

COORDENADOR

GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA

ORGANIZADOR

CARLOS SANTIAGO DA SILVA RAMALHO

DIREITO DESPORTIVO

PRIMEIRAS LINHAS



EXPERT
EDITORA DIGITAL

O Direito por si só, é uma ciência apaixonante.

Por sua vez, o Desporto extrapola o universo da paixão.

Nesse contexto, Direito e Desporto, ou mais precisamente, o Direito Desportivo, desponta ao normatizar as inúmeras relações jurídicas desportivas advindas desse universo, que dada a sua interdisciplinaridade permeia os mais variados ramos das ciências jurídicas.

E, é justamente esse o sentido dessa obra.

Direito Desportivo: Primeiras Linhas, foi pensado para que você leitor tivesse acesso a uma leitura agradável, de fácil manuseio, porém de elevado e rico conteúdo. Pensou-se, também, em reunir em uma única obra e de forma didática conhecimentos básicos para se iniciar os estudos na área.

Nesse sentido, buscou-se tratar dos mais variados institutos que margeiam o Direito Desportivo e suas correlações como, por exemplo, o Direito Civil, Tributário, Trabalhista, dentre outros.

Para você, profissional, estudante ou apreciador da matéria que deseja conhecer mais sobre o Direito Desportivo, essa é a obra!

Gustavo Lopes Pires de Souza
Carlos Santiago da Silva Ramalho



ISBN 978-65-89904-25-0



9 786589 904250 >


EXPERT
EDITORA DIGITAL

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Diagramação e Capa: Daniel Carvalho e Igor Carvalho
Revisão: Do autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.) RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org.)
Direito Desportivo: Primeiras Linhas, Gustavo Lopes Pires de Souza (Coordenador) Carlos Santiago da Silva Ramalho (Organizador). – Editora Expert - Belo Horizonte - 2021.

1. Direito Desportivo 2. Direito 3. Esportes I.Título

ISBN: 978-65-89904-25-0

CDU 34:796(81) 1. Brasil : Direito Desportivo 34:796(81)

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Marcelo Andrade Féres

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

DIREITO DESPORTIVO

PRIMEIRAS LINHAS



**DIREITO
DESPORTIVO**

PRIMEIRAS LINHAS

A black and white soccer ball is positioned to the right of the title, partially overlapping the horizontal bar that contains the subtitle. The ball is shown from a slightly elevated angle, showing its characteristic hexagonal and pentagonal panels.

COORDENAÇÃO

GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA

ORGANIZAÇÃO

CARLOS SANTIAGO DA SILVA RAMALHO

AUTORES

Ana Cristina Mizutori Romero

André Scalli

Augusto Oliveira Amorim

Bruno Coaracy Duarte

Camila Pisani

Carlos Santiago da Silva Ramalho

Diogo de Souza Costa

Diogo Ferreira B. Medeiros de Souza

Euler Márcio Lelis Barbosa

Felipe Augusto Loschi Crisafulli

Fernanda Soares

Fláida Beatriz Nunes de Carvalho

Giovanna Morillo Vigil Dias Costa

Guilherme Massola da Silva

Gustavo Lopes Pires de Souza

Kleber Cardozo Dionísio

Laura Julia Sant'Ana

Marco Antonio Paulin Miranda

Marcos Lessa Guimarães

Marcus Wiliam Carvalho da Costa

Mariana Carneiro de Rezende Rossi

Pedro Deslandes da Cruz

Pedro Henrique Sala Bellavinha Martins

Rafael Bongioiolo Bezerra

Rafael Inácio da Silva Caldas

Raquel Rossi de Araújo

Renan Lopes Martins

Renata Laudízia Franz de Oliveira Silva

Ricardo Aguiar de Negreiros Andrade

Tarcísio Miranda Bresciani

Vinícius Augusto Garrido da Fonseca

Vinicius Carvalho Fragoso

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO DESPORTIVO	18
SISTEMA DESPORTIVO INTERNACIONAL	22
1.1. COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL	23
1.2. FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS	30
1.2.1. Introdução	30
1.2.2. O que são as Federações Esportivas Internacionais?	30
1.2.3. O que fazem as Federações Esportivas Internacionais? (Análise de Modelo: FIFA – Federação Internacional de Futebol)	33
1.2.4. Natureza Jurídica das Normas das Federações Esportivas Internacionais.....	37
1.2.5. Considerações Finais	40
1.3. COMITÊS OLÍMPICOS NACIONAIS	41
1.3.1. Agenda Olímpica 2020.....	44
1.3.2. Carta Olímpica	44
1.4. FEDERAÇÕES NACIONAIS.....	46
1.4.1. Breve histórico	46
1.4.2. Da legislação	46
1.4.3. Conceito de Federação Desportiva	51
1.4.4. Das Federações Desportivas	51

CAPÍTULO II

SISTEMA DESPORTIVO NACIONAL.....	53
2.1. COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO	54
2.1.1. Introdução	54
2.1.2. Papel Institucional - Função e Atribuição	55
2.1.3. Fonte de Recursos.....	56
2.1.4. Modelo de Gestão e Poderes Constituintes do COB	57
2.2. CONFEDERAÇÕES BRASILEIRAS.....	60

CAPÍTULO III

DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS.....	65
3.1. CARTA OLÍMPICA	66
3.2. ESTATUTO FIFA	71
3.3. CÓDIGO DISCIPLINAR FIFA	76
3.4. REGULAMENTO SOBRE O ESTATUTO E A TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES (RSTP)	84
3.5. <i>TRAINING COMPENSATION</i> E MECANISMO DE SOLIDARIEDADE DO SISTEMA FIFA	94
3.5.1. Introdução	94
3.5.2. Origem dos Institutos.....	97
3.5.3. Âmbito de Aplicação das Normas da FIFA: Vinculação do Estado Brasileiro com as Normas Internacionais	99
3.5.4. Definições Importantes Constantes no RSTP da FIFA (Ano de 2021) para Compreensão e Interpretação do <i>Training Compensation</i> e do Mecanismo de Solidariedade do Sistema FIFA.....	104

3.5.5. <i>Training Compensation</i> (também denominado como compensação por treinamento, ou indenização por formação desportiva internacional) do Sistema FIFA	107
3.5.5.1. Conceito, objetivos e hipóteses de cabimento.....	107
3.5.5.2. Para fins de <i>Training Compensation</i> , o que é Transferência Internacional?	112
3.5.5.3. Idade de Formação e Período de Treinamento.....	112
3.5.5.4. Quais entidades de prática desportiva têm direito a receber o <i>Training Compensation</i> ? De quem é a responsabilidade pelo pagamento da Compensação por Treinamento? Quais são as formas de comprovação do direito à indenização por formação desportiva internacional?	114
3.5.5.5. Qual o prazo, a forma de cálculo e o valor a pagar e receber a título de <i>Training Compensation</i> pelos clubes?	115
3.5.5.5.1. Disposições Especiais para a EU / EEE	117
3.5.5.6. Quais são os custos anuais de formação? Como funciona e para o que serve a categorização de clubes?.....	118
3.5.5.7. Associações Nacionais podem receber <i>Training Compensation</i> ?	120
3.5.5.8. Em quais hipóteses não é devido o pagamento do <i>Training Compensation</i> ?	120
3.5.5.9. Há prazo prescricional para cobrança do <i>Training Compensation</i> ? Além disso, um clube pode renunciar seu direito à Compensação por Treinamento?	121
3.5.5.10. Há previsão de aplicação de sanção(ões) aos clubes ou atletas caso estes descumpram as obrigações estabelecidas no Anexo 4 do RSTP da FIFA, o qual trata acerca do <i>Training Compensation</i> ?.....	122

3.5.5.11. Os valores de <i>Training Compensation</i> podem ser revistos e reajustados? A quem compete analisar esse tipo de demanda?....	122
3.5.5.12. Novidades: Clearing House da FIFA	123
3.5.5.13. Novidades: Indenização por Formação 2.0	123
3.5.6. Mecanismo de Solidariedade do Sistema FIFA	124
3.5.6.1. Conceito, objetivo e hipóteses de cabimento	124
3.5.6.2. Período de formação	126
3.5.6.3. O mecanismo de solidariedade do Sistema FIFA pode incidir e ser aplicável em transferências nacionais? Em qual hipótese? .	126
3.5.6.4. Quais entidades de prática desportiva tem Direito a receber o Mecanismo de Solidariedade?	127
3.5.6.5. De quem é a responsabilidade pelo pagamento, cálculo e distribuição do Mecanismo de Solidariedade?	128
3.5.6.6. Qual o prazo para pagamento do Mecanismo de Solidariedade?	129
3.5.6.7. Quais são as formas de comprovação do Direito ao recebimento do Mecanismo de Solidariedade?	129
3.5.6.8. Associações nacionais podem receber Mecanismo de Solidariedade Internacional?	132
3.5.6.9. Há previsão de aplicação de sanção(ões) aos clubes ou atletas caso estes descumpram as obrigações estabelecidas no Anexo 5 do RSTP da FIFA, o qual trata acerca do Mecanismo de Solidariedade Externo?	132
3.7. TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (TAS) OU CORTE ARBITRAL DO ESPORTE (CAS)	133
3.8. AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM (WADA)	137
3.9. CONSTITUIÇÃO SUÍÇA	144
3.9.1. Da Constituição Federal Suíça.....	144

3.9.2. Suíça	144
3.9.3. O Sistema Político Suíço	146
3.9.4. O Estado Federal	146
3.9.5 A Democracia Direta	147
3.9.6. A Organização Judiciária Suíça	149
3.9.7. Constituição Federal Suíça	150
3.9.8. Os Tribunais	151
3.9.9. Interseção com o movimento esportivo	153
3.9.10. A Sentença Arbitral Esportiva e o Tribunal Federal Suíço ..	155

CAPÍTULO IV

DAS NORMATIVAS NACIONAIS.....	158
4.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DESPORTO	159
4.2. LEI Nº 9.615/98: LEI GERAL DO DESPORTO	166
4.2.1. Introdução	166
4.2.2. Capítulo I - Das Disposições Iniciais (Art. 1º).....	167
4.2.3. Capítulo II – Dos Princípios Fundamentais (Art. 2º).....	168
4.2.4. Capítulo III – Da Natureza e das Finalidades do Desporto (Art. 3º)	169
4.2.5. Capítulo IV – Do Sistema Brasileiro do Desporto (Art. 4º ao art. 25)	170
4.2.6. Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional (Art. 26 ao art. 46)	171
4.2.7. Capítulo VI – Da Ordem Desportiva (Art. 47 ao art. 48).....	175
4.2.8. Capítulo VI-A – Do Controle de Dopagem (Art. 48-A ao Art. 48-C)	175
4.2.9. Capítulo VII – Da Justiça Desportiva (Art. 49 ao Art. 55-C) ..	177

4.2.10. Capítulo VIII – Dos Recursos para o Desporto (Art. 56 ao Art. 58)	177
4.2.11. Capítulo IX – Do Bingo (Art. 59 ao Art. 81).....	178
4.2.12. Capítulo X – Disposições Gerais (Art. 82 ao Art. 90-F).....	178
4.2.13. Capítulo XI – Disposições Transitórias (Art. 91 ao Art. 96)	179
4.3. CONTRATO DE TRABALHO ESPORTIVO	180
4.3.1. Introdução	180
4.3.2. Histórico: Do Passe ao Direito Econômico	182
4.3.2.1. Instituto do Passe e a Lei Zico	182
4.3.2.2. Lei Pelé	185
4.4. MECANISMO DE SOLIDARIEDADE E INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO.....	189
4.5. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA E CLÁUSULA INDENIZATÓRIA: DIREITOS ECONÔMICOS E DIREITOS FEDERATIVOS	193
4.5.1. Direitos Econômicos x Direitos Federativos	193
4.5.2. Cláusula Indenizatória Desportiva	194
4.5.3. Cláusula Compensatória Desportiva.....	196
4.6. SEGURO OBRIGATÓRIO	199
4.6.1. Do Seguro Obrigatório do Atleta Profissional	199
4.7. DIREITOS DE TRANSMISSÃO	209
4.7.1. Introdução	209
4.7.2. Diferença entre direito de arena e direito de imagem	210
4.7.3. Evolução do direito de arena no Brasil.....	211
4.7.3.1. Modificação trazida pela MP 984	212
4.7.4. Divisão das verbas oriundas dos contratos de cessão de direito de transmissão	214
4.7.5. Considerações finais	216
4.8. DIREITO DE IMAGEM	217

4.9. FINANCIAMENTO DO ESPORTE	220
4.10. LEI Nº 11.438/2006: LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE	223
4.10.1. A Evolução da Política Esportiva do Brasil.....	223
4.10.2. Lei 11.438/2006 – Lei de Incentivo ao Esporte.....	224
4.10.3. Como funciona a lei de incentivo ao Esporte?	226
4.10.4. A importância da Lei de Incentivo ao Esporte	227
4.11. DA JUSTIÇA DESPORTIVA	229
4.11.1 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA	233
4.12. LEI Nº 8.650/93: DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL	237
4.12.1. Considerações Iniciais.....	237
4.12.2. Dos requisitos para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol	237
4.12.3. Do contrato de trabalho do Treinador de Futebol Profissional.....	238
4.12.4. Da rescisão do contrato de trabalho. Inexistência de Cláusula indenizatória ou compensatória desportiva.....	239
4.12.5. Da aplicação da Lei Pelé	239
4.12.6. Reforma da Legislação. Projeto de Lei n.: 7.560/2014 – Lei Caio Júnior	240
4.12.7. Considerações Finais.....	241
4.13. A LEI Nº 10.220 DE 2001 E O PEÃO DE RODEIO: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS.....	242
4.14. LEI Nº 13.709/2018: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA AO DESPORTO	250
4.14.1. Introdução	250
4.14.2. Conceito de dados pessoais e sua extensão para o desporto	251

4.14.3. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes	256
4.14.4. Das obrigações dos clubes, federações e demais agentes de tratamento de dados pessoais	260
4.14.5. Considerações Finais	263
4.15. LEI Nº 10.671/2003: ESTATUTO DO TORCEDOR	265
4.15.1. Conceitos e aplicabilidade	265
4.15.2. Responsabilidade Civil nas relações consumeristas do esporte	268
4.15.3. Torcida Organizada: Conceito. Deveres. Relação com violência	277
4.15.4. Direitos e Deveres dos Torcedores	281
4.15.5. Aspectos penais do Estatuto do Torcedor	283
4.15.6. Ouvidor de Competições. Calendário.	283
4.15.7. Tratamento dos Torcedores	287
4.16. CÓDIGO CIVIL APLICADO AO DESPORTO	291
4.17. NORMAS PENAIS DESPORTIVAS	296
4.17.1. Introdução	296
4.17.2. Infrações penais previstas no Estatuto do Torcedor	297
4.17.3. Lesão corporal e homicídio	302
4.17.4. Injúria racial e racismo	306
4.17.5. Falsificação de documento público, particular e falsidade ideológica	309
4.17.6. Infrações penais previstas na Lei Geral da Copa	311
4.17.7. Doping	315
4.18. NORMAS EMPRESARIAIS DESPORTIVAS	320
4.18.1. Introdução	320
4.18.2. O Clube – Formato Associativo	321
4.18.3. A Empresa	323

4.18.4. O Clube Empresa	324
4.18.5. Autonomia das Entidades Esportivas	326
4.18.6. Lei Zico	326
4.18.7. Lei Pelé	328
4.18.8. Projeto de Lei N° 5516/2019 - A SAF	329
4.19. ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS DESPORTIVAS	332
4.20. LEGISLAÇÃO DESPORTIVA E <i>COMPLIANCE</i>	342
4.20.1. Legislação Desportiva.....	342
4.20.2. <i>Compliance</i>	346
4.21. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO DESPORTO	350
4.21.1. O que é conflito?	350
4.21.2. Mediação	350
4.21.3. Arbitragem	351
4.21.4. Mediação e arbitragem aplicada ao direito desportivo	351
4.22. TIMEMANIA	354
4.23. PROFUT	360
4.24. REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS (RNI) ...	368
4.24.1. Introdução	368
4.24.2. Conceitos e Definições	368
4.24.3. Princípios	369
4.24.4. Requisitos para Cadastro.....	370
4.24.5. Contrato de Representação	373
4.24.6. Informação, Comunicação e Publicação	375
4.24.7. Remuneração de Intermediários.....	376
4.24.8. Conflitos de Interesses	377
4.24.9. Disputas	379
4.24.10. Sanções	379
4.24.11. Considerações finais	380

4.25. CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD)	381
4.25.1. CNRD	381
4.25.2. Jurisdicionados	382
4.25.3. Conflitos	382
4.25.4. Ritos Processuais	383
4.25.4.1. Procedimento Ordinário	383
4.25.4.2. Procedimento Especial	384
4.25.5. Instrução Probatória	385
4.25.6. Tutela de Urgência	386
4.25.7. Decisões	386
4.25.8. Citação e Intimações	387
4.25.9. Prazos Processuais	387
4.25.10. Recursos	388
4.25.11. Custas	388
4.25.12. Representação	389
4.25.13. Sanções	389
4.25.14. A qualquer pessoa:	389
4.25.14.1. Às Pessoas Naturais no que Couber:	389
4.25.14.2. Às Pessoas Jurídicas no que Couber:	390
4.25.14.3. Aos Intermediários:	390
4.25.15. Cumprimento das Decisões Condenatórias	391
4.25.16. Números	391
REFERÊNCIAS	393

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO DESPORTIVO

Gustavo Lopes Pires de Souza¹

O desporto movimenta em todo planeta, em média, trezentos bilhões de dólares por ano, valor semelhante ao PIB (Produto Interno Bruto) da Argentina.

No Brasil, tais valores alcançam os 33 bilhões de dólares e, nomeadamente o futebol, carro-chefe da indústria desportiva, movimenta consideráveis 16 bilhões de dólares.

Assim, neste cenário, existem diversos interesses: torcedores, clubes, dirigentes, atletas, mídia, publicidade, marketing, transportes, hospedagens, materiais esportivos e um grande número de empregos diretos e indiretos.

A participação do advogado para assegurar, juridicamente, toda essa complexidade de negócios torna-se imprescindível, assessorando os interessados, as transações de atletas, atuando na justiça desportiva e assistindo, principalmente, os aspectos contratuais, trabalhistas, tributários, de licença e uso de imagem, voz, nome e/ou apelido, marketing e direitos de arena – sejam no âmbito nacional ou internacional.

Neste esteio, surge o direito desportivo que reúne o conjunto de normas que regem as relações atinentes ao desporto.

Em 1930, o professor da Faculdade de Direito e advogado da Corte de Toulouse, na França, Jean Loup, em “*Les Sports et Le Droit*”, proclamou que a existência do direito desportivo era um fato.

Desde então, o direito desportivo evoluiu e, atualmente, tornou-se pacífico o entendimento de que constitui um ramo autônomo do Direito, com princípios, normas, institutos, fontes e instituições

¹ Mestre em Direito Desportivo pela Universidade de Lérida (Espanha); MBA em Consultoria e Gestão Empresarial; Especialista em gestão em marketing digital; Ouvidor certificado pela Escola Nacional da Administração Pública; Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior; Professor em instituições de ensino nacionais e internacionais; Palestrante de eventos e conferências no Brasil, América Latina e Europa. @gustavolpsouza

próprias, conforme sinaliza a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, onde inclusive estabelece a competência constitucional da Justiça Desportiva.

Define-se, assim, o Direito Desportivo como conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarretar penalizações, constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situam a existência do desporto como fenômeno da vida social.

As fontes do Direito Desportivo, sejam materiais ou formais, derivam não só exclusivamente do Poder Legislativo, mas também de normas do Executivo, jurisprudências, doutrina e por princípios, costumes e analogias.

Cediço que quando se trata de fontes do Direito, estamos nos referindo aos locais onde se encontram as origens do Direito. Tais fontes podem ser formais (imediatas ou mediatas) ou materiais. **Entende-se por fontes do direito** as origens do direito, ou seja, o lugar ou a matéria prima pela qual nasce o direito. Estas fontes podem ser materiais ou formais.

A fonte material refere-se ao organismo que tem poderes para sua elaboração e criação. Essas correspondem ao fato social e ao valor que a lei dará ao fato social. Representam e são facilmente identificadas pelo poder que têm de elaboração jurídica que posteriormente serão as chamadas normas, acerca de determinado tema. Por exemplo, o artigo 22, I, da Constituição Federal estabelece que a União Federal é a fonte de produção do Direito Penal. Isso quer dizer que os Estados e os Municípios não detêm o poder de legislar sobre o Direito Penal. De igual modo, na seara do Direito Desportivo, constitui exemplo de fonte material, a Constituição que outorgou poderes para à União, Estados e ao Distrito Federal, em seu Título III, Capítulo II, art. 24, de legislar concorrentemente sobre desporto.

As fontes formais são aquelas pela qual o direito se manifesta, ou seja, tem o condão de expressarem-se enquanto regra jurídica. As

fontes formais podem ser imediatas e mediatas. **As fontes formais imediatas** são as normas legais, as leis.

O Direito Desportivo, até mesmo por seu caráter interdisciplinar, possui diversas fontes formais imediatas, sendo, a principal delas, tratada no artigo 217 da Constituição da República.

Ainda, no que concerne às fontes formais imediatas, a Lei 9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé” é a norma geral do desporto e principal fonte infraconstitucional do direito desportivo.

Outrossim, tem-se que a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor); a Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte), são igualmente exemplos de fontes formais imediatas e infraconstitucionais.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva não constitui lei propriamente dita, uma vez que emanada do Conselho Nacional dos Esportes e não do Poder Legislativo, mas se trata de fonte que regulamenta as relações esportivas e disciplinares entre associações e atletas.

A Lei 10.671/2003, denominada Estatuto do Torcedor, por seu turno, traz disposições acerca da proteção do consumidor do esporte, definindo este como qualquer indivíduo que aprecie, apoie ou seja associado de determinada prática desportiva, além ainda de acompanhar a modalidade de prática desportiva da respectiva entidade.

Insta esclarecer que o Código Civil (CC), a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Código Tributário Nacional (CTN), apesar de não serem leis específicas do desporto, também são importantes fontes do Direito Desportivo.

Finalmente, as fontes formais mediatas são os costumes, os princípios gerais do direito a jurisprudência e a doutrina. O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Portanto, em alguns casos, ainda que não haja lei escrita, aplica-se o direito com amparo em decisões reiteradas dos tribunais (jurisprudência) ou nos usos e costumes.

Conforme exposto, o Direito Desportivo possui como fontes, normas específicas do desporto, mas, também, outros textos normativos.

Estes textos são oriundos de outras disciplinas jurídicas como Direito Civil, Tributário, Trabalhista, do Consumidor, Econômico, Imobiliário, Empresarial, Societário, Ambiental e até mesmo Penal.

Destarte, o Direito Desportivo surgiu, como todos os ramos do direito, através das normas sociais e regras do esporte.

A prática do esporte, cada vez mais intensa, nas mais variadas modalidades, exercidas de forma individual e coletivamente, foi a fonte geradora de normas e regras impostas nas competições esportivas.

Conseqüentemente, o Direito Desportivo é oriundo da prática desportiva e de seu exercício. Há a necessidade de se criar normas adequadas, visando garantir uma uniformidade procedimental, com o intuito de desenvolver nos participantes do desporto um espírito competitivo e, sobretudo, leal.

Por estas razões, entende-se o Direito Desportivo como ramo do direito interdisciplinar, eis que se utiliza de várias disciplinas para sua aplicabilidade.

Portanto, o estudo do Direito Desportivo, não raras as vezes, exigirá conhecimento e noções de outros ramos do conhecimento jurídico.

CAPÍTULO I

SISTEMA DESPORTIVO INTERNACIONAL

1.1. COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL

*Tarcísio Miranda Bresciani*²

O principal idealista do Movimento Olímpico, Pierre de Freddy, mais conhecido Pierre de Coubertin, ou Barão de Coubertin, inspirou-se na Grécia Antiga para reorganizar os Jogos Olímpicos, nos quais os valores pedagógicos do esporte, seriam tão ou mais importantes do que os recordes ali alcançados.

Tendo em vista que no século XIX os conflitos eram resolvidos sem diálogo e com muito sangue, tinha o Movimento Olímpico o objetivo de fomentar a paz. Assim, seria a competição esportiva uma maneira de conflito organizado, sem a utilização de armas e a propagação da violência.

Foi no 5º aniversário da União das Sociedades Francesas de Esportes Atlético, que o paraninfo Pierre Coubertin, manifestou a sua intenção em relação aos Jogos: “É preciso internacionalizar o esporte. É necessário organizar novos Jogos Olímpicos” (López, 1992, p.21).

Organizar uma competição esportiva à nível internacional, inspirada nos Jogos Olímpicos gregos, com cunho educativo e permanente, necessitaria da criação de uma instituição que desse todo respaldo para realização do evento.

Neste sentido válido citar Coubertin quando tratou do Olimpismo: *“O olimpismo é um estado de espírito resultante de um duplo culto: o do esforço e o da eurtmia. E vede o quanto em conformidade com a natureza humana parece a associação destes dois elementos - o gosto pela medida - que, de aspecto contraditório, se encontram, no entanto, na base de toda virilidade completa. (“L’ Olympisme est un état d’spirit issu d’un double culte: celui de l’effort et celui de l’ eurythmie. Et voyez combien conforme à*

² Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Pós-graduado em Direito Desportivo pelo Instituto Iberoamericano Derecho Deportivo; Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera; Especialista em Negociação pela Fundação Getúlio Vargas; Vice Presidente da Comissão de Direito Desportivo OAB Santos-SP; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo; @tarcisio_bresciani

l humaine nature apparait l'association de ces deux éléments - le goût de la mesure - qui, d'aspect contradictoire, se trouvent pourtant à la base de toute virilité complete”).

Assim, em junho de 1894, no Congresso Esportivo Cultural, realizado na Sorbonne, colégio integrante da Universidade de Paris, Coubertin apresentou sua proposta de recriação dos Jogos Olímpicos.

O Comitê Olímpico, constituído por representantes de várias nacionalidades indicados pelos participantes do encontro da Sorbonne, traz o idealismo do Barão de Coubertin, com a missão de organizar os “novos” Jogos Olímpicos, com abrangência internacional, com a normatização das modalidades que seriam disputadas e com sua realização quadrienal.

Tavares (2003, p.64), nos seus estudos ventila que existia a ideia e o princípio de uma organização não ideológica, destinada a promover uma ideia, se organizar em torno de uma elite e servir a humanidade em regime de total independência de correntes políticas e de governos nacionais.

Observando a ideia da internacionalidade da competição, de forma apolítica e apartidária, Coubertin idealizou o Movimento Olímpico, amparado na força dos comitês olímpicos nacionais e dos seus membros.

Aqui, importante destacar que os membros do Comitê Olímpico Internacional são indicados, pelos membros já participantes, não se vislumbrando nenhuma democracia, haja vista que Coubertin acreditava que a composição desta maneira garantiria sua estabilidade, se defendendo da seguinte maneira: “Nós não somos eleitos. Não somos auto-recrutados, e nossos mandatos são limitados. Existe qualquer outra coisa que pudesse irritar mais a opinião pública? O público tem visto de maneira crescente o princípio da eleição se expandir, gradualmente, colocando todas as instituições sob seu domínio. Em nosso caso, estamos infringindo essa regra geral, uma coisa difícil de tolerar, não é mesmo? Bem, nós temos muito prazer em tomar a responsabilidade por esta irregularidade e não estamos nem ao menos preocupados com ela (MÜLLER, 2000, p.587-9)”.

Note-se que o ritual de indicação pelo Comitê persiste até os dias atuais e seus membros são considerados embaixadores dos ideais olímpicos em seus países.

Como bem observado por Valente, Coubertin estruturou e organizou o COI como uma instituição unipartidária, em um modelo próximo ao oligárquico, tendo como documento norteador de sua prática a Carta Olímpica, elaborada pelo fundador do movimento olímpico em aproximadamente 1898.

Feita essa breve passagem histórica, extraio da Carta Olímpica que o COI é uma organização internacional não governamental, que tem como línguas oficiais o Francês e o Inglês, que a Comissão não tem fins lucrativos, é de duração ilimitada, constituída sob a forma de associação dotada de personalidade jurídica, reconhecida pelo Conselho Federal Suíço, com sede em Lausanne (Suíça), mais conhecida como capital Olímpica. No que tange à língua, ressaltamos que todas as sessões devem ser traduzidas simultaneamente para o Francês, Inglês, Alemão, Espanhol, Russo e Árabe.

Os membros que formam o COI, são ex-atletas, atletas em atividades, representantes de federações internacionais e de comitês olímpicos nacionais, que se reúnem em sessões plenárias, uma vez por ano.

Conforme acima exposto, o COI recruta e elege seus membros com pessoas que considerem elegíveis e qualificadas, de acordo com o TAR 16. Estes novos membros, durante a cerimônia se comprometem a cumprir suas obrigações, prestando o seguinte depoimento: *“Havendo sido distinguido(a) com a honra de fazer parte do Comitê Olímpico Internacional e declarando-me consciente das responsabilidades que me incumbem nessa qualidade, comprometo-me a servir o Movimento Olímpico com todas as minhas faculdades, a respeitar e assegurar o respeito de todas as disposições da Carta Olímpica e as decisões do Comitê Olímpico Internacional, que considero insuscetíveis de recurso; a cumprir o Código de Ética; a permanecer livre de qualquer influência política ou comercial, bem como qualquer consideração de raça ou religião; a lutar contra toda a forma*

de discriminação; e a promover em qualquer circunstância os interesses do Comitê Olímpico Internacional e do Movimento Olímpico.”

O Comitê Olímpico Internacional, tem como objetivo prosseguir a missão, o papel e as responsabilidades que a Carta Olímpica lhe comete.

São suas principais funções, atuar como colaborador e mediador entre todos os outros integrantes do movimento olímpico, qual sejam: as Federações Internacionais Esportivas, os Comitês Olímpicos Nacionais, os atletas e corpo técnico, os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, além de outras organizações e instituições reconhecidas pelo COI (cf. arts 1.2 e 1.3 da Carta).

Segundo dados do próprio COI, atualmente existem 206 (duzentos e seis) Comitês Olímpicos Nacionais, distribuídos pelos 5 (cinco) continentes. Neste sentido, importante observar que nos jogos olímpicos não competem países, e sim atletas.

O COI apenas reconhece as Federações Nacionais que são associadas a um Comitê Nacional que concorde com os termos da Carta Olímpica, e uma vez demonstrada qualquer decisão conflitante à Carta, o Comitê Olímpico Nacional poderá ser excluído e como consequência os atletas daquele país não poderão participar dos jogos, como ocorreu com a África do Sul, que foi excluída dos jogos a partir das Olimpíadas de Tóquio, em 1964, pela prática do apartheid, somente sendo readmitida nos jogos de Barcelona em 1992.

Embora exista um grande esforço em manter a ideia da internacionalidade da competição, de forma apolítica e apartidária, nos deparamos com muitas situações em que a política interfere no estado, pois países utilizam da visibilidade do desporto para demonstrar sua força política. Logo, por motivos políticos ou ideológicos um país pode não comparecer aos jogos olímpicos. Nesta esteira, trago como exemplo os jogos olímpicos de Moscou, em 1980, quando nenhum atleta norte-americano participou dos jogos, pois Jimmy Carter, presidente americano, não queria que União Soviética se aproveitasse dos jogos para vender o comunismo e o socialismo para o resto do mundo. Assim, após tal comunicado, mais 60 (sessenta) países

ideologicamente alinhados aos Estados Unidos, também deixaram de comparecer.

Em contrapartida, em 1984, a União Soviética, anunciou que não participaria dos jogos olímpicos de Los Angeles, nos Estados Unidos, sob a justificativa que seus atletas poderiam ser atacados em protestos dos estadunidenses. Da mesma maneira que vários países seguiram o posicionamento dos Estados Unidos, aqui não foi diferente, sendo o boicote aderido por mais 16 (dezesesseis) países comunistas.

Aqui, válido trazer a reflexão do Barão Pierre de Coubertin, que é categórico quando em 1909 faz a seguinte afirmação: *“Todas as vezes em que os poderes públicos quiserem interferir em uma organização esportiva, será introduzido um germe fatal de impotência e de mediocridade. O conjunto formado pelas boas intenções de todos os membros de uma entidade esportiva autônoma desestabiliza sempre que surge a figura ao mesmo tempo enorme e imprecisa deste temido personagem que se conhece por Estado. (...) A que serve um esforço desinteressado para a economia e a boa organização? O Estado está aí para prover e ser responsável (em tradução livre do francês) (“Toutes les fois que les pouvoirs publics voudront s’ingérer dans une organisation sportive, il s’y introduira un germe fatal d’impuissance et de médiocrité. Le faisceau, formé par les bonnes volontés de tous les membres d’un groupement autonome de sport, se détend sitôt qu’apparaît la figure géante et imprécise à la fois de ce dangereux personnage qu’on nomme l’Etat. Alors chacun se libère de toute contrainte et ne songe plus qu’à ‘tirer la couverture à soi’. A quoi bon un effort désintéressé pour l’économie et la bonne organisation ? L’Etat est là pour payer et pour être responsable.”).*

De forma distinta aos pilares do movimento olímpico, paz, amizade e cooperação entre os povos, o presidente americano Carter, sugeriu que os jogos olímpicos voltassem a ser sediados na Grécia, de forma permanente, o que não foi aceito, uma vez que, tal mudança conflitaria com os pilares, impossibilitando a integração global.

Diante do que foi sugerido à época, importante trazer que após a cidade ser eleita para sediar os jogos, cria-se um Comitê Organizador,

que responderá perante o COI e não o Estado, pois sediar os jogos está atrelado ao cumprimento de diversos compromissos.

No que tange às fontes dos recursos, informamos que o COI pode aceitar doações e legados, sendo também o detentor dos direitos de exploração dos jogos olímpicos, ou seja, pode vender os direitos de transmissão, patrocínios, artigos comemorativos e etc. O COI pode conceder parte dos seus proveitos aos Comitês Olímpicos Nacionais e as Federações Internacionais, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento do Movimento Olímpico.

Os atletas que pretendem participar dos jogos olímpicos, além de estarem relacionados pelo Comitê Olímpico Nacional, precisam ser aprovados pelo COI e aderir uma série de regras, como por exemplo não fazer nenhum tipo de declaração em nome dos seus governos.

Da Carta Olímpica, extraímos que o principal papel do COI, é:

1. Encorajar e apoiar a promoção da ética e da boa governança no desporto bem como a educação dos jovens pelo desporto e orientar os seus esforços para assegurar que no desporto prevalece o espírito de *fairplay* e a violência é banida;
2. Encorajar e apoiar a organização, o desenvolvimento e a coordenação do desporto e das competições desportivas;
3. Assegurar a regular celebração dos Jogos Olímpicos;
4. Cooperar com as organizações e autoridades públicas ou privadas competentes, a fim de colocar o desporto ao serviço da humanidade e de promover assim a paz;
5. Agir para reforçar a unidade do Movimento Olímpico, proteger a sua independência e preservar a autonomia do desporto;
6. Agir contra qualquer forma de discriminação que afete o Movimento Olímpico;
7. Encorajar e apoiar a promoção das mulheres no desporto, a todos os níveis e em todas as estruturas, com vista à aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres;
8. Dirigir a luta contra a dopagem no desporto;
9. Encorajar e apoiar medidas de proteção da saúde dos atletas;
10. Opor-se ao abuso político ou comercial do desporto e dos atletas;
11. Encorajar e apoiar os esforços das organizações desportivas e das autoridades públicas de forma a assegurar o futuro social e profissional dos atletas;
12. Encorajar e apoiar o desenvolvimento do desporto para todos;
- 13.

Encorajar e apoiar uma preocupação responsável com as matérias do ambiente, promover o desenvolvimento sustentável no desporto e exigir que os Jogos Olímpicos sejam organizados em conformidade; 14. Promover junto das cidades e países anfitriões o legado positivo dos Jogos Olímpicos; 15. Encorajar e apoiar as iniciativas que intersem o desporto na cultura e educação; 16. Encorajar e apoiar as atividades da Academia Olímpica Internacional (AOI) e outras instituições que se dediquem à educação Olímpica.

A lista de sanções da Carta Olímpica, vide artigos 59 a 61, abarca todos os envolvidos como membros do COI, desportistas, times, membros da delegação, jurados, Federações Internacionais e Comitês Olímpicos Nacionais.

Do artigo 60 da Carta Olímpica, extraímos que as decisões do COI são auto aplicáveis, definitivas e inatacáveis após 3 (três) anos do encerramento dos jogos olímpicos. Tal imposição, conflita com as Constituições de diversos Estados, como o nosso Brasileiro, que garante no seu artigo 5º, XXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, contudo devendo ser esgotados inicialmente os julgamentos nos Tribunais Desportivos, como prevê o artigo 217, da Carta Magna.

Por fim, trazemos que a assembleia geral dos membros do COI é denominada Sessão e junto com ela complementam os órgãos do COI a Comissão Executiva e o Presidente. Durante as sessões diversos temas são tratados, como por exemplo a possibilidade de modificação princípios fundamentais e as Regras da Carta Olímpica, desde que seja votado por dois terços dos membros. Cada membro dispõe de um voto e o quórum requerido é de metade mais um dos membros do COI.

1.2. FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS

Renan Lopes Martins³

1.2.1. Introdução

Falar sobre o tema “Federações Esportivas Internacionais” é sempre um desafio, pois envolve uma complexidade de entidades espalhadas pelo mundo inteiro, com diferentes estatutos, regulamentos e normas internas.

Todavia, é plenamente possível encaixarmos em um artigo a estrutura que essas entidades possuem em comum, já que são fruto de uma mesma fonte normativa e geralmente possuem os mesmos documentos internos, diferenciando-se apenas na questão do conteúdo.

Neste capítulo, iremos abordar, de forma sucinta e didática o conceito de Federações Esportivas Internacionais, bem como explicando quais as suas funções perante a sociedade esportiva como um todo e a natureza jurídica de suas normas.

1.2.2. O que são as Federações Esportivas Internacionais?

Pois bem, respondendo à primeira pergunta de forma objetiva, as Federações Esportivas Internacionais são meramente associações civis sem fins lucrativos, assim como as associações de moradores do seu bairro, possuindo o mesmo respaldo legal – pelo menos no Brasil – dado pelo Código Civil em seu art. 53 em diante.

Ora, o que difere uma mera associação de bairro de uma Federação Internacional de determinado esporte, não é a sua natureza jurídica – pois possuem em comum o mesmo respaldo legal –, mas

³ Advogado. Pós-graduado em Direito Desportivo pelo Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo – IIDDD. Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva da Associação Paulista de Futebol. Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol de 7 – CBF7. Proprietário do escritório RLM – Advocacia, especializado em Direito Desportivo.

sim a sua influência política, recursos financeiros e exposição à mídia, dentre outros atributos indissociáveis à sua estrutura.

E o fato de serem associações civis sem fins lucrativos, não quer dizer que não podem auferir lucros, mas sim que não podem distribuí-los entre seus membros, como uma típica sociedade empresária, como bem explica Carlos Roberto Gonçalves:

“A circunstância de uma associação eventualmente realizar negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, todavia, proporcionar ganhos aos associados não a desnatura, sendo comum a existência de entidades recreativas que mantêm serviço de venda de refeições aos associados, de cooperativas que fornecem gêneros alimentícios e conveniências a seus integrantes, bem como agremiações esportivas que vendem uniformes, bolas etc. aos seus componentes. A redação do retrotranscrito art. 53, ao referir-se a “fins não econômicos”, é imprópria, pois toda e qualquer associação pode exercer ou participar de atividades econômicas. O que deve ser vedado é que essas atividades tenham finalidade lucrativa.”

Ou seja, não há problema nenhum quanto às associações civis sem fins lucrativos auferirem lucros, até porque necessitam sobreviver e, diferentemente das Fundações, salvo casos específicos, não recebem doações de pessoas físicas ou jurídicas para a sua sobrevivência.

Podem, portanto, prestar determinado serviço ou comercializar determinado produto, com a finalidade lucrativa, mas revertendo todo o lucro à própria finalidade da associação.

No caso de uma Federação Esportiva Internacional, pode a FIFA, por exemplo, vender os direitos de comercialização de suas competições, desde que o lucro com tal venda seja revertido à sua própria finalidade associativa (manutenção dos empregados e da estrutura de sua sede social, distribuição dos recursos às confederações continentais ou associações nacionais, dentre outros exemplos).

Mas voltando à pergunta central, se fossemos conceituá-las de forma bem didática e objetiva, poderíamos aduzir que as Federações Esportivas Internacionais são as entidades civis sem fins lucrativos, estruturadas e regulamentadas na forma do art. 53 a 61 do Código Civil – pelo menos no Brasil como já vimos acima – responsáveis por regulamentar e normatizar determinada modalidade esportiva.

Certamente você, caro leitor(a), já ouviu falar da FIFA (a qual abordaremos daqui a pouco), certo? Pois bem, as demais Federações Internacionais, em grosso modo, possuem o mesmo modelo organizacional e a mesma estrutura interna.

Existem diversas Federações Internacionais Esportivas além da FIFA – que somente é a mais conhecida dos brasileiros pois é a responsável por regulamentar a modalidade futebol – como a Federação Equestre Internacional (FEI) – Fundada em 1921, com sede em Lausanne, Suíça; a Federação Internacional de Natação (FINA), fundada em 1908 com sede na mesma cidade da FEI; a Federação Internacional de Basquetebol (FIBA) de 1932, localizada em Mies, Suíça; a Federação Internacional de Voleibol (FIVB), também sediada em Lausanne, Suíça, mas de 1947; a Federação Internacional de Automobilismo (FIA), sediada em Paris, desde 1904 (mesmo ano de fundação da FIFA), dentre milhares de outras Federações Internacionais de modalidades esportivas espalhadas pelo mundo.

Basta uma simples pesquisa na internet sobre as “modalidades esportivas olímpicas”, para descobrir as milhares de Federações Internacionais atreladas a esses esportes.

Mas já que o futebol é a modalidade esportiva mais conhecida e praticada pelos brasileiros, vamos tratar como modelo do nosso artigo a FIFA, já falada anteriormente neste artigo.

1.2.3. O que fazem as Federações Esportivas Internacionais? (Análise de Modelo: FIFA – Federação Internacional de Futebol)

O futebol realmente é o “queridinho” dos brasileiros e de muitos outros países. Envolve paixão e emoção, reunindo diversas pessoas de diferentes nacionalidades, etnias, cores ou culturas. Fato é que o consumidor do produto “futebol” é um dos mais fiéis do mundo.

Engana-se quem acha que o futebol é produto dos ingleses. A verdade é que, segundo historiadores, o ato de “chutar uma bola”, já vem de muito tempo.

Seja na China (2.500 a.c.), com o ato de “chutar a cabeça” dos soldados mortos e decapitados; com os Maias (250 d.c. a 900 d.c.), que usavam pés e mãos para jogar uma bola em um círculo feito de seis placas de pedra (com o capitão do time perdedor sendo sacrificado ao final da partida, logo atrás das pedras); ou com os italianos, com o tradicional e ainda praticado *calcio storico fiorentino*, o futebol não é “produto puro dos ingleses”.⁴

Porém, não podemos negar que foram sim os ingleses que aperfeiçoaram o que chamamos hoje de futebol, bem como introduziram as regras para que este esporte fosse praticado de forma pacífica e organizada.

As primeiras regras são oriundas da FA – *Football Association* (e não, não eram dezessete regras como são hoje, mas sim treze), a “CBF” inglesa, que inclusive é a mais antiga associação de futebol do mundo – criada antes mesmo que a FIFA, em 1863.⁵

Hoje, as regras pertencem a outra associação inglesa, a IFAB (International Football Association Board – 1883), as quais são seguidas estritamente pela FIFA.

Enfim, o futebol foi evoluindo com o tempo, desde as supostas “partidas” na China, com a cabeça dos soldados, até a atualidade.

4 TREVISAN, Márcio. A história do futebol para quem tem pressa. 1. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2019.

5 RODRIGUES, Rodolfo. Almanaque das confederações do mundo inteiro. São Paulo: Panda Books, 2013. p. 09.

É necessário fazermos esse apontamento inicial para tirarmos de vez da cabeça do leitor ou da leitora que o futebol é produto da FIFA: não, ela não é a dona do futebol, mas sim do sistema que criou.

Como visto, muito antes da FIFA já havia “futebol”, mesmo que o conceito de futebol fosse diferente do que é hoje.

Mas o que é a FIFA? Quem é ela? Ela tem poder sobre o futebol? Vamos responder a essas perguntas logo abaixo.

A FIFA – Fédération Internationale de Football Association, surgiu no ano de 1904 (precisamente no dia 21 de maio de 1904), fruto da reunião de sete países que já praticavam o futebol: Bélgica, Dinamarca, Espanha, Holanda, França, Suíça e Suécia, em reunião realizada em Paris, na França.

É impossível dissociar a FIFA do Sr. Jules Rimet, natural da França, um dos primeiros, mas sem dúvida o mais importante e conhecido presidente da entidade.

Embora tenha sido criada em 1904, com o intuito de “globalizar” o futebol, a FIFA só conseguiu levar o seu sistema adiante, depois da primeira guerra mundial, já que de 1914 a 1918, era impossível pensar em futebol e Copa do Mundo no meio de uma guerra no globo terrestre.⁶

As primeiras tentativas de globalizar o futebol ocorreram nos anos olímpicos de 1924 e 1928, com o sucesso uruguaio em ambos os anos.

Após isso, vendo a importância que o futebol se tornou com aqueles anos olímpicos, com o apoio de grande torcida, surgiu a primeira Copa do Mundo, em 1930, responsável por levar de vez o futebol a nível mundial, também vencida pelos uruguaios (voltariam a vencer vinte anos depois, no Brasil, em 1950).

Ou seja, chega a ser engraçado que, embora a FIFA tenha adotado a regra dos ingleses e “paternizado” o futebol como se seu fosse a nível internacional, ela dependeu que o futebol fosse praticado primeiramente nas Olimpíadas – é claro, com a adoção de suas regras,

⁶ O livro da história / [tradução Rafael Longo]. – 1. ed. – São Paulo: GloboLivros, 2017. pg. 272-275.

para somente depois surgir uma competição mundial exclusiva de futebol, em 1930, como já destacado.

E é por isso que os uruguaios ostentam “quatro estrelas” em sua camisa de futebol, pois entendem que são os primeiros tetracampeões de futebol do mundo, e fazem isso com prova documental, arquivada até hoje na sede da FIFA.

Voltamos a Jules Rimet e explicando o porquê de no início do texto sobre a história da FIFA termos colocado ele como o presidente mais importante da entidade: da primeira Copa do Mundo realizada no Uruguai, em 1930 (com apenas 13 países participantes, sendo apenas 4 da Europa – enfraquecida com a primeira guerra mundial – e o restante do continente americano) até a última copa organizada por Jules Rimet, em 1954, as entidades membro da FIFA cresceram exponencialmente, chegando a 84 (oitenta e quatro) associações de países filiadas à FIFA, no ano supracitado.

Sem dúvidas Jules Rimet teve grande importância para o crescimento do futebol no sistema FIFA.

Mas a FIFA, que não podemos deixar de dizer: tem uma influência mundial tão grande já que possui mais membros filiados do que a ONU (211 contra 193 desta última), teve outros presidentes como: Robert Guérin, primeiro presidente, que exerceu o primeiro mandato da entidade, somente até 1906 (advogado francês e um dos fundadores da FIFA, junto com Rimet, Henri Delaunay e o banqueiro C. A. W. Hirschman); Daniel Burley Woolfall, exercendo o mandato de 1906-1918; Jules Rimet, do qual já falamos, que exerceu o mandato de 1921-1954 – de 1918 a 1921 a presidência foi exercida, interinamente, por Hirschman, em razão da morte precoce de Woolfall; Rodolphe William Seeldrayers, de 1954 a 1955; Arthur Drewry, de 1955-1961, que primeiro ficou de forma interina por 6 (seis) meses, em razão da morte de Seeldrayers, assumindo definitivamente em 1956; Sir Stanley Rous, de 1956-1974; João Havelange 1974-1998, o único presidente sul-americano desde então; Joseph Blatter 1998-2015; Issa Hayatou, que ficou de forma interina até 2016; e, por fim, Gianni Infantino, atual presidente da entidade até a edição deste artigo.

É claro que quando falamos em presidentes, ou seja, “pessoas físicas”, não podemos dissociar a sua figura com a gestão realizada nos mandatos que cada um se elegeu.

Andrew Jennings, em seu livro “Um Jogo Cada Vez Mais Sujo”, revelou diversos esquemas de corrupção praticados na entidade, decorrentes de mandatos como o do Sr. João Havelange (que ficou de 1974 a 1998 na gestão da entidade) e do Sr. Joseph Blatter.

Mas como não é o tema deste trabalho, não iremos tecer críticas a respeito de cada uma das gestões, já que o presente capítulo tem o único intuito de forma sucinta, falar da história do futebol na esfera privada, sob o sistema FIFA, explicando a sua importância e poder regulamentador.

Assim, como vimos – embora de forma breve – o surgimento da FIFA e do aparecimento do futebol a nível global, fica fácil entender o porquê da referida entidade sediada na Suíça ser tão importante e possuir tanto respaldo internacional.

O Poder Regulamentador da FIFA decorre exatamente do princípio da autonomia das entidades esportivas, seja sob o amparo constitucional ou legal (Código Civil e Lei Pelé).

Certamente o astuto leitor ou leitora deve estar se perguntando: ora, mas como falar em Lei Pelé perante a FIFA, uma entidade civil suíça?

Tem razão, de fato não podemos aplicá-la, pois são soberanias distintas (a do Brasil e a da Suíça) e país algum está obrigado a se submeter à legislação de outro.

Todavia, não podemos esquecer que, assim como no Brasil, na Suíça também existe o poder legislativo (o sistema judicial suíço é parecido com o brasileiro, o *civil law*) e a entidade FIFA está sujeita à sua legislação, especificamente o Código Civil Suíço (em alemão: *Zivilgesetzbuch*).

Tanto é verdade que, a própria FIFA aceita o CAS (Corte Arbitral do Esporte, parecido com qualquer câmara arbitral no Brasil), como “segunda instância”, e dos recursos do CAS, em situações excepcionais, cabe recurso ao Tribunal Federal Suíço (uma espécie de STF da Suíça),

o que mostra, evidentemente, que de alguma forma a FIFA está sujeita à legislação de seu país e que também possui prerrogativas de autonomia, assim como as entidades brasileiras.

Assim, fica evidente que a FIFA tem sim Poder Regulamentador para regulamentar o futebol, repito: no seu sistema.

A FIFA, mais uma vez, não é dona do futebol, mas do sistema que criou.

E como o sistema que criou possui grande influência mundial, como visto acima, é bem verdade que falar em futebol sem falar de FIFA é praticamente impossível, já que o seu sistema abarca os principais jogadores, técnicos e outras personalidades do futebol.

Existem sim outros sistemas (geralmente criados por países não filiados à FIFA ou por regiões autônomas, como as entidades *CONIFA*, *FIFI*, *IFU*, *CSANF*, etc.), mas o mais famoso, sem dúvidas, é o sistema FIFA, e é por isso que não podemos negar a sujeição do futebol, em geral, ao sistema daquela entidade suíça.

1.2.4. Natureza Jurídica das Normas das Federações Esportivas Internacionais

Acredito que a essa altura o querido leitor ou leitora já tenha uma certa noção do conceito de “Federações Esportivas Internacionais” e o que elas fazem, como vimos no caso da FIFA, o nosso modelo para entendermos as tarefas de uma federação internacional esportiva.

Pois bem, como também vimos no capítulo anterior, as normas provenientes de uma associação civil sem fins lucrativos privada, especificamente do esporte, possuem autonomia dada pela legislação brasileira e a Constituição Federal, bem como por diversas legislações espalhadas pelo mundo, no caso de associações sediadas em outros países, como a própria FIFA.

Não só isso: as normas internas de qualquer associação privada fazem força entre as partes envolvidas, sejam aquelas decorrentes do condomínio onde você mora, sejam aquelas da FIFA, desde que respeitem o ordenamento jurídico em que estão inseridas,

principalmente a Constituição do seu país, o que no Direito chamamos de “Eficácia Horizontal” das normas inseridas na Carta Magna de um país soberano.

No caso do esporte, chamamos essas normas internas de “*Lex Sportiva*”, conceito que iremos entender a seguir.

“*Lex Sportiva*” é o conjunto de regras e normas privadas relativas ao esporte.

Ou seja, o conjunto de normas relacionadas à determinada modalidade esportiva (como futebol, basquete, vôlei, etc.) oriundas de um ente normativo privado, qual seja, por exemplo, a federação ou confederação da qual aquela categoria esportiva esteja atrelada.

É importante que o leitor(a) não caia no seguinte erro: achar que *Lex Sportiva* é o mesmo que Lei Esportiva.

Por favor, não traduza de forma literal o termo, já que Lei é proveniente do poder legislativo de um país e as normas do esporte, em sua maioria, não são públicas, mas sim privadas, provenientes das federações e confederações esportivas.

Acredito também que o leitor(a) estudante ou profissional do Direito, já tenha ouvido falar no termo “*Lex Mercatoria*”, quando se deparou com estudos do Direito Internacional Privado, já que aquele termo refere-se ao conjunto de regras, princípios e costumes dos mercadores europeus, também inicialmente privada, já que derivava das próprias negociações entre comerciantes e marinheiros até o século XVII, depois desenvolvida para a “*Nova Lex Mercatoria*”, sendo muitos de seus princípios aplicados e introduzidos nas legislações de diversos países da Europa.

Mas como o tema não é *Lex Mercatoria*, voltemos ao termo *Lex Sportiva*, já que este sim é proveniente integralmente do Direito Privado.

Nem todas as normas relacionadas ao esporte como um todo são privadas, mas todas as normas privadas são oriundas da *Lex Sportiva*.

Para ficarmos só com o exemplo do futebol, podemos citar como exemplos de *Lex Sportiva*, as regras e normas oriundas da FIFA.

Por exemplo, o Código de Ética, o seu Código Disciplinar, o seu Estatuto (norma interna máxima da entidade), o Regulamento de Status e Transferências de Jogadores da FIFA (RSTP, sigla em inglês), dentre outros.

Como regra, poderíamos citar as próprias regras da modalidade, sim, as 17 (dezesete) regras do futebol, que não são provenientes da FIFA, mas sim da IFAB, outra entidade privada, criada inclusive antes da FIFA e que é a “dona” das regras do futebol, das quais a FIFA respeita e utiliza para as suas competições.

Para não ficarmos somente com os comentários deste autor, podemos citar o doutrinador Marcos Ulhoa Dani, notável magistrado do TRT da 10ª Região (DF/TO), vejamos:

“Neste particular, cabe destacar que as entidades privadas de organização do desporto, tais como a FIFA – *Fédération Internationale de Football Association* (Federação Internacional de Futebol), esta em âmbito internacional; UEFA – *Union of European Football Associations*, que em português significa União das Federações Europeias de Futebol – esta em âmbito europeu; a CONMEBOL (Confederação Sul Americana de Futebol); a CONCACAF (*Confederation of North, Central American and Caribbean Association of Football* – Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe) e a CBF – Confederação Brasileira de Futebol, esta última em âmbito nacional; *têm regras próprias para a viabilização burocrática das transferências de jogadores e capacitação administrativa para a habilitação registral dos atletas para participarem de disputas desportivas organizadas por aquelas entidades. É certo, até pela ausência de outras normas, que tais regramentos se aplicarão no Direito Brasileiro às transferências e registros, observados os limites mínimos (patamares civilizatórios mínimos) previstos*

nas normas cogentes tais como a Constituição da República e observada, ainda, as peculiaridades do esporte.”

Assim, entendendo o que é *Lex Sportiva*, ainda que de forma resumida por meio deste artigo, bem como compreendendo que tais normas possuem sim validade jurídica perante a Constituição Federal de um país soberano e toda a sua legislação infraconstitucional, esperamos poder ter auxiliado o leitor(a) na compreensão do que vem a ser o termo *Lex Sportiva* e como essas normas fazem parte integrante da organização das Federações Esportivas Internacionais em geral.

1.2.5. Considerações Finais

Como vimos neste artigo, as Federações Esportivas Internacionais são entidades privadas, oriundas do Direito Civil, não possuindo finalidade lucrativa – o que não quer dizer que não podem auferir lucro, mas sim que não podem distribuí-lo.

Vimos também qual o seu papel perante a sociedade esportiva (atores integrantes de uma modalidade esportiva em específico, como atletas, treinadores, dirigentes, público em geral, dentre outros) como um todo.

Por fim, observamos o “recheio” das normas privadas integrantes destas Federações Esportivas Internacionais, explicando – ainda que de forma sucinta e objetiva – o que vem a ser o termo “*Lex Sportiva*”, a sua natureza jurídica e alguns exemplos de tais normas, como analisamos no caso da FIFA.

Esperamos que o leitor(a) tenha gostado deste texto e aprendido um pouco mais sobre o Direito Desportivo, e que este trabalho possa servir como impulso inicial para um estudo mais aprofundado sobre o tema, passando pela análise singular das normas esportivas de uma Federação Esportiva Internacional.

1.3. COMITÊS OLÍMPICOS NACIONAIS

Ana Cristina Mizutori Romero⁷

A principal função dos Comitês Olímpicos Nacionais (CONs) é desenvolver, promover e proteger o Movimento Olímpico em seus respectivos países, através da promoção dos princípios fundamentais do Olimpismo, e por meio de programas educacionais pautados no compromisso com o desenvolvimento de atletas e administradores do esporte nos mais diversos programas e modalidades esportivas de alto rendimento

Outra missão dos Comitês Olímpicos Nacionais se expressa por meio da preparação olímpica, conferindo respaldo aos atletas para a participação adequada nos Jogos Olímpicos, uma vez que somente o Comitê Olímpico de cada nação pode selecionar e enviar equipes e competidores para participar do maior evento esportivo do planeta (Regra 31, § 3º da Carta Olímpica).

Além disso, os Comitês Olímpicos Nacionais supervisionam a seleção preliminar de cidades postulantes para sediar os Jogos Olímpicos, devendo estas serem aprovadas no processo de seleção do Comitê Olímpico Nacional de cada país, e, a partir daí, o CON nomeia e indica a cidade ao COI.

Atualmente, existem 206 Comitês Olímpicos Nacionais em cinco continentes.

Registram-se que os primeiros Jogos Olímpicos da Antiguidade foram realizados na Grécia, e além da manifestação de aptidões entre os competidores, o evento servia para cultuar os deuses do Olimpo, de forma que vencer a competição significava demonstrar respeito para com estes. O campeão elevava o nome da sua cidade de origem, além de obter títulos de honra. Para tanto, havia instituição de leis e regulamentos a fim de coordenar a prática esportiva.

⁷ Mestranda em Direito Desportivo na PUC/SP; Pós Graduada em Compliance pela FGV/SP; Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo Jovem (ANDDJ); Vice Presidente da 01ª Comissão Disciplinar e Auditora do STJD do Futsal, Auditora auxiliar do STJD do Futebol.

Os Comitês Olímpicos Nacionais compreendem organizações não governamentais instituídas para operar na gestão do esporte olímpico de seu país.

O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) é uma associação civil de natureza desportiva, sem fins lucrativos, com prazo de duração ilimitado, fundada em 08 de junho de 1914, no Estado e na Cidade do Rio de Janeiro, a qual pertence ao Movimento Olímpico, estabelecida conforme os regulamentos do Comitê Olímpico Internacional (COI).

O COB é composto por pessoas físicas e jurídicas, que integram na qualidade de filiadas e são representadas por seus Presidentes, sendo estes isentos de responder pelas obrigações contraídas pelo COB, assim como o COB se isenta das obrigações por estes contraídas, e em situações que o COB julgar conveniente, poderá representar as entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas perante o Poder Público.

Suas atribuições consistem em proteger e promover o movimento olímpico no território nacional e representar a delegação do país que representa em eventos esportivos internacionais, envolvendo as mais diversas modalidades esportivas, e dotada de autonomia para a sua organização e funcionamento, nos termos do artigo 217, inciso I, da Constituição Federal.

Os Comitês Olímpicos Nacionais, suas entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas deverão obedecer às disposições contidas na Carta Olímpica, no Código de Ética e outras normas do COI, da Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA), da Organização Desportiva Sul-Americana (ODESUR), da Agência Mundial Antidoping (WADA), do Código Mundial Antidopagem.

Acima do COB, como autoridade superior na ordem internacional, encontram-se o COI, as Associações dos Comitês Nacionais Olímpicos (ACNO), a Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA), a Organização Desportiva Sul-Americana (ODESUR), a Corte Arbitral do Esporte (CAS) e a Agência Mundial Antidoping (WADA) em suas respectivas esferas e as competências de ordem técnica das Federações Internacionais.

Aos Comitês Olímpicos Nacionais incumbem o dever de promover o desenvolvimento de atletas, de forma que estejam aptos a participarem das competições multiesportivas internacionais. Cabe ao CON o fomento do ‘desenvolvimento’ dos atletas, treinadores e árbitros.

Tratam-se de entidades de administração do desporto, e, portanto, enquadram-se na autonomia preconizada na Constituição Federal, art. 217, inciso I, CF para a sua organização e funcionamento.

Como dito, o Comitê Olímpico Brasileiro é representado por seu presidente. A escolha do presidente e vice-presidente devem cumprir os critérios de elegibilidade previstos na legislação nacional (brasileiro em pleno gozo dos direitos civis e políticos, ter mais de 18 anos de idade, não ter sofrido pena de exclusão pelo COI, pelo COB ou pelas Federações Internacionais e não manter vínculo empregatício com entidade de administração ou de prática desportiva, com exceção aos atletas que possuem contrato especial de trabalho desportivo, além do requisito de se obter a declaração de apoio de 3 membros da Assembleia geral. A eleição ocorre no último trimestre do ano, após a celebração dos Jogos Olímpicos de Verão, com duração de quatro anos, cabendo o direito a uma recondução.

Os Comitês Olímpicos Nacionais ‘compreendem o órgão de autoridade soberana’ em seus países, sujeitando-se ao controle do COI, e incumbem à organização dos Jogos Olímpicos e os interesses do Movimento Olímpico.

Os COM são um dos três integrantes do Movimento Olímpico, junto com o Comitê Olímpico Internacional e as Federações Esportivas Internacionais.

Os princípios olímpicos norteiam os interesses de seus administradores, de forma que o aspecto financeiro que envolvem os Jogos Olímpicos seja somente o corolário de uma boa organização desportiva.

1.3.1. Agenda Olímpica 2020

Compreende um conjunto de 40 recomendações as quais foram especificadas em uma Sessão do COI havida em dezembro de 2014, em Mônaco, pautadas nos pilares da Credibilidade, Sustentabilidade e Juventude, por meio de especialistas e integrantes do Movimento Olímpico, em vista a se tornar um agente de mudança.

Desde a introdução da Agenda Olímpica 2020, vislumbrou-se o fortalecimento do COI e o Movimento Olímpico, inserindo medidas para se adequarem às mudanças, além de assegurar os valores olímpicos e o papel do esporte na sociedade.

1.3.2. Carta Olímpica

Em 1898, Pierre de Coubertin redigiu um documento contendo os princípios fundamentais do Olimpismo. A Carta Olímpica compreende a união dos princípios fundamentais do Olimpismo e das regras e estatutos adotados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), e alcança a base normativa para a organização, as ações e o funcionamento do Movimento Olímpico, além de estabelecer as condições para a realização dos Jogos Olímpicos.

O mote da Carta Olímpica consiste em propagar os princípios fundamentais do Olimpismo e contribuir para sua difusão por meio de programas educacionais.

O olimpismo, embora não tenha sido imposto qualquer definição específica, nem mesmo por Coubertin, remete a ideia de valores esportivos, envolvendo sempre a ética, a competição limpa, e tendo como direção a filosofia grega antiga, de que o esporte é primordial para a saúde mental e física, além de servir de canal para se cultivar valores éticos e espirituais.

A partir desta percepção, tem-se como diretriz a unidade de mente e corpo, e o estímulo para saúde de ambos, o desenvolvimento de habilidades, o papel social e cultural do esporte, a paridade de

armas, a integridade nos resultados, a imparcialidade, o jogo limpo (“Princípio do Jogo Justo – IOC 1986) e a paz.

Diante dos elementos supracitados que deslocam o esporte para diversos aspectos, como saúde, educação, social e financeiro, os Comitês Olímpicos Nacionais tornam-se a coluna responsável por estruturar a ideia do Olimpismo, através de ações educativas, comercializar o seu emblema, fomentando parcerias comerciais com patrocinadores nacionais, de forma a oferecer melhor condições financeiras, valendo-se da globalização do esporte.

1.4. FEDERAÇÕES NACIONAIS

Kleber Cardozo Dionisio⁸

1.4.1. Breve histórico

Em 1.941, mais precisamente no dia 14 de abril ficou estabelecido pelo Decreto-Lei 3.199/1941 a forma de criação, a competência, modo de gestão e organização das entidades esportivas, ficando assim estabelecida as bases de organização do Desporto no Brasil.

No dia 05/12/1916 foi criada a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), presidida por Álvaro Zamith, e também responsável pela gerência de todas as modalidades esportivas no Brasil.

Com o advento do Decreto-Lei nº. 3.199, deu-se uma pseudodescentralização da organização desportiva, com a criação, pelo Estado, de 6 (seis) confederações: Basquetebol, Vela e Motor, Esgrima, Pugilismo e Xadrez, além da já existente CBD, que ficaria encarregada da organização de todas as demais modalidades esportivas já conhecidas no Brasil.

No dia 24/09/1979, na gestão de Giulite Coutinho, a Confederação Brasileira Desportiva se transformou na Confederação Brasileira de Futebol (CBF), passando a ser uma associação exclusiva de futebol.

1.4.2. Da legislação

O Decreto 3.199/1941 ainda continua vigente na atualidade, sendo recepcionado pela nossa Carta Magna.

⁸ Formado em direito em 2009 pela Universidade São Francisco de Bragança Paulista/SP; Sócio proprietário do escritório Advocacia Cardozo na cidade de Piracaia/SP; Membro da Defensoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem-TJD-AD; Diretor Jurídico da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLUBE BARRA DOS COQUEIROS, de Sergipe desde setembro 2020; Pós-Graduado Direito Civil - Contratos pela Faculdade Metropolitana; Pós-Graduado Direito Desportivo pela Unyleya Educacional.

A lei mencionada ainda é referência no Brasil para que seja constituída as entidades Federações e Confederações, como descreve o artigo 14:

⁹Art. 14 Não poderá organizar-se uma Confederação especializada ou eclética, sem que concorram pelo menos, três Federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos que ela pretenda dirigir, nem entrará a funcionar sem a devida autorização do Conselho Nacional de Desportos. (Redação dada pela Lei nº 4.638, de 1965)

§ 1º Caberá às Confederações instituídas na forma da lei o exercício do poder desportivo no território nacional, a representação das suas atividades no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais. (Incluído pela Lei nº 4.638, de 1965)

Referida Lei trata especificamente do tema “Das Federações desportivas” nos artigos 18 ao 23:

¹⁰Art. 18. As federações, filiadas às confederações, são os órgãos de direção dos desportos em cada uma das unidades territoriais do país (Distrito Federal, Estados, Territórios).

Art. 19. Poderão as federações ser especializadas ou ecléticas, segundo tratem de um só, ou de dois ou mais desportos.

Art. 20. As confederações darão filiação, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, a uma única federação para cada desporto.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm

¹⁰ *ibidem*

Art. 21. Sempre que existam, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

Art. 22. No caso de existirem, no Distrito Federal, ou em algum Estado ou Território, apenas uma ou duas associações desportivas que pratiquem certo e determinado desporto, filiar-se-ão à federação ou a uma das federações aí existentes, até que possa constituir-se a federação própria, salvo se tal desporto pertencer no número dos que, nos termos do art. 10 deste decreto-lei devam ter organização de caráter especial.

Art. 23. Os estatutos de cada federação regular-lhe-ão competência, organização e funcionamento, e deverão, no texto inicial e reformas posteriores, ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde.

A recepção pela do Decreto-Lei 3.199/1941 pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, que no artigo 24, inciso IX assim descreve:

¹¹Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

11 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Ainda na Carta Magna, trata especificamente do dever do Estado Fomentar a prática desportiva, na Seção III, mais precisamente no artigo 217 ficou estabelecido o seguinte:

¹²Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

A Lei 9.615/1988 determina de forma expressa as pessoas jurídicas que compõe o Sistema Nacional do Desporto, o artigo 13, inciso IV, vejamos:

¹³Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

12 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm

13 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

Para facilitar, onde se lê entidades regionais de administração do desporto, pode ser lido Federação, ficando mais claro que no texto da Lei.

Ainda a referida Lei acima descrita menciona o seguinte:

¹⁴Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autónomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto.

14 ibidem

Para criação de uma Federação, necessário preencher os requisitos descritos nos artigos 45 a 61 do Código Civil, bem como os requisitos previstos na Lei 9.615/98.

1.4.3. Conceito de Federação Desportiva

Dito isto, necessário um breve conceito de federação desportiva encontrado no site wikipedia:

¹⁵“A federação desportiva é uma organização não-governamental que reúne clubes ou sociedades desportivas, ligas profissionais, jogadores, técnicos, árbitros, e demais entidades que pratiquem e promovam o desenvolvimento de uma respectiva modalidade e afins. Com função de representar junto as organizações desportivas nacionais, internacionais e Administração Pública os interesses dos filiados, além de assegurar a participação em competições”.

1.4.4. Das Federações Desportivas

As são responsáveis por criar, administrar, fiscalizar e regulamentar as principais competições ao redor do mundo. Além disso, essas instituições registram e autorizam a atuação dos atletas.

As Federações funcionam no formato de uma Associação, devendo preencher todos os requisitos previstos no Código Civil e Lei 9.615/98.

Todos os Estados do Brasil possuem suas Federações de Futebol, bem como existem Federações de outras modalidades desportivas. Destaca-se por necessário, que cada modalidade esportiva possui a sua própria Confederação.

15 https://pt.wikipedia.org/wiki/Federa%C3%A7%C3%A3o_desportiva

Para que uma Federação recém-criada se torne oficialmente em termos de representatividade na modalidade esportiva q que foi criada, na esfera Estadual, necessário se faz, que após todo processo de constituição da Federação, como descreve o texto da Lei já mencionada, após, seja encaminhado o pedido de filiação à entidade de administração nacional da modalidade a qual representa, no caso de Futebol, encaminhar para Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Claro que a homologação do requerimento irá depender, dentre outras exigências, do atendimento dos requisitos estabelecidos por cada Confederação em seu estatuto social, salvo eventuais peculiaridades, requisitos básicos de filiação se fundam na comprovação de cada etapa do ato de criação.

Lembrando que uma federação deve, no mínimo, ser constituída por três clubes, mais conhecido como entidades de prática desportiva

CAPÍTULO II
SISTEMA DESPORTIVO NACIONAL

2.1. COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

*Raquel Rossi de Araújo*¹⁶

2.1.1. Introdução

O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) é a autoridade máxima do Esporte Olímpico do Brasil, sua fundação ocorreu em junho de 1914. No entanto, em decorrência da I Guerra Mundial, somente em 1935 ele começou a exercer de fato suas atividades, tornando-se representante oficial do país junto ao Comitê Olímpico Internacional (COI), os Comitês Olímpicos Nacionais e às Federações Internacionais Esportivas.

Em 2014 o Comitê decidiu alterar a marca Comitê Olímpico Brasileiro para Comitê Olímpico do Brasil. O motivo da alteração, foi que através de estudos neurolinguísticos, verificaram que internacionalmente a palavra Brasil era mais facilmente identificada por qualquer pessoa, ainda que não soubesse a língua portuguesa.

O COB é uma pessoa jurídica de direito privado, sendo uma organização não governamental. Sua organização e seu funcionamento são autônomos e não sofrem com interferência Estatal, ainda que receba recursos públicos.

Suas competências e regras são definidas no Estatuto do Comitê Olímpico do Brasil, que asseguram as regras contidas na Carta Olímpica, no Código de Ética, regras da Agência Mundial Antidopagem (WADA), demais normas do COI, dentre outras.¹⁷

16 Pós-Graduada em Especialização em Direito Desportivo e Negócios no Esporte; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário; Procuradora do Futebol Amador do Tribunal Desportivo do Estado de Minas Gerais; @raquel_rossi

17 Art. 1 (...) § 1º Fazem parte integrante deste Estatuto as disposições contidas na Carta Olímpica, no Código de Ética e demais normas do COI, da Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA), da Organização Desportiva Sul-Americana (ODESUR) e da Agência Mundial Antidoping (WADA), inclusive as do Código Mundial Antidopagem, que devem ser subsidiariamente observadas e respeitadas pelo COB e por suas entidades ligadas, vinculadas e reconhecidas, e que servirão, em caso de dúvidas, como fontes de interpretação.

Sua composição é definida no art. 6º do seu Estatuto, assim integra o COB todas as Federações Nacionais filiadas a Federações Internacionais integrantes do Programa dos Jogos Olímpicos, membros do COI no Brasil, mais 19 atletas eleitos pelos entre si e que juntos formam a Comissão de Atletas do COB.

2.1.2. Papel Institucional - Função e Atribuição

O COB tem como sua principal missão o desenvolvimento, a promoção e a proteção do Movimento Olímpico do Brasil, além de garantir uma excelência do desporto olímpico brasileiro nas representações internacionais, mantendo relações com os Comitês Olímpicos Nacionais de outros países, participando e enviando seus atletas aos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos, Jogos Sul-Americanos e outros de igual natureza.

Todas as suas ações tem como pilares principais os princípios da ética, prestação de contas, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade e eficiência e boa governança.

O Comitê tem o papel de incentivar e favorecer o desporto de alto nível e para todos, colaborando na preparação e formação de gestores desportivos.¹⁸

Para isso promove, desenvolve, protege e respeita os princípios e valores fundamentais voltados ao Olimpismo no Brasil, aperfeiçoando o desporto nacional, em particular no âmbito esportivo e educacional, através de propagação da educação física com programas de educação olímpica em todos os níveis de ensino escolar (Esporte Escolar, Esporte Universitário, Selo COB Cultural, Instituto Olímpico Brasileiro, Centro de Treinamento Time Brasil, Laboratório Olímpico).

Como medida de prevenção a discriminação e violência, o COB opõe-se ativamente sobre todas as formas (origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e dentre outras), bem com, o uso de

¹⁸ Art. 3ª (...) XVIII - favorecer o desenvolvimento do desporto de alto nível e do desporto para todos, e colaborar na preparação e formação de gestores desportivos.

substâncias e procedimentos proibidos pela legislação brasileira, pelo COI e pela WADA, adotando e implementando o Código Mundial Antidopagem, promovendo a presença das mulheres do desporto, atuando em defesa da dignidade humana, participando de ações em favor da paz e preocupando com os problemas do meio ambiente.

2.1.3. Fonte de Recursos

Para cumprir com todas as suas metas e competência, alcançando seus objetivos, o Comitê precisa angariar recursos financeiros.

Esses recursos financeiros e investimentos advêm de patrocinadores privados, doações, parceiros comerciais, fornecedores e principalmente com recursos públicos. Isso acontece, pois o COB tem um modelo de gestão bem eficiente e de forma bem gerenciada, fazendo com que o desporto seja o eixo fundamental de sua atividade.

A principal fonte de recurso é oriunda da Lei Federal 13.756/2018, que alterou a conhecida Lei Agnelo/Piva (Lei nº 10.264/2001), na qual destina 1,48% da arrecadação bruta das Lotéricas Federais e 1,73% da arrecadação do concurso de prognósticos ao esporte, conforme especificado nos art. 15, II, “e” e art.16, II, “f” da Lei.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de 2019

(...)

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de 2019

(...)

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB. (BRASIL, 2018)

Com os recursos assegurados pela Lei Federal, o COB consegue investir no Esporte Olímpico de forma contínua e crescente, passando uma parcela dos seus recursos as Confederações Brasileiras, que conseguem assegurar um melhor desenvolvimento para seus atletas olímpicos.

Para tanto, o COB faz um acompanhamento rigoroso em cada Confederação, avaliando a qualidade de investimentos e checando os resultados obtidos pelas entidades. A liberação de recursos para novos projetos está sempre condicionada à prestação - e aprovação - das contas dos projetos anteriormente desenvolvidos.¹⁹

Segundo informações do COB, todos os recursos públicos provenientes da Lei são geridos respeitando os preceitos de administração pública e transparência, tendo seu uso auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria Geral da União (CGU), além de publicação anual no próprio site oficial do Comitê.

2.1.4. Modelo de Gestão e Poderes Constituintes do COB

O modelo de gestão do COB é baseado em três pilares: austeridade, transparência e meritocracia. O conjunto desses pilares ocasiona a garantia da legitimidade em todas as suas operações, integrando os setores e buscando a eficiência e transparência.

Neste modelo de gestão inclui também um sistema de governança que orienta e dá as diretrizes da entidade, em termos de organização e estrutura funcional.

Quem rege esse sistema são os quatro Poderes Constituintes do COB, que estão definidos no seu Estatuto. São eles: Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Conselho de Ética.

¹⁹ COMITE OLÍMPICO DO BRASIL (COB). Disponível em: <<https://www.cob.org.br/pt/cob/transparencia/gestao-financeira>>. Acesso em: 01/03/2021

A Assembleia Geral (art.22 a 35 do Estatuto COB) é o órgão soberano do COB, formada pelos membros representantes das Confederações Filiadas (35), Pela Comissão de Atletas do COB (12) e pelos brasileiros membros do COI (2). Todos terão direitos iguais, direito a voto para deliberarem sobre quaisquer assuntos, prevalecendo sempre o voto aberto. Dentre as várias competências, as principais são a Reforma do Estatuto; a elegibilidade de membros dos poderes do COB; aprovar orçamento, plano estratégico e relatório anual de gestão; julgar as contas, como parecer do conselho fiscal e auditoria externa.

Já o Conselho de Administração definido no art. 40 a 45 do Estatuto é o responsável pela definição da estratégia e pelas boas práticas de governança. Ele é o colegiado superior do COB, porém é subordinado à Assembleia Geral. Sua composição será composta da seguinte forma: Presidente e Vice-Presidente do COB, membros do COI, Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Atletas, 2 (dois) Membros do COB, 2 (dois) Membros Independente e 8 (oito) Presidentes de Confederações. Suas principais funções são elaborar o Plano Estratégico; elaborar e aprovar códigos e regulamentos, propondo reformas do Estatuto; orientar a administração do COB; apresentar orçamentos, demonstrações financeiras e relatório anual de atividades; autorizar a assinatura de contratos que ultrapassem o valor de R\$ 1 milhão e propor filiação de entidade à Assembleia do COB.

O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral. Compete ao Conselho Fiscal examinar os balancetes mensais e dar parecer sobre eles; examinar todos os documentos da sua área de competência, quando julgar conveniente; homologar, até dezembro, por solicitação do Conselho de Administração, o orçamento anual para o ano seguinte; elaborar, reformar e aprovar seu regimento interno; dentre outros definidos no art. 48 do Estatuto.

Por fim, o Conselho de Ética (art. 51 do Estatuto) é o órgão que define parâmetros éticos esperados pelos COB e seus agentes, com base nos princípios e valores consagrados na Carta Olímpica e no Código de Ética do COI, além de ser o responsável por investigar e julgar

denúncias sobre o não respeito a tais princípios éticos, incluindo violação do Código de Conduta Ética, sancionando ou propondo sanções aos poderes competentes, quando necessário. O Conselho de Ética é composto de 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia, sendo que obrigatoriamente 3 (três) membros serão independentes. Além disso, ele se desvincula em mais dois 2 (dois) comitês - Comitê de Integridade e Comitê de Conformidade - composto de 3 (três) membros cada.

Atende-se para o fato de que os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética não poderão exercer qualquer atividade nas entidades que lhe são filiadas, vinculadas ou reconhecidas, nem mesmo nas entidades de administração do desporto filiadas ao COB.

2.2. CONFEDERAÇÕES BRASILEIRAS

*Diogo de Souza Costa*²⁰

O presente capítulo versa sobre as confederações à âmbito nacional.

Podemos conceituar as confederações como sendo entidades de administração do desporto, que atuam sob o regime associativo, e reúnem todas as federações estaduais, existindo, normalmente, apenas uma por país para cada esporte. As confederações desempenham as funções de organização, administração, coordenação e desenvolvimento, bem como define as regras e normas de determinado esporte.

De antemão, antes de adentrar ao tema em si, é importante lembrar como nosso atual sistema desportivo é composto. O sistema praticado no Brasil é o de federação ou sistema federativo, onde há uma subordinação aos interesses de federações internacionais, onde as entidades ficam obrigadas, quando da livre e espontânea vinculação, a cumprirem e respeitarem as referidas normas emanadas por aquelas, sob o risco de sofrerem sanções privadas, previstas nos estatutos e regulamentos.

É importante lembrar, também, que nenhuma liga precisa, obrigatoriamente, se sujeitar a qualquer federação ou confederação, dado que, pelo princípio da *autonomia esportiva* (art. 217, I, Constituição Federal Brasileira de 1988 e pelas disposições da Lei 9.615 de 1998 – Lei Pelé em seus artigos 2º, II e art. 20, § 5º), nenhuma organização pública ou privada é “dona” de qualquer modalidade esportiva.

Mas, na maioria dos países e modalidades, as ligas e suas respectivas entidades de prática desportiva optam por fazer parte deste sistema de federação e participar das competições organizadas por elas. Por exemplo, no futebol, temos a CBF - Confederação Brasileira

20 Bacharel em Direito pela PUC Minas; Pós-graduando em Direito Desportivo e Negócios no Esportes pelo CEDIN; Gestor de Futebol pela Universidade do Futebol; Membro da AMED.

de Futebol, que é subordinada às regras da FIFA e os clubes brasileiros podem participar das competições que ela organiza, como é o caso do Mundial de Clubes da FIFA.

Estas características se dão devido ao caráter privado que o desporto apresenta, sobretudo no tocante ao já citado princípio da autonomia desportiva, que permite que as entidades de administração e prática do desporto se autorregulem sem interferência estatal (é de ressaltar que, do ponto de vista do caráter público, da atuação estatal no esporte, temos o reconhecimento e garantia constitucionais, tratadas no também já citado art. 217 da CF/88).

Portanto, descrevendo de forma mais técnica, a estrutura do sistema adotado nacionalmente é o sistema associativo-desportivo, de caráter eminentemente privado e possui estrutura piramidal de organização das entidades que o regulam e administram. A representação como pirâmide tem por escopo detalhar bem os níveis desse modelo e como seus entes são vinculados entre si por associações, espontâneas e voluntárias. Em cada degrau, estão elencados os participantes do universo jurídico-desportivo.

Figura 1: Pirâmide modelo federativo.



FONTE: “O modelo associativo-desportivo e a ‘liga-pirata’ colombiana de futebol”. Disponível em: < <https://ibdd.com.br/o-modelo-associativo-desportivo-e-a-liga-pirata-colombiana-de-futebol/>>

Uma confederação é constituída pela união de três ou mais federações e representa a modalidade esportiva nacional e internacionalmente. Uma Federação é constituída por três ou mais entidades de prática desportiva (clubes), e representa a modalidade esportiva no Estado de sua jurisdição.

Como dito anteriormente, o regime jurídico de uma confederação se dá na forma de associação e, para que ela seja constituída, é necessário primeiramente o chamado *animus* associativo, a intenção, a vontade de se associar, onde da sua criação ela deve atingir um objetivo comum entre os seus associados. Tais objetivos devem ser descritos com clareza e identificados no estatuto social, sendo que o único intuito de se constituir uma associação é o de alcançar tais objetivos.

Uma associação não pode almejar a obtenção de lucros. Em uma associação, caso possua atividades econômicas, estas devem ter a

finalidade de arrecadação apenas para atingir os seus objetivos sociais e, caso haja renda, ela não pode ser distribuída entre os associados.

Após a definição dos objetivos sociais e, desde que exista entre os associados o *animus* associativo, deve-se convocar, pela publicação de um edital, os possíveis interessados que desejam constituir a respectiva entidade associativa.

Cumpridas tais formalidades, os atos deverão ser registrados em cartório, conforme determina a Lei 6.015 de 1994.

No caso das federações que compõem uma confederação, os atos devem seguir a mesma dinâmica, quando da sua criação, e para que uma federação criada se torne oficial em termos de representatividade da modalidade esportiva em âmbito estadual, é necessário que após todo o procedimento de constituição, seja encaminhado o pedido de filiação à entidade de administração nacional (confederação) da modalidade a qual representa.

Portanto, temos que as confederações são quase sempre nacionais e representam as federações estaduais, que por sua vez são responsáveis pelos clubes, atletas, árbitros e técnicos federados. A título de exemplo, se tratando de esportes olímpicos, O COB - Comitê Olímpico Brasileiro, está diretamente ligado a cerca de 54 confederações.

Se tratando de Direito do Desporto, é fundamental trazer alguns aspectos jurídicos que abarcam o tema. O Decreto 3.199 de 1941 é o fundamento jurídico que estabelece o requisito formal de constituição das entidades de administração regional do desporto (federações) e as entidades de administração nacional do desporto (confederações), mas é a partir da promulgação da nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988 é que o desporto passou a ter tratamento constitucional, tendo sua sistematização e organização complementadas com o advento da Lei Pelé.

Quando falamos de confederações, elas estão sob regime de associação, que tem seus requisitos jurídicos descritos na Lei 10.406 de 2002, o Código Civil. Mais precisamente no Título II, Capítulo I, art. 40 a 52 e Capítulo II, art. 53 a 61. Cabe citar, ainda, o que dispõe o

Título III da Lei 6.015 de 1973 (Dispõe sobre os Registro Públicos), em seus art. 114 a 121 e o art. 23 da Lei Pelé.

Por fim, no tocante à Lei Pelé, em especial, sendo ela a lei que rege o desporto nacional e, obviamente, ficam as confederações sujeitas a ela, é interessante destacar alguns dispositivos relacionados a elas dentro da legislação e como se dá a aplicação.

Vejamos a seguir alguns exemplos:

- Aceitação das normas pelas entidades, seja de prática ou de administração (por exemplo, as confederações): art. 1º, § 1º;
- Utilização de recursos oriundos do Estado: art. 7º;
- Sobre os princípios que regem o desporto e consequentemente abarcam as confederações (em especial o da autonomia), bem como o que está descrito em: art. 2º, II e X; art. 16, § 1º a 3º; art. 20; art. 21; art. 26; art. 89 ;
- A relação entre as entidades de prática desportiva e as confederações: art. 24; art. 34; art. 41; art. 46-A; art. 47; art. 48;
- Atos e boas práticas das entidades e de seus dirigentes (como transparência, por exemplo) e seus representantes: art. 2º, parágrafo único, I a III; art. 23, II; art. 27 §11; art. 82-A; art. 82-B; art. 90;
- Entidades que fazem parte do Sistema Nacional de Desporto, regime jurídico, profissionalização: art. 13; art. 14; art. 16, *caput*; art. 20; art. 21; art. 23; art. 27, §10; art. 83; art. 84;
- Justiça Desportiva: art. 49; art. 50; art. 52; art. 55.

CAPÍTULO III
DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS

3.1. CARTA OLÍMPICA

*Tarcísio Miranda Bresciani*²¹

Pierre de Coubertin acreditava que através do esporte a paz, a educação e valores éticos poderiam ser fomentados e neste sentido, trabalhou de forma espiritual para repaginar os Jogos Olímpicos da Grécia Antiga. Assim, podemos dizer que a “doutrina” do Barão de Coubertin, foi compilada na Carta Olímpica

Em 1899, Pierre de Coubertin, iniciou a descrição da Carta Olímpica, documento este que regulamentaria não apenas o que acontece durante os Jogos Olímpicos, mas também tudo que estivesse relacionado ao tema Olimpismo. Contudo, o manuscrito só foi ganhar forma e receber o atual nome em 1978.

De acordo com a Carta Olímpica, podemos entender que Olimpismo é: *“uma filosofia de vida que exalta e combina de forma equilibrada as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Aliando o desporto à cultura e educação, o Olimpismo procura ser criador de um estilo de vida fundado no prazer do esforço, no valor educativo do bom exemplo, na responsabilidade social e no respeito pelos princípios éticos fundamentais universais”* *“une philosophie de vie, exaltant et combinant en un ensemble équilibré les qualités du corps, de la volonté et de l’esprit. Alliant le sport à la culture et à l’éducation, l’olympisme se veut créateur d’un style de vie fondé sur la joie dans l’effort, la valeur éducative du bon exemple et le respect des principes éthiques fondamentaux universels”*.

Também, podemos pontuar que Olimpismo compreende uma série de expressões que contribuem para o seu conteúdo. Tais expressões estão presentes nos Jogos Olímpicos e nas manifestações do Movimento Olímpico e neste sentido, podemos pontuar as principais,

21 Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Pós-graduado em Direito Desportivo pelo Instituto Iberoamericano Derecho Deportivo; Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera; Especialista em Negociação pela Fundação Getúlio Vargas; Vice Presidente da Comissão de Direito Desportivo OAB Santos-SP; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo; @tarcisio_bresciani

sendo elas: Cidade Olímpica, Comissão de Atletas, o Espírito Olímpico, o Estádio Olímpico, os Mascotes Olímpicos, os Pictogramas Olímpicos, o Voluntariado Olímpico e o programa cultural olímpico²².

Da breve análise da conceituação de Olimpismo extraímos que não estamos apenas no universo puramente desportivo, haja vista que nela temos uma visão sobre filosofia de vida, baseada no respeito entre os cidadãos e no desenvolvimento e evolução do ser humano, tanto de forma individual como em sua coletividade.

A Carta Olímpica é distribuída em seis capítulos e observando que a língua oficial do Comitê Olímpico Internacional é o Inglês e o Francês e que as sessões são traduzidas simultaneamente para Alemão, Espanhol, Russo e Árabe, pontuamos que a princípio a Carta Olímpica é traduzida nesses idiomas.

Incontroverso que estamos diante de um dos principais textos normativos do mundo desportivo e neste sentido, trago trecho do livro Direito Internacional Privado do Esporte, de autoria do professor Jean Eduardo²³: *“A Carta Olímpica constitui uma espécie de núcleo duro da ordem esportiva internacional. Assim, as federações internacionais são compelidas a observar certas regras de base do sistema esportivo, sob pena da eventual exclusão de suas respectivas modalidades dos eventos olímpicos organizados ou chancelados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI)”* e mais adiante conclui *“A propósito, saliente-se que, no topo da pirâmide normativa da lex olympica, situa-se a Carta Olímpica. Sob tal perspectiva, ela ocuparia, no seio da ordem olímpica, a posição que as constituições ocupam nos ordenamentos nacionais”*.

Podemos dizer que a Carta Olímpica é um código, que contém uma série de conceitos e regulamentações sobre o Movimento Olímpico, além de instituir as regras e condições de como deverá operar o Comitê Olímpico Internacional, as condutas de todos os envolvidos com os jogos olímpicos, os princípios éticos fundamentais

22 TUBINO, Manoel José Gomes. O que é olimpismo. Edição ebook 2017. Editora Brasiliense.

23 NICOLAU, Jean Eduardo. Direito Internacional Privado do Esporte. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

que deverão ser sempre respeitados. Ela também fixa as condições para a celebração dos Jogos Olímpicos.

Neste sentido, destaco do artigo do causídico Rodrigo Tittoto Acra²⁴, a seguinte passagem do jurista Guilherme Campos de Moraes:

“O próprio Movimento Olímpico funcionou quase que sem regulamentação em seu início, por um período de mais de uma década anos, visto à influência liberal do barão Pierre de Coubertin, o qual preconizava a flexibilidade das organizações olímpicas. A vontade de subtrair o desporto do aparelho estatal e se dotar de um corpo normativo próprio traduziu na adoção de um instrumento de aplicação universal, a Carta Olímpica, termo utilizado pela primeira vez em 1924. Enquanto organizações baseadas num princípio de unicidade, as várias instâncias desportivas desenvolveram um conjunto de normas adaptados ao seu fenômeno, retirando da instância estatal o protagonismo de sua regulação.”

Com intuito de promover e desenvolver o esporte olímpico, sempre visando a harmonia entre os povos e rechaçando qualquer tipo de discriminação, temos na parte introdutória da Carta Olímpica, os sete princípios fundamentais do Olimpismo, que são: **1.** *O Olimpismo é uma filosofia de vida que exalta e combina de forma equilibrada as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Aliando o desporto à cultura e educação, o Olimpismo procura ser criador de um estilo de vida fundado no prazer do esforço, no valor educativo do bom exemplo, na responsabilidade social e no respeito pelos princípios éticos fundamentais universais.* **2.** *O objetivo do Olimpismo é o de colocar o desporto ao serviço do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana em vista de promover uma sociedade pacífica preocupada com a preservação da dignidade humana.* **3.** *O Movimento Olímpico é a ação, concertada, organizada, universal e permanente, de todos os indivíduos e entidades que são inspirados pelos valores do Olimpismo, sob*

²⁴ <http://blog.institutovalente.com/carta-olimpica/>

a autoridade suprema do COI. Estende-se aos cinco continentes. Atinge o seu auge com a reunião de atletas de todo o mundo no grande festival desportivo que são os Jogos Olímpicos. O seu símbolo é constituído por cinco anéis entrelaçados. 4. A prática do desporto é um direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e fairplay. 5. Reconhecendo que o desporto ocorre no contexto da sociedade, as organizações desportivas no seio do Movimento Olímpico devem ter direitos e obrigações de autonomia, que incluem a liberdade de estabelecer e controlar as regras da modalidade desportiva, determinar a estrutura e governança das suas organizações, gozar do direito a eleições livres de qualquer influência externa e a responsabilidade de assegurar que os princípios da boa governança são aplicados. 6. Toda e qualquer forma de discriminação relativamente a um país ou a uma pessoa com base na raça, religião, política, sexo ou outra é incompatível com a pertença ao Movimento Olímpico. 7. Pertencer ao Movimento Olímpico exige o respeito pela Carta Olímpica e ser dotado(a) do reconhecimento do COI”²⁵.

Dos artigos 1.2 e 1.3 da Carta Olímpica, observamos que as principais funções do Comitê Olímpico Internacional é atuar como colaborador e mediador entre todos os outros integrantes do movimento olímpico, qual sejam: as Federações Internacionais Esportivas, os Comitês Olímpicos Nacionais, os atletas e corpo técnico, os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, além de outras organizações e instituições reconhecidas pelo COI.

Deverá ser observado que a Carta Olímpica é o principal documento a ser observado em relação aos Jogos Olímpicos, pois nela além dos princípios, da organização e das regras temos informações sobre o hino olímpico, sobre o símbolo olímpico, a bandeira olímpica, a tocha olímpica, além de outras manifestações dos jogos olímpicos, como por exemplo a inclusão de novas modalidades desportivas.

²⁵ Carta Olímpica. https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf

Neste sentido, convém lembrar que, cada um dos símbolos olímpicos, mencionados acima, tem seu próprio significado e que todos deverão ser identificados nas Cerimônias de Abertura dos Jogos Olímpicos.

Incontestável que a Carta Olímpica, também exerce seu papel de Estatuto do Comitê Olímpico Internacional, haja vista que no capítulo segundo, temos as normas e regulamentações da COI, sendo identificado os direitos e obrigações, a forma de composição, o quórum de votações, as línguas oficiais e a previsão e regulamentação dos recursos do Comitê.

Já, nos capítulos terceiro e quarto da Carta, vislumbramos o reconhecimento, o papel e as missões das Federações Internacionais e dos Comitês Olímpicos Nacionais.

No capítulo sexto da Carta Olímpica temos as sanções e os procedimentos disciplinares que poderão ser adotados, principalmente quando há alguma violação ao Código Mundial Antidopagem – código este que todas as entidades filiadas ao COI, direta ou indiretamente, devem se sujeitar como condição *sine qua non* para fazer parte desse sistema esportivo.

Por fim, lembramos que um dos principais objetivos do Movimento Olímpico é a evolução do homem utilizando o esporte como ferramenta para aproximar-se da perfeição. E assim, surge a expressão “*Mens Fervida in Corpore Lacertoso*” (espírito ardente em corpo musculado), que já contextualizava a ideia de valorização da cultura e educação, ficando a margem a questão material.

Logo, da leitura da Carta Olímpica, podemos concluir que a intenção de Coubertin era eternizar os princípios nela contidos, garantindo a fomentação do esporte e da educação, sem que houvesse qualquer influência política. De mais a mais, temos que a Carta Olímpica, como um dos principais, senão o principal, ordenamento jurídico desportivo mundial, uma vez que ela ultrapassa as barreiras desportivas.

3.2. ESTATUTO FIFA

*Laura Júlia Sant'Ana*²⁶

A fundação da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) ocorreu na data de 21 de maio de 1904, e a partir de então, o futebol mundial conta com uma entidade maior, que visa organizar e controlar esse esporte em todo o planeta.

Sua sede fica localizada em Zurique, na Suíça, na qual somente poderá ser alterada mediante resolução aprovada pelo Congresso, o órgão supremo e legislativo da FIFA.

Atualmente a entidade conta com 211 membros, associações nacionais, sendo que a admissão, suspensão ou expulsão de qualquer membro é competência exclusiva do Congresso, que o faz apenas conforme recomendação do Conselho.

Importa ainda salientar que a FIFA é uma associação que foi registrada no Registro Comercial do Cantão de Zurique, de acordo com as formalidades exigidas no artigo 60 ff, do Código Civil da Suíça.

Para realizar a organização do futebol em todo o mundo, a FIFA utiliza determinados mecanismos, como, por exemplo, os Estatutos e os Regulamentos que regem a Aplicação dos Estatutos. Esses, portanto, representam a “Constituição” da associação, e, conseqüentemente, do futebol mundial.

Em se tratando do Estatuto FIFA, ele conta com 115 artigos que foram aprovados em épocas e países diversos. Boa parte da doutrina de Direito Desportivo se posiciona contra o acolhimento, no futebol, de decisões proferidas pela Justiça comum. Nesse sentido ensina Paulo Branco:

“O Estatuto, neste caso, é o que será mais utilizado como base, uma vez que contém os artigos utilizados pela FIFA e a CBF como resposta aos clubes que

²⁶ Graduanda em Direito pela PUC Minas; Idealizadora das páginas no Instagram @ dicasnodireito e @mulheresdireitos.

utilizam o artigo 217 da Constituição. Tais artigos, 66 e 68, regulados pelo Estatuto contém no seu teor os principais argumentos utilizados pela entidade para o não acolhimento de decisões proferidas pela Justiça comum, sendo constantemente citado neste casos.”

O referido artigo da CF dispõe:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O artigo 68 do Estatuto da FIFA proíbe a recorrência às cortes civis da justiça comum por parte das entidades de administração e de prática do desporto que visam a resolução de conflitos. Dessa forma, o

referido estatuto procura afastar essa possibilidade e aplicar sanções às entidades que acionarem a justiça comum.

Assim, pode-se concluir que o Estatuto FIFA é fundamental, uma vez que orienta a legislação desportiva e organiza as disposições que são alicerce de tal esporte. Em suma, o Estatuto FIFA é o sustento utilizado pela entidade para respaldar seus discursos com os clubes que buscam a Justiça Comum.

Seus objetivos são deixados claros no artigo 2º do Estatuto Geral, onde são citados 7 deles. Vejamos:

Os objetivos da FIFA são:

- a) melhorar o jogo de futebol constantemente e promovê-lo globalmente em à luz de seus valores unificadores, educacionais, culturais e humanitários, particularmente por meio de programas de desenvolvimento e juventude;
- b) organizar suas próprias competições internacionais;
- c) elaborar regulamentos e disposições que regem o jogo de futebol e assuntos relacionados e para garantir a sua aplicação;
- d) controlar todo tipo de associação de futebol, tomando as medidas adequadas para prevenir infrações aos Estatutos, regulamentos ou decisões de FIFA ou das Leis do Jogo;
- e) envidar esforços para garantir que o jogo de futebol esteja disponível para e recursos para todos que desejam participar, independentemente de sexo ou idade;
- f) promover o desenvolvimento do futebol feminino e integral participação das mulheres em todos os níveis de governança do futebol; e
- g) promover a integridade, a ética e o jogo limpo, com vistas a prevenir todos os métodos ou práticas, como corrupção, doping ou fósforo I. manipulação, o que pode comprometer a integridade das partidas,

competições, jogadores, dirigentes e associações membros ou dar origem a abuso do futebol de associação.

Destarte, pode-se concluir que a associação visa melhorar o futebol, fomentando valores humanitários, regendo através de regras, controlando as associações, organizando competições e se esforçando para que haja a garantia da disponibilidade do futebol para todos de forma igualitária. Sendo assim, é de extrema importância para o desenvolvimento do futebol e o fortalecimento da ética dentro e fora do campo.

O Estatuto deve estar disposto nos idiomas oficiais da FIFA, que são estes: o inglês, o espanhol, o francês e o alemão, sendo o primeiro a língua oficial das atas, correspondências e comunicados. Nesse sentido, nos países que possuem idiomas diversos destes citados, como no Brasil, é de responsabilidade das associações de membros realizar as respectivas traduções.

De modo diverso, o Congresso também conta como idiomas oficiais o russo, árabe e o português. E se houver alguma divergência na redação, o texto em inglês será supremo e deverá ser o único considerado.

Ademais, consta no Estatuto FIFA o respeito aos Direitos Humanos reconhecidos em todo o mundo, e assim, devem ser protegidos pela associação mundial do futebol, de forma a corroborar a igualdade entre todos os cidadãos, punindo e se posicionando em sentido contrário a qualquer discriminação contra pessoa ou grupo, por quaisquer motivos que sejam.

Assim, é incontrovertível que este estatuto visa promover relações amigáveis, zelando, em todos os seus artigos, pelo desenvolvimento e paz. Isso ocorre inclusive na promoção de relações amistosas, por meio do oferecimento de instrumentos necessários para executar as disputas.

No que tange aos jogadores, esses têm seus status regulamentados pelo Conselho da FIFA, sendo que, da mesma forma,

são regulamentadas as transferências, destacando-se que o artigo 6º do Estatuto FIFA tem o objetivo de incentivar a formação de jogadores por clubes e proteger as equipes.

Em se tratando das regras do futebol que dão sentido aos jogos, essas são de competência privativa do IFAB - Comité International Football Association Board, que também tem sede em Zurique (Suíça) e conta com 4 representantes da FIFA. Com isso, pode-se afirmar que, após a discussão e aprovação das regras pela IFAB, todos os jogos dos membros devem estar em conformidades com elas, sempre as respeitando e observando seus princípios.

3.3. CÓDIGO DISCIPLINAR FIFA

*Renata Laudízia Franz de Oliveira Silva*²⁷

O Conselho da Federation International de Football Association (FIFA) reuniu em Paris para promulgar o Novo Código Disciplinar, que entrou em vigência em 15 de Julho de 2019, o qual tipifica condutas infratoras e suas respectivas sanções, bem como regula a organização e a função dos órgãos judiciais competentes para apreciação, tomada de decisões e julgamento dos processos que envolvem as partes integrantes do futebol.

Os assuntos abordados no Código e hierarquizados no sumário foram dispostos em 72 artigos e publicado nas quatro línguas oficiais da FIFA, quais sejam inglês, francês, alemão e espanhol.

O Código aduz sobre os comportamentos ofensivos e os princípios legais fundamentais do jogo limpo, abordando o princípio do fair play, da lealdade e da integridade, bem como o princípio da boa-fé que rege o comportamento humano.

Dispõe sobre questões de ética para nortear as associações e assegurar que os gestores de clubes ou da própria associação, não estejam sob acusação de ação indigna ou que tenham sido condenado por uma ofensa criminal nos últimos cinco anos.

Aborda sobre as sanções legalmente vinculativas relacionadas ao doping e impostas pelas associações nacional ou internacional de esportes, organização nacional anti-doping ou qualquer outro órgão estatal que atendam aos princípios legais fundamentais adotados pela FIFA, automaticamente.

²⁷ Advogada Cível, Especialista em Contratos e Direito Desportivo; Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mineira de Futebol - TJD/FMF; Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mineira de Voley - TJD / FMV; Secretária da Comissão de Direito Educacional da OAB/MG; Pós Graduada em Direito Educacional, em Filosofia e em Processo Civil; Mestranda em Direito das Relações Internacionais pela Universidad de La Empresa - UDE em Montevideo / Uruguay.

A aplicabilidade do Códex estende seus efeitos a nível mundial e recai sobre dois institutos, quais sejam, a aplicação material e a individual.

No que diz respeito à aplicação material refere-se à força normativa do código a todas as partidas e competições organizadas pela FIFA e pelas entidades vinculadas a ela, chamadas entidades-membro. Quanto à aplicabilidade individual incide sobre os players do mundo do futebol, que inclui as confederações, os clubes, os jogadores, os torcedores identificados e todos os partícipes do futebol.

No âmbito da aplicação pessoal, necessário aduzir acerca das MEDIDAS DISCIPLINARES aplicáveis pelos Órgãos Judicantes, conforme disposto a seguir:

Inciso I. As seguintes medidas disciplinares podem ser impostas às pessoas naturais e jurídicas:

- a) ADVERTÊNCIA;*
- b) Reprimenda;*
- c) Multa;*
- d) Retorno de prêmios;*
- e) Retirada de um título.*

Inciso II. As seguintes medidas disciplinares podem ser impostas apenas às pessoas naturais:

- a) Suspensão para um número específico de correspondências ou por um período específico;*
- b) Proibição de vestiários e / ou o banco dos substitutos;*
- c) Proibir a participação em qualquer atividade relacionada ao futebol;*
- d) Serviço de futebol da comunidade*

Inciso III. As seguintes medidas disciplinares podem ser impostas apenas às pessoas coletivas:

- a) Proibição de transferência;*
- b) Jogar uma partida sem espectadores;*

- c) Jogar uma partida com um número limitado de espectadores;*
- d) Jogar uma partida no território neutro;*
- e) Proibir em jogar em um determinado estádio;*
- f) Anulação do resultado de uma partida;*
- g) Dedução de pontos;*
- h) rejeição a uma divisão inferior;*
- i) Expulsão de uma competição em andamento ou de futuras competições;*
- j) Perda da partida;*
- k) Repetir uma partida;*
- l) Implementação de um plano de prevenção.*

Além das medidas disciplinares também são aplicáveis MULTAS, expressas no Código em Franco Suíços, moeda simbolizada pela sigla CHF.

Qualquer pessoa que atua de forma indigna, estará sujeita às medidas disciplinares, sendo exemplos desses atos:

- a) Violar as regras básicas de conduta decente;*
- b) Insultar uma pessoa natural ou coletiva de qualquer forma, especialmente utilizando gestos ofensivos, sinais ou linguagem;*
- c) Usar um evento esportivo para demonstrações de natureza não esportiva;*
- d) Comportar de uma forma que traga o esporte do futebol e / ou da FIFA em descrédito;*
- e) Alterar ativamente a idade dos jogadores mostrados nos cartões de identidade que produzem em competições que estão sujeitas a limites de idade.*

Os jogadores e funcionários serão suspensos por má conduta conforme especificado abaixo e podem ser multados da seguinte forma:

- a) 1 (uma) partida para os jogadores por impedir a equipe adversária a um objetivo ou a uma oportunidade óbvia de gols;
- b) pelo menos 1 (uma) partida ou um período de tempo adequado por comportamento desportivo com o adversário ou com pessoa que não seja oficial de partida;
- c) pelo menos 1 (uma) partida para funcionários por dissidência por palavra ou ação;
- d) pelo menos 1(uma) partida para receber deliberadamente um cartão amarelo ou vermelho, e a fim de ser suspenso para uma próxima correspondência e, em última análise, ter um registro limpo; e) pelo menos dois jogos para uma atitude grave;
- f) pelo menos 2 (duas) partidas por provocar espectadores em uma partida por qualquer meio;
- g) pelo menos 2(duas) partidas por atuar com a intenção óbvia de causar uma decisão incorreta ou apoiar seu erro de julgamento e, assim, fazendo com que ele faça uma decisão incorreta;
- h) pelo menos 3 (três) partidas por atitudes hostis, como, chutar, morder, cuspir, bater, etc., um adversário ou uma pessoa que não seja oficial de partida;
- i) pelo menos 4 (quatro) partidas por comportamento não desportivo em relação a um funcionário do jogo;
- j) pelo menos 10 (dez) partidas por intimidar ou ameaçar um funcionário do jogo;
- k) pelo menos 15 (quinze) partidas por agredir um funcionário do jogo, como exemplos: socos, chutes, mordida, cuspir, bater, dentre outros.

As más condutas descritas nos itens b, f, i e j também estarão sujeitas às sanções do Código ainda que cometidas por meio das redes sociais, bem como as ações que incitam publicamente o ódio e a violência também são puníveis com a proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol por 6 (seis) meses e com

multa, seja por meio das redes sociais e / ou a mídia de massa, como a imprensa, rádio ou televisão.

O Código dispõe de forma expressa e contundente acerca da Discriminação, em que qualquer pessoa, seja apoiador de uma associação ou de clube, que ofenda a dignidade ou integridade de um país, uma pessoa ou grupo de pessoas através de palavras ou ações desdenhosas, discriminatórias ou depreciativas (por qualquer meio) por causa da raça, cor da pele, étnica, origem nacional ou social, gênero, deficiência, orientação sexual, linguagem, religião, opinião política, riqueza, nascimento ou qualquer outro status ou qualquer outro motivo, é sancionado com uma suspensão com duração de pelo menos 10 (dez) partidas ou um período específico, ou qualquer outra medida disciplinar apropriada.

Assim, manifestações preconceituosas e de injúria a respeito de orientação sexual, em determinado caso concreto, relatado em súmula pelo Juiz de futebol poderão ensejar a paralisação de uma partida, sendo possível a responsabilização dos agentes em sanções que podem variar desde suspensão de 5 a 10 partidas, se promovidas por atleta; até perda de pontos, se a infração for praticada por número considerável de torcedores vinculados a um Clube ou Associação.

O desrespeito às decisões da FIFA também tem previsão legal de sanção, como por exemplo uma decisão aprovada por um organismo, um comitê ou uma instância da FIFA, em que um clube deve uma quantia em dinheiro a um jogador ou um treinador e não cumpre a referida decisão, sofrerá as seguintes penalidades:

- a) será multado por não cumprir uma decisão;*
- B) será concedido um prazo final de 30 dias para pagar o valor devido ou cumprir a decisão não financeira;*
- c) No caso de clubes, após a expiração do prazo final acima mencionado e, em caso de inadimplência persistente ou não cumprimento integralmente com a decisão dentro do período estipulado, uma proibição de transferência será pronunciada até que o valor completo*

seja pago ou até que a decisão não financeira seja cumprida. Uma dedução de pontos ou relegação para uma divisão inferior também pode ser encomendada além de uma proibição de transferência em caso de falha persistente, ofensas repetidas ou infrações graves ou se nenhuma transferência completa pudesse ser imposta ou servida por qualquer motivo.

d) No caso de associações, após o termo do prazo final acima mencionado e, em caso de inadimplência persistente ou não cumprimento integralmente com a decisão dentro do período estipulado, medidas disciplinares adicionais podem ser impostas; e) No caso das pessoas singulares, após o termo do prazo final acima mencionado e, em caso de inadimplência persistente ou incumprimento, integralmente com a decisão dentro do período estipulado, uma proibição de qualquer atividade relacionada ao futebol para um período específico ser imposto. Outras medidas disciplinares também podem ser impostas.

O Código Disciplinar dispõe também sobre a Responsabilidade das associações e clubes pelo comportamento e infrações cometidas pelos seus membros, jogadores, funcionários, apoiadores ou aqueles que realizem função em seu nome, ainda que sejam atos efetivados de forma deliberada ou com negligência. Atos de tentativa também são puníveis, bem como a participação e a indução ao cometimento, seja como instigador seja como cúmplice, conforme indicado abaixo e podem estar sujeitos a medidas e diretrizes disciplinares:

- a) a invasão ou tentativa de invasão do campo de jogo;*
- b) o arremesso de objetos;*
- c) a iluminação de fogos de artifício ou quaisquer outros objetos;*
- d) o uso de ponteiros laser ou dispositivos eletrônicos semelhantes;*

- e) o uso de gestos, palavras, objetos ou quaisquer outros meios para transmitir uma mensagem que não seja apropriada para um evento esportivo, particularmente mensagens que são de natureza política, ideológica, religiosa ou ofensiva;*
- f) atos de dano;*
- g) causando uma perturbação durante hinos nacionais;*
- h) Qualquer outra falta de ordem ou disciplina observada dentro ou em torno do estádio.*

O órgão judicial determina o tipo e a extensão das medidas disciplinares a serem impostas de acordo com os elementos objetivos e subjetivos da ofensa, levando em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a reincidência.

Nesse sentido, o Comitê Disciplinar é competente para sancionar qualquer violação dos regulamentos da FIFA, proferindo decisões, com a medida disciplinar apropriada de acordo com o Código.

As decisões exaradas são passíveis de recurso, interposto perante o Comitê de Recurso, competente para apreciar decisões do Comitê Disciplinar referente às regulamentações que a FIFA não declara como final ou referível a outro organismo. Não obstante, o Comitê de Recurso também é competente para decidir recursos contra as decisões do Comitê de Ética, conforme estabelecido no Código de Ética da FIFA.

Mister aduzir que o Código prevê sobre a Assistência Judiciária Gratuita, que visa garantir os direitos das partes e o acesso ao poder judicante àqueles que possuem meios financeiros insuficientes, dispondo sobre a prerrogativa de solicitar ajuda jurídica da FIFA, utilizando uma lista de Advogados ProBono, fornecida pela Secretaria, ficando isento quanto aos custos de viagem e acomodações razoáveis do requerente, das testemunhas e dos peritos, os quais serão todos cobertos pela FIFA, incluindo os custos de viagem e alojamento do Advogado ProBono.

O referido Código Disciplinar dá ênfase ao combate à intolerância na comunidade futebolística, ampliando a interpretação do que é considerado comportamento discriminatório, com regramentos que visam coibir, cada vez mais, comportamentos ofensivos à dignidade de pessoas e países.

O tema acerca da discriminação vindo sendo debatido no esporte desde o cenário do Apartheid na África, em 1950, com a segregação dos negros africanos e a privação de sua própria cidadania, sendo que em 1960 a FIFA aprovou sua primeira Resolução contra a discriminação, instituindo a prerrogativa de valores quanto à tolerância e à diversidade, por meio do respeito no futebol. Do ponto de vista histórico, a FIFA editou seu primeiro Código Disciplinar em 2002 (FIFA Disciplinary Code), com orientações, normas e sanções, dentre elas punição contra qualquer ato de racismo. Ampliando a regulamentação com os apontamentos trazidos por este Novo Código Disciplinar.

Nesse sentido, o mundo jurídico do esporte, em especial do futebol, por meio desse instrumento normativo, publicado em 2019, mais inclusivo e respeitoso, adota uma postura cada vez mais inclusiva, com a finalidade de erradicar condutas consideradas racistas e discriminatórias, estendendo assim a definição de comportamento discriminatório à raça, origem étnica nacional ou social, cor de pele, deficiência, gênero, orientação sexual, idioma, religião, e quaisquer outros motivos.

3.4. REGULAMENTO SOBRE O ESTATUTO E A TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES (RSTP)

*Vinicius Augusto Garrido da Fonseca*²⁸

É comum quando pensamos em futebol vir a mente a sigla FIFA. Não seria exagero dizer que, de certo modo, todo fã deste esporte sabe que se trata da Federação Internacional de Futebol. Mas, certamente, a maioria destes não saberia dizer quais são as principais atribuições e preocupações desta Federação. A presente obra já discorreu sobre essa instituição, o que torna possível adentrarmos em um tema ainda mais específico, uma espécie de legislação desportiva internacional, que se aplica a todo o cenário futebolístico de alto rendimento, intitulado como Regulamento Sobre Status e Transferências de Jogadores, o famigerado RSTP FIFA.

Muito se engana aquele que pensa que a FIFA se limita apenas à organização de competições. Referida instituição internacional se mostra atenta e preocupada com os rumos do futebol de forma bem extensa. O presente tema é prova documental da ampla tutela que a FIFA presta à modalidade.

De forma preambular, devemos entender o que é o RSTP, visando defini-lo. Vejamos:

O Regulamento Sobre Status e Transferências de jogadores da Fifa nada mais é que um conjunto de regras. Conjunto esse que cria não apenas instrumentos legais, artigos e fenômenos jurídicos, mas também institui princípios, os quais nortearão as análises dos juristas e a prática dos agentes do futebol globalizado.

De maneira pormenorizada, fica a definição de que RSTP é um conjunto de regras. Porém, para entender de forma plena este conjunto e sua aplicabilidade e desdobramentos, devemos buscar sua fonte normativa, ou seja, sua origem, de onde surgiu e como se aplica.

²⁸ Pós-graduado em Direito Desportivo pelo IIDDD; Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela USP; Advogado; @viniciusagf_

Sem dúvidas o RSTP integra o que chamamos de *Lex Sportiva*, mas o que isso significa?

Sintetizando, intitula-se como *Lex Sportiva* os conjuntos normativos (conjunto de regras, assim como o RSTP) advindos de entidades internacionais do desporto e decisões provenientes dos tribunais desportivos. Ressalta-se que, essa nomenclatura abrange conjunto de normas e decisões de tribunais de todas as modalidades, não só do futebol.

A *Lex Sportiva*, conhecida também como sistema transnacional do esporte, foi construída sobre 3 (três) pilares:

- Valores Olímpicos
- Interesse nas Competições
- Autonomia Esportiva

O primeiro dos pilares elencados se refere aos princípios olímpicos da excelência, amizade e respeito. Excelência traduzida na forma/desempenho esportivo; Amizade quanto a relação harmonia no sistema desportivo, da interação mundial entre seus agentes e, por fim, Respeito, inerente a integridade da disputa (famigerado *fayr play*).

Quanto ao Interesse nas Competições, busca-se o ideal de que os agentes do desporto devem ter como meta/objetivo disputar os campeonatos organizados pelas entidades que compõe a *Lex Sportiva*. Fica clara a conexão entre os 2 (dois) primeiros pilares, visto que o interesse na disputa advém exatamente dos valores olímpicos, qual sejam, excelência, amizade e respeito. Sendo assim, a relevância da competição que garante que os competidores mantenham o interesse. O que, de certa forma, acaba por criar um monopólio em cada modalidade.

Por fim, temos o pilar da Autonomia Esportiva, que nada mais é que garantir a cada membro deste sistema uma liberdade necessária/suficiente para se organizar e competir. Nota-se que este pilar também se relaciona com os 2 (dois) primeiros, pois somente com essa autonomia é possível manter a integridade e o interesse nas

competições. Sem este pilar também seria inimaginável a criação e execução de regras próprias do Direito Desportivo. Dessa forma, cria-se uma norma desportiva global, com princípios bem definidos.

Este último pilar, assim como nossa Constituição Federal, define ainda a “divisão dos poderes”, criando uma hierarquia escalonada, dividindo os agentes do desporto, atribuindo-lhes direitos e deveres conforme sua posição.

Somente com a observância destes 3 (três) princípios que se faz possível o funcionamento do Sistema Transnacional do Esporte.

Feita a definição e apresentação do retalho jurídico que compõe a *Lex Sportiva*, podemos seguir para sua aplicabilidade e efeitos.

A aplicabilidade de referido conjunto normativo é garantida pelo fato de os ordenamentos jurídicos de cada país, em geral, recepcionarem, ou seja, aceitarem, as normas de cada modalidade, ainda que emanadas de organizações privadas e estrangeiras.

Analisemos o que confere legalidade aos ditames da *Lex Sportiva* no Brasil: nossa Carta Magna, em seu artigo 217, inciso I e parágrafos 1º e 2º e a Lei número 9.615 de 1988, a famigerada Lei Pelé, em seu artigo 1, parágrafo 1º, dispõe sobre a recepção e autonomia das entidades de prática e organização desportiva. Vejamos:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.

Neste artigo, nota-se a intenção do poder constituinte de garantir autonomia as entidades que compõe o desporto, além de garantir a competência da justiça desportiva. Quanto ao artigo da Lei Pelé:

“Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. §1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.”

Já neste artigo, a preocupação do legislador foi em garantir a recepção/aceitação das normas internacionais de cada modalidade, conferindo aplicabilidade no Brasil às normas da *Lex Sportiva*.

Feita toda essa análise acerca da *Lex Sportiva*, definição, apresentação de sua fonte normativa e, por fim, sua aplicabilidade. Resta demonstrado que o Regulamento de Status e Transferências de Jogadores, elaborado pela entidade máxima do futebol, sem dúvidas, integra o sistema transnacional do esporte. Sendo assim, podemos finalmente adentrar ao cerne do tema, o RSTP.

O Regulamento Sobre Status e Transferência de jogadores, como já apresentando, é um conjunto de regras emanadas da FIFA mas, em que pese a nomenclatura dada a referido conjunto normativo, o RSTP não aborda apenas questões referentes a transferência de atletas, mas sim de temas variados e cotidianos do futebol global. Ressalta-se que, ainda, a FIFA atualiza anualmente seu conjunto de regras, buscando assim acompanhar as evoluções e necessidades da modalidade.

Como sabido, o futebol deixou de ser apenas modalidade esportiva há pelo menos 3 (três) décadas. Hoje, além de ser o esporte mais popular do mundo, é um universo que movimenta altíssimos cifrões, o que atrai a atenção e o interesse de muitos. Além disso, o futebol já atingiu a condição de entretenimento, tendo seu público alvo não só nos torcedores, mas nos consumidores em geral. Ante todo esse cenário mercadológico e financeiro que permeia a modalidade, é mais que necessário que a maior entidade que regula sua prática,

ou seja, a FIFA, busque tutelar e abranger o maior número de temas e situações possíveis, visando garantir os princípios da *Lex Sportiva* narrados acima, para assim garantir o interesse, a excelência e o *fayr play*.

Antes de passarmos à efetiva análise das divisões temáticas do RSTP, insta informar que o mesmo possui princípios próprios, os quais auxiliam na interpretação e aplicação das normas ao caso concreto. São eles:

- Todos os contratos devem ser respeitados
- Em caso de justa causa, os contratos podem ser terminados por qualquer uma das partes sem consequências
- Em caso de “justa causa esportiva”, os contratos podem ser terminados pelos Profissionais (atletas)
- Os contratos não podem ser terminados durante a temporada
- No caso de quebra do contrato sem justa causa, uma compensação que poderá estar prevista no contrato deverá ser paga
- No caso de quebra do contrato sem justa causa, sanções esportivas podem ser aplicadas contra a parte responsável

Os próprios princípios acima transcritos comprovam a pluralidade de temas abordados pelo conjunto normativo da FIFA. Nota-se, de cara, a preocupação com o vínculo de emprego que existe entre clube e atleta. Além do mais, ainda que se faça necessário uma interpretação mais ampla, é possível observar preocupação também no que tange a relação entre intermediário e atleta. Obviamente, o RSTP também conta com artigos que buscam criar e resguardar direitos aos clubes.

Apenas a título de informação, a FIFA conta com outros conjuntos normativos que, assim como este, integram a *Lex Sportiva*, como por exemplo: o *FIFA Legal Handbook* (Manual Legal da Fifa), *FIFA Code of Ethics* (Código de Ética da Fifa), *FIFA Regulations on Working with Intermediaries* (Regulamento de Relações com Intermediários da Fifa), *FIFA Anti-Doping Regulation* (Regulamento Antidoping da Fifa), *FIFA Statutes* (Estatutos da Fifa), entre outros.

Ante a pluralidade de regras que a entidade redigiu, resta comprovada a ampla preocupação da mesma com a modalidade e suas necessidades, mas, ainda assim, o RSTP apresenta uma abrangência de caráter analítica, não se limitando, como já apresentado, apenas à transferências.

Ademais, antes de seguirmos a divisão dos temas de referido conjunto normativo, cumpre ressaltar que o RSTP é, sem dúvidas, um dos mais importantes regulamentos desenvolvidos e tutelados pela FIFA e, tal fato muito se deve aos temas que o mesmo positiva.

O RSTP conta com 38 (trinta e oito) artigos, e divide suas regras em 10 (dez) capítulos. Vejamos:

1º - Disposições Introdutórias: onde se faz a devida introdução do documento, definições preambulares e apresentação de seus princípios próprios, os quais já abordamos acima. Este primeiro capítulo conta com apenas 1 (um) artigo.

2º - Status dos Jogadores: onde, em suma, são apresentados os critérios para um atleta ser considerado profissional ou amador. Este capítulo já conta com 3 (três) artigos.

3º - Registro de Jogadores: neste capítulo encontramos disposições a cerca da janela de transferências, como deve se proceder a inscrição de atletas, passaporte desportivo do atleta, empréstimo, entre outros temas. Este terceiro capítulo já conta com 10 (dez) artigos, e é um dos principais deste regulamento.

4º - Manutenção da Estabilidade Contratual entre Profissionais e Clubes: neste ponto, nota-se a preocupação da FIFA com a relação de emprego existente entre atletas e clubes. Contando com previsões de dispensar por e sem justa causa, além de eventuais multas/punições. Este capítulo apresenta 7 (sete) artigos.

5º - Interferência de Terceiros e Propriedade dos Direitos Econômicos de Jogadores: esse é um dos capítulos mais curtos do regulamento, mas não por isso menos importante, visto que trata da autonomia das entidades desportivas, questão imprescindível para o desenvolvimento da *Lex Sportiva*, além de impor limites sobre quem pode figurar como proprietário de direitos econômicos de atletas.

Portanto, ainda que conte com apenas 2 (dois) artigos, essa sessão positiva assuntos de interesse exponencial.

6º - Disposições Especiais Relacionadas a Jogadoras de Futebol (Futebol Feminino): Este é um capítulo recentíssimo, a presente disposição foi introduzida ao RSTP em janeiro de 2021. Fato este que demonstra a atenção da entidade máxima do futebol ante as constantes mudanças e necessidades da modalidade. O presente capítulo traz previsões específicas para atletas de futebol, abordando questões inerentes ao sexo feminino, como gravidez, licença maternidade, amamentação, entre outros.

Em que pese a positivação, há quem diga que esta disposição veio de forma tardia. Porém, é inegável que a FIFA busca atualizar suas normas de forma periódica, e a abordagem deste tema mostra, de certa forma, a visão progressista da instituição.

Por fim, este capítulo conta apenas com 1 (um) artigo, mas pela primeira vez o RSTP trouxe disposição exclusiva para atletas mulheres.

7º - Transferência Internacional Envolvendo Menores: neste capítulo fica evidente a preocupação da entidade em preservar as crianças e adolescentes que integram o universo do futebol. Com regras rígidas, a FIFA visa impedir que menores de idade sejam convencidos a deixarem seu país e, por consequência, seus pais antes de atingirem a maioridade. Como regra a FIFA não permite transferência internacional de menores de idade, mas ela estipula exceções. Porém, mesmo com as exceções, o núcleo familiar da criança/adolescente busca ser mantido intacto. Referido capítulo conta com dois (2) artigos.

8º - Compensação por Treinamento e Mecanismo de Solidariedade: Sem dúvidas este é o setor do RSTP mais conhecido do grande público. O título de cara já faz menção à direitos de clubes que venham a auxiliar na formação do atleta. São eles: o *Training Compensation* (Compensação por Treinamento) e o Mecanismo de Solidariedade. Ambos institutos jurídicos apresentam critérios objetivos, que devem ter sido/ser cumpridos para que o clube faça jus a pleitear alguma compensação financeira. Este capítulo conta

também com dois (2) artigos, sendo cada um deles destinado a um instituto jurídico.

9º - Jurisdição: Este capítulo define a competência da FIFA, estabelece meios de resolução de eventuais conflitos, sanções por descumprimento de obrigações assumidas, além de diretrizes. Ou seja, é o setor do RSTP destinado a questão procedimental/formal da entidade e, conta com 6 (seis) artigos.

10º - Disposições Finais: É o ultimo capítulo deste regulamento. Aborda questões a respeito de medidas transitórias, competência para temas não tratados no RSTP, idiomas oficiais e dados da entrada em vigor de analisadas regras. O mesmo conta com 4 (quatro) artigos e, já esclarece que algumas previsões são decorrentes da questão epidêmica do planeta.

Nas páginas finais deste conjunto normativo ainda encontra-se o setor de Anexos, que nada mais são que outros regulamentos que tenham conexão/ligação com algum dos temas abordados no RSTP, e o setor de Definições, o qual apenas esclarece alguns termos utilizados na redação das normas. Seria uma espécie de glossário.

Vale ressaltar a dificuldade de se criar normas com abrangência universal, visto a pluralidade de comunidades que tem o futebol inserido em sua cultura e que, caso queiram disputar as principais competições desta modalidade, precisarão receptionar e observar as normas FIFA. Por ter ciência dessa destinação global, a própria entidade disponibiliza este regulamento em 4 (quatro) idiomas de maneira oficial, sendo eles alemão, espanhol, francês e inglês. Por óbvio, se pesquisarmos, encontraremos a tradução deste regulamento para o português, mas não é uma tradução oficial. Sendo assim, há a possibilidade de nos depararmos com alguns erros, seja de interpretação ou de conotação.

Portanto, ante toda a abordagem, pode-se notar a efetiva pluralidade de temas abordados pelo conjunto normativo, além de prever também questões procedimentais/formais, tutelando assim situações que envolvem todos os agentes da modalidade. Além de ser

necessária uma redação universal, para proporcionar uma aplicação de maneira global e sem mitigações/flexibilização.

Feita a completa apresentação, desmembramento e análise do RSTP, resta apenas a abordagem sobre como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) observa as disposições da Federação Internacional do Futebol (FIFA).

Como abordado no início deste capítulo, a eficácia da *Lex Sportiva* só se faz possível em nosso país pelo fato de as normas estrangeiras desportivas serem recepcionadas por nosso ordenamento jurídico, por força de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Mas como a CBF atua para estar em conformidade com as normas estrangeiras?

A CBF também possui regulamentos e normas próprias, mas essas regras não integram a *Lex Sportiva*, em que pese serem normas emanadas de entidade privada, é uma entidade privada nacional, motivo pelo qual sua eficácia é apenas doméstica. Como exemplo desses regulamentos próprios temos:

- Regulamento Nacional de Intermediários (RNI)

- Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF)

Além de contar com sua própria câmara arbitral, a famigerada Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD).

A forma que a CBF encontrou para contemplar as normas FIFA e minimizar as chances de normatizar algum assunto de forma diversa da mesma, foi também atualizar suas regras e regulamentos anualmente, o que permite acompanhar as mudanças não só da modalidade, mas também, mudanças promovidas pela entidade internacional. Além disso, na parte das disposições finais do RNRTAF, mais especificamente no artigo 86, a própria CBF reconhece como norma aplicável, em caso de omissão ou de transferência internacional, o RSTP FIFA.

É bem da verdade que, muitas vezes, a CBF basicamente replica as disposições internacionais a qual ela deve observar. Há ainda quem diga que o RNRTAF é uma espécie de RSTP traduzido para o português de forma oficial. Fato é que, os mecanismos adotados pela CBF se mostram eficazes, visto que não se tem notícia de que os regulamentos

tenham apresentado alguma disposição conflitante entre si. Além do mais, a ideia da confederação nacional apontar claramente o dispositivo legal que deve ser aplicado para sanar algum tipo de omissão que por ventura tenha cometido, apenas reforça e legitima toda a recepção do RSTP no Brasil.

Deve-se ressaltar que a CBF não age dessa forma por simplesmente entender que o RSTP é realmente muito bem redigido e pertinente. Como já aludido, por força da hierarquia de normas, as regras trazidas no RSTP devem ser seguidas e respeitadas por todas as demais normas e regulamentos, e tal submissão normativa se aplica tanto a Conmebol, Confederações Nacionais de Futebol e Federações do Futebol.

Ainda que o cerne deste capítulo seja o Regulamento de Status e Transferência de Atletas (RSTP), fez-se necessário, de forma preambular, trazer a definição de *Lex Sportiva* e suas implicações. O que permitiu adentrarmos à questão nuclear do tema de maneira mais profunda, dissecando o regulamento capítulo por capítulo, apresentando sua divisão, tutelas legais e disposições. Para, por fim, analisar-se a forma como nosso maior representante desportivo observa as normas internacionais desportivas e como os regulamentos se conversam e completam.

Portanto, como a maioria esmagadora dos temas jus desportivos, fica clara a multidisciplinariedade e o diálogo de fontes que são necessários para se atingir a plena análise do presente tema, ainda que, em primeiro juízo, se mostre aparentemente simples.

3.5. TRAINING COMPENSATION E MECANISMO DE SOLIDARIEDADE DO SISTEMA FIFA

Rafael Bongioiolo Bezerra²⁹

3.5.1. Introdução

O esporte é uma atividade que movimenta cifras astronômicas anualmente, sendo a modalidade futebol, na grande maioria das vezes, uma atividade extremamente lucrativa. De fato, gera emprego a milhares de pessoas em todo o mundo, eis que envolve milhões de indivíduos, tais como, atletas, técnicos, entidades de prática desportiva, torcedores, organizadores, patrocinadores, entre outros.

Estamos diante, em regra, de direito que preponderantemente pode gravitar entre o direito difuso e coletivo. Nesse sentido, de maneira natural e necessária, as legislações evoluíram com intuito de atender às novas demandas que surgem no decorrer do tempo.

As relações de trabalho estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, inclusive entre atletas e as entidades de prática esportiva.

²⁹ Advogado, Sócio Fundador do Bezerra & Brolese Advocacia, formado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pós-graduado em Gestão do Esporte, Marketing Esportivo e Direito Desportivo, bem como em Direito Tributário e Direito Civil. Na área de Direito Desportivo, realizou diversos cursos, tais como: Curso de Direito Desportivo do Instituto de Direito Contemporâneo (IDC); Curso de Atualização em Direito Desportivo da Escola Superior de Advocacia da OAB/RJ; FutJur – O Real Direito Desportivo – Realidade e Realizações em um único lugar; Curso de Elaboração de Projetos – Lei de Incentivo ao Esporte, pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP; Curso de Contratos de Trabalhos Desportivos, Responsabilidade Civil e as Resoluções e Soluções de Conflitos, pela Federação Paulista de Futebol (FPF Academia); Curso de Contrato de Trabalho no Ambiente Esportivo e no Futebol, pela AMED; Curso sobre a CNRD (Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF), pela AMED; Curso de Justiça Desportiva: Teoria e Prática, pela Escola Superior de Advocacia da OAB/BA; Curso de Direito Trabalhista Desportivo, pela Escola Superior de Advocacia da OAB/ES; Jurisports, pela Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD); Mecanismo de Solidariedade e Indenização por Formação: Teoria e Prática, pelo Hubstage; entre outros. Ex-Auditor de Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina. Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB do Estado de Santa Catarina e da Subseção de Criciúma. Ex-membro da Comissão Especial de Direito Desportivo da OAB do Estado de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Membro da Academia Mineira de Estudos Desportivos (AMED). Instagram: @rafaelbongioiolobezerra

Assim, verificando-se que é crescente o cenário de profissionalização do desporto e que os recursos financeiros destinados aos esportes (para premiações, eventos, patrocínios, ações de marketing, etc) tem se tornado cada vez maiores, a prática do desporto de rendimento constituiu-se como oportunidade de ter uma profissão e fonte de renda pessoal, razão pela qual, se faz necessário que tais relações sejam estudadas e compreendidas.

Destarte, dentro desse contexto de moralização das atividades econômicas voltadas ao esporte é que surge a necessidade de normatização, bem como em todas aquelas circunstâncias em que a vida relacionada ao desporto precisa de regulação pelo direito. Percebe-se, também, que ainda existem situações que carecem de regramento.

Entretanto, com relação ao futebol, ao passar dos anos, inúmeras foram as inovações e modificações realizadas pelas normas introduzidas e elaboradas pela entidade máxima do futebol, denominada FIFA (em francês: *Fédération Internationale de Football Association*), das quais destacamos no presente estudo aquelas relacionadas ao *training compensation* e ao direito do mecanismo de solidariedade em transferências de atletas, institutos estes que serão explicados e são objeto do presente artigo.

Registra-se que, no âmbito nacional, existem diversas entidades de prática desportiva que se dedicam e tem como escopo principal a formação de atletas. Esta tarefa, na opinião do autor, trata-se de uma das mais importantes atividades e atribuições das agremiações desportivas, essencialmente para aquelas que dependem da contínua formação para sua sobrevivência, por ser esta sua primordial fonte de receita.

Para realização da formação com excelência, normalmente os clubes dispõem de vultuosas cifras, haja vista a necessidade de investimento em: a) estrutura física, tais como: centros de treinamento, campos de futebol, fornecimento de materiais esportivos, academias, alojamentos, refeitórios, estrutura para rouparia e lavanderia, salas e equipamentos da área da saúde (medicina, fisioterapia,

fisiologia, nutrição, psicologia, etc), estrutura para o departamento de análise de desempenho, espaço para estudo, acompanhamento escolar e social, equipamentos de monitoramento, vigilância, segurança, limpeza e conservação, entre outros; e, b) contratação de profissionais qualificados para exercerem suas profissões dentro de cada departamento (tais como: treinadores, auxiliares técnicos, preparadores físicos e de goleiros e seus auxiliares, analistas de desempenho, olheiros, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, cozinheiras, enfermeiros, massagistas, roupeiros, mordomos, assistentes sociais, professores de língua portuguesa e outros idiomas, advogados, contadores, profissionais do setor administrativo, financeiro, comercial, recursos humanos e de marketing, instrutores e monitores, vigilantes, profissionais de limpeza e conservação, assessores de imprensa e comunicação, entre outros), bem como o oferecimento e o custeio de cursos de aprimoramento, qualificação e atualização para grande parte desses profissionais.

Em razão disso, no ano de 2001, a FIFA criou mecanismos que incentivam a formação de atletas, assegurando (desde que cumpridos certos requisitos) especialmente indenização e compensação financeira aos clubes formadores em caso de transferência dos atletas por estes formados.

Ora, a FIFA estava ciente dos investimentos que eram realizados por clubes formadores de jogadores, como também sabia que muitas agremiações sobreviviam com receitas oriundas de transferências de jovens atletas formados em suas categorias de base, motivo pelo qual, não restou outra alternativa à entidade máxima do futebol, senão a de implementar um sistema de compensação para entidades de prática desportiva que contribuam na formação de atletas, denominando esses institutos como *training compensation* e mecanismo de solidariedade.

Oportuno consignar, ainda, que o leitor deverá se atentar que o presente trabalho não se confunde e não abordará acerca dos institutos similares previstos na Lei nº. 9.615/1998 (Lei Pelé, Art. 29 e Art. 29-A) e no Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas

de Futebol (RNRTAF 2021, Arts. 56 e 58) editado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Assim, delineados os aspectos introdutórios, passamos à análise peculiar do “*training compensation*” (também denominado como compensação por treinamento, ou, ainda, indenização por formação desportiva internacional) e do mecanismo de solidariedade externo (ou, internacional), ambos sob a ótica dos regramentos e do sistema da FIFA.

3.5.2. Origem dos Institutos

Após a decisão do caso Bosman no ano de 1995, surge o Sistema de Transferências da FIFA.

Em linhas gerais, o aludido caso emblemático é relacionado a um atleta belga (Jean-Marc Bosman), que tinha por objetivo se transferir de seu clube de origem (RFC Liège, da Bélgica) para um clube francês (Dunkerque), tendo em vista que o jogador rejeitou a proposta de renovação realizada pelo RFC Liège, a qual continha uma significativa redução de salário (aproximadamente 75% de diminuição do valor anterior).

Por não terem as partes chegado a um acordo, o atleta foi inscrito na lista de transferências pelo clube, tendo sido estipulado o valor de 11.743.000 francos belgas (BFR) como quantia a ser paga por eventual clube interessado em adquirir o “passe”³⁰ do jogador.

Assim, em razão de normativas existentes à época que vinculavam o atleta ao clube mesmo após o término de sua relação/contrato de trabalho, o clube RFC Liège exigia o pagamento da referida quantia para liberação de Bosman. Ocorre que, a transferência do jogador não se concretizou devido o RFC Liège duvidar da capacidade financeira de Dunkerque e, por isso, o negócio foi cancelado, tendo Bosman

30 Instituto que estava em vigor à época, conceituado pela Lei nº. 6354/1976: Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

sido suspenso pelo RFC Liège, bem como impedido de jogar naquela temporada.

O atleta, diante da situação de não poder trabalhar, atuar ou se transferir a outro clube e, também, sem receber salário (porque já encerrado seu contrato com o clube RFC Liège e por não ter aceito a proposta de renovação com significativa redução salarial), ajuizou ação na Corte Europeia de Justiça, requerendo sua liberdade e liberação para o trabalho, com fulcro no Tratado de Roma, o qual estabelecia o direito ao trabalhador a livre circulação na Comunidade Europeia.

O Tribunal Europeu acatou o pedido de Bosman, aplicando o Tratado de Roma a relação de trabalho entre clube e jogador de futebol. Com a referida decisão, permitiu-se que os atletas de futebol não ficassem vinculados e deixassem seus clubes após o encerramento de seus contratos de trabalho, estando livres para assinarem com outras agremiações desportivas e buscarem contratos mais favoráveis financeiramente conforme lhes conviesse, sendo desnecessária e ilegal a exigência de indenização pela transferência do atleta.

Entretanto, a decisão também trouxe desdobramentos negativos ao “mundo futebolístico”, eis que abalou e influenciou o balanceamento, equilíbrio, prevalência, integridade, ética, continuidade e estabilidade das competições, bem como o espírito desportivo (*fair play*), haja vista que clubes mais ricos, poderosos e tradicionais passaram a ter ainda mais poder, conseguindo realizar com mais facilidade o aliciamento e a contratação de atletas, os quais deixavam seus clubes formadores sem o devido ressarcimento e compensação financeira.

O abalo no mercado de transferências causado pelo caso Bosman fez com muitos clubes entendessem que não teriam mais condições de financiar a sua atividade esportiva, de subsidiar ou sustentar o próprio clube e, ainda, que todos os investimentos na formação de atletas seriam “perdidos”, sem o devido retorno financeiro.

Houve grande ameaça ao desenvolvimento do futebol, haja vista que as agremiações alegaram que não vislumbravam qualquer tipo de incentivo para realizar treinamento, desenvolvimento e formação

de atletas, pois seria mais barato contratar jogadores já treinados e desenvolvidos do que proceder a formação destes.

Foi a partir deste momento, então, que a FIFA, a Comunidade Europeia e a UEFA entabularam acordo para realizar uma grande reformulação das normas e regulamentos da FIFA, a fim de evitar o colapso do sistema de registro e transferências e, também, de atender interesses das entidades de prática desportiva, dos atletas, das entidades reguladoras do mercado e da Comunidade Europeia.

Assim, mais precisamente no ano de 2001 é firmado, publicado e entra em vigor um novo regulamento da FIFA (denominado *Regulations On The Status And Transfer Of Players* – RSTP, ou, em tradução livre, Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA) fruto do referido acordo, estabelecendo as linhas básicas e princípios fundamentais (tais como: limite à duração de contratos, períodos de registro ou janelas de transferência; estabilidade contratual; proteção e remuneração dos clubes formadores; solidariedade entre clubes; proteção aos atletas menores; e, sistema de resolução de litígios do futebol), bem como criando mecanismos que incentivam a formação de atletas, assegurando um sistema de compensação financeira para entidades de prática desportiva que contribuam na formação de atletas, batizando esses institutos como *training compensation* e mecanismo de solidariedade.

3.5.3. Âmbito de Aplicação das Normas da FIFA: Vinculação do Estado Brasileiro com as Normas Internacionais

Neste interim, registra-se que as regras e regulamentos editados pela FIFA³¹ para viabilização de registros e transferências de atletas de futebol, entre outras normas elaboradas pela referida entidade, foram aceitas, aderidas e adotadas pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade do futebol (qual seja, Confederação

31 Organização internacional que regula e regulamenta o futebol, bem como as relações (referentes ao futebol) entre diversos países. A FIFA é integrada e possui filiação de 211 associações nacionais.

Brasileira de Futebol – CBF) e, portanto, restam recepcionadas na forma do artigo 217, inciso I, da Constituição Federal e artigo 1º, §1º, da Lei nº. 9.615/1998, *in verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1o A prática desportiva formal é regulada por **normas** nacionais e **internacionais** e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, **aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.**

Sobre o assunto, explica Eduardo Carlezzo³² que “percebe-se que a prática desportiva formal, que é um dever constitucional do Estado (art. 217, CF), obedece, por expressa disposição legal, com lastro constitucional, às normas internacionais”.

Ato contínuo, corrobora o referido Autor³³:

O futebol profissional, que é o desporto que nos propomos a analisar, caracterizado como um desporto de rendimento, portanto formal, é praticado por entidades de prática desportiva, que poderão filiar-se às ligas regionais ou nacionais, entidades de administração regional e entidades

32 In Direito Desportivo Empresarial. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 209.

33 CARLEZZO, Eduardo. Ob. cit., p. 209-210.

de administração nacional. Esta última, por sua vez, pode-se ser filiada à federação internacional, neste caso, à FIFA. Embora não exista previsão expressa neste sentido, percebe-se que as entidades de administração do desporto, *in casu* a Confederação Brasileira de Futebol, fundamentam sua legitimidade desde a Constituição Federal. Isto porque é um dever constitucional do Estado fomentar práticas desportivas formais, que neste caso manifestam-se como um desporto de rendimento. Como o Estado não chamou para si competência exclusiva de organizar e manter o Sistema Nacional do Desporto, que segundo o art. 13 da Lei nº. 9.615/1998 tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e é composto por pessoas físicas e jurídicas de direito privado (art. 13, parágrafo único), subtraídas à ingerência estatal, vê-se que o Estado legitima a atuação das entidades elencadas no referido artigo. Assim, embora não tenham natureza pública, realizam uma tarefa que é originariamente delegada ao Estado, qual seja, fomentar práticas desportivas formais e não-formais. Ademais, não só confere legitimidade como também se reconhece a legalidade da adoção, pelas entidades nacionais de administração do desporto, de normais internacionais da respectiva modalidade (art. 1º, §1, da Lei nº. 9.615/1998 combinado com o art. 3º, III).

Coaduna Álvaro Melo Filho³⁴ que:

[...] não são os Estados que dizem, por exemplo, aos órgãos desportivos internacionais o que devem fazer, são estes que dizem aquilo que os

34 In O Novo Direito Desportivo. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 67-68.

países filiados têm obrigação de fazer, sob pena de desfiliação. Nesse contexto, materializa-se um autêntico *contrato de adesão* dos países filiados e vinculados aos Estatutos dos respectivos entes desportivos internacionais de cada modalidade, evidenciando que o problema não é de soberania, mas de autonomia relativa, na medida em que são obrigados a compartilhar a soberania com as normas desportivas internacionais, bem como a reconhecer, independentemente de tratado, competência específica dos entes dirigentes internacionais em matéria de desporto.

Assim, a *lex sportiva internationalis* promanada da FIFA, FIBA, FIVB, FIA etc. torna-se inarredável e prevalecente [...] pois, o desporto, [...] é matéria que refoge a uma normatização exclusivamente nacional.

De modo brilhante, ainda esclarece o referido insigne jurista desportivo³⁵:

[...] as normas das federações internacionais são normas de direito convencional, ou seja, de natureza contratual, vinculantes como decorrência da adesão das federações nacionais a elas como um ato de vontade e sob determinadas condições. Elas não pertencem ao Direito Internacional, nem ao Direito Interno, pois integram o chamado Direito Transnacional, baseado na autonomia das partes contratantes e voltado para regulamentar atividades e relações jurídicas que não se esgotam no âmbito de um só Estado.

[...]

As normas jurídicas das entidades desportivas internacionais são aplicáveis à comunidade

35 MELO FILHO, Álvaro. Ob. cit, p. 69-70.

desportiva de todos os países, sem que isto implique em infirmar a *soberania* [...].

É importante destacar que o § 1º do art. 1º da Lei nº. 9.615/1998 vincula a prática desportiva formal a duas espécies de ditames:

(a) às normas nacionais e internacionais, aos estatutos e regulamentos promanados dos entes internacionais e nacionais responsáveis por cada modalidade desportiva;

(b) às regras de jogo pertinentes a cada modalidade desportiva.

Em qualquer destas hipóteses é essencial que sejam “aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”, ou seja, acolhidas pela confederação da respectiva modalidade desportiva no uso da autonomia constitucionalmente assegurada (art. 217, I).

Cumprir destacar que o parágrafo mencionado refere-se a *normas internacionais*, suprimindo omissão da anterior Lei nº. 8.672/93, autorizando sua recepção pelas entidades diretivas do desporto do país, sem que isso configure qualquer ofensa à soberania nacional, num reconhecimento de que a filiação das confederações brasileiras às correspondentes Federações Internacionais importam na aceitação e adesão voluntária às normas internacionais, como ocorre com todos os países filiados. Por isso, “é notório que por intermédio das federações internacionais, um conjunto de regras e normas acaba por se impor às nações” (cf. J. Y. Plouvin, *Gasette du palais*, 1977, p. 2.450).

Em suma, é a própria lei brasileira de normas gerais sobre desporto que impõe a obediência e acatamento às normas internacionais, o que implica no reconhecimento da *autonomia desportiva*

dos entes internacionais, sem malferir ou derruir a *soberania nacional*.

Assim, no caso da modalidade futebol, constata-se que a FIFA é a entidade internacional de administração do futebol, tendo esta editado o Regulations On The Status And Transfer Of Players – RSTP (em tradução livre, Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores) que trata, dentre outros assuntos, acerca da relação profissional entre entidades de prática desportiva e atletas. Em razão disso, quando a CBF (entidade nacional de administração do futebol) se filia e aceita as normas exaradas pela FIFA, estas são recepcionadas por nosso ordenamento jurídico, razão pela qual, devem ser observadas e respeitadas no Brasil.

Registra-se, no ponto, que havendo normas internacionais conflitantes e divergentes da legislação pátria, é de bom alvitre analisar em qual jurisdição eventual demanda será julgada, haja vista que internamente possivelmente seria aplicada a legislação nacional, todavia, em âmbito internacional, provavelmente prevaleceriam as normas internacionais emanadas pela FIFA.

Desta feita, por força da argumentação acima exposta, as normas da FIFA (normas internacionais) são perfeitamente aplicáveis em âmbito nacional e no ordenamento jurídico brasileiro, eis que foram recepcionadas e aceitas pela CBF.

3.5.4. Definições Importantes Constantes no RSTP da FIFA (Ano de 2021) para Compreensão e Interpretação do *Training Compensation* e do Mecanismo de Solidariedade do Sistema FIFA

O RSTP da FIFA dispõe, em seu artigo 1º, diversas definições importantes para compreensão e interpretação do referido regulamento, das quais destacamos, para estudo dos institutos do presente artigo, as seguintes (em tradução livre):

- a) Antiga federação (*Former association*): a federação a que o antigo clube está filiado.
- b) Clube anterior (*Former club*): Antigo clube. O clube de onde o jogador está de saída (ou que o jogador está deixando).
- c) Nova federação (*New association*): a federação à qual o novo clube está filiado.
- d) Novo clube (*New club*): o clube ao qual o jogador se inscreve.
- e) Compensação por formação (*Training compensation*): os pagamentos efetuados de acordo com o Anexo 4 para cobrir o desenvolvimento dos jovens jogadores.
- f) Registro (*Registration*): o ato de fazer um registro escrito contendo detalhes de um jogador que inclui:
 - a) a data de início do registro (formato: dd / mm / aaaa);
 - b) o nome completo (nome, nome do meio e sobrenome) do jogador;
 - c) data de nascimento, sexo, nacionalidade e status como amador ou profissional (nos termos do n.º 2 do artigo 2º do RSTP);
 - d) o(s) tipo(s) de futebol que o jogador irá jogar (futebol de 11 / futsal / futebol de areia);
 - e) o nome do clube da federação onde o jogador vai jogar (incluindo o FIFA ID do clube);
 - f) a categorização do treinamento do clube no momento do cadastro;
 - g) o FIFA ID do jogador;
 - h) o FIFA ID da associação.
- g) Sistema eletrônico de inscrição de jogadores (*Electronic player registration system*): um sistema eletrônico de informação online com a possibilidade de registrar a inscrição de todos os jogadores de sua associação. O sistema de registro eletrônico do jogador deve ser integrado ao “FIFA Connect ID Service” e à “FIFA Connect Interface” para a troca de informações eletronicamente. O sistema de registro eletrônico de jogadores deve fornecer todas as informações de registro de todos os jogadores a

partir de 12 anos por meio da Interface do “FIFA Connect” e, em particular, deve atribuir a cada jogador um “FIFA ID” utilizando o “FIFA Connect ID Service”.

- h) Serviço FIFA Connect ID (*FIFA Connect ID Service*): um serviço fornecido pela FIFA que atribui identificadores exclusivos válidos globalmente (o FIFA ID) a indivíduos, organizações e instalações, fornecendo informações duplicadas no caso de um segundo registro da mesma entidade e mantendo um registro central do atual registro(s) de todas as entidades com uma ID FIFA atribuída.
- i) FIFA ID: o identificador mundial único fornecido pelo “FIFA Connect ID Service” a cada clube, associação e jogador.
- j) Transferência internacional (*International transfer*): o movimento do registo de um jogador de uma federação para outra federação.
- k) Transferência nacional (*National transfer*): movimento de registo de um jogador numa federação de um clube para outro dentro da mesma federação.
- l) Sistema eletrônico de transferências domésticas (*Electronic domestic transfer system*): é um sistema eletrônico de informação em linha com a capacidade de administrar e monitorizar todas as transferências nacionais dentro de uma associação, de acordo com os princípios do modelo implementado a nível internacional através do “Transfer Matching System” (cf. Anexo 3 do RSTP). No mínimo, o sistema deve coletar o nome completo, sexo, nacionalidade, data de nascimento e ID FIFA do jogador, o status (amador ou profissional conforme o artigo 2 parágrafo 2º do RSTP), o nome e ID FIFA dos dois clubes envolvidos na transferência nacional, bem como quaisquer pagamentos entre os clubes, se aplicável. O sistema de transferência eletrônica

doméstica deve estar integrado com o sistema de registro eletrônico da associação e com a Interface FIFA Connect para a troca de informações eletronicamente.

- m) Transferência ponte (*Bridge transfer*): quaisquer duas transferências consecutivas, nacionais ou internacionais, do mesmo jogador conectadas entre si e compreendendo um registro desse jogador no clube intermediário para contornar a aplicação dos regulamentos ou leis relevantes e / ou defraudar outra pessoa ou entidade.
- n) Recompensas por formação (*Training rewards*): os mecanismos que compensam os clubes de formação pelo seu papel na formação e educação dos jovens jogadores, nomeadamente a compensação por formação (cf. artigo 20 do RSTP) e o mecanismo de solidariedade (cf. artigo 21 do RSTP).
- o) Clube profissional (*Professional club*): um clube que não é puramente amador.

3.5.5. *Training Compensation* (também denominado como compensação por treinamento, ou indenização por formação desportiva internacional) do Sistema FIFA

3.5.5.1. Conceito, objetivos e hipóteses de cabimento

O RSTP da FIFA rege a indenização por formação desportiva apenas em nível internacional, aplicando-se às transferências de atletas entre diferentes associações nacionais.

O conceito e as hipóteses de cabimento do *Training Compensation* estão previstas no artigo 20 do Regulamento de Transferências de Atletas da FIFA (Regulations on the Status and Transfer of Players - RSTP)³⁶ da seguinte forma, em tradução livre:

³⁶ Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/status-and-transfer-february-2021-february-2021.pdf?cloudid=qdjmoxn91xciw41tojii>

20 Compensação de treinamento

A compensação por treinamento deve ser paga ao(s) clube(s) de treinamento (clubes formadores) de um jogador: (1) quando um jogador é registrado pela primeira vez como profissional, e (2) cada vez um profissional é transferido até o final do ano civil (ano-calendário) de seu 23º aniversário. A obrigação de pagar compensação por treinamento surge se a transferência ocorre durante ou no final do contrato do jogador. As disposições relativas à compensação por treinamento são estabelecidas no Anexo 4 deste regulamento. Os princípios de compensação por treinamento não se aplicam a futebol feminino.

Coaduna o artigo 2, item 1, do Anexo 4 do RSTP da FIFA, em tradução livre:

2 Pagamento de compensação por treinamento

1 A compensação de treinamento é devida quando:

- a) um jogador é inscrito pela primeira vez como profissional; ou
- b) um profissional é transferido entre clubes de duas associações diferentes (seja durante ou no final do seu contrato) antes do final do ano civil de seu 23º aniversário.

Assim, conforme determina o artigo 20 e Anexo 4 do referido regulamento, o *training compensation* é devido quando, um atleta, até o final do ano calendário de seu 23º aniversário:

(A) Se registra pela primeira vez como profissional, por um clube estrangeiro (associação nacional diferente); ou

(B) Se transfere internacionalmente, entre clubes de associações nacionais diferentes. Ou seja, quando o atleta se transfere de uma entidade de prática desportiva para outra, desde que os clubes sejam de países distintos.

(C) Obs.: A compensação por treinamento é devida em cada uma das transferências internacionais subsequentes do atleta como profissional até o final do ano civil de seu 23º aniversário, seja ela realizada durante ou após o final (término da vigência) do seu contrato de trabalho.

Além disso, segundo escólio do artigo 1 do Anexo 4 do RSTP da FIFA, o *training compensation* tem como objetivo, em tradução livre:

1. Objetivo

1. O treinamento e a educação de um jogador acontecem entre as idades de 12 e 23 anos.

A compensação por treinamento deve ser paga, como regra geral, até a idade de 23 para treinamento incorrido até a idade de 21, a menos que seja evidente que um jogador já encerrou seu período de treinamento antes dos 21 anos de idade.

No último caso, a compensação por treinamento deverá ser paga até o final do ano civil em que o jogador chega aos 23 anos, mas o cálculo do valor a pagar será baseado nos anos entre a idade de 12 e a idade em que fica estabelecido que o jogador realmente completou seu treinamento.

2. A obrigação de pagar compensação por treinamento não prejudica qualquer obrigação de pagar uma indenização por violação de contrato.

Ora, a indenização por formação desportiva internacional é considerada como um incentivo e uma recompensa, mas não como um pedido de reembolso dos custos de treinamento.

Trata-se de instituto criado para “distribuição de dinheiro”, com o objetivo de indenizar o clube formador. Para tanto, se indeniza considerando-se as despesas que a nova entidade de prática desportiva teria caso houvesse investido na formação (humana, educacional, técnica e material) e no treinamento do jovem atleta a ser contratado.

Em razão disso, a FIFA realizou a categorização de clubes, dividindo-os em 4 categorias, sendo que as indenizações mais elevadas são pagas por agremiações que são de categorias superiores e, conseqüentemente, as indenizações mais baixas são pagas por clubes de categoria inferior.

Nesse sentido, asseveram Álvaro Melo Filho e Luiz Felipe Santoro³⁷:

Na indenização por formação da FIFA, não se indeniza o clube formador por aquilo que este dependeu na formação do atleta ou razoavelmente deixou de lucrar caso o atleta lá permanecesse. Se indeniza pelos custos que o novo clube teria caso tivesse investido na formação e treinamento do atleta em questão. Assim, os clubes são divididos em quatro categorias e aqueles da categoria mais elevada são os que pagam maiores indenizações.

Ademais, por meio da Circular n.º. 769, de 24/08/2001, a FIFA explicou o raciocínio acerca do *training compensation*, dispondo que foram elaborados regulamentos que criam um sistema detalhado para o pagamento de compensação por treinamento. Este sistema visa

37 In Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 156.

incentivar mais e melhorar a formação dos jovens atletas de futebol, criando solidariedade entre os clubes, mediante a atribuição de uma compensação financeira aos clubes que investiram na formação de jovens jogadores.

Importante ressaltar, ainda, que a indenização por formação internacional surge e se aplica em momentos específicos da vida de um atleta, especialmente no momento da profissionalização e até o fim do ano calendário de seu 23º aniversário, razão pela qual, tem termo para acabar e não acompanha a carreira do atleta.

Oportuno consignar, por fim, que a obrigação de pagamento do *training compensation* não se confunde e não prejudica qualquer outra obrigação de pagamento de compensação em decorrência de violação ou quebra de contrato.

Entretanto, colaciona-se da jurisprudência da FIFA DRC (Dispute Resolution Chamber, ou Câmara de Resolução de Disputas da FIFA)³⁸, em decisão de 2019, que se duas entidades de prática desportiva pactuarem um acordo de transferência de atleta estabelecendo obrigações financeiras, ou seja, uma “transfer fee” (taxa de transferência), o *training compensation* será automaticamente considerado como estando incluído no valor da taxa de transferência. Em contrapartida, caso os clubes envolvidos na transação optem por convencionar de maneira diversa ao que foi exposto acima, ou seja, o acréscimo do pagamento de indenização por formação além da taxa de transferência acordada, será necessário que as agremiações desportivas mencionem e estipulem expressamente tal obrigação no contrato de transferência.

Desta feita, é de clareza solar que o objetivo da norma é indenizar e proteger os clubes formadores, bem como buscar a formação, o investimento e o desenvolvimento das categorias de base das agremiações desportivas, a fim de que, realizando a tarefa de formação de modo correto e satisfatório, as entidades de prática desportiva consigam obter uma compensação financeira devido a transferência de seus jovens atletas.

³⁸ FIFA DRC, 26 de setembro de 2019, nº. 09191934.

3.5.5.2. Para fins de *Training Compensation*, o que é Transferência Internacional?

Conforme leciona Eduardo Carlezzo³⁹, “a correta definição do conceito de transferências internacionais tem um conteúdo prático extremamente relevante, pois é nesta resposta que se encaixará, basicamente, a aplicação da maior parte das normas da FIFA”.

Desta forma, para fins de *training compensation*, conceitua-se transferência internacional como aquela na qual um atleta é transferido de uma entidade de prática desportiva para outra, desde que os clubes sejam filiados a associações nacionais diferentes. Neste caso, é irrelevante a nacionalidade do atleta a ser transferido, observando-se apenas, que as agremiações desportivas sejam pertencentes a federações de países distintos.

3.5.5.3. Idade de Formação e Período de Treinamento

Conforme exposto alhures, o treinamento e a educação de um atleta acontecem entre as idades de 12 e 23 anos, nos termos do artigo 1 do Anexo 4 do RSTP.

Para tanto, a FIFA estabelece que o pagamento de compensação por treinamento decorre do período de formação, treinamento, educação e desenvolvimento de um atleta entre os 12 e 21 anos de idade, ressalvando-se que há casos que esse período pode ser inferior e se encerra antes dos 21 anos de idade.

No caso da exceção acima prevista, o cálculo do valor a pagar a título de *training compensation* será baseado nos anos compreendidos entre os 12 anos e a idade em que se estabelecerá que o atleta realmente concluiu a sua formação. Existem diversos aspectos que podem ser levados em consideração para que seja determinado que um atleta concluiu sua formação antes dos 21 anos de idade, dentre os quais, podemos citar o seguinte rol exemplificativo: a) o nível de

³⁹ CARLEZZO, Eduardo. Ob. cit., p. 214.

aptidão, capacidade, habilidade, qualidade e talento do atleta; b) se o jogador está jogando regularmente ou não pela equipe principal; c) o valor do atleta para o clube, considerando o salário do jogador, o valor da taxa de empréstimo que é obtida por seus serviços ou o valor da transferência do jogador⁴⁰; d) a notoriedade pública do atleta a nível nacional e internacional; e) a posição do atleta no clube, consolidado como titular ou mesmo capitão do time; f) sua inclusão regular na seleção nacional; entre outros⁴¹.

Portanto, não existem critérios específicos aptos a determinar quando o período de treinamento pode ser considerado encerrado, razão pela qual, essa situação sempre deverá ser analisada conforme cada caso⁴².

Registra-se, ainda, que o ônus da prova para estabelecer que um atleta finalizou seu período de treinamento antes de seu 21º aniversário é da entidade de prática desportiva que realizou esta reivindicação⁴³.

Todavia, salienta-se que em ambos os casos acima referidos, toda transferência realizada até o fim do ano calendário do 23º aniversário do atleta será passível de gerar o pagamento da indenização por formação desportiva internacional.

Cabe, no ponto, asseverar que a partir de 01/01/2021, a FIFA, até mesmo por uma questão funcional e de operacionalização de seus sistemas, resolveu alterar a fórmula de cálculo do *training compensation*, a fim de não se basear mais na temporada (por exemplo, a temporada no Brasil é de janeiro a dezembro do mesmo ano; já na Europa, a temporada ocorre de julho a junho do ano posterior) de

40 Conforme CAS 2004/A/594 Hapoel Beer-Sheva v. Real Racing Club de Santander S.A.D.

41 Conforme CAS 2019/A/6096 FC Lugano SA v. FC Internazionale Milano S.p.A., par. 94, referindo-se ao CAS 2017/A/5090 Olympique des Alpes SA v. Genoa Cricket & Football Club, par. 83-84. Veja também CAS 2006/A/1029 Maccabi Haifa FC v. Real Racing Club Santander e CAS 2008/A/1705 Grasshopper v. Alianza Lima.

42 Conforme CAS 2018/A/5513 Sport Club Internacional v. Hellas Verona Football Club S.p.A., par. 65.

43 Conforme FIFA DRC, 3 October 2019, n.º. 10191371. Veja também CAS 2018/A/5513 Sport Club Internacional v. Hellas Verona Football Club S.p.A., par. 67 e CAS 2014/A/3553 FC Karpaty v. FC Zestafoni.

aniversário do atleta (*season of the birthday*), mas sim no ano civil (ano calendário) do aniversário do atleta (*calendar year of the birthday*).

Portanto, a regra geral é de que a compensação por treinamento é devida em razão de cada transferência ocorrida até o fim do ano calendário do 23º aniversário do atleta, pelos treinamentos realizados até os 21 anos de idade do atleta, sendo que a exceção é quando esse momento ocorre antes do 21º aniversário de um atleta.

3.5.5.4. Quais entidades de prática desportiva têm direito a receber o *Training Compensation*? De quem é a responsabilidade pelo pagamento da Compensação por Treinamento? Quais são as formas de comprovação do direito à indenização por formação desportiva internacional?

Conforme determina o artigo 3, item 1, do Anexo 4 do RSTP, na hipótese de registro de um atleta como profissional pela primeira vez, o clube que realizou este registro e inscreveu o atleta é o responsável pelo pagamento do *training compensation*.

Neste caso, o pagamento da indenização deverá ser efetuado a todos os clubes pelos quais o jogador tenha sido registrado anteriormente (conforme o histórico da carreira do atleta constante no passaporte desportivo do jogador) e que tenham contribuído para a sua formação a partir do ano calendário do seu 12º aniversário. Ou seja, a compensação por treinamento deverá ser paga a todos os clubes formadores do atleta, se se tratar de primeiro registro de um atleta como profissional.

Já no caso de transferências posteriores do atleta profissional, a compensação por formação será devida tão somente ao seu antigo clube (último clube), pelo tempo em que foi efetivamente treinado, educado e formado por esse clube. Ou seja, o *training compensation* deverá ser pago pelo novo clube ao último clube, se se tratar de transferência subsequente de atleta profissional.

Ademais, explica Rodrigo Torturelli Iglesias⁴⁴ que:

Para que haja a obrigatoriedade, é necessário que se comprove o vínculo entre o antigo clube e jogador durante o período de formação, ou seja, em qualquer período dentro daquele estabelecido (12 aos 21 anos) em que o clube tenha contribuído de forma relevante ao processo de formação do atleta. Esse vínculo, por sua vez, é comprovado pelos respectivos documentos constitutivos da relação, ou seja, pelo Registro do Jogador, principal documento comprobatório dessa relação.

Assim, a principal forma de comprovação para exercício e cobrança do *training compensation* é o histórico da carreira do atleta constante no passaporte desportivo do jogador, eis que nele deve constar todas as informações por onde o atleta atuou desde os 12 anos de idade, facilitando assim o pagamento e a identificação do(s) clube(s) que tem direito ao recebimento da compensação por treinamento.

3.5.5.5. Qual o prazo, a forma de cálculo e o valor a pagar e receber a título de *Training Compensation* pelos clubes?

Em ambos os casos citados no tópico anterior, o prazo para pagamento da compensação por formação é de 30 dias após o registro e/ou inscrição do atleta profissional na nova associação, nos exatos termos do artigo 3, itens 1 e 2, do Anexo 4 do RSTP.

Com relação ao montante a pagar, este é calculado numa base pro rata de acordo com o tempo de formação que o atleta passou em cada entidade de prática desportiva.

Em regra, para calcular a indenização por formação desportiva internacional devida ao(s) clube(s) anteriores de um atleta, se faz necessário atentar e levar em consideração os custos e despesas

⁴⁴ In FIFA Regulations for the Status and Transfer of Players (RSTP) e a Cláusula de Compensação pela Formação de Atletas.

que seriam desembolsados pelo novo clube se este tivesse realizado a formação do próprio atleta. Constata-se, assim, que o sistema de *training compensation* atua conforme a seguinte indagação “quanto custaria ao novo clube treinar o atleta?”, ao invés de “quanto custaria ao antigo clube treinar o atleta?”.

Portanto, na primeira vez que um atleta se registra como profissional, o *training compensation* a pagar é calculado multiplicando os custos de formação do novo clube pelo número de anos de formação (a todos os clubes que participaram de sua formação anteriormente), em princípio, desde o ano calendário do 12º aniversário do atleta até o ano civil de seu 21º aniversário.

Já na hipótese de transferências subsequentes do atleta profissional, a indenização por formação é calculada com base nos custos de formação do novo clube multiplicados pelo número de anos de formação no clube anterior (último clube).

Sobre o assunto, explica Rodrigo Torturelli Iglesias⁴⁵:

Para efeito de cálculo, são determinados os custos de treinamento para cada categoria e o valor corresponde ao necessário para treinar um atleta por uma temporada. [...]

Deve-se levar em consideração os valores apresentados pela associação do local para o qual o jogador **será transferido**. Ou seja, **no caso de uma transferência realizada entre Brasil e Europa, o cálculo da compensação será realizado com base nos valores de investimento de uma das categorias da UEFA**.

O valor gerado por esse cálculo deve ser multiplicado pelo “*player factor*”[23], fator correspondente à razão de jogadores que precisam ser treinados para produzir um jogador profissional. O valor final será

45 In FIFA Regulations for the Status and Transfer of Players (RSTP) e a Cláusula de Compensação pela Formação de Atletas.

correspondente ao custo anual necessário para se produzir um atleta profissional.

Em suma, o cálculo da compensação é realizado levando em conta os custos necessários para que se conclua o processo de formação de um jogador profissional, multiplicando-se o valor obtido pelo número de anos que perdurou o período de treinamento do jogador em referência.

Convém gizar, por oportuno, que para garantir que a compensação de treinamento para atletas muito jovens não seja balizada em níveis demasiadamente altos, os custos de formação para atletas para os anos civis de seu 12º e 15º aniversário (ou seja, quatro temporadas) devem ser baseados nas despesas de formação das entidades de prática desportiva da categoria 4.

3.5.5.5.1. Disposições Especiais para a EU / EEE

Para atletas que mudam de uma federação para outra dentro do território da UE / EEE, o montante da compensação por treinamento a pagar será estabelecido conforme o seguinte:

- a) Caso o jogador passe de um clube de categoria inferior para clube de categoria superior, o cálculo terá por base os custos médios de formação dos dois clubes.
- b) Se o jogador passar de uma categoria superior para uma inferior, o cálculo será baseado nos custos de formação do clube de categoria inferior.

Salienta-se que dentro da UE / EEE, a temporada final de treinamento pode ocorrer antes do ano civil do 21º aniversário do

jogador, se for estabelecido que o jogador completou seu treinamento antes dessa data.

3.5.5.6. Quais são os custos anuais de formação? Como funciona e para o que serve a categorização de clubes?

Com o intuito de calcular a compensação devida pelos custos de treinamento e educação, as associações são instruídas a dividir seus clubes em no máximo quatro categorias, com base no investimento financeiro dos clubes na formação de atletas.

As despesas de treinamento são definidas para cada categoria e correspondem ao valor necessário para treinar um jogador durante um ano multiplicado por um “fator jogador” médio, que é a proporção de jogadores que precisam ser treinados para formar um atleta profissional.

Registra-se que os custos de treinamento são estipulados por confederação para cada categoria de entidade de prática desportiva, bem como a categorização dos clubes para cada federação são publicados no site da FIFA (www.fifa.com), sendo atualizados anualmente ao final de cada ano civil.

A última tabela disponibilizada pela FIFA foi publicada no ano de 2020, por meio da Circular nº. 1726 de 30/07/2020 (Regulamentos sobre o status e transferência de jogadores - categorização dos clubes, períodos de registro e elegibilidade)⁴⁶, a qual estabelece o seguinte:

46 Disponível em <https://resources.fifa.com/image/upload/circular-1726-rstp-categorization-of-clubs-registration-periods-and-eligibility.pdf?cloudid=lmunllqna3q9kz4j-gpsu>

Confederação	Categoria I	Categoria II	Categoria III	Categoria IV
AFC		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CAF		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
CONCACAF		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CONMEBOL	USD 50,000	USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
OFC		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
UEFA	EURO 90,000	EURO 60,000	EURO 30,000	EURO 10,000

Na referida Circular da FIFA é possível encontrar, também, as tabelas para cada confederação, as quais estabelecem as categorias em que cada associação deve alocar seus clubes.

A título elucidativo, segue a tabela 4, que refere-se à CONMEBOL:

Associação Nacional	Categoria I	Categoria II	Categoria III	Categoria IV
Argentina	X	X	X	X
Bolívia			X	X
Brasil	X	X	X	X
Chile		X	X	X
Colômbia			X	X
Equador			X	X
Paraguai			X	X
Peru			X	X
Uruguai		X	X	X
Venezuela			X	X

Frisa-se que as Associações são obrigadas a manter os dados relativos à categoria de treinamento de seus clubes inseridos no TMS em todos os momentos, conforme determina o artigo 5.1, parágrafo 2, do Anexo 3 do RSTP da FIFA.

Assim, os custos anuais de formação, a categorização de clubes, bem como as tabelas disponibilizadas pela FIFA anualmente servem para calcular o valor devido a título de indenização por formação internacional.

3.5.5.7. Associações Nacionais podem receber *Training Compensation*?

Sim, uma federação tem direito a receber o *training compensation* que, em princípio, seria devido a uma das suas entidades de prática desportiva filiadas.

Para tanto, é necessário que a associação nacional forneça provas de que o clube em questão - onde o atleta profissional foi inscrito e treinou - deixou de participar no futebol organizado e/ou deixou de existir devido a falência, liquidação, dissolução ou perda de filiação.

Neste caso, o valor da indenização por formação a ser recebida pela federação deverá ser investido e destinado aos programas de desenvolvimento das categorias de base e da formação de atletas de futebol da associação nacional em questão.

3.5.5.8. Em quais hipóteses não é devido o pagamento do *Training Compensation*?

De acordo com o artigo 2, item 2, do Anexo 4 do RSTP da FIFA, o pagamento da indenização por formação desportiva internacional não é devido se:

- a) o clube anterior rescindir o contrato do atleta sem justa causa (sem prejuízo dos direitos dos clubes formadores anteriores); ou
- b) o jogador é transferido para um clube da categoria 4; ou
- c) o atleta profissional readquire a condição de amador (não profissional) ao ser transferido; ou
- d) a transferência seja no âmbito do Futsal ou do Futebol Feminino.

Há, ainda, outra exceção prevista no artigo 6, item 3, ambos do Anexo 4 do RSTP da FIFA, a qual determina que nenhuma indenização por formação desportiva internacional será devida se o atleta muda de um clube para outro, de associações nacionais diferentes (mas que ambas sejam dentro do território da UE / EEE), caso o clube anterior não ofereça um contrato ao atleta, a menos que o ex-clube possa justificar que tem direito a essa compensação.

Para tanto, a oferta de contrato ao atleta pelo antigo clube deverá cumprir requisitos formais, quais sejam: a) contrato por escrito; b) encaminhado via carta registrada; c) pelo menos 60 dias antes do término do contrato atual do atleta; d) a oferta deverá ser de pelo menos um valor equivalente ao do contrato atual.

Segundo a FIFA⁴⁷, o não cumprimento dos referidos requisitos resultará em uma situação “como se o clube não oferecesse nenhum contrato, com a consequência de que, se o jogador se mudar para outro clube dentro da UE / EEE, nenhuma compensação por treinamento é paga ao ex-clube” (tradução livre).

3.5.5.9. Há prazo prescricional para cobrança do *Training Compensation*? Além disso, um clube pode renunciar seu direito à *Compensação por Treinamento*?

O não pagamento da indenização por formação internacional dentro do prazo estabelecido é considerado o fato gerador do litígio (evento que poderá dar origem a uma disputa).

Assim, o valor deverá ser pago em parcela única no prazo de 30 dias (vide tópico 4.5), salvo ajuste em contrário entre as partes. A partir do 31º dia começa a contar o prazo prescricional de 02 (dois) anos para que um clube formador credor exerça seu direito de recebimento do *training compensation*, devendo apresentar sua reclamação à FIFA.

Ademais, importante frisar que um clube formador (apenas ele próprio) pode renunciar ao seu direito de recebimento de indenização por formação internacional, desde que manifeste expressamente,

⁴⁷ In Commentary Fifa Regulations for the Status and Transfer of Players, 2006, p. 125.

claramente e inequivocamente sua renúncia ao direito de *training compensation* de um determinado atleta, anexando o referido documento ao TMS⁴⁸.

3.5.5.10. Há previsão de aplicação de sanção(ões) aos clubes ou atletas caso estes descumpram as obrigações estabelecidas no Anexo 4 do RSTP da FIFA, o qual trata acerca do *Training Compensation*?

Nos termos do artigo 7, item 1, do Anexo 4 do RSTP da FIFA, o Comitê Disciplinar da FIFA pode impor medidas disciplinares à entidades de prática desportiva ou à atletas que não cumpram as obrigações estabelecidas no referido anexo.

3.5.5.11. Os valores de *Training Compensation* podem ser revistos e reajustados? A quem compete analisar esse tipo de demanda?

Segundo dicção do artigo 5, item 4, do Anexo 4 do RSTP da FIFA, compete à Câmara de Resolução de Disputas analisar e julgar disputas relativas ao valor da compensação por treinamento a pagar, tendo o poder de rever e reajustar o valor do *training compensation* caso esse seja claramente desproporcional ao caso em análise.

Coaduna-se que a Câmara de Resolução de Disputas é competente para conhecer e julgar demandas referentes à indenização por formação desportiva internacionais, ou seja, entre agremiações desportivas pertencentes à associações nacionais distintas, nos exatos termos do artigo 22º, alínea “d” e do artigo 24º do RSTP da FIFA.

No que se refere a disputas entre clubes em âmbito nacional (de uma mesma associação), dispõe a FIFA⁴⁹ que “as disputas entre clubes pertencentes a uma mesma associação relacionadas com

48 Conforme FIFA DRC, 23 October 2019, n.º. 10192755 e FIFA DRC, 7 February 2020, Keller.

49 In Commentary Fifa Regulations for the Status and Transfer of Players, 2006, p. 67.

compensação por formação e mecanismo de solidariedade serão resolvidas de acordo com os regulamentos nacionais”.

3.5.5.12. Novidades: Clearing House da FIFA

O *Clearing House* da FIFA é um instituto que está sendo estudado e trabalhado desde 2018, tendo como objetivo facilitar a realização de pagamentos entre entidades de prática desportiva.

Para tanto, o Clearing House centralizará, especialmente, os seguintes pagamentos: training compensation, mecanismo de solidariedade, comissões de intermediários e taxas de transferências de atletas.

A criação da Câmara de Compensação, anunciada em julho de 2019, faz parte de um pacote de medidas tomadas para reforma do Sistema de Transferências, na qual a FIFA pretende centralizar os pagamentos associados ao Futebol, garantindo-se maior transparência, integridade, eficácia, controle e a devida distribuição de dinheiro em todo o universo do futebol, inclusive podendo garantir efetivamente que os clubes formadores sejam devidamente e corretamente recompensados pelos atletas por si formados, caso estes venham a ser transferidos em momento futuro.

3.5.5.13. Novidades: Indenização por Formação 2.0

Ademais, constata-se também que novas regulamentações acerca do pagamento de indenização por formação serão implementadas no decorrer de 2021 e 2022.

Uma das novidades é a criação de uma nova “taxa de formação”, no percentual de 1% (um por cento), aplicada sobre as transferências onerosas de atletas e destinada ao “Fundo de Treinamento”.

Além disso, outra inovação se refere à categorização de clubes para fins de cálculo do valor a ser pago à entidade de prática desportiva que contribuíram com a formação do jogador. Para tanto, será criada

uma nova categoria (quinta categoria), na qual serão enquadrados os clubes pertencentes à chamada “elite do futebol”.

3.5.6. Mecanismo de Solidariedade do Sistema FIFA

3.5.6.1. Conceito, objetivo e hipóteses de cabimento

O RSTP da FIFA também disciplina acerca do mecanismo de solidariedade externo (internacional).

Nesse norte, o conceito do referido instituto encontra-se estabelecido no artigo 21 do RSTP, assim descrito em tradução livre:

Se um profissional for transferido antes do termo do seu contrato, qualquer clube que tenha contribuído para a sua formação receberá uma parte da compensação paga ao seu antigo clube (contribuição de solidariedade). As disposições relativas às contribuições de solidariedade constam do Anexo 5 do presente regulamento.

As hipóteses de cabimento do Mecanismo de Solidariedade Externo estão previstas no artigo 1, do anexo 5, do RSTP.

Desta feita, o mecanismo de solidariedade é devido se um atleta profissional mudar de clube (ser transferido) durante o curso (vigência) de um contrato. Nesta hipótese, 5% (cinco por cento) de qualquer compensação paga no âmbito desta transferência, não incluindo a compensação por treinamento paga ao seu antigo clube, será deduzida do valor total desta compensação e distribuída pelo novo clube como uma contribuição solidária ao(s) clube(s) envolvido(s) em sua formação e educação ao longo dos anos.

A contribuição de solidariedade reflete o número de anos (calculado pro rata se menos de um ano) que o atleta foi registrado no(s) clube(s) formador(es) entre os anos civis de seu 12^o e 23^o aniversário, como segue:

- a) Ano civil do 12º aniversário: 5% de 5% de qualquer remuneração
- b) Ano civil do 13º aniversário: 5% de 5% de qualquer remuneração
- c) Ano civil do 14º aniversário: 5% de 5% de qualquer remuneração
- d) Ano civil do 15º aniversário: 5% de 5% de qualquer remuneração
- e) Ano civil do 16º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- f) Ano civil do 17º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- g) Ano civil do 18º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- h) Ano civil do 19º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- i) Ano civil do 20º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- j) Ano civil do 21º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- k) Ano civil de 22º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- l) Ano civil do 23º aniversário: 10% de 5% de qualquer compensação

Importante ressaltar, ainda, que o mecanismo de solidariedade acompanha toda a carreira do atleta, sendo devido em todas as transferências (conforme hipóteses previstas no artigo 1, item 2, do Anexo 5 do RSTP, explicadas nos itens 3.5.6.3 e 3.5.6.4) realizadas pelo atleta no decurso de sua carreira desportiva.

3.5.6.2. Período de formação

Conforme exposto alhures, o período de formação de um atleta ocorre entre as idades de 12 e 23 anos, nos termos do artigo 1, item 1, do Anexo 5 do RSTP.

Assim, a contribuição de solidariedade reflete o número de anos que o atleta foi registrado no(s) clube(s) formador(es) entre os anos civis de seu 12º e 23º aniversário. Na hipótese do atleta ter ficado registrado por menos de um ano num determinado clube formador, o cálculo será feito pro rata.

3.5.6.3. O mecanismo de solidariedade do Sistema FIFA pode incidir e ser aplicável em transferências nacionais? Em qual hipótese?

A resposta é sim, desde que cumpridos certos requisitos, conforme recente alteração promovida pela FIFA em seu regulamento. A partir de 01/07/2020 (data que entrou em vigor, conforme FIFA Circular nº. 1.709, de 13/02/2020), a referida entidade possibilitou a aplicação e o recebimento do mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais, desde que o clube de formação esteja filiado numa federação diferente.

Ou seja, a FIFA atualmente permite o recebimento do mecanismo de solidariedade em transferências onerosas, definitivas ou temporárias, concretizadas entre agremiações desportivas da mesma associação nacional, que tenham entre si transferido um atleta formado por entidade de prática desportiva de outra associação nacional.

A título elucidativo, exemplificamos: um clube brasileiro (Criciúma E.C., filiado à CBF – Brasil) que tenha realizado a formação de determinado atleta (Eduardo) poderá requerer seu percentual de mecanismo de solidariedade caso este atleta, num futuro, esteja vinculado ao Barcelona (filiação à Real Federação Espanhola de Futebol – Espanha) e durante o curso de seu contrato venha a ser

transferido onerosamente (qualquer compensação paga no âmbito desta transferência) ao Real Madrid (também filiado à Real Federação Espanhola de Futebol – Espanha). Em razão da inclusão desta nova previsão no regulamento da FIFA, é possível que o Criciúma E.C. receba valores decorrentes do mecanismo de solidariedade da transferência interna (ou, doméstica) do atleta Eduardo realizada entre Barcelona e Real Madrid (times da mesma Associação – Real Federação Espanhola de Futebol, da Espanha), eis que o clube brasileiro formador pertence à uma associação nacional diferente (CBF – Brasil).

Portanto, essa alteração realizada pela FIFA estendeu a aplicação do mecanismo de solidariedade para as transferências internas (ou domésticas) que tenham “dimensão internacional”, garantindo maior eficácia e abrangência ao instituto em questão.

Entretanto, convém gizar que o mecanismo de solidariedade, até muito pouco tempo atrás, apenas era devido quando realizadas transferências internacionais, ou seja, se a transferência do atleta fosse realizada entre clubes de associações nacionais diferentes.

Diante disso, de acordo com a norma atual e vigente, a entidade de prática desportiva formadora de um atleta também fará jus ao recebimento de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da transferência a título de contribuição de solidariedade, quando este atleta for objeto de transferência nacional onerosa efetuada entre clubes pertencentes a outra associação.

3.5.6.4. Quais entidades de prática desportiva tem Direito a receber o Mecanismo de Solidariedade?

Conforme determina o artigo 1, item 2, do Anexo 5 do RSTP, um clube formador terá direito a receber (a totalidade ou uma proporção do) mecanismo de solidariedade, no importe de até 5% (cinco por cento) do valor total da transferência (5% deduzidos do valor total de qualquer compensação, não incluindo o *training compensation*), nos seguintes casos:

a) um jogador profissional é transferido, a título definitivo ou por empréstimo, entre clubes filiados em federações diferentes;

b) O jogador profissional é transferido, a título definitivo ou por empréstimo, entre clubes filiados na mesma federação, desde que o clube de formação esteja filiado numa federação diferente.

3.5.6.5. De quem é a responsabilidade pelo pagamento, cálculo e distribuição do Mecanismo de Solidariedade?

Segundo dicção do artigo 2, item 2, do Anexo 5 do RSTP, cabe ao novo clube realizar o pagamento, o cálculo e a distribuição do mecanismo de solidariedade, de acordo com o histórico da carreira do jogador e conforme o passaporte desportivo do atleta.

Assim, será o novo clube que efetuará eventuais cálculos proporcionais referentes ao direito de recebimento do mecanismo de solidariedade entre os clubes formadores do atleta, bem como realizará o pagamento da cota parte de cada uma destas entidades de prática desportiva formadoras.

Sobre o assunto, esclarece Rafael Cobra Toledo Piza⁵⁰:

[...] não raras as vezes que no contrato de cessão onerosa formalizado entre os clubes, conste a previsão de que o valor pago pelo clube cessionário inclui eventuais “indenizações por formação desportiva” ou “mecanismos de solidariedade”; neste caso, a responsabilidade em repassar os valores aos clubes que tenham contribuído para a formação desportiva do atleta passa a ser do clube cedente, aquele que recebeu os valores da transferência do atleta.

⁵⁰ In Mecanismo de Solidariedade e Indenização por Formação. Enciclopédia de Gestão e Marketing Desportivo. Volume 2: Ineje, 2017, p. 620/631.

Desta forma, deve-se atentar para a exceção acima prevista, haja vista que a responsabilidade pelo pagamento poderá ser passada do novo clube ao clube cedente do atleta, caso o contrato de transferência conste previsão de que o valor pago pelo clube cessionário inclui eventual “mecanismo de solidariedade”.

3.5.6.6. Qual o prazo para pagamento do Mecanismo de Solidariedade?

Em regra, o prazo para pagamento do mecanismo de solidariedade é de 30 dias após o registro e/ou inscrição do atleta profissional no novo clube, nos exatos termos do artigo 2, item 1, do Anexo 5 do RSTP.

Na hipótese de pagamentos contingentes, o pagamento deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a data de tais pagamentos.

3.5.6.7. Quais são as formas de comprovação do Direito ao recebimento do Mecanismo de Solidariedade?

A principal forma de comprovação para exercício e cobrança do mecanismo de solidariedade é o histórico da carreira do atleta constante no passaporte desportivo do jogador (no Brasil, emitido pela CBF), eis que nele deve constar todas as informações por onde o atleta atuou desde os 12 anos de idade, facilitando assim o pagamento e a identificação do(s) clube(s) que tem direito ao recebimento do mecanismo de solidariedade.

Entretanto, há casos que se verifica que o passaporte desportivo do atleta encontra-se incompleto, com ausência de dados relevantes (tais como: clubes pelos quais o atleta passou durante seu período de formação).

Entendemos que, nesses casos, ainda que o clube formador não conste no passaporte desportivo do atleta, este terá direito ao recebimento do mecanismo de solidariedade (relativo ao período que

o atleta passou pelo clube), desde que comprove de outra forma que o atleta atuou pelo clube.

Nesse sentido, também corrobora Carolina Danieli Zullo⁵¹ que:

[...] há julgados do CAS (Court of Arbitration for Sport) em que é considerado o período não anotado no “passaporte do atleta”, seja por não ter havido o registrado, por qualquer que seja o motivo, ou por ter sido o atleta vinculado não a um clube, mas a alguma escolinha ou outra espécie de estabelecimento que não seja vinculado a federação estadual.

Coaduna a referida autora que nem todos os direitos de mecanismo de solidariedade são requeridos pelos clubes, existindo grande percentual de entidades de prática desportiva que não recebem tais pagamentos porque não o requerem. E, finaliza⁵²:

[...] algumas vezes, esta falha não está somente no clube que não paga, mas também nos dados contidos no “passaporte do atleta”, isto porque é possível que o atleta fique um período no seu clube formador sem que esteja efetivamente vinculado, sem ter firmado qualquer documentação. Atualmente, pelo menos no Brasil, com a possibilidade de firmar contrato não profissional com atletas é mais raro haver períodos sem registros. Todavia, até pouco tempo atrás, os atletas somente tinham seus registros nos clubes durante as competições que disputavam, diminuindo o total do período de formação a que o clube teria direito a receber. Este é uma falha

51 In Mecanismo de Solidariedade: Sua importância aos clubes e como requerer o percentual total a que se tem direito. Direito Desportivo Exclusivo: perspectivas contemporâneas. Volume 2. Organizado por PERRUCCI, Felipe Falcone; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; SANTOS, Desirée Emmanuelle Gomes dos; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 227.

52 Ob. cit., p. 227-228.

no sistema que vem sendo aperfeiçoada, mas que ainda encontramos diversas lacunas nos atletas com registros iniciados há mais de 4 anos atrás.

[...] devemos ter o “passaporte do atleta não como o único meio a comprovar a vida desportiva do atleta, especialmente para comprovar o seu período de formação. Ele deve ser um dos meios.

Além disso, dispõe o artigo 2, do anexo 5, do RSTP que cabe ao novo clube calcular e distribuir o valor referente ao mecanismo de solidariedade de acordo com o histórico do jogador e que, se necessário, o atleta deverá auxiliar o novo clube no cumprimento desta obrigação.

Nesse norte, é a lição de Rafael Cobra Toledo Piza⁵³:

O período exato em que o atleta esteve vinculado a cada clube ao longo de sua carreira deve constar de seu *Passaporte Desportivo*, documento este que a entidade nacional de administração do desporto é obrigada a fornecer ao atleta, sendo que caso conste alguma imperfeição nestas informações, é dever do atleta auxiliar para que sejam reparados os equívocos a fim de que estejam contemplados todos os clubes em que tenham, de algum modo, contribuído para que se tornasse atleta profissional de futebol.

Portanto, a fim de atender os objetivos e anseios da criação do instituto mecanismo de solidariedade, a referida norma deve ser interpretada de maneira ampla e extensiva, com o objetivo de tentar buscar a maior proteção possível aos clubes formadores, bem como a valorização, evolução e o desenvolvimento do futebol por meio da formação de atletas cada vez mais qualificados, treinados e educados.

53 In Mecanismo de Solidariedade e Indenização por Formação. Enciclopédia de Gestão e Marketing Desportivo. Volume 2: Ineje, 2017, p. 620/631.

3.5.6.8. Associações nacionais podem receber Mecanismo de Solidariedade Internacional?

Sim, uma federação tem direito a receber o mecanismo de solidariedade internacional que, em princípio, seria devido a uma das suas entidades de prática desportiva filiadas.

Para tanto, é necessário que a associação nacional forneça provas de que o clube em questão – esteve envolvido na formação e educação do profissional – deixou de participar no futebol organizado e/ou deixou de existir devido a falência, liquidação, dissolução ou perda de filiação.

Neste caso, o valor da indenização por formação a ser recebida pela federação deverá ser investido e destinado aos programas de desenvolvimento das categorias de base e da formação de atletas de futebol da associação nacional em questão.

3.5.6.9. Há previsão de aplicação de sanção(ões) aos clubes ou atletas caso estes descumpram as obrigações estabelecidas no Anexo 5 do RSTP da FIFA, o qual trata acerca do Mecanismo de Solidariedade Externo?

Nos termos do artigo 2, item 4, do Anexo 5 do RSTP da FIFA, o Comitê Disciplinar da FIFA pode impor medidas disciplinares à entidades de prática desportiva que não cumpram as obrigações estabelecidas no referido anexo.

3.7. TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (TAS) OU CORTE ARBITRAL DO ESPORTE (CAS)

*Fernanda Soares*⁵⁴

Conhecida como a Suprema Corte do Desporto, a *Court of Arbitration for Sports*⁵⁵ (CAS) ou, em francês como também é chamada *Tribunal Arbitral du Sport*⁵⁶ (TAS) é uma instituição independente de qualquer organismo desportivo e é o órgão responsável pela resolução de litígios relacionados ao desporto, através de arbitragem e mediação.

Com sede em Lausanne, Suíça, O CAS inicia suas atividades em 30 de junho de 1984, quando registra seu Estatuto nos órgãos suíços competentes. O primeiro caso submetido ao Tribunal foi em 1986, com sentença proferida no ano posterior. Criado em meio a um aumento considerável de disputas relacionadas ao fenômeno do desporto e a ausência, até então, de qualquer autoridade independente e especializada, teve sua independência questionada em 1992, quando sofreu mudanças significativas em sua construção.

Ocorre que, quando criado, o CAS era controlado e financiado pelo COI, sendo essa entidade a única com poder de revisão dos estatutos da corte. O caso emblemático ocorrido em 1992 foi o do cavaleiro Elmar Gundel. Gundel foi condenado pela Federação Equestre Internacional (FEI) pelo fato de competir montado em um cavalo dopado. Inconformado com a decisão, o atleta de hipismo decidiu apelar ao CAS. Em sua decisão⁵⁷, o CAS entendeu ser parcialmente procedente o pedido de Gundel, não rejeitando completamente a argumentação da FEI. Não satisfeito com a sentença arbitral, o cavaleiro interpôs outro

54 Advogada desportiva. Internacionalista. Especialista em Negócios no Esporte e Direito Desportivo. Especialista em Direito, Logística e Negócios Internacionais. Mes-tranda em Direito Desportivo. Procuradora no Tribunal de Justiça Desportiva do Fu-tebol de Minas Gerais.

55 Corte Arbitral do Esporte (TRADUÇÃO LIVRE)

56 Tribunal Arbitral do Esporte (TRADUÇÃO LIVRE)

57 CAS. Processo n. 561/1993, Elmar Gundel vs. Fédération Equestre Internationale, publicado em 15 de março de 1993

recurso, agora perante o Tribunal Federal Suíço, afirmando, nessa feita, que o CAS não seria imparcial e independente.

O Tribunal Federal da Suíça, por sua vez, ratificou que o CAS possui todas as características necessárias para ser considerado um tribunal arbitral nos termos da Convenção de Nova Iorque, mas levanta alguns questionamentos quanto ao relacionamento entre o CAS e o COI. O acórdão afirmou que o CAS era independente da FEI, contudo se, porventura, o próprio COI configurasse em um dos polos da demanda, o mesmo não poderia ser dito e o resultado seria questionável em virtude da ligação estreita entre o CAS e o COI.

Em face desse julgamento, em 1994, entendeu-se por bem a criação do Conselho Internacional de Arbitragem Desportiva (ICAS), passando o CAS a ter uma nova estrutura, tendo o ICAS como órgão supremo. O ICAS ficou, a partir de então, responsável por zelar pelo bom funcionamento e financiamento do CAS, substituindo o COI. O ICAS é composto por 20 membros⁵⁸ familiarizados não só com questões relativas à matéria, mas também com questões arbitrais.

Neste mesmo ano de 1994 há a implementação do Código de Arbitragem do CAS que, entre outros, realiza uma mudança significativa no processo contencioso, subdividindo-o em uma via ordinária e uma via recursal (de apelação). Passou-se, então, a distinguir os casos de única instância e os decorrentes de decisões de outro organismo desportivo.

O Código de Arbitragem do CAS é formado por 70 artigos subdivididos em duas seções: uma, referente aos estatutos dos órgãos de resolução de conflitos relacionados com o desporto (artigos S1 a S26) e uma referente às disposições processuais (artigos R27 a R70). Os quatro processos especificados pelo Código de Arbitragem do CAS são: (1) a arbitragem ordinária; (2) a arbitragem pela via recursal; (3) o processo consultivo (não-contencioso, que permite a determinados organismos consultar as opiniões do CAS), e; (4) a mediação.

⁵⁸ Um dos membros do ICAS é a ex ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie.

Há de se ressaltar que o CAS só pode ser acionado se as partes tiverem acordado em referir litígios relacionados de alguma forma ao esporte para o CAS. Essa referência pode ser proveniente de cláusula inserida em contrato, regulamentos ou acordos celebrados entre as partes posteriormente, no caso dos procedimentos de competência original do CAS (procedimentos ordinários). No caso das apelações em face de decisões proferidas por federações, associações ou qualquer outra entidade com conexão com o esporte, essas devem ter especificado em seu estatuto ou regulamento a competência recursal do CAS. No caso da FIFA, esse reconhecimento da jurisdição do CAS só ocorreu em 2002. Atualmente, as arbitragens envolvendo membros da “Família FIFA” representam 75% de todo o volume de disputas analisadas pelo CAS na última década.

Ao longo dos anos o CAS ganhou relevância e firmou-se como o palco mais democrático do Direito Desportivo global e contemporâneo. O Tribunal possui grande influência no processo de harmonização da *Lex Sportiva*. Guilherme de Campos Moraes⁵⁹ divide a influência do CAS como fonte jurídica em três aspectos: (1) o da interpretação do direito desportivo; (2) o da harmonização da complexa rede de regimes desportivos, e; (3) a criação de princípios de aplicação restritamente ao fenômeno desportivo. Ressalta o autor:

Como a mais alta instância no mundo desportivo e pela competência em dirimir conflitos desse universo, sejam eles de natureza disciplinar e comercial, nos seus processos de interpretação, fez com que o próprio CAS introduzisse, nos mesmos, princípios característicos principalmente do direito público. O devido processo legal, a igualdade de tratamento entre as partes e a motivação das suas decisões são princípios processuais emblemáticos na consecução de suas atividades. A influência do

59 MORAES, Guilherme Campos de. **Lex Sportiva: entre a esfera pública, a autonomia privada e a necessidade de accountability**. 1ª Edição. Setembro de 2016. Editora Multifoco. ISBN: 978-85-9512-001-

CAS, nesse sentido, ultrapassa as suas decisões e acaba por influenciar diretamente outras fontes, até mesmo público-privadas, como o CMA. Isso se deve muito ao reconhecimento que a corte tem alcançados nos últimos tempos. (MORAES, 2016, p 114)

Finalmente, há de se destacar que além da construção de uma jurisdição harmônica, o Tribunal tem buscado a garantia da imparcialidade de suas decisões, num processo que se iniciou quando da criação do ICAS que passa a financiar e organizar o Tribunal, buscando conferir-lhe autonomia e independência.

3.8. AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM (WADA)

*Augusto Oliveira Amorim*⁶⁰

Não há registros exatos de quando o esporte se tornou figura ativa nos cotidianos das sociedades. Sabe-se apenas que muitos destes esportes foram baseados em atividades corriqueiras já desenvolvidas que vieram a tomar ares competitivos.

O ser humano por si só tem um viés enraizado de competição, esse viés é contemporâneo ao surgimento da humanidade e vai crescendo conforme o avanço etário e social do indivíduo.

Sendo o esporte um microssistema da sociedade a competitividade também ali se faz presente, chegando a ser considerada como o combustível que move toda essa engrenagem.

A competição por medalhas, recordes, “ser o melhor” naquilo que você se propôs a fazer, alimenta o esporte, os treinos e acaba por girar todo esse microssistema.

Fato é que essa competitividade vem surgindo cada vez mais cedo, seja em razão de um modelo de sociedade cada vez mais competitivo, onde as buscas por espaços são cada vez mais acirradas, ou ainda, pelo amadurecimento precoce dos atletas.

Essa competitividade em excesso gera a busca do vencer por vencer e vencer independente da forma, acaba expondo esses atletas a uma energia de competição negativa, em que tudo se faz para obter o resultado final: a vitória.

Esse modelo de competição acaba por exigir dos atletas de alto rendimento grande esforço físico o que associado ao modelo de energia de competição negativa pode resultar no uso de medicamentos para aumento de rendimento, a chamada dopagem, ou uso de *doping*.

Doping que foi conceituado pela doutrinadora Tereza Rodrigues⁶¹ como “substância química que se fornece ilicitamente a um atleta,

⁶⁰ Advogado; Defensor Dativo no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem; Pós-Graduado em Direito Médico e Saúde; Pós-Graduando em Direito Desportivo e Negócios no Esporte. @aamorimadv

⁶¹ VIEIRA, T. R. *Ensaios de Bioética e Direito*. 2. ed. São Paulo: Consulex, 2012.

com o objetivo de modificar-lhe por algum tempo o condicionamento físico, majorando-lhe a resistência e a performance muscular”

Assim temos o *doping* como a própria substância utilizada e a dopagem como o uso com o intuito de melhoria de desempenho esportivo

O esporte tal qual microsistema social é regido por padrões éticos e morais. A utilização de medicamentos com o único intuito de aumento de rendimento fere esses padrões e gera uma situação de desigualdade entre os atletas.

A Ética e a Moral são definidos pelo filósofo espanhol Adolfo Sanchez Vasquez⁶² como a teoria do comportamento moral humano em sociedade, ou seja, a ciência do comportamento humano.

Kant define moral como o conjunto de regras e normas, aceitas livre e conscientemente, que regulam o comportamento individual e social dos homens numa determinada sociedade.

A sociedade, portanto, define o seu conjunto de regras e normas capazes de regular o comportamento social em prol de um bem comum.

A partir do momento em que se há na conduta de competição negativa a busca pelo resultado extrapolando os limites da competição e utilizando de alternativas que tiram a igualdade da disputa fere-se o bem comum e tem-se que a ética e a moral desportiva são assim atingidas.

Conclui-se, portanto, que essa atitude deveria ser vista como antiética perante as organizações internacionais que regulavam o desporto.

Essa busca de melhora no rendimento tem como marco as Olimpíadas de Berlin de 1936, em que a Alemanha amparada por um momento político em que necessitava demonstrar ao mundo sua força e união sediava as Olimpíadas. Determinada assim a exercer papel de destaque realizou pesquisas mais elaboradas no intuito de descobrir novas drogas que melhorassem o desempenho dos atletas.

62 VAZQUEZ, A. S. Ética. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

Os boatos sobre os usos de drogas que auxiliavam no desempenho dos atletas percorreram as Olimpíadas seguintes, até 1967 quando o Comitê Olímpico Internacional cria a sua 1ª Comissão Médica e realiza os primeiros exames antidopagem.

Já em 1998, o Tour de France, foi cercado por polêmicas. A polícia local realizou a detenção de membro de uma das equipes de ciclismo com dopantes, e após busca nos hotéis em que as equipes estavam hospedadas foram encontrados documentos que comprovavam que havia por parte das equipes um verdadeiro programa de dopagem de atletas.

O Comitê Olímpico Internacional então convoca no ano seguinte uma Conferência Mundial em Doping no Esporte.

Esta Conferência teria como objetivo buscar uma prática esportiva em que os atletas pudessem competir em pé de igualdade, estabelecendo parâmetros e diretrizes que pudessem coibir a dopagem.

Foi elaborado ao final da Conferência a Declaração de Lausanne, que já em suas frases iniciais demonstra toda preocupação que o Movimento Olímpico estava com as violações éticas tanto esportiva quanto médica bem como a ameaça da saúde dos atletas com o aumento da dopagem.

Neste documento então assinado pelos participantes da conferência restam estabelecidas medidas educativas, sanções, o código antidopagem e ainda a criação da Agência Mundial Antidopagem com um investimento inicial de 25 milhões de dólares.

A WADA- World Antidoping Agency, na tradução, Agência Mundial Antidopagem, portanto, foi criada em 1999 como uma agência internacional independente que buscaria colocar em prática programas de testagem, coordenação de pesquisas bem como tomar medidas educativas e preventivas para que a dopagem fosse evitada.

A criação da Agência Mundial Antidopagem buscava, portanto, alinhar critérios técnicos e científicos para que os atletas pudessem ser melhores orientados e ainda testados em relação a dopagem.

A WADA então fora inicialmente sediada na própria cidade de Lausanne na Suíça, submetendo-se a legislação deste país.

Já no ano 2000, em Oslo, na Noruega, no 2º Congresso Intergovernamental Internacional do Grupo Consultivo de Antidoping no Esporte, fora acordado que os Governos iriam financiar 50% do orçamento da Agência, o financiamento seria então proveniente igualmente por parte do Movimento Olímpico bem como dos governos de todo o mundo. Essa decisão foi unicamente governamental e a WADA não participou do processo de decisão.

O Estatuto da Wada, exige que as contribuições anuais sejam recebidas até 31 de dezembro de cada ano para o ano seguinte

Já a alocação do orçamento regional da WADA para os governos foi distribuída da seguinte forma entre as 05 regiões olímpicas, África 0,5%, Américas 29%, Ásia 20,46%, Europeu 47,5%, Oceania 2,54% essa alocação foi assinada por 193 países.

Em 2001, houve a mudança de sede para Montreal no Canada onde se mantém até atualmente, tendo ainda outros escritórios regionais em Cidade do Cabo na África do Sul, Lausanne na Suíça, Montevideu no Uruguai e Tóquio no Japão.

Mesmo com a previsão de sua criação na Declaração de Lausanne o Código Mundial Antidopagem, considerado como o documento mais importante em relação a dopagem nos esportes somente fora aprovado 04 anos depois da criação da Agência, em 2003, iniciando sua validade em 2004.

No ano seguinte, 2005, fora realizada a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes pela UNESCO, em Paris, que visava a cooperação internacional no sentido de erradicar a dopagem tendo em vista as consequências a saúde do atleta bem como a violação à ética desportiva

Essa convenção fora fundamental no sentido da internacionalização de medidas de erradicação bem como a difusão do controle de dopagem pelos países além da própria estruturação da Agência Mundial Antidopagem.

Um exemplo é a publicação anual da lista das substâncias e métodos proibidos da WADA, em que os atletas e suas equipes médicas

e clubes devem estar atentos já que o primeiro é responsável pelas substâncias que se encontram em seu corpo.

A lista das substâncias e métodos proibidos da WADA leva em consideração a presença de pelo menos dois desses três fatores: melhora artificial do rendimento desportivo; risco para a saúde do atleta; ser contrário aos valores do esporte.

Assim, caso haja a presença de pelo menos dois dos fatores acima a substância ou método pode ser considerado para inclusão na lista. O exame de controle pode ser feito no período de competição, de 23 horas e 59 minutos da véspera da competição até o término da competição e do processo de coleta, ou ainda, fora dos períodos de competição.

A WADA nos últimos anos se estruturou, efetivando protocolos de testes, cadastrando laboratórios, e atualizando o Código Mundial Antidopagem, bem como a lista das substâncias proibidas e suas exceções anualmente.

A Agência hoje possui 30 laboratórios acreditados em 27 países estes são responsáveis por cumprir todas as diretrizes de testes e investigações que são estabelecidas pela Agência.

A Agência também estruturou o ISTI, o Padrão Internacional de Testes e Investigações, que regulamentam as Federações Internacionais (FI) e as Organizações Nacionais Antidopagem (NADO) a fim de garantir um padrão e um cumprimento de diretrizes capazes de adequar uma melhor gestão de resultados.

As Federações Internacionais são responsáveis pela condução de testes nas competições e fora delas e as Organizações Nacionais Antidopagem que são as primeiras autoridades e responsáveis em nível nacional nos seus países devem: adotar e implementar regras antidoping, planejar e implementar educação antidoping, direcionar a coleta de amostras, conduzir investigações, administrar os resultados dos testes e conduzir a gerência dos resultados em nível nacional.

A WADA, a partir da sua criação busca a internacionalização de medidas visando a padronização do combate a dopagem bem como medidas preventivas a fim de erradicar em escala global a dopagem,

visando um esporte cada vez mais ético e justo além de prezar pela saúde dos atletas.

E para isso buscou estruturar todo um sistema de dopagem capaz de avaliar e seguir os seus padrões, implementando as Organizações Nacionais Antidopagem bem como os comitês permanente que buscam desenvolver as recomendações a serem aprovados pela diretoria.

No ano de 2021 a Wada possui 05 comitês: Comitê de Atletas; Comitê de Revisão; Comitê de Educação; Comitê de Finanças e Administração; Comitê de Saúde, Medicina e Pesquisa.

Os comitês permanentes são assessorados tecnicamente pelos Grupos Consultivos (Eags) que tem como função auxiliar tecnicamente a WADA e seus comitês em questões específicas, normalmente tem tempo de duração de 02 anos podendo chegar até 12 anos.

Em 2021 a WADA possui 9 grupos consultivos são eles: Ética; Doping genético e celular; Laboratório; Jurídico; Organizações Nacionais Antidopagem; Lista Proibida; Pesquisa em Ciências Sociais; Teste Estratégico; Isenção de Uso Terapêutico.

No Brasil, a Organização Nacional Antidopagem é a Autoridade Brasileira de Controle Antidopagem, criada em 2011, em virtude de ter sido uma das exigências para que o país pudesse realizar grandes eventos esportivos (Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016).

O Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro é acreditado pela WADA desde o ano de 2002 sendo neste momento o único laboratório acreditado na América do Sul, tendo inclusive experiência em eventos esportivos de grande porte, Jogos Pan-Americanos de 2007, Jogos Mundiais Militares 2011, Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Jogos Olímpicos da Juventude em 2018.

Mundialmente a WADA celebra o dia internacional do jogo limpo no dia 09 de abril. Atitude que visa cada vez mais reforçar a missão da WADA e de todo o sistema antidopagem em conscientizar a população para a necessidade de um esporte mais ético e ainda expor os diversos malefícios causados pela dopagem.

Todo o sistema antidopagem coordenado pela Agência Mundial Antidopagem tem relevante papel não só na igualdade nas competições, mas principalmente na proteção da saúde dos atletas buscando competições mais equânimes e saudáveis.

O esporte tal qual a sociedade em que este é inserido precisa ser ético, moral e sobretudo benéfico a todos.

3.9. CONSTITUIÇÃO SUÍÇA

*Diogo Ferreira B. Medeiros de Souza*⁶³

3.9.1. Da Constituição Federal Suíça

O presente capítulo pretende demonstrar a estrutura política federalista na qual o país sede do Comitê Olímpico Internacional (COI) está inserido, a Suíça, suas formas práticas de atuação dentro do Sistema Federal Interno, bem como ocorrem os desdobramentos em relação ao movimento desportivo internacional, capitaneado pela Carta Olímpica, e seus agentes. Muito se faz necessário porque a grande maioria das entidades representativas das modalidades esportivas são formadas como Associações Cívicas Suíças, por isso também se submetendo ao Código Civil Suíço e à Constituição Federal Suíça.

3.9.2. Suíça

A Confederação Suíça é uma república federal composta por 26 estados, chamados de cantões, com a cidade de Berna como a sede das autoridades federais. O país está situado na Europa Central, onde faz fronteira com a Alemanha a Norte, com a França a Oeste, com Itália a Sul e com a Áustria e o principado de Liechtenstein a Leste.

A Confederação Suíça tem uma longa história de neutralidade, não estando em estado de guerra internacionalmente desde 1815. O país é sede de muitas organizações internacionais como o Fórum Económico Mundial, a Cruz Vermelha, a Organização Mundial do Comércio, a União Postal Universal, a Organização Internacional

63 Membro da Comissão Jovem da ANDD - Academia Nacional de Direito Desportivo; Coordenador do Grupo Temático sobre Olimpismo e Inovações Legislativas Desportivas na ANDDJ; Mestrando em Direito Desportivo na PUCSP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Diretor de Mídias da SBDD – Sociedade Brasileira de Direito Desportivo; Auditor Suplente do Pleno do STJD – Futsal ABLF; Membro filiado a AATSP - Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo.

para Padronização e do segundo maior Escritório das Nações Unidas. Em nível europeu, foi um dos fundadores da Associação Europeia de Comércio Livre e é parte integrante do “Acordo de Schengen”. Em termos desportivos, o COI, a FIFA, a UEFA, a FIBA, a FIVB, e a grande maioria das Federações Internacionais das diversas modalidades desportivas possuem as suas sedes localizadas no território suíço.

A população suíça é de aproximadamente 8,5 milhões de habitantes e concentra-se principalmente no planalto, onde estão localizadas as maiores cidades do país. Entre elas estão as duas cidades globais e centros económicos de Zurique e Genebra, estas duas por sua vez, foram classificadas como as cidades com melhor qualidade de vida no mundo, estando em segundo e terceiro lugar respectivamente.

Seu território tem quase as mesmas dimensões do estado do Rio de Janeiro, possui quatro (04) idiomas oficiais sendo eles: o alemão (63%), o francês (23%), o italiano (8%) e o romanche (0,5%). Por conseguinte, os suíços não formam uma nação no sentido de uma identidade comum étnica ou linguística. O forte sentimento de pertencer ao país é fundado sobre o histórico comum, valores compartilhados (federalismo, democracia direta e neutralidade) e pelo simbolismo Alpino. O Pacto Federal de 1291 é o nascedouro dessa Confederação, e foi celebrado por três Cantões, localizados no coração do país: Uri, Schwyz e Nidwald. A tônica desse pacto é a recusa de se submeter aos juízes estrangeiros. Há especificidades que somente funcionam aqui em razão de sua densidade demográfica, cultura, história, associações com outros países e neutralidade.

Cerca de 25% dos habitantes da Suíça são estrangeiros, e apesar de não fazer parte da União Européia (EU), ela se beneficia muito das relações de comércio com a Europa em razão de acordos como o Espaço Econômico Europeu (EEE), o de Schengen, aderido em 2008, entre outros.

3.9.3. O Sistema Político Suíço

A Suíça é um Estado Federal desde 1848. A nova Constituição de 1999 não influenciou nenhuma mudança notória no sistema político helvético. Garante a soberania de cada cantão e a separação entre poderes federais e cantonais. Defende a aplicação total dos Direitos Humanos, da dignidade humana e proíbe a pena de morte.

A Suíça, apesar de ser um estado de pouca extensão, possui um sistema político bastante complexo, semelhante ao dos sistemas federais dos restantes países do mundo.

3.9.4. O Estado Federal

A Confederação suíça é um Estado federal composto por 26 cantões e por aproximadamente 2.700 comunas. Estes três níveis estatais – a Confederação, os cantões, e, dentro de um limite mais restrito, as comunas – são competentes para legislar, executar e julgar.

As competências da Confederação estão na Constituição Helvética, e entre outras coisas, ela é responsável pelas relações com o estrangeiro, as questões de defesa nacional, as vias nacionais e a energia nuclear.

Os órgãos do governo federal são: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário: a) o Poder Legislativo é o Parlamento, formado pelo: Conselho Nacional, com 200 membros; e o Conselho dos Estados, com 46 membros, - todos eleitos por voto direto, para mandato de 4 anos; b) o Poder Executivo, que se trata do Conselho Federal, é composto por 7 conselheiros (todos presidentes), eleitos pelo Parlamento, para mandato de 4 anos; c) o Tribunal Federal, composto por 38 juízes, eleitos pelo Parlamento para mandato de 6 anos;

Os 26 cantões beneficiam-se, por intermédio da Constituição federal, de uma autonomia e de uma independência importantes; eles podem exercer todos os direitos e competências que não são atribuídos

exclusivamente à Confederação (Art. 42, 43 e 46 da Constituição federal da Confederação suíça de 18 de abril de 1999 - CF).

Todos os cantões dispõem de sua própria constituição, que é votada pelo povo e submetida à aprovação do Parlamento federal. Os cantões editam, igualmente, leis e diversos regulamentos (= atos com força de lei, como decretos, portarias, resoluções...). Como são divididos em comunas, e diante da sua autonomia (Art. 50 CF), determinam as suas próprias atribuições comunais, dentre as quais estão a organização local, a regulamentação das escolas, a cultura, a ajuda social, os bombeiros, e a polícia por exemplo. Por curiosidade ainda existe um cantão (Appenzell Rhode-Intérieurs), em que o voto ainda é feito pelo ato de levantar as mãos, conhecido como a 'Landsgemeinde', quase como uma Assembleia em praça pública.

A competência executiva e judiciária dos cantões é bem ampla, não se limitando ao direito cantonal, mas abrange também o direito federal. Os cantões executam o direito federal juntamente com as autoridades federais, e os tribunais cantonais estatuem nas áreas jurídicas federais – eles conhecem das questões jurídicas relativas ao direito civil, penal e ao direito público federal -. Ademais, no contexto de suas competências gerais, os tribunais cantonais controlam igualmente a constitucionalidade das leis e das normas inferiores.

De fato, a jurisdição constitucional suíça conhece o sistema difuso de controle da constitucionalidade – toda autoridade ou tribunal encarregado da aplicação do direito deve examinar se este se encontra em conformidade com o direito constitucional e, caso não esteja, recusar a sua aplicação.

3.9.5 A Democracia Direta

Ocorre que o exercício desta democracia (votos, divisão de tarefas, exercício do governo federal...), são bem característicos, e fazem com que a Suíça seja uma das democracias mais sólidas existentes no mundo, apesar de ter tantas diferenças culturais e contar

com 4 línguas oficiais em um território tão pequeno, o que poderia, em outros lugares, causar divisão e enfraquecimento da cultura.

O Povo é quem elege o Parlamento, e o Parlamento, por sua vez, elege os outros poderes: Executivo e Judiciário. Evidencia-se com isso a característica mais singular desta nação, de ser o povo a verdadeira autoridade suprema. Pelo menos quatro vezes por ano, os cidadãos suíços recebem envelopes com documentação fornecida pela Confederação, pelo cantão ou pela comuna, em que se lhes solicita opinião sobre um ou mais assuntos.

Contrariamente ao que ocorre em democracias puramente representativas, a população suíça com direito de voto pode se pronunciar regularmente, como instância política suprema e não apenas de maneira episódica.

A Suíça é uma democracia direta, onde mesmo que a competência legislativa pertença ao Parlamento – federal, cantonal ou comunal – o povo pode intervir no processo legislativo e votar em conformidade com a Constituição e as leis. Para isto, o povo dispõe de dois instrumentos: a) A iniciativa popular; b) O referendo, que pode ser obrigatório ou facultativo.

Em nível federal, por meio da iniciativa popular, 100.000 cidadãos podem requerer a adoção, a revisão ou a ab-rogação de uma disposição da Constituição federal. Em contrapartida, não é possível lançar uma iniciativa legislativa. A iniciativa constitucional é submetida à dupla maioria, ou seja, do povo e dos cantões (Art. 138 e 139 CF).

O referendo obrigatório impõe uma consulta popular nos casos previstos pela Constituição federal: por exemplo, em casos de modificação da Constituição federal. A maioria dupla do povo e dos cantões é imposta (Art. 140 CF).

Pelo referendo facultativo, em nível federal, 50.000 cidadãos podem requerer a votação sobre uma lei federal adotada pelo Parlamento. O referendo faz com que seja suspensa a vigência da lei federal atacada. Quando ocorrer uma tal votação, somente a decisão proferida pela maioria do povo é determinante (Art. 141 CF).

Os cantões e as comunas conhecem igualmente os institutos da iniciativa e do referendo, para suas constituições e suas leis. São eles próprios que determinam as respectivas condições, muito diferentes de um cantão a outro. Para uma melhor compreensão do sistema de controle de constitucionalidade na Suíça, alguns conhecimentos sobre a organização judiciária são indispensáveis.

A importância do peso do voto do Povo é tão grande que o Parlamento pode dar sua opinião sobre a lei que está sendo votada (se ele aconselha ou não a sua aprovação), mas esta opinião não é vinculativa, sendo que é a decisão do Povo que permanece.

3.9.6. A Organização Judiciária Suíça

O que marca a organização judiciária suíça é o federalismo, e sendo todos os 26 Cantões autônomos e independentes, existem 26 organizações judiciárias completas e independentes.

O presente trabalho não tem interesse em esgotar o tema, pelo contrário, visa propor o debate acerca do assunto, principalmente naquilo que convergir com o Direito Desportivo Internacional, por isso faremos uma distinção *en passant*, com a finalidade de buscar maior profundidade nos interesses próprios ao movimento esportivo global, e seus reflexos nesta seara.

O **Governo** da Suíça é constituído por um Conselho Federal, que representa o poder executivo, eleito indiretamente pelas duas assembleias reunidas: o Conselho Nacional e o Conselho dos Estados, que reunidas formam o **Parlamento** suíço, a Assembleia Federal (*Die Bundesversammlung, L'Assemblée fédérale, Assemblea federale*). As duas casas do parlamento discutem as leis formadas, mas separadamente. Quando não se entendem, as leis têm que ser alteradas (Art. 10, A). O **Tribunal Federal** é a organização primária do sistema judicial na Suíça, e autoridade judiciária suprema (Art. 188 al. 1 CF), sediado em Lausanne. A sua função é proteger as leis suíças contra posições arbitrárias que possam prejudicar os cidadãos e seus direitos.

A Suíça não tem um Presidente de Estado como, por exemplo, em Portugal e no Brasil, o Presidente da República, mas sim um representante da Confederação Helvética que exerce as funções de Presidente da nação. O Presidente da Confederação Helvética é eleito pelos sete conselheiros federais por um período de um ano. Neste sistema colegial, o presidente, com estatuto *primus inter pares* (ou seja, primeiro entre iguais) é um membro do conselho federal sem mais poderes do que os outros, mas tem a última palavra em caso de empate nas diversas votações que possam ocorrer quer no Conselho Federal ou nas duas alas políticas. Acessoriamente ele representa a nação, tanto a nível internacional como nacional.

O sistema político na Suíça, diretorial, se caracteriza: a) a colegialidade do Conselho Federal; b) a inexistência de responsabilidade política do Conselho perante a Assembleia, sem embargo de esta lhe poder dirigir interpelações e moções; c) a impossibilidade de dissolução da Assembleia pelo Conselho Federal, e, ao contrário dos Estados Unidos, a inexistência do poder de veto.

3.9.7. Constituição Federal Suíça

São características do modelo constitucional da Suíça:

a) O federalismo cantonal, em que cada Estado federado apresenta mais similitudes com as Cidades-Estados da Grécia antiga do que com os Estados Modernos;

b) Em conexão com a estrutura municipal dos Estados, a prática secular de democracia direta em cinco dos menores cantões, através de assembleias populares;

c) A consagração e a frequência da iniciativa popular e do referendo, sendo o referendo obrigatório para a revisão constitucional e facultativo para as leis ordinárias (salvo em alguns cantões, onde é obrigatório);

d) O sistema de governo federal como sistema diretorial.

e) A relativa timidez da fiscalização da constitucionalidade, a cargo do Tribunal Federal, pois a ela só estão sujeitas leis cantonais

(o que, porém, acentuam tendências centralizadoras, como ensinou Franco Pierandrei *Le garanzie costituzionali nella Confederazione Elvética*, in *Studi in onore di Emilio Crosa*, II, pág. 1.417e seguintes);

f) Uma certa plasticidade da Constituição (embora também adaptabilidade), devido a frequência das alterações que sofre, como explicou Jorge Miranda (*Teoria do Estado e da Constituição*, 1ª edição, segunda tiragem, pág. 123).

3.9.8. Os Tribunais

Na Suíça, os tribunais são organizados ligeiramente diferente do Brasil. Há 3 jurisdições devidamente separadas: a civil, a penal e a administrativa.

Ao contrário do Brasil, na Suíça não existe uma jurisdição trabalhista separadamente. Os contratos de trabalho são discutidos na justiça civil. Também não existe uma diferença de jurisdição entre a ‘justiça estadual e federal’.

Em regra geral, as causas cíveis e penais são julgadas por duas instâncias. As ações de direito público são geralmente julgadas por um tribunal administrativo criado especialmente para tal fim. Quatro cantões instauraram uma corte constitucional cantonal; competentes, entre outras coisas, para o controle abstrato das leis cantonais. Outros cantões ainda preveem o controle abstrato de suas normas por uma instância judiciária ordinária.

Em nível federal, existem dois tribunais de primeira instância, cuja organização e cujo procedimento são de âmbito federal: a) o Tribunal federal penal para as ações penais que sejam da alçada da Confederação; b) o Tribunal administrativo federal para os recursos contra as decisões proferidas pela administração federal.

A autoridade judiciária suprema é o Tribunal federal suíço (Art. 188 al. 1 CF). Ele assume um duplo papel: a) como autoridade superior de última instância, incumbe-lhe fazer respeitar a legislação federal em matéria cível, penal e pública; b) como jurisdição constitucional,

o Tribunal federal garante a proteção dos direitos constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos (Art. 189 CF).

O Parlamento exerce também rigorosa vigilância sobre o Tribunal federal (Art. 169 CF). A independência da corte suprema é, todavia, garantida. Segundo a Constituição federal, o Tribunal federal e os tribunais em geral são todos independentes no exercício de suas competências jurisdicionais e são submetidos somente à lei (Art. 191c CF).

Os diversos direitos fundamentais e princípios constitucionais que podem ser invocados perante os tribunais suíços figuram em diferentes textos: • a Constituição federal • as 26 constituições cantonais • o direito internacional público, tal qual a Convenção Européia dos direitos do homem e o Pacto da ONU II relativo aos direitos civis e políticos.

De acordo com a concepção monista que predomina na Suíça, os dispositivos de direito internacional público fazem, a partir do momento em que entra em vigor na Suíça, parte integrante do direito nacional. Os indivíduos podem invocá-los diretamente perante os tribunais, na medida em que o seu conteúdo esteja suficientemente determinado e claro, permitindo a sua aplicação direta, ou seja, self-executing.

O Tribunal federal examina, então, se a norma que restringe um direito fundamental: • tem uma base legal suficiente • se ela é justificada por um interesse público • respeita-se o princípio da proporcionalidade.

A supremacia da Constituição federal sobre todas as outras leis ou regulamentos, federais ou cantonais, é absoluta. Entretanto, os tribunais e as autoridades que aplicam o direito são obrigados, segundo o artigo 190 CF, a aplicar uma lei federal mesmo se ela for julgada inconstitucional. Essa limitação do controle de constitucionalidade da lei federal é uma das principais características do sistema constitucional suíço. Ela traduz a concepção da democracia direta, segundo a qual as leis federais editadas pelo Parlamento e, em caso referendo, submetidas ao voto do povo, devem ser respeitadas pelos

tribunais; não podendo o poder judiciário sobrepor-se ao poder legislativo.

Ainda, o artigo 190 obriga, igualmente, a aplicar o direito internacional público. Deste modo, consoante a jurisprudência do Tribunal Federal, em caso de conflito, o direito internacional prevalece em face do direito nacional, em particular quando a regra internacional tende à proteção dos direitos do homem, a qual permite nulificar a aplicação de uma norma de direito federal que lhe seja contrária. O Tribunal federal só intervém provocado por um recurso.

3.9.9. Interseção com o movimento esportivo

A despeito do ora explanado, importante fazer a intersecção do movimento esportivo internacional e demonstrar onde sua realidade se conecta com a legislação suíça. Sabida a existência de uma supranacionalidade provocada pelas regulações associativas dos agentes envolvidos no contexto do movimento olímpico esportivo, norteia-se pela Carta Olímpica e a livre associação voluntária dos seus membros, regra geral.

Considerando que o Comitê Olímpico Internacional (COI), assim como e a grande maioria das Federações Internacionais das modalidades esportivas, são associações civis com sede em alguma cidade suíça, devem subordinação às leis deste país. Portanto, entidades privadas reguladas pelo Código Civil Suíço em seu artigo 60 e seguintes, cujo poder é a elas outorgado de forma democrática e voluntária pelas próprias entidades nacionais filiadas.

A Lex Sportiva exsurge como uma organização em rede dissociada de territórios jurídicos e geográficos dos Estados. Promovendo a existência de um sistema próprio, “formado por um complexo emaranhado que se revela em um compromisso individual de atletas, membros de comissões técnicas, dirigentes e suas entidades - associações, clubes, ligas, entidades regionais, nacionais, continentais, internacionais/transnacionais – de se associarem entre

eles e que se integram, via mecanismos de competições, regras de jogo e decisões de organismos internos de resolução de conflitos”⁶⁴

“Possuem diferenciação sistêmica, ainda que cada um dos integrantes individualmente esteja “sediado” em um determinado Estado-Nacional, o que garante transnacionalidade, autorreferência e autogoverno. A especificidade de seus processos comunicativos não impede a constante abertura para a comunicação intersistêmica.” É, pois, um sistema transnacional que se diferenciou para manter a unidade e coerência de comunicação e governo, sem a interferência estatal. As regras do Comitê Olímpico Internacional igualmente participam do fenômeno. *Prima facie*, todas essas normas estão em vigor a partir de poderes privados e se aplicam sem submissão às soberanias estatais. Também se enquadram na *Lex Sportiva* as normas emanadas da justiça privada internacional, e, particularmente, os princípios jurídicos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral do Esporte.”⁶⁵

64 CAMARGOS, Wladimir Vynicius de Moraes. A constitucionalização do esporte no Brasil: autonomia tutelada: ruptura e continuidade. 2017. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade de Brasília, Brasília, 2017.p 138.

65 A excepcionalidade desses casos deve-se, sobretudo, a duas razões: a) a primeira resulta do temor de sanções, pois os vários ordenamentos desportivos costumam dispor de dispositivos com o fito de dissuadir seus filiados a socorrerem-se dos tribunais estatais. A prática demonstra, com efeito, os atores do esporte demonstram cautela antes de, em transgressão às regras do jogo impostas pelas federações, optar pelo recurso a autoridades cuja competência não é reconhecida pelas ordens desportivas; b) a segunda razão decorre da habitual ineficácia prática de medidas intentadas perante os poderes públicos: a dimensão global do movimento esportivo e sofisticada articulação entre as ordens desportivas internas e a ordem internacional referente a cada modalidade implica a habitual ineficácia de decisões judiciais internas no que tange à modificação de situações jurídico-desportivas. De modo que as medidas perante tribunais estatais visando a invalidar atos emanados de autoridades desportivas internacionais raramente terminam por satisfazer eficazmente a pretensão das partes interessadas.

Dois processos em que o Tribunal Federal Alemão foi chamado a manifestar-se sobre a regularidade de sentenças proferidas em arbitragem TAS sediadas, ao menos de forma ficticiamente, na Suíça. O primeiro dos casos aludidos refere-se com efeito, a um

Ápice do sistema jurídico da Lex Sportiva, possuindo relativa independência e legitimidade para julgar os casos que lhe são apresentados pelas pessoas e organizações que compõem a esfera esportiva mundial. Sua base de julgados, de precedentes, produz comunicação e linguagem jurídica que reforça os fundamentos de autorreferência e circularidade do subsistema⁶⁶

3.9.10. A Sentença Arbitral Esportiva e o Tribunal Federal Suíço

A principal fonte de sentenças arbitrais em matéria esportiva é o Tribunal Arbitral do Esporte. Ainda que suas decisões sejam reconhecidas pela jurisdição Suíça, local de sede das arbitragens TAS, estas são, como quaisquer sentenças arbitrais, passíveis de contestação no âmbito de outras ordens jurídicas.

O Tribunal Federal Suíço (TFS) é a corte competente para apreciar a regularidade das sentenças arbitrais proferidas pelo TAS. Em regra, são muito raras as oportunidades para contestar uma

litígio opondo o clube SV Wilhelmshaven (SVW) à FIFA e à Federação de Futebol Alemã (Deutscher Fussball Bund – DFB). O outro caso a jurisdição alemã opôs-se á execução de uma sentença proferida pelo TAS decorre de um litígio entre a União Internacional de Patinação (International Skating Union – ISU) e a atleta Claudia Pechstein. A análise global das soluções adotadas pelo Tribunal Federal Alemão demonstra um saldo positivo ao TAS, por três razões. Em primeiro lugar, ambos julgados consagram o reconhecimento da validade das cláusulas de arbitragem em matéria esportiva pela máxima corte alemã, o que afasta eventuais dúvidas acerca da validade das convenções de arbitragem TAS. Em segundo lugar, com relação à natureza do TAS, as decisões do Tribunal Federal Alemão não deixam dúvidas de que, sob a perspectiva alemã, a instituição sediada em Lausanne cuida-se de verdadeiro tribunal arbitral internacional (e não suíço). E em terceiro lugar o Tribunal federal Alemão incita as partes descontentes com as sentenças do TAS, ainda que de maneira indireta e discreta, a socorrer-se do Tribunal Federal Suíço, nos termos do Código TAS, em detrimento dos tribunais estatais de outros ordenamentos em tese interessados, o Tribunal Federal Alemão indica que as partes sujeitas a uma sentença TAS já dispõem de uma via recursal estatal contra a sentenças arbitrais esportivas. In CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. A constitucionalização do esporte no Brasil: autonomia tutelada: ruptura e continuidade. 2017. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade de Brasília, Brasília, 2017.p 138.

66 CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. A constitucionalização do esporte no Brasil: autonomia tutelada: ruptura e continuidade. 2017. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade de Brasília, Brasília, 2017.p 138.

sentença do TAS, por isso este pode ser muito facilmente considerado a última instância, para apreciar as decisões emanadas das federações internacionais.

Existem situações específicas, todas descritas no Art. 190 da Lei Suíça de Direito Internacional Privado. Resumidamente, o recurso em questão é possível quando: a) há irregularidade na composição da formação arbitral ou na nomeação do árbitro único; b) o tribunal arbitral interpreta erroneamente ser competente ou incompetente para a apreciação de um litígio; c) o tribunal não se atém à missão que lhe foi conferida pelas partes; d) quando a igualdade entre as partes ou seu direito ao contraditório é violado; e e) quando a sentença é incompatível com a ordem pública.

O dispositivo em exame contempla um rol limitativo de hipóteses nas quais um recurso de anulação é viável. Das situações apenas uma admite que seja decretada a nulidade de uma sentença arbitral por questões atinentes ao mérito, violação à ordem pública.

As partes visadas por uma sentença TAS têm assegurada via de recurso ao referido tribunal de cúpula da jurisdição suíça, país da sede das arbitragens administradas pela máxima corte esportiva. O provimento do recurso de anulação por parte do Tribunal Federal Suíço tem o condão de produzir efeitos sobre a totalidade da ordem esportiva relativa a uma modalidade. Por isso é possível dizer que o TFS exerce um *controle concentrado* sobre a regularidade das sentenças do TAS. Mais excepcionalmente, ainda, são as ocasiões em que as sentenças do TAS são contestadas em *controle difuso* perante jurisdições que não a suíça. Indesejadas sobretudo pelas entidades de cúpula do movimento esportivo, eventuais medidas contrárias à execução de sentenças arbitrais TAS em ordenamentos jurídicos outros, somente tendem a acarretar consequências em âmbito interno.

Como princípio da arbitragem internacional amplamente aceito, são os tribunais da jurisdição da sede da arbitragem os competentes para controlar a regularidade da sentença arbitral. As formações do TAS, inclusive as *ad hoc* por ocasião de eventos como Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, têm sua sede estabelecida em Lausanne, portanto, é a

jurisdição suíça que goza da competência internacional para conhecer dos recursos de anulação contra as sentenças do TAS.

Enquanto as sentenças proferidas em arbitragens envolvendo apenas partes com domicílio ou residência habitual na Suíça devem ser contestadas perante o tribunal superior da jurisdição civil ordinária do cantão da sede da arbitragem, as sentenças decorrentes das arbitragens em que ao menos uma das partes não possuam domicílio ou residência habitual na Suíça, devem ser, submetidas ao direito suíço da arbitragem internacional, diretamente atacadas perante o Tribunal Federal Suíço, que deve ser interposto pela parte interessada no prazo de trinta dias contados da comunicação da sentença ou, quando isto ocorrer separadamente, da comunicação dos fundamentos da sentença. O primeiro e raro caso de anulação se deu no caso *Matuzalém*, envolvendo um jogador de futebol brasileiro, o clube *Shakhtar Donetsk* da Ucrânia e o *Comitê de Resolução de litígios* da FIFA.

O controle difuso ocorre quando vislumbra-se a possibilidade de as sentenças serem contestadas perante jurisdições de Estados em que possam produzir efeitos, recursos que visam impedir a execução de sentenças arbitrais esportivas, buscando impedir que uma sentença arbitral do TAS produza seus efeitos em ordem jurídicas que não a Suíça.

CAPÍTULO IV
DAS NORMATIVAS NACIONAIS

4.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DESPORTO

*Carlos Santiago da Silva Ramalho*⁶⁷

A Constituição Federal de 1988 traz alguns dispositivos que versam sobre matérias atinentes ao Desporto.

No art. 24 existe a previsão, dentre outras matérias que compete concorrentemente a União, Estados e Municípios legislar sobre a matéria, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Dentro do contexto acima, é importante registrar que o Desporto no tocante ao Lazer é alçado a categoria de Direito Social, conforme previsão constante do art. 6º. Importa destacar, aqui neste ponto, que o § 3º do art. 217 que será abordado abaixo dispõe que o Poder Público deve incentivar o lazer, como forma de promoção social, o que configura a obrigação do Estado em prover o direito ao lazer à população.

Ocorre que é no art. 217 que o Desporto encontra sua guarida Constitucional, vez que o Constituinte reservou uma Seção para tratar exclusivamente da matéria.

De autoria do saudoso mestre e professor Álvaro Melo Filho o art. 217 assim preconiza:

⁶⁷ Administrador; Bacharel em Direito; Pós-Graduado MBA em Consultoria e Gestão Empresarial; Membro da Comissão Jovem da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDDJ); Assessor da Presidência da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD); Auditor Auxiliar do Pleno do STJD do Futebol; Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol de 7; Autor de livros e Artigos.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Insta contextualizar de forma breve cada dispositivo acima acerca dos comandos constitucionais.

De acordo com o Professor e Mestre Rafael Teixeira Ramos, o esporte é um exercício tão social, quanto qualquer outra ação humana, na dimensão individual estudos científicos atuais apontam a prática esportiva como objeto de bem-estar psicofísico e coletivo. Diz ainda o professor que no aspecto coletivo, o desporto funciona como se não o maior, um dos maiores meios de inserção social e introspecção do espírito democrático no ser humano, uma vez que na atividade esportiva, há uma aproximação, convívio maior das diferentes classes sociais, as regras são rigidamente iguais para todos, pouco importando

quem domina a política ou a economia, fator humanista para quem exercita esporte.⁶⁸

Dentro do contexto acima razão outra não haveria do Caput do art. 217 trazer disposição expressa sobre o dever do Estado em Fomentar práticas desportivas formais e não formais haja vista a própria previsão constitucional de que o Lazer é Direito Social.

No que pese a previsão contida no Inciso I que versa sobre a autonomia de organização e funcionamento das entidades de práticas desportivas e das associações o legislador constituinte buscou garantir a dinâmica de funcionamento das competições desportivas de forma a minimizar a atuação do Estado no que se refere a tal questão.

Nesse sentido leciona o Professor Rafael Teixeira Ramos:

O que inexoravelmente se pretendeu com esse verbete constitucional, foi proporcionar às entidades desportivas uma administração e organização do desporto com bem menos Estado e mais iniciativa privada, viabilizando uma maior coordenação dos entes esportivos nacionais com os entes desportivos internacionais na manutenção da prática desportiva dinâmica, uniforme e transnacional, evitando quaisquer estagnações e distorções orgânico-esportivas no plano brasileiro em relação ao espaço universal das atividades desportivas.⁶⁹

No que pese a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional conforme previsto no Inciso II tem o condão de reafirmar o papel do Estado no tocante ao fomento

68https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i_IPaGTvzgIJ:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/236/260/+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 06 Jun. 2021.

69https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i_IPaGTvzgIJ:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/236/260/+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 06 Jun. 2021.

do desporto lúdico de integração social visando contribuir para a formação do cidadão.

Importante destacar que considerando que o desporto profissional encontra-se emoldurado numa esfera privada há de se considerar que os investimentos para a sua consecução tem origem visando o alto rendimento, ou seja, destoa do papel atinente a que o Estado deve se obrigar constitucionalmente.

Nesse sentido leciona o Professor Rafael Teixeira Ramos:

Com efeito, o princípio da prioridade de recursos públicos determina que, através do orçamento público específico, singular, o Estado tenha a primazia de desenvolver o esporte como objeto de transformação social, sem contudo, vilipendiar a importância de apoiar o desporto de alto rendimento (de obtenção de resultado e profissional) como peças-chaves na oferta de lazer à população.⁷⁰

O Inciso III do art. 217 dispõe sobre o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional.

Aqui, reverbera o tão propalado princípio da igualdade que pressupõe que as pessoas que se encontrem em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual visando justamente garantir o acesso a Direitos que de outra forma não se concretizariam.

Sobre o tema destaca o Professor Nelson Nery Junior que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.⁷¹

É exatamente o que acontece no caso do Desporto, como bem elucida o Professor Rafael Teixeira Ramos ao afirmar que:

⁷⁰https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i_IPaGTvzgIJ:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/236/260/+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 06 Jun. 2021.

⁷¹ NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Nesse esteio, o Poder Público não poderá padronizar o seu tratamento para todo exercício esportivo, ao anverso, deverá sempre dedicar técnicas de estudos acurados em diversos meios desportivos, prospectando as especificidades, adequabilidades, necessidades de cada particularidade setorial esportiva para aperfeiçoar o emprego de gastos públicos e otimizar a orgânica do desporto local, regional e nacional. A correta aplicação do princípio da diferenciação executa o tratamento de justa medida devido ao cidadão-desportista e às coletividades esportivas.⁷²

O Inciso IV ao tratar da proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional busca trazer dentro da lei maior do país que os governos envidem esforços para proteção e disseminação das manifestações culturais desportivas criadas em território nacional.

Trata-se na verdade de proteger riquezas culturais tangíveis e intangíveis de valores históricos de nossa sociedade.

É o que leciona o saudoso Mestre Álvaro Melo Filho citado pelo Professor Rafael Teixeira Ramos:

O princípio da proteção e incentivo desportivo nacional apregoa ao Estado o dever protetivo da originalidade desportiva brasileira, ao mesmo passo que patrocina a profusão cultural-esportiva do Brasil no espaço internacional, nacionalizada nas pessoas e instituições de caráter nacional (representantes brasileiros).⁷³

72https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i_IPaGTvzgIJ:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/236/260/+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 06 Jun. 2021.

73https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i_IPaGTvzgIJ:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/236/260/+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 06 Jun. 2021.

No que pese o parágrafo 1º e 2º do art. 217 que prevê que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei e que a justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final, razão outra não haveria de ser.

Cediço que o Poder Judiciário sempre se mostrou muito demandado, razão pela qual a morosidade das decisões é motivo de muita irrisignação e debate. Neste sentido a continuidade das competições é medida que se impõe vez que possuem prazo de início e fim pré-determinados.

Dentro do contexto acima, demandar questões desportivas na justiça comum antes de esgotar as instancias desportivas seria emperrar as competições e desestimular investimentos privados além de afastar o público torcedor apaixonado.

Para se ter uma ideia no emblemático caso da Taça das Bolinhas em que Flamengo e Sport de Recife brigavam na justiça pelo reconhecimento do título até a decisão final foram mais de 30 (trinta) anos até que o Supremo Tribunal Federal prolatou uma decisão final.⁷⁴

Ora, dentro do contexto acima leciona o Professor Rafael Teixeira Ramos:

Cabe ressalvamos, que o redator do art. 217, §§ 1º e 2º sabiamente pretendeu instaurar uma Justiça especializada, célere e dinâmica, assim como é a atividade desportiva, mas acrescentou certamente a instituição de uma via judicante doméstica para a matéria esportiva, na tentativa máxima de mediar o eterno conflito entre o desestímulo da FIFA e COI aos seus filiados de pleitear demandas estritamente desportivas no Poder Judiciário e a proibição dos Estados Democráticos de Direito de se afastar

74 <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/06/03/justica-decide-mas-destino-da-taca-das-bolinhas-esta-longo-ser-conhecido/>

dissídios de quaisquer naturezas da apreciação dos órgãos jurisdicionais estatais.⁷⁵

Cediço que o esporte se consolidou como um importante fenômeno social, consolidando e reverberando a identidade cultural ao influenciar uma verdadeira transformação social ao longo das décadas.

Nesse contexto, o artigo 217 da Constituição buscou justamente acompanhar a evolução da sociedade moderna ao privilegiar a máxima proteção jurídica ao movimento cultural do desporto que possui importante função social na formação do indivíduo seja do ponto de vista pessoal ou coletivo.

⁷⁵https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i_IPaGTvzgIJ:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/236/260/+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 06 Jun. 2021.

4.2. LEI Nº 9.615/98: LEI GERAL DO DESPORTO

*Carlos Santiago da Silva Ramalho*⁷⁶

4.2.1. Introdução

A Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998⁷⁷, conhecida como Lei Pelé, introduziu normas gerais sobre o desporto e vem sendo pautada por inúmeros debates pela comunidade jus desportiva desde sua edição no que se refere a temas polêmicos como o passe livre; obrigatoriedade dos clubes se tornarem empresas; criação da Justiça Desportiva; possibilidade de criação de ligas autônomas e independentes desvinculadas do sistema associativo, dentre outros assuntos.

Neste diapasão evidencia-se a elaboração de uma legislação geral para o segmento desportivo brasileiro de forma a regular modalidades formais e não-formais praticadas por atletas profissionais e amadores.

Ocorre que a referida norma teve no futebol o alvo principal. Tanto assim o é que o dispositivo legal é popularmente conhecido como Lei Pelé, em homenagem ao então Ministro Extraordinário dos Esportes, o Jogador Edson Arantes do Nascimento (Pelé).

Lado outro, embora a Lei Pelé tenha produzido avanços significativos no que pese a gestão desportiva, bem como a relação entre atletas e instituições desportivas a norma foi omissa em relação a diversos temas como é o caso, por exemplo, de dispensa de atleta por justa causa.

⁷⁶ Administrador; Bacharel em Direito; Pós-Graduado MBA em Consultoria e Gestão Empresarial; Membro da Comissão Jovem da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDDJ); Assessor da Presidência da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD); Auditor Auxiliar do Pleno do STJD do Futebol; Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol de 7; Autor de livros e Artigos.

⁷⁷ BRASIL. Lei Nº 9.615 de 24 de Março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e da outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 09 Mai 2016.

Neste capítulo abordaremos breves apontamentos sobre a Lei Geral do Desporto (Lei nº 9615/98), também chamada de Lei Pelé.

4.2.2. Capítulo I - Das Disposições Iniciais (Art. 1º)

O art. 1º da citada norma traz expressamente a previsão da prática desportiva formal e não formal inspirada nos fundamentos constitucionais.

Tal espectro encontra amparo principal no art. 217 da Constituição que estatui como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um.

Enquanto a prática formal encontra-se regulada por normas nacionais e internacionais a prática não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de escolha de seus praticantes.

Importante destacar que o § 3º do aludido artigo traz previsão expressa de que os direitos e garantias expressos na referida lei e na constituição não excluem outros decorrentes de tratados e acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Isso quer dizer que o espectro de direitos e garantias na área do desporto extrapola o universo normativo interno brasileiro, haja vista, por exemplo, o sistema associativo que rege o desporto a nível internacional.

4.2.3. Capítulo II – Dos Princípios Fundamentais (Art. 2º)

Barroso (1996) conceitua princípios fundamentais como:

Aqueles que contêm as decisões políticas estruturais do Estado[...] São tipicamente os fundamentos da organização política do Estado [...]. Esses princípios fundamentais, exprimindo, como já se disse, a ideologia política que permeia o ordenamento jurídico, constituem, também, o núcleo imodificável do sistema, servindo como limites às mutações constitucionais. Sua superação exige um novo momento constituinte originário. Nada obstante, estes princípios são dotados de natural força de expansão, comportando desdobramentos em outros princípios e em ampla integração infraconstitucional. [BARROSO, 1996, p.145]⁷⁸

Muito embora a leitura dos dispositivos contidos neste tópico conduza a uma interpretação explícita, insta um breve apontamento sobre três incisos contido no aludido artigo.

O primeiro ponto diz respeito ao Inciso II que versa sobre a autonomia da liberdade de associação das pessoas físicas e jurídicas de se organizarem para a prática desportiva. O segundo versa sobre o Inciso III que dispõe sobre a democratização de acesso as atividades desportivas sem qualquer distinção ou forma de discriminação.

Conforme se verifica a Lei Pelé na gênese de sua concepção buscou tratar, ainda que de forma tímida, de uma importante temática que se refere a inclusão de praticantes de atividades esportivas dos mais diversos matizes.

O segundo ponto refere-se a inclusão em 2003, através da Lei nº 10.672 do Parágrafo Único do Inciso XII que dispõe sobre a

78 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 144

eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

O aludido Parágrafo contém cinco Incisos que a meu sentir deveriam ser mais observados por todos aqueles que militam no Desporto, principalmente no tocante a gestão dos clubes e entidades de prática desportiva, vez que dispõe sobre práticas extremamente caras ao desporto, dentre as quais se destacam a necessidade de observância a transparência, a moralidade na gestão e a possibilidade de responsabilização de dirigentes desportivos.

4.2.4. Capítulo III – Da Natureza e das Finalidades do Desporto (Art. 3º)

O artigo terceiro disciplina as formas de manifestações em que o desporto pode ser reconhecido, a saber: o desporto educacional cujo intuito deve ser a busca pelo desenvolvimento do indivíduo de forma a contribuir com sua formação para o exercício da cidadania e da prática do lazer; o desporto de participação que busca congrega o indivíduo para o convívio social, bem como a promoção da saúde, da educação e da preservação do meio ambiente; o desporto de rendimento que busca congrega atletas com a finalidade precípua de resultados bem como a integração entre povos e nações e, o desporto de formação que consiste na aplicação de técnicas visando promover o aperfeiçoamento qualitativo em termos recreativos, competitivos e de alto rendimento.

Importante destacar que o desporto de rendimento pode ser praticado e organizado nas modalidades profissional, quando evidencia-se a existência de remuneração pactuada por meio de contrato especial de trabalho ou não profissional quando caracterizado a liberdade da prática esportiva e inexistência de contrato de trabalho, permitindo apenas o recebimento de incentivos e de patrocínios.

4.2.5. Capítulo IV – Do Sistema Brasileiro do Desporto (Art. 4º ao art. 25)

O referido capítulo dispõe sobre a estrutura organizacional do sistema brasileiro de desporto, cujo objetivo é garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade (Art. 4º, § 1º).

Destaca-se no contexto estrutural estatal o Conselho Nacional do Esporte (CNE) cuja competência dentre outras é o de normatização, deliberação e assessoramento em assuntos atinentes ao Desporto.

No referido capítulo, encontram-se também dispostas as fontes de recursos, como por exemplo, os recursos oriundos de loterias, bem como a destinação para que o desporto se concretize a nível nacional, seja no âmbito profissional e não profissional com a finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento por meio de todos os atores que congregam o sistema nacional de desporto, e os subsistemas dentre os quais podemos destacar o Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto.

Insta observar também que no referido capítulo encontra-se disposto algumas competências de atuação das pessoas jurídicas que congregam o sistema nacional do desporto. Contudo, é preciso se atentar ao disposto no art. 16 que dispõe que as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas com organização e funcionamento autônomo, terão suas competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

Os arts. 18 ao 18-E, por seu turno, dispõe sobre os inúmeros requisitos para que as entidades do sistema nacional do desporto tenham acesso a isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

Destaca-se, dentre outros requisitos, por exemplo, a participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral; publicidade em sítio eletrônico dos recursos recebidos; submissão de demonstrativos financeiros a auditorias externas.

Destaca-se, ainda a sujeição dos bens particulares dos dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto ao disposto no art. 50 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); A possibilidade de responsabilização solidária ilimitada pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social pelos dirigentes de entidades desportivas. Ademais, a responsabilização do dirigente pode se dar mediante mecanismos de controle interno da própria entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

O art. 22 dispõe sobre o processo eleitoral que prevê dentre outros requisitos a instituição de comissão apartada da diretoria da entidade desportiva para condução do pleito eleitoral. A referida disposição tem o condão de garantir imparcialidade dos membros da Comissão no referido processo.

O art. 23, por sua vez, dispõe acerca de uma série de obrigações mínimas que os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto devem conter para que se encontrem em conformidade com a referida legislação desportiva e, destaque-se a inelegibilidade, por dez anos, de dirigentes, condenados, inadimplentes, afastados ou falidos nos casos em que especifica.

O art. 25, por sua vez menciona que os Estados e Municípios podem constituir seus próprios sistemas desportivos, desde que observadas a legislação regente.

4.2.6. Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional (Art. 26 ao art. 46)

O referido capítulo disciplina a prática desportiva profissional que se configura a partir da realização de competição profissional promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo, cujos requisitos obrigatórios encontram-se descritos no art. 28, que, inclusive, dispõe sobre os direitos trabalhistas a que o atleta profissional faz jus.

Outro destaque interessante é a previsão de requisitos adicionais de acesso a recursos públicos por parte das entidades desportivas ou ainda fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros, dentre os quais se destaca a adoção de modelo profissional e transparente nas entidades.

Insta registrar e destacar a previsão contida no art. 27-A que dispõe que nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. A inobservância do disposto acima poderá acarretar a inabilitação da entidade no que se refere o acesso a benefícios fiscais.

Outro destaque que merece consideração é a previsão de que as empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. A inobservância deste regramento implicará na eliminação da entidade da competição ou torneio.

Destaca-se, ainda, a previsão de nulidade de pleno direito de contratos firmados por atletas ou por seus representantes legais com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como cláusulas contratuais ou de instrumento de procuração nos casos previstos, dentre os quais naquilo, por exemplo, que restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos, dentre outros.

Por seu turno, o art. 29 dispõe sobre a formação de atletas e a possibilidade das entidades de prática desportiva assinarem contrato

profissional de trabalho com o atleta a partir dos 16 anos. Contudo, só será considerada entidade formadora aquelas que cumprirem os requisitos legais disciplinados no § 2º do referido artigo que prevê o fornecimento aos atletas de programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional e uma série de requisitos complementares e cumulativos, listados nas alíneas “a” a “i” do Inciso II, dentre os quais se destacam: estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, etc.

Importante destacar também, a previsão de distribuição de percentual do valor pago a título de transferência as entidades que tenham contribuído para a formação do atleta, bem como a fixação de prazo de duração do contrato de trabalho do atleta que deverá estar compreendido em tempo superior a três meses e inferior a cinco anos. Ademais para o exercício do direito de preferência como entidade formadora deverá observar, dentre inúmeras outras questões, a previsão contida no § 8º do art. 28-A.

Importante destacar ainda, que no ano de 2020, devido a pandemia do COVID-19 houveram inúmeras alterações na legislação desportiva visando atender a necessidade de se garantir o emprego e a renda de atletas, razão pela qual foi editado decreto de calamidade pública pelo Governo Federal e, enquanto ele vigorar (eis que em vigor no momento de produção do presente capítulo), poderá haver a celebração de contratos de trabalho com prazo determinado de no mínimo 30 (trinta) dias.

No que pese a relação laboral é de se destacar a previsão contida no art. 31 que prevê a liberdade do atleta para se transferir para outra entidade quando a empregadora incorrer, com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, sendo

o contrato de trabalho considerado rescindido. Inclui-se ainda, nesta previsão, o atraso contumaz pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Dispositivo interessante encontra-se registrado no art. 32 que possibilita ao atleta profissional se recusar a competir quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

O art. 34 e art. 35 elenca uma série de deveres e obrigações entre a entidade de prática desportiva e o atleta profissional. O art. 41, por sua vez, disciplina a convocação de atletas profissionais naquilo que diz respeito a convocação para atuação junto a seleções e a relação entre essas e as entidades de atuação dos atletas.

Tema muito debatido e controverso no Direito Desportivo, o direito de arena encontra-se disciplinado no art. 42 e dispõe que pertence às entidades de prática desportiva a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. Atualmente vigora o percentual de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais a serem distribuídos, em partes iguais, salvo disposição coletiva em contrário, aos atletas profissionais.

O art. 44 traz previsão expressa de impedimento de prática esportiva profissional quando se tratar de desporto educacional, desporto militar e quando se referir a menores até a idade de dezesseis anos completos.

4.2.7. Capítulo VI – Da Ordem Desportiva (Art. 47 ao art. 48)

O referido capítulo trata da ordem desportiva e busca disciplinar questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Nesse contexto os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos e as entidades de administração do desporto têm competência para aplicar sanções aos seus associados, independente de processo administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório, conforme disposto no art. 48, cujos incisos se transcreve:

I - advertência; II - censura escrita; III - multa; IV - suspensão; V - desfiliação ou desvinculação.

Uma observação importante é que a aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V só podem ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

4.2.8. Capítulo VI-A – Do Controle de Dopagem (Art. 48-A ao Art. 48-C)

O capítulo 48-A foi inserido na legislação no ano de 2016 visando dentre outras questões se adequar ao movimento de prevenção e combate a dopagem no esporte. A dopagem consiste na violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

No Brasil o órgão responsável pela política nacional antidopagem é a Agência Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), cuja atuação deve se pautar por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

4.2.9. Capítulo VII – Da Justiça Desportiva (Art. 49 ao Art. 55-C)

O aludido capítulo versa sobre as disposições de composição, atribuições e funcionamento da justiça desportiva, bem como sua organização e limites de atuação atinente ao julgamento de infrações disciplinares e as competições desportivas.

Importa registrar que as disposições do capítulo são quase que em sua maioria cópia idêntica de inúmeros dispositivos constantes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Insta registrar que a previsão contida no art. 52, § 2º que os resultados produzidos no âmbito desportivos não serão prejudicados em virtude de recurso ao Poder Judiciário. Tal dispositivo visa garantir a continuidade e estabilidade das competições desportivas. Importante registrar, também, a previsão que impede, art. 55 § 3º, o exercício de cargos ou função na Justiça Desportiva, de dirigentes das entidades de administração e das entidades de prática desportiva, exceção feita apenas aos membros dos conselhos deliberativos das aludidas entidades.

Outro destaque, é que os membros da justiça desportiva não precisam ser exclusivamente bacharéis em Direito. É permitido que pessoas com notório saber jurídico e de conduta ilibada atuem nos tribunais desportivos.

Corroborando com as iniciativas de combate as infrações por dopagem o legislador ordinário criou a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) que tem por competência julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas e homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem. Importante frisar que a JAD tem competência para sancionar competições desportivas no âmbito profissional e não-profissional.

A JAD funciona junto ao Conselho Nacional de Esportes e, por ser considerada um órgão estatal tem suas despesas de funcionamento custeadas por aquele.

4.2.10. Capítulo VIII – Dos Recursos para o Desporto (Art. 56 ao Art. 58)

O aludido capítulo dispõe acerca das fontes de custeio para efetivação do comando constitucional previsto no art. 217 no que se refere ao fomento de práticas desportivas formais e não formais. Importa destacar que União, Estados e Municípios devem dispor de fundos específicos em seus orçamentos cujos recursos sejam destinados a rubrica do desporto.

Destaca-se, que além dos fundos, outra importante fonte de receita para o desporto são os recursos provenientes das loterias e os incentivos fiscais previstos em lei. Outro destaque que se faz necessário é que o recebimento de recursos públicos federais, pelas entidades desportivas, dentre outras questões já abordadas, devem celebrar contrato de desempenho com o Ministério dos Esportes⁷⁹ com vistas ao fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho conforme requisitos previstos na legislação.

4.2.11. Capítulo IX – Do Bingo (Art. 59 ao Art. 81)

Todas as disposições atinentes a permissão dos jogos do bingo no território brasileiro foram revogadas, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981 de 14 de julho de 2000.

4.2.12. Capítulo X – Disposições Gerais (Art. 82 ao Art. 90-F)

No tocante as disposições gerais contidas entre os arts. 82 e 90-F merecem destaques as entidades de práticas desportivas são responsáveis pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos

⁷⁹ O Ministério dos Esportes deixou de existir a partir da reforma ministerial promovida pelo governo federal em 2020, tendo suas atividades sido transferidas para o Ministério da Cidadania.

necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização do seguro de acidentes pessoais; a previsão de que todos os jogos da seleção brasileira, em competições oficiais, sejam exibidos, pelo menos em uma rede aberta de televisão; a instituição do Dia Nacional do Desporto a ser comemorado no dia 23 de junho; A propriedade exclusiva sobre a denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional sem a necessidade de registro no órgão competente; a cessão do uso e exploração do uso da imagem do atleta; O acesso e descenso, através de critérios técnicos das agremiações quando as entidades contaram com mais de uma divisão nos torneiros regulares; Vedação aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva para o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto; Possibilidade do uso da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis; O acesso aos profissionais de imprensa credenciados as praças desportivas.

4.2.13. Capítulo XI – Disposições Transitórias (Art. 91 ao Art. 96)

As disposições transitórias tratam de circunstâncias que exijam disciplina especial em face do novo regime jurídico proposto, visando garantir a segurança jurídica das relações, definindo o direito aplicável a certos casos e permitindo a adaptação das situações vindouras. É o caso, por exemplo, do art. 91 que prevê a utilização dos códigos a época em vigor, até a edição dos novos códigos de justiça para as modalidades profissional e não profissional.

Nessa mesma senda, chama atenção e, é sempre motivo de muita controvérsia o disposto no art. 97 que prevê aplicabilidade dos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e § 1º do art. 41, exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. Ou seja, todas as disposições destes enumerados artigos não

teriam obrigatoriedade de serem observados em outras modalidades esportivas, o que sempre gerou muitos debates e críticas.

Importa registrar, por fim, que o advento da nova legislação revogou a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, a chamada Lei Zico, que disciplinava as regras gerais do desporto e a Lei nº 8.946, de 5 de dezembro de 1994 que criou o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro que integrava o Sistema Brasileiro de Desporto.

4.3. CONTRATO DE TRABALHO ESPORTIVO

Vinicius Carvalho Fragoso⁸⁰

4.3.1. Introdução

Quando Charles Mueller desembarcou no Brasil em 1894⁸¹, trazendo uma bola, um jogo de camisa e a sua vontade de implantar em sua terra natal o “Football”, não poderia imaginar a semente que estava plantando.

O esporte trazido para terras tupiniquins desenvolveu-se a passos largos, passou de elitista para o popular, o número de praticantes acompanhava o seu crescimento e a paixão pelo esporte foi ganhando um espaço no peito do povo brasileiro.

Com o passar dos anos as entidades de práticas desportiva⁸² foram ganhando mais adeptos e receitas, espaço na mídia, venda de camisas e principalmente a venda de atletas, entretanto a forma de gestão não convergiu para os métodos mais profissionais.

Com o instituto do passe, a venda de atletas era dinheiro em caixa, visto a impossibilidade de o atleta atuar por outra equipe sem reparação financeira a EPD a qual o mesmo mantinha vínculos, portanto as EPD's acostumaram-se à apenas esperar o dinheiro bater em sua porta.

O Brasil como maior exportador de atletas de futebol do mundo, construiu uma engrenagem muito sólida para a manutenção dos clubes, uma equação matemática de sucesso, onde a qualidade dos atletas, somado ao sucesso do futebol brasileiro no exterior, subtraindo, a impossibilidade de transferências a custo zero, resultava no total favoravelmente as EPD's.

80 Advogado; Formado pela Faculdade de Direito de Curitiba; Pós graduado em direito e gestão esportiva pela faculdade Cândido Mendes/RJ; Professor e gestor de pessoas.

81 Introdutor do futebol no Brasil. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/biografias/ult1789u725.jhtm>. Acesso em: 25set. 2015

82 Doravante apenas EPD's.

Em 1998 as EPD's sofreram uma dura perda para o modelo negocial existente a época, a promulgação da Lei Pelé trouxe o fim do instituto do passe, aos atletas foi dado o direito a procurar a melhor proposta de trabalho, não existindo mais vínculo entre atleta e clube ao final do contrato, portanto rompendo um paradigma e criando uma nova realidade.

Para a os clubes a sensação foi de ter sido ceifado a angariação de recursos com a negociação de seus atletas, esta que era a sua maior fonte de receita, talvez única capaz de equilibrar os cadernos contábeis.

Neste novo cenário jurídico, surgem novas figuras e novo modelos de negócio hoje tão conhecidas do futebol, o intermediário e representante de atletas, o investidor e os direitos econômicos. Com a perda de receita, as dívidas trabalhistas, fiscais e tributárias somadas a gestões temerosas dos presidentes, proporcionou a estas novas figuras, muitas vezes mais organizadas e profissionais que as próprias EPD's reinar sobre o caos.

As negociações movimentam cifras astronômicas, mas em sua grande maioria, quando em um dos polos estava uma EPD brasileira, os direitos econômicos eram repartidos entre três, quatro ou até cinco partes, dependendo do número de investidores.

Os Clubes tornaram-se cada vez mais deficitários, jogadores com direitos econômicos repartidos, atletas vendidos por valores menores que os de mercado, foram alguns dos pilares de sustentação para a FIFA frear as transações que envolvessem direitos econômicos de terceiro. Com esta decisão a entidade internacional visou equilibrar a balança na relação tripartite entre EPD's, Atleta e investidor.

Diante de um cenário catastrófico para as EPD's, em especial as sul-americanas, que em sua grande maioria depende de recursos externos para a manutenção de suas folhas salariais, a exclusão do direito econômico destinado a terceiro foi incorporada pela confederação brasileira de futebol através do regulamento nacional de registro de transferência de atletas de futebol, dando início a uma nova era, ainda cinzenta, para o futebol nacional e sul-americano.

O pior cego é aquele que não quer ver, expressão de origem francesa criada após um cego receber um transplante de córnea e pleitear na justiça seu direito a permanecer cego por entender que o mundo era muito pior do que imaginará, esta expressão traduz com maestria como as entidades de prática esportiva e seus negócios são geridas no Brasil.

4.3.2. Histórico: Do Passe ao Direito Econômico

4.3.2.1. Instituto do Passe e a Lei Zico

A regulamentação da profissão de jogador de futebol aconteceu apenas em 1976, através da Lei 6354/76, esta traz em seu bojo o alicerce da construção do modelo negocial vigente até 1998, o instituto do passe, vejamos o artigo⁸³;

Art. 11 - Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

O modelo negocial existente a época foi muito bem retratado pelo Dr. Marcelo Ribeiro Mendes⁸⁴, vejamos;

Esse artigo consagrava o instituto do passe, no qual o atleta permanecia vinculado à entidade de prática mesmo depois de encerrado o vínculo trabalhista. Tal regra permitiu aos clubes realizar toda sorte de acordo com os atletas, que sem

83 BRASIL, Lei 6354 de 2 de setembro de 1976, Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional e da outras providências, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm> , Acesso em 10 de fev 2016.

84 MENDES, Marcelo Ribeiro, Legislação Trabalhista Desportiva, Justiça Desportiva, out. 2007 disponível em: <<http://justicadesportiva.ol.com.br/artigo.asp?id=2080>>. Acesso em 25 out 2015

alternativa assinavam desde “contratos de gaveta” até contratos em branco, uma vez que não tinham como se transferir de clube ao final de seu contrato sem que fosse paga a quantia referente ao passe.

Na mesma esteira o Dr. Luciano Brustolini Guerra⁸⁵, com brilhantismo teceu os seguintes comentários;

Dessa forma, apoiando-se no protecionismo que a legislação pátria lhes conferia, os clubes de futebol faziam do passe verdadeiro capital ativo, fonte principal de renda e subsistência. Isso porque o referido instituto impedia que o atleta, mesmo depois de encerrado o contrato de trabalho com determinado clube, procedesse à sua transferência para outra agremiação, enquanto não fosse paga a importância que a lei atribuía como devida.

O instituto do passe garantia a EPD não apenas a possibilidade de encerrar a carreira de um atleta profissional, por sua mera deliberalidade, mas consagrava para a mesma, o retorno financeiro total de qualquer transferência envolvendo atletas, negociando o valor do passe, visando apenas o lucro.

O prenúncio da evolução e a profissionalização eram eminentes, na Europa o caso Bosman⁸⁶ levanta a bandeira pelo fim de uma era, assim em 1993 foi promulgada a primeira Lei a debater sobre a inconsistência jurídica do instituto do passe, a Lei Zico, está que segundo Martinho Neves Miranda, trouxe as diretrizes que se transformaram nos pilares para a criação da Lei Pelé, vejamos o que diz o doutrinador⁸⁷;

85 GUERRA, Luciano Brustolini. Comentários da extinção do passe no futebol brasileiro . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>>. Acesso em: 25 out 2015

86 CARLEZZO, Eduardo. Lei Pelé, Caso Bosman e o Mercosul . Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2229>>. Acesso em: 19 set. 2015.

87 MIRANDA, Martinho Neves. O direito no desporto. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 116.

O model desportivo implantado por essa lei foi praticamente repetido pela Lei n. 9.615/98, diploma que atualmente regula o sistema desportivo nacional, tendo mantido quase que por completo a estrutura dos capítulos, além de reproduzir em diversas oportunidades vários dispositivos da lei anterior.

O grande doutrinador Eduardo Carlezzo⁸⁸, compartilha do argumento apontado pelo Dr. Martinhos Neves Miranda, vejamos;

Em 1993, tendo em vista a necessidade premente de remodelação da estrutura do desporto nacional, veio à tona a Lei n. 8.672, batizada de Lei Zico, que instituiu normas gerais sobre o desporto. Como consequência desta lei vieram seus regulamentos, valendo destacar a polêmica Resolução n. 1, de 17 de dezembro de 1996, emanada do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), que tratou de aspectos trabalhistas referentes ao contrato entre atletas e entidades de prática desportiva.

O modelo arcaico e engessado que imperou por mais de décadas, prejudicial aos atletas e ao fluxo mercadológico do país estava ruindo, as primeiras ações judiciais começavam a surgir, o direito comparado encurralava as EPD's e os legisladores, estes sucumbiram em 1998 através da Lei 9615, a Lei Pelé.

88 CARLEZZO, Eduardo O direito desportivo empresarial. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. pg 3.

4.3.2.2. Lei Pelé

A referida lei trouxe como principal evolução a extinção do instituto do passe, a liberação dos atletas ao final de seu contrato de trabalho e uma figura nova, o direito econômico.

Nas palavras do doutrinador Martinho Neves Miranda, a exclusão do instituto do passe, foi uma das principais evoluções legislativas⁸⁹:

As suas principais inovações foram: criação do Instituto de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), autarquia federal com competência de promover o desenvolvimento do desporto nacional; conversão compulsória das entidades desportivas de prática profissional ao regime ao regime de sociedades de práticas profissional ao regime de sociedades comerciais (e que era tão somente facultativo na lei anterior); extinção do passe, liberando o atleta profissional de qualquer vínculo com a entidade desportiva, uma vez extinto o contrato de trabalho.

Pelo que se pode depreender da análise dos textos legislativos editados ao longo do tempo, tem-se que a partir da edição da Lei n. 9.615/98, deu-se início a uma era de enfoque estatal sobre o lado empresarial da atividade desportiva, com a dispensa de um tratamento legislativo próprio a adequar a prática competitiva aos parâmetros das atividades econômicas em geral.

⁸⁹ MIRANDA, Martinho Neves. O direito no desporto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 116-117.

Na mesma esteira posicionou-se Marcelo Ribeiro Mendes⁹⁰:

A inspiração para tal mudança foi a batalha travada pelo jogador belga Jean-Marc Bosman contra as poderosas entidades desportivas europeias com o fim de obter a sua liberação junto a seu clube após o término de seu contrato, argumentando que as regras de transferência vigente à época eram incompatíveis com as normas do Tratado de Roma, que criou o bloco europeu. O evento ficou conhecido como “Caso Bosman” e influenciou ordenamentos jurídicos desportivos em todo o mundo.

Depois do avanço contido na nova lei e com o caso Bosman em alta, o legislador obrigou-se a rever o modelo jurídico existente na relação atleta e EPD.

Vejamos a decisão do litígio nas palavras do Dr. Eduardo Carlezzo⁹¹;

Enfrentando o tema proposto, declara a Corte que a necessidade de pagamento de uma compensação financeira que os clubes empregadores estão obrigados a pagar para contratar um jogador proveniente de outro clube está a afetar diretamente as possibilidades deste para encontrar um emprego, bem como suas respectivas condições. Assim, conclui que o art. 48 do Tratado se aplica as regulamentações adotadas por associações desportivas como a URBSFA, a FIFA e a UEFA, o que, por conseguinte, acarreta as mesmas a obrigação de observar, em caso de transferência, a

90 MENDES, Marcelo Ribeiro, *Legislação Trabalhista Desportiva*, Justiça Desportiva, out. 2007 disponível em: <<http://justicadesportia.uol.com.br/artigo.asp?id=2080>>. Acesso em : 20 de set de 2015.

91 CARLEZZO, Eduardo. *Lei Pelé, Caso Bosman e o Mercosul*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2229>>. Acesso em: 20 set. 2015.

desnecessidade de pagamento de indenização por um clube a outro quando o contrato do jogador já tenha terminado.

Ainda teceu o seguinte comentário o referido autor⁹²:

O primeiro consectário lógico desta decisão, e também o mais importante, é que quando atingido o termo final do contrato de um jogador de futebol profissional com o seu clube, e sendo esse jogador cidadão de um dos Estados-membros da União Européia, o clube antigo não pode impedir o jogador de assinar um novo contrato com outro clube noutro Estado-membro, de modo que o clube cedente não poderá mais exigir uma compensação financeira em caso de transferência do jogador. Por óbvio que esta decisão desagradou clubes, federações e confederações, mas, mesmo assim, fora observada em todas as negociações envolvendo na transferência de jogadores.

A Lei Pelé foi comparada a “lei áurea” dos atletas pela extinção do instituto do passe, os atletas estariam livres para transferirem-se a outras EPD’s ao final de seu contrato especial de trabalho desportivo, entretanto as EPD’s não ficaram desamparadas, ganhariam comercialmente com a criação da cláusula penal desportiva, uma vez que a mesma era devida ao clube por rompimento unilateral do contrato especial de trabalho desportivo, por iniciativa do atleta.

Vale salientar que este entendimento foi sedimentado após muitas discussões nos tribunais pelo país, ao atleta restou pacífica a jurisprudência o recebimento da multa rescisória, elencada no art.479 da CLT, quando a EPD der cabo ou razão para o rompimento do contrato especial de trabalho desportivo.

92 CARLEZZO, Eduardo. Lei Pelé, Caso Bosman e o Mercosul . Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2229>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Em tempos atuais a figura da cláusula penal foi substituída pela cláusula indenizatória desportiva e a multa rescisória deu lugar a cláusula compensatória desportiva, a forma e o quantum também sofreram alterações, mas não serão objeto deste artigo científico.

Diante de todas as inovações legislativas trazidas pela Lei Pelé, o direito econômico é uma figura jurídica ímpar.

4.4. MECANISMO DE SOLIDARIEDADE E INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO

*André Scalli*⁹³

Na mesma linha do RSTP da FIFA, a Lei Pelé também teve a intenção de incentivar a formação dos atletas de base, assim como proteger os clubes formadores, por meio de dois dispositivos: o Mecanismo de Solidariedade no âmbito nacional e a Indenização por Formação.

Esses dispositivos, os quais são diferentes daqueles apresentados no sistema FIFA, fazem com que os clubes valorizem e invistam na base, o que é consequência do retorno financeiro estipulado em lei.

O Mecanismo de Solidariedade nacional pode ser cobrado toda vez que um atleta for transferido dentro do Brasil de um clube para outro até o fim de sua carreira, como forma de compensar o clube que participou de forma direta na formação do atleta transferido.

Muito embora o nome seja o mesmo utilizado no sistema FIFA, o formato e o procedimento para a cobrança são completamente diferentes.

Sua incidência se dará a toda transferência nacional de forma onerosa sendo ela em caráter definitivo ou temporário.

A Lei Pelé em seu artigo 29-A considera período de formação de forma diferente da FIFA, sendo considerados dos 14 aos 19 anos, inclusive.

Dessa forma, os 5% previstos de Mecanismo de Solidariedade são divididos da seguinte forma: 1% para cada ano de formação do atleta dos 14 aos 17 anos, inclusive, e 0,5% para cada ano de formação do atleta dos 18 aos 19 anos, inclusive, totalizando um percentual máximo de 5%.

93 Mestrando em Direito Internacional Desportivo pela Universidad de Lleida; Pós-graduado em Direito Desportivo pelo IIDD; Pós-graduado em Direito Contratual pela PUC-SP; Presidente da Comissão de Direito Desportivo OAB São Carlos-SP 2019/2021; @andrescalli

Vale lembrar que os períodos podem ser cobrados pelos clubes que contribuíram para a formação do atleta de forma *pro rata*, sendo que esse período normalmente é cobrado por dia, sendo que basta fazer o cálculo proporcional a porcentagem por ano.

O principal documento para comprovar os períodos do atleta no clube e ainda facilitar os cálculos para se chegar a um valor devido de Mecanismo de Solidariedade é o passaporte do atleta que deve ser solicitado pelo Clube interessado em realizar a cobrança para a CBF por intermédio de sua Federação competente.

Interessante destacar que a Lei Pelé é muito clara dizendo que o repasse dos 5% é obrigatório, porém não menciona qualquer tipo de sanção em caso de descumprimento, apenas há a previsão do prazo para pagamento em 30 dias após a efetiva transferência.

Em regra, o clube que recebe o jogador retém o valor de até 5% e distribui às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta sem a necessidade de solicitação do pagamento, conforme o artigo 59 do RNRTAF.

Contudo, o fato de não haver qualquer tipo de sanção para o não pagamento do Mecanismo de Solidariedade no prazo estipulado em lei favorece a situação do não pagamento do valor até a cobrança legítima pelo Clube possuidor do direito, ou seja, se as entidades desportivas que contribuíram para a formação do atleta não monitorarem as transferências de seus atletas que passaram por sua base podem acabar perdendo alguma oportunidade de serem compensadas pelo investimento feito nos atletas.

Claro, a forma mais prática e célere é a cobrança de forma amigável, porém na maioria dos casos é necessário acionar a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), órgão responsável pela resolução de litígios em âmbito nacional e sob jurisdição da CBF.

Quanto a troca de jogadores, muito embora num âmbito internacional já existam decisões favoráveis nesse entendimento, não é possível afirmar quanto as transferências nacionais, sendo que está questão ainda não foi enfrentada pela CNRD nem por qualquer tribunal de justiça comum.

Essa diferença se dá pela forma de redação dos dispositivos, enquanto na Lei Pelé a expressão é “valor pago” na transferência, no RSTP da FIFA é usada a expressão “compensação paga”.

Contudo, embora o dispositivo da Lei Pelé seja mais restritivo não há nada que impeça a interpretação da cobrança do Mecanismo de Solidariedade sobre a troca de jogadores numa transferência nacional.

Por outro lado, a Indenização por Formação é o direito da entidade de prática desportiva em cobrar uma indenização no caso da impossibilidade de um atleta que tenha assinado um contrato de formação desportiva por qualquer motivo não firmar o seu primeiro contrato de trabalho com essa entidade.

Diferentemente do Mecanismo de Solidariedade, no caso da Indenização por Formação o Clube para pleitear deve possuir Certificado de Clube Formador fornecido pela CBF.

Para solicitar o certificado junto a CBF o clube deve cumprir os requisitos do Artigo 29, §2º, da Lei Pelé e após autorizado poderá gozar de todos os direitos dos clubes formadores mencionados no mesmo artigo.

Entre os direitos dados ao Clube Formador, um deles é o de firmar Contrato de Formação Desportiva com o atleta menor de idade, uma forma de respaldar ao clube ainda que minimamente a fidelidade do atleta a entidade, pois ainda não podem firmar contrato de trabalho.

Após firmado, o contrato de formação desportiva garante ao Clube Formador exclusividade no primeiro contrato de trabalho do atleta podendo ainda ser firmado a partir dos 16 anos.

Caso a exclusividade não ocorra, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei Pelé prevê a possibilidade de se pleitear uma indenização que terá como teto o valor de 200 vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta e será paga de acordo com as hipóteses descritas no referido dispositivo legal.

Segundo o próprio inciso III, do §5º, o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente a entidade de

prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 dias, contados da data da vinculação do atleta a nova entidade.

Portanto, caso o clube formador seja impossibilitado de assinar seu primeiro contrato de trabalho, por oposição do atleta ou caso este esteja vinculado sem autorização expressa do clube formador, é devida a indenização por formação.

É uma forma de se proteger o clube formador devido a todo o investimento feito nas categorias de base para se adequar as exigências legais e poder gozar de seus direitos de formação.

Importante frisar que o contrato de formação desportiva deve ser registrado junto a federação competente para que o mesmo tenha validade, sendo que a CBF por meio de Resolução nº02/2012 estabeleceu normas procedimentais para o registro desses instrumentos, sendo que entre as mais importantes foi a que determina o prazo para o registro do contrato de formação desportiva junto a federação competente é de 15 dias úteis da sua assinatura.

Assim, diferentemente do Mecanismo de Solidariedade, que será cobrado até o fim da carreira do atleta, não se limitando a idade nem mesmo a quantidade de transferências, a Indenização por Formação poderá incidir apenas em um momento específico da carreira do atleta.

4.5. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA E CLÁUSULA INDENIZATÓRIA: DIREITOS ECONÔMICOS E DIREITOS FEDERATIVOS

Vinicius Carvalho Fragoso⁹⁴

4.5.1. Direitos Econômicos x Direitos Federativos

Os institutos aqui apresentados, por muitas vezes foram confundidos entre si, com o ranço do instituto do passe ainda impregnado, que trazia em seu bojo a junção dos dois institutos como um só, não raras as vezes estes não tiveram suas funções devidamente esclarecidas e delimitadas, prática extremamente prejudicial para o entendimento do mecanismo jurídico e comercial presente à época, cada um deles tem uma função específica dentro da construção do arcabouço jurídico almejada pelo legislador.

O direito federativo corresponde ao vínculo existente entre a EPD, o atleta e a federação a qual a EPD esteja filiada, ou seja, corresponde ao registro do atleta ao órgão administrativo de organização do desporto (federações).

O direito federativo não aceita divisão, apenas uma EPD pode ser detentora do registro do atleta, não possui cunho comercial e não pode ser valorado. Nas palavras do Dr. Pugliese: “Direitos federativos são aqueles adquiridos pelo clube empregador, que passa a deter o vínculo desportivo do atleta após o registro do contrato de trabalho na confederação.”⁹⁵

Mesmo em casos de cessão temporária do direito federativo, não existe mais de uma titularidade referente ao direito federativo, haja vista a impossibilidade de um atleta atuar inscrito em duas EPD's, sob pena de sofrer as sanções do código brasileiro de justiça desportiva.

94 Advogado; Formado pela Faculdade de Direito de Curitiba; Pós graduado em direito e gestão esportiva pela faculdade Cândido Mendes/RJ; Professor e gestor de pessoas.

95 Pugliese Jr., Roberto. Direitos econômicos – O grande produto do futebol. Disponível em [www.tjd.sc.gov.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=98] Acesso em: 10 de fev. 2016.

Por outro lado, o direito econômico, na época da promulgação da lei, aceitou a titularidade do mesmo por pessoa física ou jurídica, adquirindo-os a título oneroso ou gratuito. Através desta definição surgem as primeiras diferenças; a possibilidade da pluralidade de titulares, a segunda diferença está na razão de existir do direito econômico, criado como ferramenta para quantificar os valores da cláusula penal (hoje cláusula indenizatória desportiva) este aceita a valoração e o cunho econômico, sendo balizado o quantum por lei.

O Dr. Leonardo Neri de Azevedo definiu o direito econômico da seguinte forma; “Já os direitos econômicos, acessórios aos federativos, representam a receita gerada com a rescisão unilateral do contrato de trabalho por parte do atleta, via de regra, motivados pela transferência a outro clube”⁹⁶.

Diante de um novo modelo de negócios, os atletas responsáveis pelo espetáculo e acostumados a terem os holofotes sobre suas vidas, tiveram que dividir espaço com duas novas figuras no mundo do futebol, o investidor e o agente de jogadores.

Estes novos personagens eram responsáveis na grande maioria das vezes pelas negociações dos direitos econômicos, entretanto para balizar os valores, os mesmos se valiam de uma cláusula do contrato especial de trabalho desportivo e objeto de análise do próximo tópico, a cláusula indenizatória desportiva.

4.5.2. Cláusula Indenizatória Desportiva

A cláusula indenizatória desportiva é atualmente o último grau evolucionário nos institutos criados durante os anos para quantificar os valores que envolvem as transferências entre atletas e EPD's. Este instituto sucedeu a cláusula penal, que por sua vez sucedeu o passe, todos os institutos têm grandes diferenças, mas um ponto convergente, o valor a ser repassado a EPD.

96 Azevedo, Leonardo Neri de. O que muda com a decisão da Fifa? Disponível em: [ibdd.com.br/index.php/colunas/o-que-muda-com-a-decisao-da-fifa/]. Acesso em 10 de fev. 2016

A cláusula indenizatória desportiva foi criada para sanar um problema já pacífico na doutrina e jurisprudência, a diferenciação para os valores devidos a EPD nos casos em que o atleta der cabo ao contrato especial de trabalho e os valores devidos aos atletas, nos casos das EPD's derem cabo, conforme supracitado.

As diferenças entre a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula penal, estão no quantum e na forma de aplicação dos mesmos. Vejamos o art. 28, I⁹⁷;

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - Cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - Até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - Sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

A cláusula penal trazia em seu núcleo, uma valoração diferente, bem como redutores progressivos para seus valores, aos decorrerem dos anos, vejamos⁹⁸;

97 BRASIL, Lei 9615 de 24 de março de 1998, Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional e da outras providências, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm > .Acesso em 10 de fev 2016.

98 BRASIL, Lei 9615 de 24 de março de 1998, Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional e da outras providências, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm > .Acesso em 10 de fev 2016.

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos

I - dez por cento após o primeiro ano;

II - vinte por cento após o segundo ano;

III - quarenta por cento após o terceiro ano;

IV - oitenta por cento após o quarto ano.

A diferenciação dos institutos tem grande relevância doutrinária, mas para a parte prática os institutos foram criados com o mesmo intuito, respaldar as EPD's em negociações que envolvam atletas com contrato especial de trabalho desportivo em vigência.

4.5.3. Cláusula Compensatória Desportiva

Assim como a cláusula indenizatória desportiva, a cláusula compensatória desportiva surge para sanar uma celeuma jurídica já superada nos tribunais.

Por anos foram debatidos pela doutrina a aplicabilidade dos institutos da cláusula penal (capítulo 3.2) e a da multa rescisória. O entendimento minoritário sustentava que nos caso de rescisão contratual em que a EPD for responsável, ao atleta seria cabido as duas cláusulas, não apenas a multa rescisória.

O instituto da multa rescisória encontra amparado no art. 479 CLT e assegurava ao atleta o recebimento de metade do valor total ao que o mesmo teria direito.

Existindo tamanha discrepância entre os institutos, visando equiparar os valores e visando dirimir totalmente a celeuma jurídica, a multa rescisória fora do substituída pela cláusula compensatória desportiva.

br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em 10 de fev 2016.

Na prática, a cláusula compensatória desportiva nada mais é do que a garantia de que o atleta receberá, no mínimo, todos os salários mensais a que teria direito até o termo de seu contrato com a EPD.

Visando limitar eventuais abusos por parte dos atletas, quando da negociação de seus contratos com seus respectivos empregadores, o legislador fixou o valor máximo desta cláusula em até 400 (quatrocentas) vezes os salários restantes cabidos, devendo, o *quantum* devido, ser expressamente fixado na hora da celebração do Contrato Especial de Trabalho Desportivo.

A sua previsão legal encontra-se junto à cláusula indenizatória desportiva, no art. 28 da Lei 9.615/98. Vejamos⁹⁹:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Desta feita, com o fito de pincelar o seu histórico legislativo, é possível afirmar que por meio de institutos distintos, o legislador deixa

99 BRASIL, Lei 9615 de 24 de março de 1998, Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional e da outras providências, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em 10 de jun 2021

claro quais os reais deveres e obrigações das partes quando verificada a extinção anormal do contrato Especial de Trabalho Desportivo.

*Agradecimento ao acadêmico de direito Paulo Guilherme Araújo dos Santos Giffhorn, pela colaboração na confecção deste capítulo.

4.6. SEGURO OBRIGATÓRIO

Marcus Wiliam Carvalho da Costa¹⁰⁰

4.6.1. Do Seguro Obrigatório do Atleta Profissional

Conforme se sabe, o atleta profissional de futebol pratica esporte de alto rendimento e, por conta disso, está exposto a sofrer, a qualquer momento, lesões que o possa impossibilitar de praticar sua atividade laboral temporariamente ou permanentemente.

É vasto o número de jogadores de futebol profissional que encerram prematuramente suas carreiras em decorrência de lesões oriundas de suas atividades profissionais sejam em treinos ou em jogos oficiais.

Jean Marcel Mariano de Oliveira (2016, p.117) afirma que as atividades do atleta profissional de futebol são de risco por sua natureza e todo atleta, mais cedo ou mais tarde, vai acabar lesionando e incapacitado temporariamente para exercer suas atividades.

Ressalta Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga (2017, p.296) que o atleta profissional não é um trabalhador comum. *In verbis*:

Cada vez mais o excelente preparo físico é requisito essencial na formação do atleta, pois o nível de competitividade está em constante crescimento o que demanda maior esforço do jogador, sendo que para se chegar a este nível de condicionamento, e depois mantê-lo, existe um desgaste físico e biológico proporcional.

Salienta ainda o autor (2017, p.98) que a atividade atrelada ao atleta empregado, pode acarretar a sua desvalorização que por ventura sofreu lesões, contusões, ou até mesmo acidente de trabalho, razão

¹⁰⁰ Advogado, pós-graduado em negócios do esporte e direito desportivo pelo Cedin, e membro da AMED - academia mineira de estudos desportivos.

pela qual se torna essencial adoção de um mecanismo de proteção suplementar.

Ainda, cabe destacar as palavras do Jean Marcel Mariano de Oliveira (2016, p. 109), que afirma “soma-se a isso, também, a péssima condição estrutural de muitas praças de prática esportiva, com gramados dominados por saliência ou depressões, o que aumenta em grande parte o risco de lesões inclusive sem o contato físico com o adversário”.

Portanto, não restam dúvidas que as atividades praticadas pelos atletas profissionais pode lhes acarretar sérios riscos, o que é corroborado pela constatação de que um vasto número de jogadores profissionais encerram prematuramente suas carreiras em decorrência de lesões oriundas de suas atividades profissionais.

Nesta linha, o legislador se preocupou em resguardar a integridade do atleta profissional, determinando a contratação obrigatória de seguro de vida e contra acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, conforme transcrito no art. 45 da Lei Pelé:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento

da indenização a que se refere o § 1o deste artigo.
(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

A atual redação do art. 45 da lei n. 9.615/98, modificado no ano de 2011, impõe às entidades de prática desportiva a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Ocorre que muitos clubes de futebol brasileiro não respeita a norma da lei do desporto nacional e deixam seus atletas desprotegidos de eventuais acidentes que possam vir a sofrer no decorrer da prática de suas atividades laborais.

Sendo assim, muitos atletas acionam o judiciário em busca de seus direitos, requerendo uma indenização dos clubes pelos danos causados em razão do desrespeito à norma federal.

Em leitura à norma, infere-se que o seguro desportivo visa resguardar o atleta profissional de alto rendimento de eventual óbito ou incapacidade laborativa, parcial ou total, provocada pelos esforços e práticas de sua própria atividade.

Danielle Maiolini e Leila Barreto (2019, p.2) ressaltam que em leitura ao *caput* do artigo “a legislação é específica em exigir que a apólice seja vinculada à atividade esportiva, apta a cobrir os riscos aos quais estejam sujeitos os atletas profissionais no seu exercício”.

Percebe--se também que o legislador fixou valor mínimo correspondente a remuneração anual do profissional segurado e, por fim, estabeleceu que o clube deverá arcar com as despesas médico-hospitalares até o pagamento do seguro pela seguradora.

Por outro lado, cabe salientar que no mesmo diploma legal não há qualquer sanção preestabelecida pelo ordenamento jurídico em caso de descumprimento da norma.

O Autor Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga citando Álvaro Melo Filho (2017, p. 99), assim afirma:

No Brasil, nos parece que a preocupação do legislador não foi suficiente para garantir segurança ao atleta, pois leitura atenta do art. 45 da Lei n. 9.615/98, demonstra que, apesar da obrigatoriedade da contratação do seguro de vida ressaltada no *caput* do referido dispositivo, o texto legal não estabelece uma sanção para a entidade de prática desportiva que deixa de observar a referida determinação, o que é de se lamentar, pois, como alerta Álvaro Melo Filho, “norma sem sanção é mera sugestão”.

Neste sentido, foi publicada a decisão abaixo, o qual o tribunal deixou de reconhecer o pedido do atleta ante a inexistência de norma legal determinando o pagamento de indenização pela não contratação do referido seguro:

AGRAVO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE DE FUTEBOL. LIMITES. O artigo 45 da Lei nº 9.615/98 foi expresso ao determinar às entidades de prática desportiva a contratação de seguro de acidentes do trabalho em prol dos atletas profissionais a ela vinculados. Contudo, não há previsão de pagamento de indenização pela não contratação do referido seguro. No presente caso, verifica-se que o Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que não restou demonstrado que o reclamante deixara de receber salário ou que tenha obtido despesa em virtude da lesão sofrida, tampouco ocorrendo rescisão contratual. Desta forma, não existindo cláusula penal que disponha sobre a não contratação de seguro desportivo, incólume o art. 45 da Lei n.º 9.615/98. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-ARR - 1226-16.2011.5.18.0006 , Relator Ministro: Emmanoel

Pereira, Data de Julgamento: 12/03/2014, 5ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 17/03/2014)

In casu, foram levantados os argumentos que inexistem sanção ao descumprimento da norma, bem como ausência de cláusula penal dispondo sobre a não contratação do seguro.

Em outros casos, há decisões resolvendo o litígio com aplicação subsidiária do código civil, mais precisamente invocando os artigos 186, 247 e 927 desta lei de 2002.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesta linha já decidiu o TST, afirmando que a não contratação do seguro ensejaria a indenização correspondente ao valor da apólice estabelecida no texto legal, conforme aplicação subsidiária do código civil. *In verbis*:

RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL (alegação de violação dos artigos 28 e 31 da Lei nº 9.615/98 e divergência jurisprudencial). Esta Colenda Corte Superior através de sua SBDI-1, tem consolidado entendimento segundo o qual a cláusula penal de que trata o caput do artigo 28, da Lei nº 9.615/98, favorece apenas ao clube,

no caso de desvinculação do atleta na vigência do contrato de trabalho profissional, já que tem por objetivo resguardar as entidades de práticas desportivas de possíveis e tão comuns êxodos de atletas para outros clubes, minimizando os prejuízos sofridos pelo empregador, que investiu na formação e no aprimoramento físico e técnico do atleta. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CELEBRAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO (alegação de violação do artigo 45 da Lei nº 9.615/98). O artigo 45 da Lei nº 9.615/98 foi expresso ao determinar às entidades de prática desportiva a contratação de seguro de acidentes do trabalho em prol dos atletas profissionais a ela vinculados, no intuito de cobrir os riscos a que estão sujeitos, prevendo, também, que a omissão empresária ensejaria a indenização correspondente ao valor da apólice estabelecida no texto legal. **Ou seja, a contratação do seguro previsto no referido dispositivo legal não é facultativa; ao contrário, a norma tem aplicação cogente e a não contratação do seguro implica, em caso de eventual sinistro ocorrido com o atleta, em dever do clube indenizar substitutivamente, na forma dos artigos 186, 927 e 247 do Código Civil.** Vale lembrar, por relevante, que o artigo 45 da Lei nº 9.615/98 é obrigatório para a modalidade futebol, como preceitua o artigo 94 da mesma lei. Incólume, pois, o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista não conhecido. (RR - 168500-29.2006.5.01.0046 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)

Neste caso, era incontroversa a lesão sofrida pelo atleta Reclamante. Sendo assim, a turma entendeu que a não contratação

do seguro implicaria ainda ofensa às normas dos artigos 186, 927 e 247 do Código Civil/2002, acarretando na responsabilidade civil do clube à reparação dos danos sofridos pelo Reclamante.

Em consulta aos Tribunais Trabalhistas, infere-se que é muito comum os atletas ajuizarem ações contra seus antigos clubes pugnando pela reparação civil por desobediência à norma em comento.

Diante do exposto, se percebe duas correntes, acarretando uma insegurança jurídica enorme. A primeira é o entendimento de norma cogente. Ou seja, o disposto no artigo 45 da lei 9.615/98, não é facultativo e o seu não cumprimento acarreta no dever de indenização à parte lesada.

Neste sentido, também é o entendimento do Dr. Maurício Veiga (2017, p. 100):

Quando o atleta sofreu um dano em razão da atividade desempenhada e o clube não possuía o referido seguro não há dúvidas de que o empregador (ou ex-empregador) tem o dever de indenizar o dano sofrido pelo atleta. Contudo, muitas das vezes aquele jogador saiu ileso durante o período que permaneceu vinculado a determinado clube e somente no final do contrato é que descobre a ausência de contratação do seguro de vida. E nessa situação? Caberá a agremiação desportiva o dever de indenizar o atleta?

Tendo em vista o imperativo legal no tocante a contratação desse benefício, o clube que descumprisse tal norma deveria ser condenado a pagar uma indenização a ser revestida ao atleta.

Não obstante, o segundo entendimento afirma a ausência de previsão legal, bem como ausência de cláusula penal, não admitindo ao julgador corrigir eventuais distorções decorrentes da aplicação da lei, fazendo-o exigência de que não conste de forma expressa na lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O autor Jean Marcel Mariano de Oliveira (2016, p.118), discorda deste ponto de vista vez que nessa linha poderíamos concluir que a norma em questão seria meramente indicativa de um direito, o qual poderia ser descumprido sem correspondente punição.

Danielle Maiolini e Leila Barreto (2019, p. 11), ressaltam que as decisões que deixam de reconhecer o dever de reparação dos danos e, portanto, fixar indenizações, afirmam que a Lei nº 9.615/1998 não traz sanção para o empregador que não realiza a contratação do seguro, bem como ausência de previsão contratual para fixação desta. Destacam ainda:

Entretanto, a utilização desse argumento não merece prosperar, uma vez que, conforme todo o conteúdo exposto no presente artigo, a aplicação da indenização tem um fundo social e protetor que não deve ser esquecido pelo Judiciário.

Assim, a ideia a ser reforçada é que o pagamento da indenização pela não contratação seja equivalente ao período da remuneração, como forma de coibir o descumprimento da lei por parte dos clubes e entidades de prática desportivas.

Esta linha, visando resguardar os atletas de eventual desrespeito dos clubes de norma impositiva federal, entende que a indenização é devida vez que o seu não cumprimento acarretará claro desrespeito à Constituição Federal e infração ao artigo 45 da Lei Federal do Desporto.

Logo, violando direito do atleta e causando-lhe prejuízos, resta clara violação do art. 186 do Código Civil que diz “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Sabe-se que aquele que comete ato ilícito, fica obrigado a repará-lo, na forma do art. 927 da mesma lei.

Deste modo, podemos concluir que a Lei Pelé, em seu artigo 45 impõe às entidades de prática desportiva a contratação do

mesmo seguro mencionado na Constituição, não se cogitando o seu descumprimento. Tanto o é que sequer impôs uma sanção pelo seu desrespeito.

Toda a preocupação do legislador visa resguardar o atleta, proporcionando melhores condições de trabalho, maior qualidade de vida e segurança jurídica de seus direitos.

Não restam dúvidas que o mero desrespeito à norma do artigo 45 não gera o dever de indenização, pois não havendo lesão, não há dano e, portanto, não havendo o dever de indenizar.

Por outro lado, percebe-se que há responsabilidade civil dos clubes nos casos que havendo lesão, inexistente contratação do seguro, ainda que haja o pagamento de salários, quitação das despesas médico-hospitalares e tudo mais. Isto porque há o desrespeito ao artigo 186 do Código Civil que nos ensina que “aquele que violar direito e causar dano a outrem”, comete ato ilícito.

O disposto no artigo 45 da lei n. 9.615/98 tem aplicação cogente e a não contratação do seguro acarreta manifesta violação às normas da lei n. 10.406/2002, em caso de sinistro ocorrido, atraindo para o clube empregador o dever de reparação na forma dos artigos 186, 247 e 927 do CC/2002, pois há aplicação subsidiária e imposição de sanção não viola o princípio da legalidade.

O prejuízo ao atleta resta caracterizado no momento da lesão, vez que sendo afastado dos gramados, este não voltará com a mesma performance que antes, perderá espaço na mídia, ficará distante dos holofotes, o que é fundamental para o sucesso de sua carreira, perderá direitos de imagem e arena, poderá haver quebra de pré-contratos de transferências, dentre diversos outros prejuízos.

Portanto, há dois requisitos sendo a primeira lesão física do atleta, e a segunda a inexistência de contratação de seguro, capazes de ensejar a responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de repará-lo.

Como se não bastasse, cabe salientar que tramita no Congresso Nacional projeto de lei alterando a redação do dispositivo legal, determinando que a administração do esporte ou da liga responsável

pelo registro do atleta deverá exigir a comprovação da contratação dos seguros como condição para participação deste nas competições.

Por fim, cabe há de se destacar novamente a insegurança jurídica brasileira, motivo pelo qual se recomenda que os contratos desportivos haja cláusula expressa de obrigação de contratação de seguro e cláusula penal dispondo acerca de seu descumprimento, com o consequente pagamento de valor devido ou, até mesmo hipótese de rescisão do contrato.

4.7. DIREITOS DE TRANSMISSÃO

Ricardo Aguiar de Negreiros Andrade¹⁰¹

4.7.1. Introdução

É muito comum ver em programas esportivos discussões acerca do direito de imagem dos atletas profissionais de futebol que, quando bem explorado, valoriza a imagem do atleta a ponto de movimentar milhões em patrocínios. Porém, o que pouco se fala, e quando é falado há a confusão com o direito de imagem, é o direito de arena, que pertence aos clubes e também movimenta milhões nas principais ligas esportivas do mundo.

O direito de arena, que será objeto de reflexão, diz respeito ao direito do clube de futebol ceder a uma emissora o direito de transmitir as suas partidas e dessa cessão, uma porcentagem do valor recebido é devido aos atletas.

O presente texto tem o escopo de ajudar na compreensão e também sanar dúvidas que permeiam o imaginário dos torcedores que tentam entender mais sobre o direito do esporte, mas que não têm contato direto com o direito desportivo.

O ponto central será a análise o direito de arena, popularmente conhecido como direito de transmissão, apresentando de forma breve e prática a sua origem, passando pelas suas modificações legislativas, inclusive com as perspectivas futuras trazidas pela Medida Provisória nº 984, e também demonstrando como é feita a divisão dos valores provenientes dos contratos de transmissão.

101 Advogado; - Pós-graduando em Direito Desportivo; Vice-Presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Direito Desportivo da OAB Subseção Juazeiro do Norte/CE; Defensor Dativo do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

4.7.2. Diferença entre direito de arena e direito de imagem

Inicialmente, é importante fazer esta diferenciação, pois o direito de arena não deve, em hipótese alguma, ser tratado como sinônimo de direito de imagem, que é o direito que o atleta tem de ceder a aplicação de sua imagem no âmbito de relações civis em contratos de publicidade e patrocínio, inclusive com o próprio clube que o emprega.

O direito de arena, por sua vez, é o direito que a pessoa jurídica clube de futebol tem de permitir ou vetar a transmissão das suas partidas. A criação deste novo instituto foi de suma importância para os clubes, pois com a evolução das transmissões via satélite, mais pessoas passaram a ter acesso aos jogos e os clubes passaram a lucrar com esta nova forma de torcer, conforme leciona Zainaghi (2018, p.118):

Ora, transmitidas por televisão, as partidas têm sua renda diminuída, e, ao mesmo tempo, milhares de espectadores acompanham-nas em suas residências sem nada pagar. Mesmo hoje em dia com as TVs por assinatura, o prejuízo dos clubes seria ponderável, sendo impossível cobrar de cada assinante a sua “cota parte”. [...] Portanto, não parece haver injustiça em outorgar-se aos clubes uma parcela maior da arrecadação, nem tampouco ser ele o detentor da titularidade do direito autoral.

Pode parecer estranho que o clube possua a titularidade de um direito que tem intrínseca ligação à imagem do atleta, já que em uma primeira análise, a imagem que chama mais atenção em uma partida é a do atleta que está em campo. Porém, ainda segundo Zainaghi (2018), tal fato se explica em função do clube ser o ente a oferecer o espetáculo e também porque as disputas são entre as instituições e não entre os atletas e, por fim, pelo fato de que as cores do clube

despertam a paixão do torcedor, independentemente dos atletas que estejam vestindo a camisa do time.

4.7.3. Evolução do direito de arena no Brasil

A expressão arena vem do latim, que significa areia, e faz referência ao local onde os gladiadores lutavam. A areia era utilizada nos locais de luta por tornar mais fácil cobrir e esconder o sangue dos guerreiros derrotados, conforme Soares (2018, p.101):

Arena é a parte central dos antigos anfiteatros de Roma, onde se realizavam os combates entre os gladiadores e as exibições de animais selvagens. O piso desses teatros era feito de areia, usada para esconder o sangue que brotava em profusão nessas apresentações.

O direito de arena, para o direito desportivo brasileiro, surgiu com a lei nº 5.988/73, que regia as normas do direito autoral no Brasil e foi posteriormente acolhida pela Constituição de 1988. O artigo 100 da referida lei dispunha que pertencia à entidade desportiva autorizar, proibir, fixação, retransmissão ou transmissão por qualquer meio ou processo de evento desportivo que tivesse a cobrança de ingresso, conforme se vê pelo dispositivo da lei nº 5.988/73 (Brasil, 1973):

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

O advento da lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, reestruturou o instituto do direito de arena ao revogar os artigos 100 e 101 da lei nº 5.988/73 e regulamentar o instituto do direito de arena no seu artigo 24. De forma que se manteve a porcentagem devida aos atletas e vetou a cobrança para trechos de transmissão que não excedessem três minutos de duração.

Atualmente, o Direito de Arena encontra-se regulado no artigo 42 da lei Pelé, a qual abrigou o instituto e tornou mais claro o entendimento do dispositivo legal, ao especificar o titular do direito de arena, de modo que a sua redação foi a seguinte na lei nº 9.615/98 (Brasil, 1998):

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

O surgimento deste instituto, segundo Soares (2018), é tido como uma criação inédita no mundo e uma ideia original da legislação brasileira, o que demonstrou o interesse do legislador pátrio pela discussão acerca do direito intelectual de propriedade do clube de futebol.

4.7.3.1. Modificação trazida pela MP 984

No dia 18 de junho de 2020 entrou em vigor a Medida Provisória nº 984, que trouxe mudanças no instituto do direito de arena. A

principal delas foi que durante a vigência da Medida Provisória o direito de arena seria exclusivo do clube mandante e ficava a cargo deste negociar os valores referentes à transmissão de suas partidas, sem que fosse necessária qualquer anuência do clube visitante. De modo que o artigo 42 ficou da seguinte forma, de acordo com a Medida Provisória 984 de Junho de 2020 (Brasil, 2020):

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Importante ressaltar que a interpretação da redação original do artigo 42 é de que para que a haja a transmissão de uma partida, é necessário que ambas as equipes tenham cedido os direitos de transmissão à mesma empresa e caso apenas uma das equipes tenha cedido o seu direito a uma emissora, esta partida não poderá ser transmitida.

Porém, a mudança legislativa pegou toda a comunidade esportiva de surpresa, pois a Medida Provisória foi editada sem qualquer discussão prévia, de modo que logo surgiu o questionamento de como se dariam as negociações dali em diante.

Muitos clubes se aproveitaram do período vigência para fazer a transmissão de suas partidas por serviços de streaming e sem o intermédio de emissoras de televisão, como foi o exemplo de Fluminense e Flamengo que transmitiram em seus respectivos canais do Youtube as partidas nas quais eram mandantes (BLOIS; BURLÁ, 2020). Inclusive, a transmissão da primeira partida da final do campeonato estadual, feita pelo canal oficial do Fluminense, foi alvo

de críticas por um suposto excesso de clubismo por parte da equipe de repórteres e também por uma baixa qualidade técnica da transmissão.

Porém, no dia 16 de outubro de 2020 a Medida perdeu a sua validade e voltou a vigorar a redação original do artigo 42 da Lei Pelé (COCETRONE, 2020). Assim, a partir daquele momento as transmissões voltaram a exigir a anuência dos clubes mandante e visitante.

Contudo, durante a vigência da Medida alguns clubes assinaram contratos de transmissão que englobavam períodos além do período máximo de vigência da MP. Como foi o caso do Club Atlético Paranaense, que se aproveitou do fato de não ter pactuado contrato com a Rede Globo e firmou um contrato de parceria com a empresa Livemode até o ano de 2024 e mesmo após o fim da vigência da MP continuou fazendo a transmissão de suas partidas como mandante diretamente em um aplicativo.

A conduta adotada pelo clube fez com que a Rede Globo acionasse o judiciário para impedir o Atlético Paranaense de transmitir as partidas que o clube jogasse contra equipes que mantinham contrato com a emissora (VAQUER, 2020).

A MP 984 perdeu a sua validade, porém ela trouxe à tona diversos questionamentos e reacendeu discussões se o formato adotado no Brasil é o melhor para o fortalecimento financeiro das equipes e bem-estar dos torcedores.

4.7.4. Divisão das verbas oriundas dos contratos de cessão de direito de transmissão

Apesar de o direito de transmissão de partidas ser do clube, é necessária a participação dos atletas para que haja o espetáculo. Então, nada mais justo que os participantes do evento também tenham direito a receber uma porcentagem dos valores recebidos pelo clube com o direito de arena.

Na sua redação original, a Lei Pelé estipulou que aos atletas era devido o montante de 20% dos valores provenientes dos direitos de

transmissão. Contudo, com a lei nº 12.395/2011, esse valor foi reduzido para 5%, a ser dividido entre os atletas participantes do espetáculo.

A justificativa dada pelos clubes para que a cota fosse reduzida a 5%, foi o acordo entabulado pelos sindicatos que, segundo as entidades desportivas, possibilitava a redução do percentual legal. Porém, segundo Soares (2018), tal argumento não teve valia para a jurisprudência, que continuou a entender a verba como de natureza remuneratória, mas foi o argumento encontrado para a alteração legislativa. Assim, os clubes empregadores se utilizaram de uma situação específica para justificar a mudança de todo o instituto.

Desde a mudança, o atleta passou a ter direito somente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser repassado pelos sindicatos de atletas profissionais, e a parcela tornou-se de natureza civil, ou seja, não integra as verbas trabalhistas dos atletas.

Durante a vigência da MP 984, foi revogado o intermédio do sindicato no repasse dos 5% devidos aos atletas, de modo que os valores deveriam ser entregues aos atletas diretamente pelo clube mandante. Mas em outubro de 2020, com o fim da validade da Medida Provisória, o intermédio dos sindicatos voltou a vigorar.

Como dito anteriormente, têm direito a receber o valor aqueles atletas que participaram da partida. Mas um questionamento muito corriqueiro é se os atletas que foram relacionados, mas não entraram em campo, também têm direito aos valores.

A leitura superficial da lei traz o entendimento de que somente os atletas titulares e aqueles que entraram no decorrer da partida têm direito ao valor. Porém, já há decisões judiciais no sentido de que aqueles que compuseram o banco de reservas também têm direito à verba.

Entretanto, o mesmo entendimento ainda não cabe à equipe de árbitros e gandulas, que, apesar de não serem reconhecidos como beneficiários dos valores, anseiam que este reconhecimento venha através de futuras modificações legislativas que beneficiem essas classes de profissionais que auxiliam no funcionamento do espetáculo esportivo.

4.7.5. Considerações finais

Conforme foi apresentado, o direito de arena é um instituto recente e que ainda está em processo de amadurecimento. Por isso ainda gera muitos debates, que passam desde o tratamento equivocado do instituto como um sinônimo de direito de imagem até às discussões iniciadas no período em que a MP 984 entrou em vigor e que continuam após o término de sua validade. Principalmente em relação à liberdade dos clubes firmarem contratos de forma individualizada e terem suas partidas transmitidas sem que dependam da anuência do outro clube participante da partida.

Outro ponto que gera questionamentos, e que tende a ser pauta de debate no universo do direito desportivo, é o valor destinado àqueles que também auxiliam na realização do evento, mas que não fazem parte de nenhuma das equipes, como árbitros e gandulas. A busca desse direito tende a se estender ainda por muito tempo, posto que judicialmente ainda não há entendimentos que apoiem esses profissionais, fato que torna mais difícil uma pressão para que haja uma modificação legislativa que os inclua no rol de beneficiários de uma parcela do direito de arena.

Desse modo, resta claro que o instituto do direito de arena precisa de uma adequação. Pois, com o avanço da tecnologia, as transmissões não se resumem mais somente às emissoras de televisão e ao se proceder a atualização do instituto, terá que ser levado em conta o que aconteceu durante o período de vigência da MP 984, pois foi com base nela que diversos clubes abriram os olhos para a modernidade e começaram a explorar as possibilidades trazidas pela internet com a transmissão de partidas pela plataforma do youtube ou por aplicativos próprios dos clubes.

Por fim, a exploração de outros veículos de mídia para a transmissão de eventos esportivos tende a ser um caminho sem volta para os clubes de futebol, já que atualmente a principal fonte de renda das equipes é o contrato de transmissão pactuado com as emissoras e cada vez mais os clubes veem a necessidade de diversificar e buscar novas fontes de renda.

4.8. DIREITO DE IMAGEM

*Vinicius Carvalho Fragoso*¹⁰²

O esporte é sem sombra de dúvidas um dos ramos de entretenimento mais lucrativos do mundo e movimenta cifras milionárias ao redor do globo. A popularidade cresce diretamente proporcional a exposição dos atores do espetáculo. Diante desse cenário, os atletas ganham cada vez mais status de celebridade, tornam-se verdadeiras marcas e são seguidos de perto por fãs fiéis ávidos por consumo. A comercialização da imagem dos atletas não é algo novo para o mercado esportivo, mas ganha cada vez mais notoriedade por parte dos doutrinadores por tornar-se uma fonte de renda considerável dos clubes, bem como, parte significativa da remuneração dos atletas.

Para que os clubes possam utilizar a imagem do atleta, antes de mais nada é necessário e imprescindível que as partes pactuem essa vontade através de contrato próprio, autônomo. Antes de adentrarmos ao cerne do contrato supracitado, iremos abordar de forma rápida o direito de imagem.

A imagem é um direito da personalidade, personalíssimo, indisponível, acompanhando o agente desde o seu nascimento até a pós morte. Encontramos amparo legal para o direito de imagem, no artigo 5º da constituição federal, inciso X, vejamos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e **a imagem das pessoas**, assegurado o

102 Advogado; Formado pela Faculdade de Direito de Curitiba; Pós graduado em direito e gestão esportiva pela faculdade Cândido Mendes/RJ; Professor e gestor de pessoas.

direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em que pese o direito de imagem seja irrenunciável e intransmissível, ao atleta, bem como a qualquer pessoa física ou jurídica, lhes é facultado ceder de forma temporária a utilização da imagem para fins comerciais, conforme preceitua o art. 87 – A da Lei 9615/1998, comumente chamada de Lei Pelé, vejamos;

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

O contrato de cessão temporária do direito de utilização da imagem tem natureza cível e é o instrumento pelo qual as partes irão acordar que: pelo prazo acordado, mediante a remuneração pactuada, dentro dos termos ali estabelecidos, o clube poderá vincular a imagem dos atletas para fins comerciais.

No meio esportivo, este contrato é habitualmente pactuado entre o clube e pessoa jurídica constituída ou indicado pelo atleta. Salienta-se aqui, que tal habitualidade não decorre de norma jurídica, mas sim, decorre de discricionariedade das partes, já que, o contrato supracitado tem natureza cível, sendo assim, não há incidência de encargos trabalhistas, desvirtuando o real escopo do contrato de cessão temporária de direito de utilização de imagem.

Esse mascaramento criou uma verdadeira celeuma jurídica quanto a integração dos valores pactuados em “contrato de imagem” ao salário, pleiteado pelos atletas e a falta de obrigatoriedade da utilização da imagem dos atletas, alegado pelos clubes. Diante de tal problemática e empenhando-se em dirimir a celeuma, o legislador em 2015, criou um critério objetivo e fixou o *quantum*, acrescentando-o no art. 87 – A, parágrafo único, vejamos;

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar **40%** (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

O direito de imagem continua a ser objeto de debate por doutrinadores e magistrados, ganhando as manchetes por sua relevância dentro do meio esportivo e assim como o direito, segue-se modificando e enquadrando-se a realidade de momento.

4.9. FINANCIAMENTO DO ESPORTE

Marco Antonio Paulin Miranda¹⁰³

Como sabido, o esporte e lazer é um direito garantido pela Carta Magna de 1988. Para que esse direito chega ao alcance de toda a população, o Estado deve fomentar políticas públicas materializando por meio de programas, projetos e ações, programas sociais esportivos projetando melhorias em diversos aspectos da sociedade, resultando assim numa promoção da qualidade de vida e longevidade saudável para todos.

Conforme aduz a Lei nº 9.615 de março de 1998 em seu parágrafo primeiro que o desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a maior parte dos dispositivos da Lei Pelé que abrange o financiamento do esporte encontra-se em seu dispositivo. Sendo assim, há também um conjunto de outras leis que entra dentro das quatro linhas para somar junto ao time da Lei Pelé na definição da atual base de financiamento da política pública de esporte e lazer no país.

Antes de conhecermos as leis de financiamento ao esporte e lazer, é de suma importância destacar que o artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil reconhece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, prevendo a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional. Sendo assim, as leis em vigor que regem sobre o financiamento do esporte e do lazer no país são as seguintes:

103 Graduado pela Universidade Estácio de Sá - Ribeirão Preto/SP; Pós graduando em Negócios no Esporte e Direito Desportivo pelo CEDIN e Direito Desportivo pela Universidade Católica de Lisboa.

- Decreto-Lei nº 594/1969 que instituiu a Loteria Esportiva Federal;
- Lei nº 8.242/1991 que criou o Conselho e o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Lei nº 9.532/1997 que alterou a legislação tributária federal que contém dispositivos sobre benefícios fiscais concedidos às entidades esportivas sem fins lucrativos;
- Lei nº 9.615/1998 que é a atual Lei que rege sobre o desporto no Brasil, conhecida como Lei Pelé, instituiu normas gerais sobre o esporte. Seus dispositivos relacionados ao financiamento foram alterados pelas Leis nº 9.981/2000 Lei Maguito, que proíbe a exploração do jogo de bingo; Lei nº 10.264/2001 conhecida como Agnelo-Piva; Lei da Moralização do Esporte nº 10.672/2003; e a Lei do Atleta nº 12.395/2011;
- Lei nº 10.451/2002 que alterou as leis relativas ao II - Imposto de Importação e IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, isentando a importação de equipamentos e materiais esportivos para treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras de alto rendimento, sendo alterado pelas nº 11.116/2005, 11.827/2008 e 12.649/2012;
- Lei nº 11.345/2006 mais conhecida como Lei da “Timemania”, dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sendo alterada pelas Leis nº 11.505/2007 e nº 13.756/2018;
- Lei nº 11.438/2006 ou Lei de Incentivo ao Esporte - LIE, como é mais conhecida, permite que recursos provenientes de renúncia fiscal sejam aplicados em projetos das diversas manifestações desportivas e paradesportivas distribuídos por todo o território nacional, sendo alterada pela Lei nº 11.472/2007;
- Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta para fins de fruição da isenção no tocante à adequação dos bens importados, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao evento esportivo oficial da com a participação do Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, a relação a que se refere o caput será ho-

mologada pela entidade promotora do evento e encaminhada à autoridade aduaneira.

- Lei nº 12.035/2009 mais conhecida como Ato Olímpico, concedeu garantias à candidatura dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.;

- Lei nº 12.663/2012 mais conhecida como Lei Geral da Copa, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

Por fim, a União entendo que o desporto é reconhecido como sendo para fins educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, distribui parte de seus rendimentos com o esporte entre os Estados, Distrito Federal e os municípios, na tentativa de diminuir as desigualdades, promovendo, assim, uma igualdade socioeconômica diversificando em várias modalidades como Esporte de Alto Rendimento (EAR), Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (EELIS), infraestrutura e grandes eventos nos diversos cantos do país.

4.10. LEI Nº 11.438/2006: LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE

*Camila Pisani*¹⁰⁴

4.10.1. A Evolução da Política Esportiva do Brasil

Com o advento da Constituição Federal de 1988 - CF, o esporte no Brasil passou a figurar como um Direito Social. Contudo, desde 1941 o estado já vinha implementando políticas sociais nesta direção.

Naquele período, o papel do estado era disciplinar e fiscalizar a organização e a prática esportiva no país, sendo que até o ano de 1969, o financiamento do esporte era realizado por intermédio de concessões ordinárias e extraordinárias, subvenções e isenções.

Já com o regime militar houve a implementação de um padrão de financiamento mais regular e robusto. O decreto lei nº 594/1969, instituiu a Loteria Esportiva, onde eram destinados 30% de seus rendimentos líquidos para programas de educação física e atividades esportivas.

Com o fim da ditadura militar e o advento da Carta Magna de 1988, começa a florescer um novo país e uma nova república. Assim, em 88 a CF estabelece o esporte como direito do cidadão e dever do Estado, concedendo autonomia para as entidades desportivas, ficando a gestão e o estabelecimento de critérios de distribuição dos recursos financeiros a cargo das federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro.

Por meio da edição da Lei Zico (lei nº 8672/1993) e, posteriormente, com a Lei Pelé (lei nº 9615/1998) ocorre a liberalização do Esporte, principalmente do futebol. Tais leis demarcaram mudanças no tratamento comercial do esporte, incorporando parâmetros empresariais na administração dos clubes e associações esportivas, bem como na comercialização de atletas.

104 Pós-Graduada em Direito Desportivo e Negócios no Esporte; @camilapisani

Ambas as leis não alteraram o padrão de financiamento do esporte no país e também não contribuíram para a garantia do esporte como direito, mas sim, legitimaram a hegemonia dos interesses econômicos-corporativos no âmbito esportivo.

Com o desempenho ruim no quadro de medalhas do Brasil nas Olimpíadas de Sidney em 2000, foi sancionada pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, em 2001, a lei 10264 (lei Agnelo-Piva). A lei modificou parte do art. 56 da Lei Pelé, que trata dos recursos para o esporte, alterando a redação de “outras fontes”, para “dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Destes recursos, 85% são destinados ao COB (Comitê Olímpico Brasileiro) e 15% ao CPB (Comitê Paraolímpico Brasileiro), contudo, dos valores destinados as duas entidades, 10% deverão ser investidos no desporto escolar e 5% no desporto universitário.

Em 2002 Luiz Inácio Lula da Silva assume a presidência da república, criando uma pasta exclusiva para o esporte. Desta forma o Ministério do Esporte é criado, com a intenção de formular e implementar políticas públicas, inclusivas e de afirmação do esporte e do lazer como direitos sociais dos cidadãos, colaborando com o desenvolvimento nacional e humano.

A partir de então podemos observar a consolidação dos laços entre governo federal, entidades de prática esportivas e o setor privado, que se deu por meio da sanção do Estatuto de Defesa do Torcedor (lei 10.671/2003), criação do programa bolsa atleta (lei 10.891/2004), criação da Timemania (lei 11.345/2006) e finalmente a Lei de Incentivo ao Esporte (LIE – Lei 11.438/2006).

4.10.2. Lei 11.438/2006 – Lei de Incentivo ao Esporte

De forma simplificada, a Lei de incentivo ao esporte nada mais é do que uma regulamentação que estabelece a possibilidade de pessoas e empresas investirem parte do que pagariam no Imposto de Renda,

em projetos esportivos aprovados pelo governo. No decorrer dos anos a lei teve algumas alterações em seus artigos pelas leis nº 11.472/2007, 13.043/2014 e 13.155/2015.

Conforme estabelecido pela lei, pessoas físicas podem deduzir até 6% do Imposto de Renda devido. A dedução concorre com outros incentivos fiscais, sem, contudo, estabelecer limites específicos, ou seja, poderá ser aplicada em sua totalidade no incentivo ao esporte por opção do contribuinte.

Já para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real (empresas enquadradas no artigo 14 da lei nº 9.718/98), a Lei de Incentivo ao Esporte permite a dedução de até 1% do Imposto de Renda devido. Ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, o benefício não compete com outros incentivos fiscais. Desta forma, a faixa da renúncia fiscal de 1% torna-se exclusiva para o setor esportivo.

Vale ressaltar que são dedutíveis somente valores destinados a patrocínio/doação em favor de projetos esportivos aprovados previamente pelo Ministério do Esporte.

O artigo 2º da lei estabelece três categorias de projetos desportivos e paradesportivos que podem captar recursos.

São eles:

Desporto educacional: Visa o desenvolvimento integral da pessoa, evitando a seletividade e competitividade excessiva entre os participantes;

Desporto de participação: Praticado livremente pelas pessoas, sem regras oficiais a serem seguidas, como as brincadeiras infantis. Seu objetivo é promover a integração na vida social, promover a saúde e a preservação do meio ambiente;

Desporto de rendimento: Compreende as modalidades praticadas conforme regras nacionais e internacionais, com o objetivo de obter resultados em competições.

Projetos ligados a esportes de rendimento praticados de modo profissional (caracterizados por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva) são impedidos de captar recursos da Lei de Incentivo ao Esporte. A lei também veda a captação de recursos com intuito de aquisição de espaços publicitários, sendo, no entanto, autorizadas despesas relativas à divulgação do projeto, tais como folhetos, cartazes e faixas, desde que diretamente justificada sua necessidade no projeto proposto.

Cumpra ressaltar que, não é permitida a cobrança de qualquer valor pecuniário dos beneficiários e são vetados projetos desenvolvidos em circuito privado e que apresentem comprovada capacidade de atrair investimentos.

Além de doação, também é possível contribuir como patrocinador: aquele que transfere recursos com a finalidade de promover sua marca ao público que acompanha os esportes incentivados.

4.10.3. Como funciona a lei de incentivo ao Esporte?

Primeiramente, a empresa ou a pessoa física colabora com determinada quantia, seja na forma de doação ou patrocínio, para um dos projetos aprovados pelo governo. Feita a contribuição, na próxima declaração do Imposto de Renda, os respectivos valores podem ser subtraídos do imposto devido, sendo observados os critérios, como dito anteriormente, de 1% para empresas e 6% para pessoa física.

No caso das empresas, somente podem participar aquelas que são tributadas em lucro real, ou seja, quem escolhe o Simples Nacional ou o lucro presumido, não consegue contribuir. Já no caso de pessoas físicas, qualquer uma pode participar.

Sendo assim, o investidor contata o projeto que deseja incentivar e deposita o valor desejado em uma conta bancária específica, que é aberta e supervisionada pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

O doador ou patrocinador fornece seus dados para a entidade emitir um recibo em três vias. Uma vai para o próprio proponente do

projeto, outra para a Secretaria Especial do Esporte e a terceira para o doador, que servirá como comprovante da contribuição, sem o qual não é possível efetuar a renúncia fiscal.

No ano corrente seguinte, o valor do incentivo (respeitando os limites) voltará na forma de restituição ou abatimento no Imposto de Renda.

No site da Secretaria Especial do Esporte, é possível conferir a relação de projetos aprovados aptos para a captação.

4.10.4. A importância da Lei de Incentivo ao Esporte

A maior intenção da Lei de Incentivo ao Esporte é fomentar a prática de atividades esportivas no país.

O fomento da prática das atividades esportivas, traz muitos benefícios a sociedade, sendo estes: Promoção da saúde física, promoção da saúde mental, equilíbrio entre corpo e mente, interação social, educação infantil, competitividade, ocupação dentre outros.

Todos os projetos (desporto educacional, de participação ou de rendimento), necessitam de verba para que possam ter um impacto positivo na comunidade. Os recursos financeiros auxiliam no pagamento de professores, materiais esportivos, viagens, aluguel de espaço para prática, dentre outros custos que prática destas atividades possam ter.

Ademais, muitos atletas que iniciam suas carreiras como amadores, podem no futuro, se tornarem atletas profissionais, representando a pátria em grandes eventos esportivos.

Os investimentos provenientes do poder público e os benefícios que a Lei 11.438/06 proporcionam estão se convertendo em satisfatórios resultados no esporte profissional, uma vez que o Brasil vem desempenhando papéis cada vez mais convincentes nas competições esportivas.

Após a criação da lei, houve aumento significativo no número de medalhas conquistadas pelo Brasil. Nos jogos Pan-americanos em 2007 o número de medalhas aumentou consideravelmente em relação

ao ano de 2003, sendo que total, em 2003, o Brasil conquistou 123; já em 2007 foram 163 somado ao terceiro lugar no quadro geral de medalhas, superando a tradicional delegação Cubana (163 medalhas para o Brasil 137 para os cubanos) e superando a delegação canadense no quadro geral.

Desta forma, fica claro que tanto a Lei de Incentivo ao Esporte quanto quaisquer outros incentivos públicos para a prática esportiva são de extrema importância não só para formação de atletas, mas também para formação do caráter dos indivíduos.

4.11. DA JUSTIÇA DESPORTIVA

*Carlos Santiago da Silva Ramalho*¹⁰⁵

A Justiça Desportiva decorre de previsão contida no art. 217, Inciso I e Parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal.

Cediço que o jus puniendi é prerrogativa inerente da União, contudo, o legislador constituinte, por meio da redação do artigo 217, transferiu à Justiça Desportiva a competência para dirimir as lides concernentes à disciplina de competições esportivas.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; [...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. [...]

Sobre a disposição constitucional leciona Álvaro Melo Filho que:

[...] não será possível definir direito e aplicar justiça em função de matéria desportiva fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva. Aquele que

¹⁰⁵ Administrador; Bacharel em Direito; Pós-Graduado MBA em Consultoria e Gestão Empresarial; Membro da Comissão Jovem da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDDJ); Assessor da Presidência da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD); Auditor Auxiliar do STJD do Futebol; Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol de 7; Autor de livros e Artigos.

decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis terá distraído a consciência da justiça.¹⁰⁶

Quanto a disciplina e competência da Justiça Desportiva encontra positivada na Lei nº 9.615/1998, que versa sobre a Lei Geral do Desporto, popularmente conhecida como Lei Pelé.

Importante destacar que a Justiça Desportiva compete o julgamento de infrações disciplinares, vejamos:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

106 MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo no limiar do século XXI. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

A Justiça Desportiva se estrutura por meio dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) no âmbito estadual e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) no âmbito nacional, atinente a cada modalidade esportiva, conforme preceitua o Art. 52 da Lei Pelé.

Junto a cada tribunal funcionarão tantas Comissões Disciplinares se fizerem necessárias para o bom andamento dos trabalhos da Justiça Desportiva.

Nesse contexto, o processo de julgamento de infrações disciplinares, tanto no TJD's quanto nos STJD's seguirá o seguinte tramite, sempre garantindo os princípios esculpido na legislação e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual será abordado no próximo tópico:

- (i) Oferta de denúncia por parte da Procuradoria de Justiça Desportiva;
- (ii) Julgamento por parte da Comissão Disciplinar;
- (iii) Da decisão da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Pleno do Tribunal ou do Superior Tribunal;
- (iv) Da decisão do Pleno do Tribunal caberá recurso ao Superior Tribunal da modalidade, cujas decisões são irrecuráveis.

Importante destacar também que os tribunais desportivos possuem autonomia e independência em relação a entidade de prática desportiva a que estão vinculados. Vejamos:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

A composição dos tribunais desportivos deve seguir a previsão expressa contida no art. 55 da Lei Pelé que assim dispõe:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Destaca-se que os membros da Justiça Desportiva precisam ter reputação ilibada, e poderão ser bacharéis em direito ou pessoas como notório saber jurídico, nos termos do art. § 4º do art. 55.

Ademais, o prazo de mandato é de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução (§ 2º do art. 55) e existe impeditivo legal para que dirigentes de entidades de administração ou de prática desportiva exerçam concomitantemente cargos ou funções na justiça desportiva (§ 3º do art. 55).

4.11.1 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Dispõe o art. 11 Inciso VI da Lei Pelé que a competência para aprovar os Códigos Brasileiros de Justiça Desportiva (CBJD) e suas alterações, de acordo com as peculiaridades de cada modalidade, é do Conselho Nacional de Esportes (CNE).

O atual CBJD teve origem através de reforma aprovada por meio da Resolução CNE nº 29/2009. Nesse contexto, a função primordial das disposições do CBJD é regular o funcionamento da Justiça Desportiva e o processo disciplinar, em todo o território nacional.

Existem intensos debates acerca da aplicabilidade do CBJD em relação a modalidades diversas do futebol, vez que as disposições quase nunca se aplicam aquelas modalidades, o que tornaria o CBJD um código excludente.

E, aqui para continuidade deste capítulo importante trazer à baila o conceito de infração disciplinar, que se encontra prevista no artigo 156 do CBJD, e consiste em uma ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

Nesse contexto, ser antidesportiva significa contrariedade à norma do desporto, cuja tipicidade, por sua vez, significa que é legalmente prevista o que conduz a culpabilidade diante do juízo de censurabilidade.

Cediço, portanto que toda conduta desportiva que se enquadrar a previsão contida no art. 156 do CBJD poderá vir a ser sancionada

pela Justiça Desportiva, desde que os atores envolvidos estejam em consonância com o § 1º do art. 1º do CBJD que assim dispõe:

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;

II - as ligas nacionais e regionais;

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais;

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

Importante destacar também que na esfera da Justiça Desportiva vigoram princípios que precisam ser observados pelos atores desportivos, vejamos:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - economia processual;
- V-impessoalidade;
- VI - independência;
- VII - legalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X- oficialidade;
- X - oralidade;
- XI - proporcionalidade;
- XIII - publicidade;
- XIV - razoabilidade;
- XV - devido processo legal;
- XVI - tipicidade desportiva;
- XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);
- XVIII - espírito desportivo (fair play).

Um dos mais importantes princípios acima elencados trata-se da busca pela prevalência, continuidade e estabilidade das competições, haja vista que o processo desportivo requer agilidade e que se garanta o menor prejuízo as competições. Daí, porque a celeridade, a oralidade e a economia processual são princípios caros à Justiça Desportiva.

Aqui, não se faz necessário e não teríamos a pretensão de abordar artigo por artigo do CBJD, haja vista a multiplicidade de institutos e seus desdobramentos jurídicos.

Contudo, não poderíamos deixar de consignar que o CBJD está para as relações processuais desportivas no tocante as infrações disciplinares, assim como o CPC está para as relações processuais civis.

A analogia que fazemos encontra consistência a medida que o CBJD disciplina toda a matéria processual no tocante a observância das normas e prazos a serem utilizados, bem como as penalidades e sua forma de aplicação.

Ou seja, a Justiça Desportiva deve observar às questões atinentes ao Direito Material e ao Direito Formal submetidas a sua apreciação e julgamento, tendo o CBJD como parâmetro primeiro de sua fundamentação.

4.12. LEI Nº 8.650/93: DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Guilherme Massola da Silva¹⁰⁷

4.12.1. Considerações Iniciais

O exercício da atividade de Treinador Profissional de Futebol nas relações de trabalho está regulamentado pela Lei n.: 8.650/93.

Dispõe a legislação que o Treinador Profissional de Futebol será considerado empregado quando, especificamente, contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática do futebol.

Entretanto, há muita confusão e questionamentos acerca das disposições da Lei n.: 8.650/93, assim como se dá na prática a formalização do contrato de trabalho do treinador.

Nesse sentido, o presente artigo visa demonstrar de forma sucinta e didática, como se dá a relação de trabalho dos Treinadores Profissionais de Futebol.

4.12.2. Dos requisitos para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol

Conforme previsão do artigo 3º da Lei n.: 8.650/93¹⁰⁸, o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol, fica assegurado

107 Advogado; Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo - Comissão Jovem – ANDDJ; Especialista em Gestão e Negócios no Esporte; @guimassola

108 Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

preferencialmente àquele que: (i) seja portador de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas e (ii) aos profissionais que até a data de vigência da lei, tenha exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses.

Apesar disso, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) oferece cursos para habilitação e capacitação profissional.

Tais cursos são oferecidos para estudantes de Educação Física e profissionais que já atuam no mercado desportivo.

Por exemplo, para participação do curso “Licença C”, tem como pré-requisito profissionais ou acadêmicos (último ano) de Educação Física e ou Esporte, ex-atletas de futebol profissional com ensino médio completo e com pelo menos sete temporadas completas na carreira e treinadores/professores de escolas de futebol com ensino médio completo e pelo menos cinco anos completos de experiência comprovada¹⁰⁹.

A partir daí, é possível que o Treinador vá evoluindo, conforme avanço nas “Licença B”, “Licença A” até chegar na “Licença Pró”.

4.12.3. Do contrato de trabalho do Treinador de Futebol Profissional

Em razão da legislação específica, é importante destacar que o Treinador Profissional de Futebol, não formaliza Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD, previsto no artigo 28 da Lei n.º 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, vez que este é aplicado aos atletas.

Portanto, que o Treinador Profissional de Futebol assina um contrato de trabalho por prazo determinado, de modo que o referido prazo não pode ser superior a dois anos.

Somado a isso, aplicam-se ao contrato do Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social.

109 <https://www.cbf.com.br/cbfacademy/pt-br/cursos/12-licenca-c>

4.12.4. Da rescisão do contrato de trabalho. Inexistência de Cláusula indenizatória ou compensatória desportiva

Havendo dispensa sem justa causa do Treinador, ficará a entidade de prática desportiva obrigada ao pagamento de metade da remuneração que lhe seria devido até o final do contrato de trabalho.

Da mesma sorte, havendo interesse do Treinador em não concluir o prazo fixado em contrato, estará este obrigado em indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Não há prejuízo da fixação de cláusula penal para hipótese de rescisão do contrato de trabalho, de modo que a referida cláusula deverá ser pactuada pelas partes e constar expressamente do contrato de trabalho.

Em razão disso, não há o que se falar em pagamento de cláusula indenizatória desportiva, aquela devida pelo jogador à entidade de prática desportiva ou cláusula compensatória desportiva, aquela devida pela entidade de prática desportiva ao jogador.

4.12.5. Da aplicação da Lei Pelé

Em que pese o Treinar não assinar CETD, deve ser aplicado a este, por força do artigo 90-E da Lei Pelé, a disposição do §4º do artigo 28 da mesma lei, vejamos:

(i) Período de concentração: O período de concentração não poderá superior a três dias consecutivos por semana, assim como haverá acréscimo remuneratório em razão dos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e afins.

(ii) Repouso Semanal: Mais conhecido como “folga”, o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, deve ocorrer preferentemente em dia subsequente à realização da partida, prova ou equivalente.

Importante destacar que o artigo 7º, XV da Constituição Federal - CFRB, assegura ao trabalhador o repouso semanal, preferencialmente aos domingos. Contudo, considerando que as partidas, geralmente,

são realizadas aos domingos, o repouso semanal deve ser concedido na segunda-feira.

(iii) Férias: Assim como aos atletas, deve ser concedido férias anuais remuneradas de trinta dias, acrescidas do abono de férias (1/3 constitucional), coincidentes com o recesso das atividades desportivas aos treinadores.

(iv) Jornada de Trabalho: Em atenção ao artigo 7º, XIII da CFRB, a jornada de trabalho do Treinador deve observar a carga horaria de quarenta e quatro horas semanais.

Liberdade laboral: Outro aspecto importante na relação entre Treinador e entidade da prática desportiva, é a previsão do artigo 4º, I da Lei n.: 8.650/93¹¹⁰.

Isso porque, o referido dispositivo legal, garante ao Treinador a completa e ampla liberdade na orientação técnica e tática da equipe, o que, em simples palavras, se resume da impossibilidade de a entidade interferir nos treinamentos e escalação da equipe.

4.12.6. Reforma da Legislação. Projeto de Lei n.: 7.560/2014 – Lei Caio Júnior¹¹¹

Está em trâmite perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.: 7.560/2014¹¹² que tem como objetivo alterar a Lei n.: 8.650/93 (Treinador) e a Lei n.: 9.615/98 (Lei Pelé) para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

Pois bem. O Projeto de Lei visa em síntese:

- Estabelecer o prazo mínimo de seis meses para a formalização de contrato de trabalho com o Treinador;
- Estipulação de cláusula indenizatória na hipótese de rescisão

110 Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol.

111 Após o fatal acidente sofrido pela equipe da Associação Chapecoense de Futebol em 26 de novembro de 2016, o projeto de lei passou a ser chamado de “Lei Caio Júnior”.

112 Projeto de Lei de autoria do Deputado José Rocha (PR/BA)

do contrato de trabalho para recebimento de valor igual ao total de salários mensais a que teria direito até o término do contrato;

- Determinação do registro do contrato de trabalho do treinador na entidade de administração do desporto;
- Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido;
- Possibilidade da formalização do Contrato de Cessão de Uso dos Direitos da Personalidade não superior a 25% do salário ajustado no contrato de trabalho;
- Contratação de seguro de vida e acidentes.

O Projeto de Lei se encontra aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

4.12.7. Considerações Finais

Como demonstrado, a Lei dos Treinadores é sucinta e não atende a necessidade do mercado atual¹¹³, de modo que deve ser atualizada para satisfação dos agentes envolvidos.

Enquanto isso não ocorre, seja pelo Projeto de Lei já apresentado, ou seja, por outro meio, as disposições legais devem continuar sendo respeitadas, sob pena de violação ao artigo 5º, II da CFRB.

113 Visando assegurar maior segurança e estabilidade aos treinadores, o Conselho Técnico da Série A, aprovou em março, a limitação da troca de treinadores durante a disputa do Campeonato Brasileiro.

4.13. A LEI Nº 10.220 DE 2001 E O PEÃO DE RODEIO: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

*Euler Márcio Lelis Barbosa*¹¹⁴

Segundo dados extraídos do site Agência Brasil, a 64^a Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos realizada em 2019, última antes do início da pandemia do Novo Coronavírus, movimentou aproximadamente R\$ 900 milhões de reais com o turismo, sendo que o gasto médio dos turistas foi de aproximadamente R\$ 2.345,00 durante cinco dias de evento¹¹⁵.

Ainda segundo a mesma publicação, metade dos presentes naquele ano estiveram na Festa do Peão de Barretos mais de cinco vezes, tendo o município paulista recebido visitantes de diferentes estados do nosso país.

De acordo com a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), o Brasil é palco de 2 mil rodeios e movimenta mais de 3 bilhões de reais com as festas organizadas, gerando mais de 300 mil empregos¹¹⁶. Para se ter uma ideia da grandiosidade atingida atualmente por tais festas, uma pesquisa encomendada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) à empresa de consultoria EY, batizada de “O impacto do Futebol Brasileiro”, apontou que, em 2018, foram gerados 156 mil empregos no futebol, representando R\$ 3.34 bilhões em salários e encargos sociais¹¹⁷.

114 Advogado. Pós-graduado em Direito Desportivo e Negócios no Esporte pelo CEDIN. Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera - Uniderp/LFG. Autor de artigos relacionados ao Direito Desportivo. Auditor da 1^a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Minas Gerais, modalidade Futebol Americano - FEMFA. Auditor da 1^a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) da Confederação Brasileira de Futebol 7 - CBF7; Membro do IBDD (Instituto Brasileiro de Direito Desportivo). Presidente da Comissão de Direito Desportivo OAB Pouso Alegre/MG.

115 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-08/festa-do-peao-de-barretos-movimenta-r-900-milhoes-este-ano#:~:text=O%20p%C3%BAblico%20da%20festa%20neste,evento%20que%20moram%20no%20munic%C3%ADpio>.

116 <https://www.hypeness.com.br/2018/05/lucros-bilionarios-nao-livram-rodeios-de-questionamentos-de-defensores-dos-animais-entenda/>

117 <https://www.mktesportivo.com/2019/12/ey-e-cbf-apresentam-relatorio-sobre-impacto-do-futebol-na-economia/>

Observa-se, portanto, que são números importantes, responsáveis por transformar uma manifestação cultural lúdica em um megaevento, atraindo inúmeros parceiros com a finalidade de entreter o público, promover negócios e divulgar produtos, ligados ao mundo do agronegócio ou não.

Mas nem sempre foi assim. Sabe-se que o contexto histórico desportivo de uma nação está diretamente ligado à própria história do homem no que diz respeito a sua evolução. Considerando ainda as mais variadas interpretações empregadas ao desporto, fato incontestável é seu surgimento de maneira espontânea, fruto da criatividade humana.

Não raro, os acontecimentos importantes ocorridos e enfrentados pelo país durante toda a sua história, bem como as relações físicas entre os cidadãos que o habitam, servem como roteiro para a construção das normas responsáveis pela organização do desporto.

No caso específico do rodeio, a história nos conta que este teria surgido, efetivamente em nosso país, no ano de 1947, apesar da já existência de exposições em datas anteriores, sempre atrelado a uma outra solenidade, como festas de padroeiro e/ou celebrações de aniversários das cidades, por exemplo.

Nesse sentido, Marcos João Alem aponta que as exposições agropecuárias constituem o fenômeno mais central da configuração sertaneja e também o mais original, antigo e de maior permanência e regularidade no tempo, sendo que as feiras e exposições teriam se expandido por todas as regiões brasileiras, e nos últimos dez anos, poderiam ser incluídas nos eventos da cultura de massa. Ainda segundo o autor, teria sido o fenômeno que mais acoplou e irradiou outros eventos assemelhados e relevantes, como os desfiles, leilões de animais e as festas de peão, tendo, portanto, função urbanizadora em uma sociedade absolutamente ruralizada.¹¹⁸

Voltando ao ano de 1947 e tomando como referência a Festa do Peão de Barretos, evento mais tradicional do calendário brasileiro, a

118 ALEM, Marcos João APUD DA COSTA, Simone Pereira. Esporte e Paixão: o processo de regulamentação dos rodeios no Brasil. Movimento, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 71-87, maio/agosto de 2003.

história nos narra que, até 1955, o município paulista possuía como principal atividade econômica a pecuária, sendo parte integrante dos conhecidos corredores boiadeiros, vias de transporte de gado entre um estado e outro.

Assim, era passagem obrigatória de diferentes comitivas, cujos peões que as formavam, ao se reunirem para descansarem, utilizavam o tempo ocioso para criar situações de divertimento, como a tentativa de mostrar suas habilidades na lida com o gado. Eram, portanto, realizados diferentes desafios, onde um peão era desafiado, por exemplo, pelo dono de um animal a permanecer o maior tempo possível em seu dorso.

Assim, segundo narra o Grupo Os Independentes, até hoje responsável pela organização da Festa do Peão de Barretos, em um sábado de 1947, em uma quermesse realizada pela Prefeitura Municipal da cidade, em sua praça central, acontece o primeiro rodeio do país, realizado dentro de um cercado com arquibancadas.¹¹⁹

Com o passar do tempo, a prática do rodeio evolui de forma constante, passando a possuir grande autonomia, onde grandes empresas, verdadeiros conglomerados, passam a promover vultuosos eventos, sendo necessária a contratação de mão-de-obra das mais variadas, fazendo nascer um verdadeiro mercado de profissionais específicos para atender à demanda.

Assim, em face de toda essa evolução, inclusive seu conceito histórico, passa a ser necessária uma maior profissionalização dos agentes envolvidos no negócio. Além disso, havia a necessidade de se dar maior proteção a todos os envolvidos no agora já conhecido como verdadeiro esporte, tendo em vista os sucessivos protestos de sociedades protetoras dos animais e de alguns órgãos dos poderes públicos.

Logo, começaram a tramitar nas casas legislativas projetos de lei que faziam referência ao assunto, até que em 2001 foi sancionada a Lei

¹¹⁹<https://www.independentes.com.br/festadopeao/historiarodeio#:~:text=Em%20um%20s%C3%A1bado%20de%201947,de%20um%20cercado%20com%20arquibancadas>

nº 10.220, que institui normas relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o ao atleta profissional. Um ano depois, em 2002, outra lei, a de nº 10.516, foi sancionada e instituiu a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização do rodeio.

Tendo em vista se tratar o presente artigo do peão de rodeio enquanto atleta profissional, ater-nos-emos à Lei nº 10.220 de 2001, discorrendo a respeito do seu contrato de trabalho e direitos àquele devidos.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que tange ao contrato de trabalho definido nas Consolidações da Lei do Trabalho, temos que sua definição é construída a partir dos elementos fático-jurídicos que compõem a relação empregatícia, iniciada pelo ajuste tácito ou expresso entre as partes envolvidas.

Tal instrumento surge, portanto, a partir da análise dos elementos que o integram, sendo estes a capacidade das partes, a licitude do objeto, o consenso válido e a forma prescrita ou não vedada em lei, assim como outros específicos, que compõem o contrato de trabalho e estão inseridos no artigo 3º da CLT.

Logo, diante disso, para que reste caracterizada a relação jurídica denominada relação de emprego, devem estar presentes os requisitos ensejadores da mesma, todos extraídos do artigo supratranscrito, quais sejam, o trabalho por pessoa física, a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade, a subordinação jurídica e a alteridade.

Entretanto, em face da atividade profissional que desempenha ou da condição que se enquadra, o ordenamento jurídico elenca regimes diferenciados para determinados tipos de empregados, cujas relações de trabalho são reguladas através de contratos especiais. Esse é o caso do peão de rodeio, cuja atividade profissional é regulada pela Lei nº 10.220/2001.

Nesse aspecto, a mencionada lei em muito se assemelha à atual Lei Geral do Desporto brasileiro (Lei nº 9.615/1998 – Lei Pelé), uma vez que traz, ainda que em seus poucos artigos, a definição de peão de rodeio como atleta profissional, o conceito de provas de destreza, as

cláusulas cobrigatórias que deverão constar no contrato especial de trabalho, prazo de vigência e demais regulações.

Etal como ocorre na Lei Pelé, percebe-se que este disciplinamento legal diferenciado se justifica em razão das peculiaridades e especificidades que a atividade desportiva comporta, devendo se entender a necessidade da especialidade existente na relação entre atleta e empregador, entidade promotora das provas de rodeio, que nem sempre, destaca-se, será a mesma daquela identificada entre empregado e empregador comum.

Algumas características inerentes ao Contrato Especial de Trabalho Desportivo, se aplicadas à relação laboral ordinária, poderiam configurar intromissão na vida privada do empregado, podendo gerar até mesmo eventual dever de indenização por ato ilícito.

Assim, a Lei nº 10.220/2001, em seu artigo 1º, conceitua o peão de rodeio como atleta profissional a partir dos elementos existentes na relação:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Como se vê, portanto, será considerado atleta profissional o peão de rodeio que tenha remuneração pactuada em contrato próprio e que participe de provas de destreza em equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas. Nota-se aqui a grande semelhança com o artigo 28 da Lei Pelé, cujo teor também

exige a pactuação de remuneração em contrato especial de trabalho desportivo.

O artigo 2º da referida lei traz as cláusulas obrigatórias que deverão compor o contato de trabalho:

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I – a qualificação das partes contratantes;

II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

Mais uma vez, percebe-se a semelhança com o artigo 28 da Lei 9.615/1998, oportunidade em que se destaca aqui o prazo de vigência, que poderá ser de quatro dias, no mínimo, e dois anos, no máximo. Ainda, existe a obrigação de se pactuar cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato, análogas, portanto, às cláusulas compensatória e indenizatória constantes do Contrato Especial de Trabalho Desportivo da Lei Pelé.

Assim como o artigo 45 da Lei nº 9.615/1998, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei do peão de rodeio obriga a contratação, por parte das entidades promotoras do evento, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

A apólice deverá ainda compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais

acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários, conforme inteligência do parágrafo 3º do aludido artigo.

O parágrafo segundo do artigo 2º da Lei nº 10.220/2001 trata da punição em caso de atraso no pagamento da remuneração dos atletas. Caso isso ocorra, por período superior a três meses, a entidade promotora ficará proibida de participar de qualquer competição, oficial ou amistosa. Aqui, a consequência é diferente do que prescreve a Lei Pelé, vez que nesta, caso ocorra a mesma situação, o atleta profissional poderá requerer a rescisão de seu contrato de trabalho.

No tocante à jornada de trabalho, a lei especial é clara ao dizer que esta não poderá ultrapassar oito horas diárias, sendo que o início e o término da jornada serão estipulados de acordo com os usos e costumes de cada região.

Como se nota, a Lei nº 10.220/2001 traz algumas garantias legais que dão proteção ao atleta profissional que exerce a função de peão de rodeio. Entretanto, apesar de ter sido equiparado ao atleta profissional contido na Lei nº 9.615/1998, nota-se que muitos direitos ainda lhes faltam. É o caso, por exemplo, da inclusão dos peões de rodeio entre os segurados obrigatórios da previdência social, cujo Projeto de Lei nº 8.049/2010 nesse sentido ainda tramita no Senado.

Não obstante, em julgamento que privilegia a aplicação da Lei nº 10.220/2001, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas envolvendo o peão de rodeio, equiparando-o ao atleta profissional:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR FALECIMENTO DE PEÃO DE RODEIO DURANTE COMPETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO ATLETA PROFISSIONAL. LEI N. 10.220/2001. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

1. O reconhecimento da qualidade de atleta profissional ao peão de rodeio, por força da Lei n. 10.220/2001, implica a necessária celebração de contrato formal de trabalho com a entidade promotora da competição, o que tem o condão de caracterizar o vínculo de trabalho entre as partes.

2. O art. 114 da Carta da República preconiza a competência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

3. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo laboral.

(CC 144.989/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 14/12/2016)”

Portanto, conclui-se que, ainda que pequena, a legislação vigente reveste de proteção o peão de rodeio, equiparando-o ao atleta profissional e busca diminuir a vulnerabilidade jurídica eventualmente existente. Decisões judiciais reafirmam o respeito à legislação específica, fazendo com que aquela prática antes denominada lúdica, iniciada por membros de comitivas com a única finalidade de diversão, passe a ser enxergada como atividade profissional, gerando empregos e defendendo direitos na busca da consolidação do esporte.

4.14. LEI Nº 13.709/2018: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA AO DESPORTO

Giovanna Morillo Vigil Dias Costa¹²⁰

4.14.1. Introdução

Em 18 de setembro de 2020 entrava em vigor, em nosso país, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que representa um marco importantíssimo para a estruturação efetiva da proteção de dados pessoais, assegurando a ampliação das normas que visam à manutenção da garantia constitucional da privacidade.

É certo que nosso país não era órfão de leis infraconstitucionais que já tratassem de tema tão importante¹²¹. Aliás, até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 12¹²², já trazia a relevante menção ao direito de todos de não sofrer intervenções arbitrárias em sua vida privada.

Havia, entretanto, algumas lacunas que os textos legais existentes não supriam, o que se tornou ainda mais evidente com a entrada em vigor do Regulamento Europeu de Proteção de Dados (“GDPR”), o qual trouxe uma visão mais atual da proteção de dados

120 Advogada; Mestre em Direito Econômico; MBA em Direito da Economia e da Empresa; Bacharelada em Ciência da Computação; Membro da Comissão Especial da OAB/MG de Proteção de Dados; Diretora da Comissão da OAB/MG de Inteligência Artificial no Direito; Certificada pela EXIN em *Cyber Security and Data Protection*; Professora em MBA da PUC Minas; Autora de livros e artigos.

121 Como exemplo, veja-se o artigo 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Também o Código de Defesa do Consumidor já traz dispositivo possibilitando a manutenção da qualidade dos dados pessoais dos consumidores: “Art. 43, § 3º: O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

122 Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 12: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”.

pessoais, demandando um avanço regulamentar também da parte de nossa legislação.

Pode parecer estranho tratar do tema da proteção de dados em um texto voltado para o direito desportivo, mas a verdade é que há uma ligação forte e indissociável entre esses institutos e que demanda uma atenção específica dos agentes de tratamento de dados que operam no ramo do desporto.

Com o objetivo de compreender melhor essa conexão, mister se faz adentrar, antes, nos conceitos e institutos próprios da proteção de dados pessoais, com o intuito de conhecer os pontos principais trazidos pela novel legislação, bem como a base principiológica que fundamenta os seus preceitos.

Uma vez compreendida a base da proteção de dados no Brasil, ver-se-á a nítida relação de suas normas com o desporto e o motivo de ser tão relevante que os órgãos, clubes e demais entidades que utilizem do esporte com finalidade econômica respeitem e busquem a adequação de suas atividades à Lei Geral de Proteção de Dados.

4.14.2. Conceito de dados pessoais e sua extensão para o desporto

A compreensão inicial que se deve buscar em qualquer estudo voltado para a LGPD é justamente entender o que a lei abrange pela expressão “dados pessoais”, uma vez que sua essência é justamente a proteção desse tipo de dado. A resposta a essa dúvida encontra-se no inciso I do art. 5º dessa Lei, que assim dispõe:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoal natural identificada ou identificável;

Nota-se, portanto, uma primeira percepção relevante: dado pessoal é aquele que se refere a uma pessoa física¹²³, identificada ou

123 A LGPD indica que dado pessoal seria o dado relativo a uma pessoa “natural”.

identificável. Não versa, portanto, acerca de dados referentes a pessoas jurídicas, e nem tem por foco proteger segredos empresariais, industriais ou *know-how*. O objetivo almejado pela LGPD é o de proteger toda e qualquer informação referente a uma pessoa física que seja capaz de identifica-la ou de torna-la identificável.

O conceito, portanto, embora restrito a pessoas físicas é, em verdade, bem abrangente, pois ultrapassa o mero senso comum de se referir apenas a dados mais conhecidos, como nome, CPF, RG, endereço e e-mail, por exemplo. A bem da verdade, o objetivo da lei é ir mais além, protegendo dados que se referem a uma pessoa física ainda que esta não seja, naquele momento, diretamente identificada.

Trazendo esses preceitos para o desporto, poder-se-ia vislumbrar alguns exemplos de dados pessoais que são pouco avaliados pelos clubes sob a ótica da proteção de dados: os registros de desempenho dos atletas em treinos e competições, os relatórios médicos dos atletas ao longo de seu contrato com os clubes, os monitoramentos que se fazem de cada movimento realizado pelos atletas, os registros de alimentação e prática de atividades físicas etc. Isso tudo além, é claro, dos dados contratuais que constam nos diversos documentos por eles firmados, inclusive a sua biometria, registro facial, assinaturas, autógrafos, filiação, gostos, hábitos, histórico de vida pessoal e profissional, registros financeiros, postagens em redes sociais, fotos, vídeos, dentre vários outros.

Até mesmo informações geradas pelos clubes decorrentes de dados obtidos dos atletas também encontram proteção pela LGPD. Com os avanços tecnológicos, inclusive o desenvolvimento da área de inteligência artificial, tem sido possível realizar projeções de

Fazendo-se um paralelo desse conceito com o Direito Civil clássico, impossível não buscar respaldo no art. 2º do Código Civil, que assim dispõe: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Essa situação, contudo, traz uma forte discussão sobre a aplicação da LGPD a pessoas falecidas, já que o art. 6º do Código Civil estabelece que a existência da pessoa natural terminaria com a morte (“Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”). O objetivo deste artigo não é, contudo, aprofundar-se nesse debate, mas apenas o de informar a sua existência e deixar um alerta sobre o tópico.

melhor desempenho de cada atleta, de tempo de duração futura do seu rendimento, da potencialidade de lesões em face dos números apresentados pelo atleta nos últimos campeonatos. Tudo isso são, na verdade, dados pessoais dos próprios atletas, e que guardam, portanto, especial relevância com a finalidade protetiva que embasa a lei. Sobre este ponto, importante lembrar que o art. 1º da LGPD é direto ao estabelecer que o objetivo desse texto normativo é o de *proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural*.¹²⁴

Veja-se que o conceito de dado pessoal no ramo do desporto foi atrelado, até então, apenas a atletas. Contudo, ao se permitir um olhar mais abrangente sobre o próprio conceito, ter-se-ia que a LGPD não busca proteger apenas os dados pessoais dos desportistas, mas também de toda e qualquer pessoa física que circunde o mundo dos esportes. E, nesse leque, o rol de titulares de dados é bem mais amplo.

Toda comissão técnica de um time, por exemplo, também encontra o respaldo da garantia legislativa, sendo seus dados protegidos da mesma forma como o de qualquer outro titular.

Qualquer trabalhador dos locais de competição, prestadores de serviço (pessoas físicas), empregados de clubes, federações e confederações, torcidas uniformizadas, todos são personas abrangidas pela delimitação legal de titular de dados pessoais.

E não se olvidem dos torcedores em si, os quais também estão insertos na conceituação de titular de dados pessoais e, portanto, recebem a proteção legislativa sobre todos os aspectos. Esclareça-se, neste particular, que não é necessário que um torcedor esteja formalmente vinculado a um time para ser titular de dados. Basta que um clube utilize algum dado pessoal seu¹²⁵, ainda que essa utilização

124 “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

125 A LGPD traz, em seu art. 4º, algumas hipóteses de não incidência da lei:

“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

seja para firmar algum contrato (ex.: venda de ingressos para um jogo em que se questiona a idade do torcedor), ou para realizar alguma propaganda para o clube (ex.: foto do torcedor em publicidade financiada pelo clube).

É claro que a figura do sócio torcedor ganha ainda mais relevância neste contexto, uma vez que, desse titular, os clubes obtêm um volume ainda maior de dados pessoais, tais como nome completo, documentos de identificação fornecidos por órgãos oficiais, endereços, capacidade financeira (envio de boletos para pagamento de sua vinculação ao time), registro dos jogos aos quais o torcedor compareceu, foto e, por vezes, até biometria ou outra forma de reconhecimento físico do titular.

Nesses casos, um incidente de segurança da informação tem a potencialidade de gerar danos bem maiores para os titulares de dados, fazendo com que a responsabilidade dos clubes seja ainda mais evidente.¹²⁶

II - realizado para fins exclusivamente:

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei”.

126 Foi muito noticiado na mídia um episódio ocorrido junto a um clube de futebol paulista que teve os dados de sócios e torcedores vazados por conta de uma falha de segurança sistêmica. Não obstante a LGPD ainda não estivesse em vigor, referido fato encontra respaldo garantidor em outras legislações, com vistas à proteção do titular contra quaisquer problemas que possam ter originados nesse incidente. Contudo, impossível não refletir sobre essa situação à luz da LGPD, uma vez que, além da reparação de dados causados a titulares, também recairia sobre esse clube sanções administrativas impostas pela ANPD – Agência Nacional de Proteção de Dados. Para tanto, a LGPD traz, em seu art. 52, as balizas que deverão ser observadas por esse órgão para aplicação de penalidades: “Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

Conhecer o conceito de dado pessoal para a LGPD é iniciar com força total o entendimento de que essa lei tem aplicação intensa no desporto em todas suas camadas, sendo um ramo que faz uso de dados pessoais “típicos”, mais facilmente compreendidos pelo senso comum (nome, RG, endereço), e também de dados pessoais que a maioria não conhece como enquadrados nessa categoria (relatórios de desempenho, registros de GPS, registros médicos).

Independentemente do tipo de dado pessoal, a LGPD se estende a todos eles, sendo que, quando se trata de categorias especiais (dados sensíveis¹²⁷ e dados de crianças e adolescentes) um cuidado maior é exigido, e sanções mais pesadas podem ser esperadas em eventual incidente de segurança da informação.

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados”.

127 O art. 5º, inciso II, da LGPD traz a definição do que são dados sensíveis, sendo essa lista considerada pela maioria da doutrina como *numerus clausus*: “II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Sobre esse aspecto, é importante observar que os dados de saúde foram inseridos expressamente nessa categoria especial. Logo, quaisquer dados médicos, por exemplo, que os clubes tenham de seus atletas devem ser tratados como dados sensíveis, e a eles deve ser conferido cuidado especial quando do tratamento desse dado pessoal.

4.14.3. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

Se a LGPD se aplica a dados pessoais de toda e qualquer pessoa natural, logicamente também abarca a proteção de titulares crianças e adolescentes. Entretanto, para essas hipóteses, a lei exige alguns cuidados adicionais dos agentes de tratamento dos dados pessoais.

No âmbito do desporto, é fácil observar a presença de titulares de dados pessoais menores de idade, como, por exemplo, atletas que compõem as categorias de base dos clubes, ou torcedores menores que se filiam a programas de sócio torcedor ou acessam canais de *streaming* que comercializam determinados eventos esportivos.

O fato de se exigir um cuidado especial quando o tratamento envolver crianças e adolescentes não significa que seja proibido referido tratamento¹²⁸. Ao contrário, é natural que, em diversas situações, o titular de dados seja uma pessoa que ainda não atingiu sua maioridade civil¹²⁹. Entretanto, justamente por não se poder afastar o tratamento de dados desses titulares é que o legislador optou, seguindo o exemplo

128 É importante esclarecer a extensão da palavra “tratamento” dentro da LGPD. Conforme definição trazida no art. 5º, inciso X, da Lei, tratamento é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. Observe-se que o conceito é sumamente amplo e visa, justamente, abarcar todas as fases em que um dado pessoal pode circular junto a um terceiro, desde sua coleta até o seu armazenamento e posterior descarte. Lembrando que a lei não exige que um mesmo agente realize todas essas fases, bastando que apenas uma delas seja parte de suas atividades para que as regras da LGPD lhe sejam exigíveis.

129 O Código Civil, em seu art. 5º, traz o marco de 18 anos como sendo o limite para se atingir a maioridade civil: “Art. 5º-A A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. A LGPD, contudo, não usa o termo “menoridade”, mas sim faz uso das definições “criança” e “adolescente”. Destarte, é necessário recorrer ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para compreender a extensão desses dois conceitos, sendo que essa lei estabelece, em seu artigo 2º, o seguinte: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

internacional¹³⁰ sobre o tema, por garantir que esse tratamento seja sempre feito com base no melhor interesse desse menor.

É o que preceitua o *caput* do art. 14 da LGPD:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”.

A par de ser mandatário observar, portanto, o melhor interesse da criança e do adolescente em qualquer tratamento de dados pessoais, outras obrigações foram registradas pela lei para permitir o correto trato desses dados pessoais:

a) O tratamento de dados pessoais de crianças¹³¹ deverá ser realizado com o consentimento específico e destacado de um dos pais ou de um responsável legal (§1º do art. 14);

b) Quando do tratamento de dados pessoais de crianças os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para exercício dos direitos de titular (§2º do art. 14);

130 No Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei que deu origem à LGPD, houve menção expressa à contribuição do *Children's Online Privacy Protection Act*, de 1998, conhecida como Lei COPPA, para a redação do art. 14 da LGPD: “Na questão do tratamento de dados de crianças e adolescentes, o Projeto original apenas determina, de maneira superficial, que a atividade deva se dar ‘no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente’. Entendemos que esse comando não acrescenta nenhuma proteção especial para esse vulnerável grupo de pessoas. Não é o que ocorre em outros países. Nos EUA, como já foi dito, o *Children's Online Privacy Protection Act*, de 1998, conhecida como Lei COPPA, possui importante contribuição, a qual utilizamos como inspiração para a questão”.

131 Há uma discussão neste tópico sobre a ausência de menção dos adolescentes no §1º do art. 14, que versa justamente sobre a necessidade de se ter o consentimento específico de um responsável para o tratamento de dados pessoais de crianças. Questiona-se se a não inclusão dos adolescentes na redação seria proposital ou erro legislativo, o que certamente será esclarecido futuramente pela ANPD.

c) Os controladores não deverão condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias (§4º do art. 14);

d) O tratamento de dados de crianças e adolescentes deverá ser informado de maneira simples, clara e acessível, considerando-se, sempre, as características especiais desses menores, sendo recomendado o uso de recursos audiovisuais que facilitem a compreensão do tratamento que ocorrerá (§6º do art. 14).

Veja-se, destarte, que, embora seja permitido o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, os controladores desses dados pessoais deverão observar uma imensa gama de obrigações específicas, sem as quais não será considerado lícito o tratamento efetuado.

Essa questão ganha ainda maior relevância quando se atrai a discussão para atletas de *eSports*¹³² menores de idade (crianças, sobretudo), que estão sujeitos a jogos *online* e interações diversas com pessoas nem sempre identificadas. Para se compreender melhor esse ponto, mister entender, inicialmente, o que seriam os *eSports*:

“Competições profissionais de games que ocorrem em uma plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores (sejam indivíduos ou equipes), em partidas online ou presenciais síncronas e

132 Segundo a Confederação Brasileira de *eSports* (disponível em <http://cbesports.com.br/esports/esports-o-que-sao/>, acessado em 29/04/2021): “Esportes Eletrônicos ou *eSports* (o termo mais usado atualmente no mundo) são uma nova modalidade surgida há poucos anos e que vêm dominando o mercado de games e atraindo legiões de jovens no mundo. Competições disputadas em games eletrônicos em que os jogadores atuam como atletas profissionais de esportes tradicionais e são assistidos por uma audiência presencial e/ou online, através de diversas plataformas de streaming online ou TV”.

montadas de forma a permitir o acompanhamento de uma audiência”. (Confederação Brasileira de eSports. Disponível em <http://cbesports.com.br/esports/esports-o-que-sao/>)”

Partindo-se da definição acima, vê-se que, em *eSports*, um titular menor de idade poderia participar de partidas *online* realizadas em plataformas digitais, nas quais inúmeros dados pessoais seus lhe serão solicitados, inclusive cópias de documentos e fotos. Logo, para os agentes de tratamento que estiverem envolvidos nesse evento, é imprescindível se atentar para a LGPD no ponto em que abarca o tratamento de dados pessoais dessas crianças.

Um primeiro ponto que deverá ser observado é a obrigação de se assegurar que esses menores somente estão lá com consentimento de pelo menos um de seus pais ou de um representante legal. E é dever dos agentes de tratamento assegurar, mesmo em ambientes virtuais, que o consentimento realmente partiu de um efetivo responsável legal do menor. Essa obrigação visa justamente a proteger que os dados daquele menor realmente foram coletados com a ciência e anuência de uma pessoa maior de idade que tenha compreendido a extensão do tratamento que será dado e que represente o melhor interesse daquela criança e adolescente para aquele ato.

Ademais, somente devem ser coletados dados pessoais desses menores para o estritamente necessário para eles participarem das competições. E, com relação aos dados gerados durante as competições, deverá haver um esclarecimento muito transparente sobre a finalidade de utilização desses dados, podendo o menor, por meio de seu representante, se opor a ele.

Por fim, é imprescindível que os agentes de tratamento de dados façam uso de técnicas de comunicação clara e direta com esses menores, a fim de que também eles, além de seus representantes, compreendam quais dados pessoais serão utilizados e qual a finalidade desse tratamento.

É importante esclarecer que a LGPD responsabiliza todos aqueles que fizerem parte do tratamento de dados pessoais, independentemente de serem controladores ou operadores na ação de tratamento. Ou seja: em atividades que demandam o compartilhamento de dados com terceiros, é imprescindível se assegurar que também esse terceiro está aderente à LGPD e às demais normas que versam sobre privacidade.

Note-se, portanto, que há uma proteção especial prevista em lei quando se fala em tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo de qualquer agente de tratamento um olhar diferente e mais cauteloso para assegurar, não apenas a higidez do tratamento, mas também a transparência, a minimização e a correição desse tratamento junto ao menor e ao seu responsável legal.

4.14.4. Das obrigações dos clubes, federações e demais agentes de tratamento de dados pessoais

Assim como ocorre em outras atividades econômicas que possuem tratamentos de dados pessoais em seu cotidiano, também clubes, federações e confederações devem observar os princípios e regramentos da LGPD para que esse tratamento seja considerado lícito e encontre amparo na legislação.

O ponto de partida para isso é justamente conhecer quais são todos os dados pessoais que circundam as atividades prestadas por essas entidades, o que demanda um mapeamento do fluxo dos dados pessoais desde sua coleta até seu descarte. Somente após se mapear todos os procedimentos internos é que será possível aferir quais dados pessoais são utilizados por aquele agente, permitindo realizar um inventário de dados e o registro de todas as operações que tratam dados pessoais.

Contudo, apenas conhecer os dados pessoais não é suficiente. Ultrapassada essa primeira etapa, é imprescindível que os clubes e federações, por exemplo, analisem se realmente aqueles dados pessoais coletados são necessários para se atingir uma finalidade determinada.

A ideia central que deve embasar um tratamento de dados pessoais é que ele seja efetivamente necessário para que o agente alcance uma finalidade lícita. E mais: que esse dado pessoal seja o mínimo possível para que esse fim seja atingido, devendo ser garantida, em qualquer hipótese, a transparência para com o titular acerca dos dados coletados, da sua finalidade e também dos compartilhamentos que serão realizados¹³³.

Uma vez conhecidos os dados pessoais tratados em cada etapa do fluxo de negócios do controlador, e já realizada a análise de sua adequação, deve-se avaliar o período em que aquele tratamento será necessário. Nesta etapa, recomenda-se a criação de uma tabela de temporalidade, que permita saber o tempo em que cada dado pessoal

133 O artigo 6º da LGPD é de suma relevância para qualquer tratamento de dados pessoais, pois ele esclarece quais os princípios que devem nortear todo e qualquer tratamento:

“Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”.

será armazenado e a partir de quando ele deverá ser descartado ou anonimizado.

Não se pode olvidar que o armazenamento de dados pessoais, mesmo em “arquivo morto”, também é considerado tratamento e, por conseguinte, somente pode ser feito enquanto houver uma justificativa para tal. A LGPD não permite que dados pessoais coletados licitamente sejam mantidos por período indeterminado se não houver uma justificativa legal para essa manutenção.

Justamente para evitar excessos no tratamento de dados pessoais, a Lei trouxe 10 (dez) bases legais¹³⁴ distintas que devem justificar os tratamentos realizados pelos agentes. Se algum tratamento, em determinado momento do ciclo de vida do dado pessoal, não encontrar mais respaldo em uma dessas bases legais, então o tratamento será considerado irregular e poderá gerar responsabilização daquele agente.

134 Incumbiu ao artigo 7º da LGPD descrever as bases legais que justificam os tratamentos, cabendo um alerta de que, quando o tratamento versar sobre dados sensíveis, as bases legais encontram-se, em verdade, no artigo 11:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”.

Além da obrigação de observar e justificar toda atividade de tratamento de dados pessoais em uma dessas dez bases legais, a LGPD ainda trouxe uma obrigação explícita de se manter a segurança e o sigilo dos dados pessoais tratados:

“Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”.

Esse é um ponto sumamente relevante, pois a segurança da informação foi alçada à categoria de lei e, como tal, sua não observância pode gerar a aplicação das penalidades previstas nessa mesma legislação, as quais variam desde advertências, a multas¹³⁵ e até mesmo à proibição de se manter qualquer tratamento de dados pessoais (o que representa, em verdade, a própria inviabilização da atividade do agente).

A importância que o legislador atribuiu à segurança da informação realmente deverá acarretar uma mudança de postura de todos os agentes de tratamento, cujo foco em práticas efetivas de segurança deverá ser prioridade com a entrada em vigor da LGPD.

4.14.5. Considerações Finais

O ramo do direito desportivo sempre teve particularidades frente às demais áreas tradicionais do Direito, justamente por envolver situações próprias que não conseguiam ser abarcadas pelas legislações generalistas que abraçam outras matérias. Todavia, quando o assunto

¹³⁵ A LGPD prevê a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração (art. 52, II, da LGPD).

é a proteção de dados pessoais, a LGPD estende sua abrangência a toda e qualquer atividade, esportiva ou não.

Tanto os atletas, quanto a comissão técnica, os torcedores e demais pessoas físicas envolvidas nessa seara são consideradas titulares de dados para fins da Lei nº 13.709/2018, fazendo, portanto, com que os preceitos dessa nova legislação sejam observados também por entes envolvidos no desporto.

Assim, a LGPD torna-se um marco legislativo ainda mais importante, não apenas por trazer uma matéria atual e relevante para o cenário nacional, mas também por estender seus princípios e regramentos a toda e qualquer atividade que envolva tratamento de dados de pessoas físicas identificadas ou identificáveis, inclusive no desporto.

4.15. LEI Nº 10.671/2003: ESTATUTO DO TORCEDOR

*Gustavo Lopes Pires de Souza*¹³⁶

4.15.1. Conceitos e aplicabilidade

Em maio de 2003 foi promulgada a Lei 10.671, denominada Estatuto do Torcedor, que disciplina os direitos e os deveres de uma determinada categoria.

Quando se fala em desporto no Brasil, naturalmente remonta-se, imediatamente ao futebol, haja vista ser o esporte mais difundido no país e de já ter faturado cinco Copas do Mundo (evento de maior visibilidade) e uma infinidade de outros títulos. Não obstante, o Estatuto do Torcedor é aplicável a todo o desporto profissional.

O Estatuto do Torcedor traz importantíssimas normas e regulamentações ao Direito Pátrio, uma vez que responde aos anseios dos desportistas e torcedores brasileiros que desejam a prevalência da ética, da moralidade e da transparência no desporto profissional, especialmente o futebol.

Seu conteúdo possui sentido moralizador e desde sua entrada em vigor foi severamente criticada por alguns dirigentes esportivos.

O primeiro Capítulo do Estatuto do Torcedor traz os conceitos e princípios básicos a serem aplicados nessa lei.

O artigo primeiro determina o objeto da lei, qual seja proteger e defender o torcedor.

O segundo define torcedor como sendo toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva e acompanhe a prática de modalidade esportiva.

136 Mestre em Direito Desportivo pela Universidade de Lérida (Espanha); MBA em Consultoria e Gestão Empresarial; Especialista em gestão em marketing digital; Ouvidor certificado pela Escola Nacional da Administração Pública; Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior; Professor em instituições de ensino nacionais e internacionais; Palestrante de eventos e conferências no Brasil, América Latina e Europa. E-mail: gustavolpsouza@hotmail.com.

O Parágrafo único estabelece a presunção relativa de que todo cidadão é torcedor. Ou seja, afasta-se a idéia de que torcedor/consumidor seja somente o indivíduo que adquire ingressos.

Tal dispositivo ampliou a aplicabilidade da proteção dos direitos do torcedor, uma vez que a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) em seu art. 42, § 3º somente equipara a consumidor, para os efeitos de aplicação do Código de Defesa Consumidor (Lei 8.078/1990), o torcedor que adquire ingresso para assistir a evento esportivo, senão vejamos:

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No que concerne ao fornecedor, além das pessoas previstas no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor (o produtor, montador, criador, construtor, transformador, importador, exportador, distribuidor, comerciante e prestador de serviços) o Estatuto do Torcedor equipara a eles o clube com mando de jogo e a Entidade Organizadora.

Tal equiparação traz importante inovação, na medida em que afasta qualquer dúvida que ainda poderia existir quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nessas relações.

Por fim, conforme alhures asseverado, o artigo terceiro equipara a Entidade responsável pela organização da Competição e a Entidade de Prática Desportiva mandante à Fornecedor, conforme definido no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, toda responsabilidade atribuída ao fornecedor pelo Código de Defesa do Consumidor pode ser cobrada da entidade organizadora da competição e da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Em função da equiparação das entidades responsáveis pela organização da competição ao fornecedor, medidas como a alteração da tabela da competição, mudança de data, local e horário das partidas, poderão ser invalidadas judicialmente, valendo acrescentar que é

proibido alterar o Regulamento de Competição após sua divulgação definitiva, conforme dispõe o art. 9º, § 5º do Estatuto do Torcedor a ser explicitado oportunamente.

Importante ressaltar que, sendo o Estatuto do Torcedor mais específico, poderia surgir dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de que o estatuto trata.

Entretanto, os direitos presentes no Estatuto do Torcedor não excluem os que emanam do Estatuto Consumerista. Muito pelo contrário, tratam-se de direitos adicionais aos que ali se encontram.

Entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor forma-se um sistema integrativo de normas, no qual a interpretação é no sentido de ampliar direitos, integrando-os.

Ademais, no próprio Estatuto do Torcedor, em dois momentos manifesta-se esta intenção de maneira expressa. No art. 3º, que equiparou, para todos os efeitos legais, o fornecedor à Entidade Responsável pela Organização da Competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo. E no art. 14, que atribui a responsabilidade pela segurança do torcedor antes, durante e após a partida ao clube detentor do mando de jogo; mas sem excluir a incidência dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, que tratam de responsabilidade por fato do produto e serviço.

Assim, conclui-se que os componentes da relação de consumo são o Torcedor (Consumidor), a Entidade Organizadora ou Mandante (fornecedor), o Evento Esportivo (produto ou serviço), e o seu fato propulsor.

O torcedor é o destinatário final do Evento Esportivo e fornecedor como toda Entidade Organizadora ou Mandante de uma atividade esportiva dirigida ao mercado de consumo. Por fim, o produto/serviço é o Evento esportivo, como campeonatos, jogos, dentre outros.

4.15.2. Responsabilidade Civil nas relações consumeristas do esporte

O art. 19 é claro ao responsabilizar, solidária e objetivamente, o clube com mando de jogo e a Entidade responsável pela organização da competição pelos danos ao torcedor ocorridos no estádio, desde que decorrentes de falha de segurança ou da inobservância dos deveres previstos no Capítulo IV da Lei.

Por responsabilidade objetiva entende-se que o fornecedor é responsável (com ou sem culpa) pela reparação de quaisquer danos causados aos torcedores, por defeitos decorrentes do fornecimento dos serviços, bem como pela ineficiência ou inadequação de informações sobre o modo de usá-los, servi-los ou fruí-los.

Assim, independente de quem for responsável por “falhas de segurança”, (do clube, da entidade responsável pela organização da competição, ou da polícia) ocorrerá responsabilidade solidária (ambos respondem conjuntamente) e objetiva do clube e da entidade responsável pela organização da competição.

Além do mais, só assim se dará maior garantia de ressarcimento ao torcedor lesionado, que além de poder acionar o Estado (caso a falha tenha sido da polícia), poderá acionar clube e entidade responsável pela organização da competição.

Dessa forma, antes ou após o evento esportivo, no local de sua realização, independentemente se há relação do dano com deveres do Mandante (art. 14) ou da Entidade Organizadora (art. 16), havendo dano e nexo de causalidade (vínculo entre o dano e a realização do evento), a responsabilidade é do Mandante e da Entidade Organizadora de maneira solidária (ambos respondem igualmente) e objetiva (independente de culpa).

Segundo a Teoria da Responsabilidade Objetiva, e interpretação sistêmica do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), abaixo reproduzido, o Mandante e o Organizador somente serão eximidos de responsabilidade, caso provem culpa exclusiva do torcedor ou de terceiros, ou que inexistam danos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Por esta razão, é cada vez maior a preocupação das Entidades esportivas em identificar e localizar eventuais vândalos nos locais de competição, pois, comprovando culpa exclusiva destes pode se eximir de responsabilidade daquelas.

Ademais, importante ressaltar que, apesar de ser dever do Estado tratar da Segurança Pública e da Responsável pelo Estádio ou Ginásio cuidar de sua manutenção, segundo o Estatuto do Torcedor, os responsáveis por danos sofridos pelo Torcedor são o Mandante e a Entidade Organizadora.

Portanto, em uma partida entre Atlético e Cruzeiro, no Mineirão, pelo Campeonato Brasileiro com mando do primeiro, a

responsabilidade é do Atlético e da CBF e não do Estado de Minas Gerais ou da Administradora do Estádio.

Importante, neste ponto, destacar quem o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem desconhecido a aplicação do Estado do Torcedor, declarando a ilegitimidade dos Mandantes ou Organizadores (ausência de responsabilidade) e considerado a ADEMG responsável pelos danos sofridos pelos torcedores, senão vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXPLOSÃO DE BOMBA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRADORA DO ESTÁDIO. A ADEMG - ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS é uma autarquia criada especificamente para administrar os estádios de futebol em Minas Gerais. Como pessoa jurídica, é titular de direitos e obrigações próprios, respondendo por danos decorrentes em razão da sua não atuação. Segundo os termos do art. 3º - da Lei Estadual nº 11.176, inciso V, de 1973, à ADEMG compete, além de administrar o Estádio Governador Magalhães Pinto e o Estádio Jornalista Felipe Drumond, “desenvolver, juntamente com a autoridade policial competente, plano de segurança especial, em dia de evento”, do que decorre impor-se-lhe também o encargo de inibir a presença de torcedores portando armas ou bombas no Estádio. A verba indenizatória decorrente de dano moral tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pelo autor e deve considerar tanto a gravidade do dano como a situação das partes.

Destarte, no caso acima relatado, a responsabilidade pelos danos causados a torcedor em razão de explosão de bomba no evento esportivo são do Mandante e do Organizador e não da ADEMG, como entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O art. 18 prevê a criação de Central de Informações, com infraestrutura para viabilizar monitoramento por imagens em estádios com capacidade superior à vinte mil torcedores. Tal determinação ainda não foi cumprida.

Um ponto muito criticado por alguns dirigentes que se posicionaram contra o Estatuto do Torcedor foi o art. 19, que confere aos dirigentes a responsabilidade solidária com as Entidades Esportivas, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto no Capítulo IV, do Estatuto do Torcedor. Muitos provocaram alarme, receosos que fossem presos caso algum torcedor sofresse alguma agressão nos estádios.

Trata a lei da responsabilidade objetiva pela reparação do dano, desconsiderando-se a personalidade jurídica dos Clubes e Entidades, na esteira do que já prescreve a legislação consumerista, não se tratando, portanto, necessariamente, de responsabilidade criminal, o que não é afastado, sendo que, neste caso, deve ser comprovada a culpa.

Assim, um bom exemplo de aplicação do Estatuto do Torcedor e de seu artigo 19, se deu em razão de desabamento de parte do Estádio da Fonte Nova, em 25 de novembro de 2007, na última partida do Bahia pela Série “C” do Campeonato Brasileiro, quando nove pessoas morreram e dezenas ficaram feridas. Acertadamente, a Justiça Desportiva (STJD) aplicou a pena de perda de mando de campo e, no âmbito da Justiça Comum, o Presidente do Bahia foi afastado do cargo.

O art. 19 prevê a existência de duas categorias de falhas:

1. As de segurança interna e 2. As demais constantes neste capítulo.

Nas “internas” se diz que clube e entidade responsável pela organização da competição devem indenizar os danos ocorridos por falha de segurança nos estádios, ou decorrentes da inobservância

dos deveres presentes ao Capítulo IV (expressão que denota o caráter residual dessa Segunda categoria).

O que significa dizer que os danos decorrentes de falhas dessa Segunda categoria devem ser indenizados, muito embora não ocorram nos estádios.

Importante ressaltar que os deveres que uma vez inobservados implicariam falha de segurança nos estádios são os constantes nos artigos 14, 16 e 17.

Talvez a mais evidente falha dessa natureza seja a superlotação, que ocorre quando se disponibilizam mais ingressos do que se aconselharia respeitando a capacidade máxima do estádio; ou quando muito embora se disponibilizem ingressos respeitando aquele limite, se permita a entrada clandestina de mais pessoas no ambiente. Tal prática, inclusive, enseja a aplicação da sanção da perda do mando de jogo por no mínimo seis meses (art. 23, § 2o).

A referida situação ocorreu na final do Brasileiro de 2000 entre Vasco e São Caetano, em São Januário, quando, aos 23 minutos do primeiro tempo, a superlotação causou a queda do alambrado. O saldo foi de 200 feridos. O então presidente do Vasco, Eurico Miranda tentou reiniciar a partida, mas, o Governador do Rio de Janeiro, na oportunidade, Anthony Garotinho, determinou o cancelamento do jogo, que foi remarcado para 18 de janeiro de 2001, no Maracanã.

Pior que o incidente de São Januário, se deu no Maracanã, na final do Campeonato Brasileiro de 1992, entre Flamengo e Botafogo. Eram mais de 120 mil pessoas e a grade de proteção da arquibancada cedeu. Muitos torcedores despencaram deixando quatro mortes e 101 feridos.

É de se excluir dessa categoria (das falhas de segurança interna), as falhas que muito embora possam ser consideradas de segurança, não ocorram nos estádios. Seriam as falhas de segurança externa e de transporte.

Quanto a esses pontos, não dispõe o estatuto que os clubes e a entidade responsável pela organização da competição devam, pessoalmente, cuidar da sua implementação. Tudo o que há é um

dever de solicitar perante as autoridades competentes as medidas devidas. É o caso dos artigos 14 I e II; 16, V e 17, II, do Estatuto do Torcedor trazem os deveres de solicitação/informação.

Então, restam os deveres dos artigos 14, III, 16, II, III e IV. A inobservância do previsto nesses dispositivos, bem como a inobservância da capacidade máxima do estádio (essa é uma relação não exaustiva, ou seja, não pode ser ampliada), é que configuraria, em tese, uma falha de segurança interna suscetível de ser praticada pelo clube e/ou pela entidade responsável pela organização da competição. Saliente-se que também o Estado pode cometer tais falhas e, naturalmente, por elas responde.

No entanto, como já asseverado anteriormente, o cumprimento dos deveres de solicitação não exonera o Clube e a Entidade responsável pela organização da competição, nem o seu descumprimento desobriga o Estado.

O efeito do descumprimento desses deveres é que daí surgirá ao clube e à entidade responsável pela organização da competição o dever de indenizar mesmo os danos ocorridos fora do local do evento esportivo, sendo essa responsabilização objetiva, nos termos do art. 19.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO E LESÕES CORPORAIS PERPETRADAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANO MORAL. FALHA NA SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. LEI 10.671/03 E LEI 8.078/90.

1. O autor busca ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos em razão de ter sido agredido fisicamente por cinco assaltantes dentro do Estádio Olímpico, durante a realização de um jogo de futebol Gre-Nal.

2. São aplicáveis ao caso a Lei nº 10.671/03 – Estatuto de Defesa do Torcedor – e a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -. Como se vê do texto

dos artigos 3º e 14 da Lei nº 10.671/03, o Estatuto do Torcedor faz expressa remissão ao microssistema consumerista, equiparando a entidade responsável pela organização da competição ao fornecedor.

3. A responsabilidade pela segurança do torcedor durante a realização de evento esportivo é da entidade detentora do mando de jogo. E tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, ensejando a aplicação, além das regras específicas do Estatuto do Torcedor, do disposto nos arts. 12 a 14 do CDC, que dizem, por sua vez, com a responsabilidade – objetiva – do fornecedor por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço.

4. E não há falar que a mera solicitação de segurança ao Poder Público (art. 14, I, da Lei nº 10.671/03), pela entidade desportiva, transfere a responsabilidade pela segurança ao Estado. A solicitação de segurança ao Estado é um dos deveres da entidade desportiva, que lhe é imposto justamente por ser sua – e isto decorre de expressa imposição legal (caput do art. 14 da Lei antes mencionada) – a responsabilidade pela segurança durante a realização do evento.

5. Considerando que um evento esportivo de grande porte reúne enorme contingente de pessoas, de todos os meios sociais e culturais e com os mais diversos “ânimos”, qualquer tipo de ilícito que ocorra no local é, sim, previsível. Não se pode afastar a hipótese de que, durante um jogo de futebol, ocorram roubos, furtos e lesões corporais, dentre outras infrações. Daí a incorreção em concluir-se que o fato ocorrido com o autor consistiu em caso fortuito. Ora, se era previsível e provável que fatos desta espécie ocorressem, e cabia ao réu promover a segu-

rança do local, é a ele imputável a responsabilidade pelo dano perpetrado ao autor.

6. Ainda, mesmo tendo sido requisitada segurança ao Poder Público e estando esta efetivamente presente no estádio, se o ilícito ocorreu é de se concluir que a segurança prestada era insuficiente ou defeituosa, ensejando, assim, na forma do art. 19 da Lei nº 10.671/03, combinado com o art. 14 da Lei nº 8.078/90, o dever de indenizar da entidade desportiva.

7. O autor, muito embora tenha alegado prejuízo material, consistente em despesas com médicos e medicamentos, não declina o montante do dano, nem comprova que efetivamente tenha se produzido. Improcede, pois, o pedido de ressarcimento de dano material.

8. O dano moral, por sua vez, está ínsito na própria ofensa, configurando-se, neste caso, *in re ipsa*. O fato de o autor ter sofrido grave agressão física, que lhe causou afundamento dos ossos da face e lhe impôs a necessidade de implantação de pinos e placas de metal no rosto, é, por si só, fato suficientemente idôneo a gerar abalo moral.

9. Considerando as peculiaridades do caso em tela, fixo o quantum indenizatório por danos morais em R\$ 15.000,00, que deverão sofrer correção pelo IGP-M, desde esta data, e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

PROVIDO EM PARTE O APELO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

É o caso, por exemplo, do clube que não solicita presença policial, daí decorrendo lesão a torcedor, que fora surpreendido por tumulto, há algumas ruas do local do evento, que seria facilmente controlável caso a polícia ali estivesse.

Pode-se agrupar as falhas de segurança interna e as falhas de solicitação/informação cometidas pelo clube e/ou entidade responsável pela organização da competição em uma só categoria que se refere à falha na organização.

Se de qualquer falha na organização do evento esportivo decorrer dano ao torcedor, deverá o clube e a entidade responsável pela organização da competição responder pela sua reparação independentemente de culpa.

No entanto, nem sempre o dano sofrido pelo consumidor/torcedor decorrerá de falha na organização. Pode acontecer do dano ser consequência exclusiva de fato do produto ou serviço.

Nessas hipóteses, o clube e a entidade responsável pela organização da competição só responderão na medida em que também forem responsáveis pela manutenção do estádio (caso de fato do serviço) ou pela construção do mesmo (caso de fato do produto).

Tal conclusão se dá com base nos artigos 14 e 19 do estatuto. Aquele determina que o clube é responsável pela segurança do torcedor no estádio, sem prejuízo do disposto aos artigos 12 e 14 do CDC (que tratam de responsabilidade por fato do produto e fato do serviço). O que significa dizer que os clubes continuam responsáveis por fato do produto ou do serviço, caso também sejam fornecedores de serviço ou produto.

A responsabilidade civil do art. 12 do CDC, corresponde à responsabilidade pelo fato do produto. Considera-se como defeito do produto a má informação. Da interpretação deste dispositivo extrai-se que, a responsabilidade permanece objetiva.

A Entidade Organizadora e o Mandante são responsabilizados sempre que os produtos contenham defeitos e como consequência causem dano (moral ou físico) ao torcedor. Assim, é indispensável esclarecer como se registra o defeito do produto, pois se não houver nexos causal não há responsabilização.

A responsabilidade civil do art. 14 do CDC, corresponde à responsabilidade pelo fato do serviço. Como já ressaltado, o Mandante ou o Organizador é responsável (com ou sem culpa) pela reparação de

quaisquer danos causados aos torcedores, por defeitos decorrentes do fornecimento dos serviços, bem como pela ineficiência ou inadequação de informações sobre o modo de usá-los, servi-los ou fruí-los.

O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele tem o direito de esperar e de exigir. Para isso, devem ser consideradas algumas circunstâncias inerentes a cada espécie de fornecimento dos serviços.

Um exemplo de vício no serviço prestado se deu na anulação dos jogos do Campeonato Brasileiro de 2005 pelo STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva), em razão da manipulação de jogos apitados por Edílson Pereira de Carvalho. Muitos torcedores que compareceram aos jogos anulados conquistaram na Justiça o direito de serem indenizados.

O modo de fornecimento é muito importante, uma vez que se o serviço não é fornecido adequadamente surge o risco, cabendo ao Fornecedor (Clube mandante ou Entidade Organizadora) responsabilizar-se pelo risco, ainda que não haja dano efetivo. Este, por sua vez, só exime de responsabilidade o fornecedor, se informar com exatidão tudo que o torcedor deva saber sobre o produto ou serviço.

Ademais, como já exposto, o Fornecedor de serviços só não será responsabilizado por dano sofrido quando provar: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4.15.3. Torcida Organizada: Conceito. Deveres. Relação com violência

O Estatuto do Torcedor foi criado em 2003 com o objetivo de regulamentar os direitos do consumidor específico, ou seja, aquele que acompanha e aprecia modalidades esportivas. Em 2010 algumas alterações incluíram dispositivos atinentes às torcidas organizadas.

O art. 2º-A define torcida organizada como a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organize para o fim de

torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. Ou seja, independentemente de haver CNPJ, um grupo de pessoas existente de fato, ainda que em grupos de redes sociais, caracteriza a existência de torcida organizada.

A lei determina que a torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros. Ademais, a Torcida Organizada é responsável solidariamente e ainda que não tenha culpa pelos atos realizados pelos seus associados. Portanto, eventual dano moral ou material causado por membros de organizada pode ser cobrado da torcida com a possibilidade, inclusive, da obrigação recair sobre o presidente, pela desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo o art. 39-A, a torcida organizada que praticar ou incitar a violência será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos. Tal punição já foi aplicada, por exemplo, à Torcida Galoucura, do Atlético/MG.

Assim, as torcidas organizadas são fiscalizadas pelo Ministério Público, que tem agido de maneira bastante ágil e eficiente contra as torcidas e os torcedores que infringem as normas.

O Estatuto do Torcedor, após as alterações introduzidas pela Lei 12.299/2010, passou a exigir o cadastro de torcedores por parte das torcidas organizadas e, ainda, criminalizou uma série de atos dos torcedores. Há quem defenda que o cadastro de torcedores não deve se restringir às “Organizadas”, mas que deve se estender à totalidade de torcedores.

É imprescindível destacar que a violência nos estádios não é característica exclusiva dos desportos brasileiros, cujo nascedouro é atribuído às torcidas organizadas.

Na América Latina, especialmente na Argentina, os torcedores violentos são conhecidos como Barra Brava que correspondem a um tipo de movimento de torcedores que incentivam suas equipes com cantos intermináveis e fogos de artifício que, ao contrário das torcidas organizadas não possuem uniformes próprios, estrutura hierárquica e muitas vezes nem mesmo associados.

Na Europa, os torcedores violentos são conhecidos como hooligans, em especial a partir da década de 1960 no Reino Unido com o hooliganismo no futebol.

A maior demonstração de violência dos hooligans foi a tragédia do Estádio do Heysel, na Bélgica, durante a final da Taça dos Campeões Europeus de 1985, entre o Liverpool da Inglaterra e a Juventus da Itália. Esse episódio resultou em 39 mortos e um elevado número de feridos.

Os hooligans ingleses foram responsabilizados pelo incidente, o que resultou na proibição das equipes britânicas participarem em competições européias por um período de cinco anos.

A escalada de violência nos estádios do Reino Unido foi tamanha que começou a afetar não apenas os residentes locais, mas também a ter consequências para a Europa continental.

Por este motivo, o hooliganismo arranhou a imagem internacional do Reino Unido, que passou a ser visto por todos como um país de violentos arruaceiros, cujo ápice se deu com a tragédia de Heysel.

Insuflada por esse acontecimento, a então primeira-ministra britânica Margareth Thatcher entendeu que o hooliganismo havia se tornado problema crônico e que alguma providência deveria ser tomada.

Entendendo que o aumento do controle estatal minimizaria a violência, a “Dama de Ferro” sugeriu a criação da carteira de identidade dos torcedores de futebol (National Membership Scheme) no Football Spectators Act (FSA), em 1989.

Alguns meses após a divulgação do FSA, ocorreu a maior tragédia do futebol britânico. Na partida válida pelas semifinais da FA Cup entre Liverpool e Nottingham Forest, no estádio de Hillsborough, do Sheffield Wednesday, 96 torcedores do Liverpool morreram, massacrados contra as grades que separavam a arquibancada do campo.

A fim de apurar os motivos da tragédia, o governo britânico iniciou investigação cuja conclusão foi de que o problema não seria os torcedores, mas as estruturas que os atendiam. Muito pior que os

hooligans, era a situação dos estádios britânicos naquela época. Não seria possível exigir que as pessoas se comportassem de maneira civilizada em um ambiente que não oferecia as menores condições de higiene e segurança.

Para evitar que novas tragédias se repetissem a investigação realizada, em sua conclusão, estabeleceu uma série de recomendações como, por exemplo a obrigação da colocação de assentos para todos os lugares do estádio, a derrubada das barreiras entre a torcida e o gramado e a diminuição da capacidade dos estádios. Dentre as recomendações estava o cancelamento do projeto da carteira de identificação dos torcedores, eis que havia o receio de que o cadastramento aumentasse o problema da violência, e não o contrário.

Além dos questionamentos sobre a real capacidade dos clubes conseguirem colocar em prática um sistema confiável de cadastro, controle e seleção de torcedores e, ainda, sobre a confiança na tecnologia que seria utilizada, o argumento se baseava na ideia de que a carteira de identidade para torcedores não seria uma ação focada na segurança, mas na violência e as tragédias nos estádios não seriam questão de violência, mas de segurança. Inclusive, a polícia inglesa, que poderia ser beneficiada com a carteira, rejeitou o projeto, que, acabou sendo abandonado.

Em razão das novas exigências, os clubes ingleses se organizaram e na temporada 1992/1993 criaram a “Premier League” que atualmente é o campeonato de futebol mais valioso do mundo.

Além do índice técnico, um dos requisitos para que um clube inglês dispute a “Premier League” é a existência de estádio com boa infraestrutura aos torcedores.

É fato que no Brasil o problema da violência é grande, mas muito pior é o problema da insegurança. Muitas tragédias como o buraco nas arquibancadas da Fonte Nova, só aconteceu porque o estádio estava em condições ruins, caso em que a carteirinha de identificação não teria salvado as vítimas, mas melhor fiscalização nas reais condições do espaço e o fornecimento de uma estrutura apropriada para o público, certamente teria evitado a tragédia.

Destarte, apesar dos avanços conquistados, especialmente com o advento do Estatuto do Torcedor, o consumidor dos eventos esportivos no Brasil ainda não é respeitado.

Estádios com infraestrutura precária, venda de ingressos e acesso a estádios tumultuados são alguns dos problemas enfrentados rotineiramente pelos torcedores brasileiros.

O fato é que as autoridades e as entidades organizadoras de eventos esportivos ao invés de aumentar a exigência dos torcedores, devem passar a tratá-los com respeito atentando-se ao estabelecido no Estatuto do Torcedor e nos direitos básicos como segurança e organização dos eventos esportivos.

4.15.4. Direitos e Deveres dos Torcedores

Basicamente, o Estatuto do Torcedor indica os seguintes direitos:

- publicidade e transparência na organização das competições;
- divulgação da renda durante a realização do evento esportivo;
- divulgação do regulamento da competição até 60 dias antes do seu início;
- habilitação da entidade desportiva para participação em competição com observância; exclusiva de critério técnico previamente definido;
- observação do princípio do acesso e do descendo;
- segurança nos locais onde serão realizados os eventos esportivos antes, durante e após a partida;
- acesso especial ao portador de deficiência física ou mobilidade reduzida;
- colocação de ingressos numerados à venda com antecedência mínima legal, sempre por sistema que assegure agilidade e amplo acesso à informação;

- implementação de sistema de segurança contra falsificações, fraudes e práticas que possam contribuir para a evasão de receita decorrente do evento esportivo;
- ocupar local correspondente ao número lançado no ingresso;
- acesso a transporte seguro e organizado;
- higiene e qualidade das instalações físicas dos estádios e produtos alimentícios vendidos no local;
- existência de sanitários em número compatível com a capacidade de público do local do evento esportivo, em plenas condições de limpeza e funcionamento;
- arbitragem imparcial, previamente remunerada, isenta de pressões, escolhida por critério de sorteio público;
- atuação dos órgãos da Justiça Desportiva com observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, celeridade, publicidade e independência.

Doutro giro, são deveres do Torcedor, entre outros:

- ter em mãos ingresso válido;
- não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;
- consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;
- não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

- não arremessar objetos no interior do recinto esportivo;
- não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- não incitar e não praticar atos de violência no estádio;
- não invadir e não incitar a invasão da área restrita aos competidores.

4.15.5. Aspectos penais do Estatuto do Torcedor

São crimes previstos no Estatuto do Torcedor:

- Promover tumulto, praticar ou incitar a violência no trajeto de ida ou volta ou num espaço de 5 km ao redor do local onde realizado o evento esportivo.
- Invadir a área restrita aos competidores.
- Portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.
- Alterar o resultado da competição.
- Vender ingressos por valor superior ao estampado no bilhete (cambismo).

4.15.6. Ouvidor de Competições. Calendário.

Em 15 de maio de 2003 foi promulgada a Lei 10.671, denominada Estatuto do Torcedor com o objetivo de regulamentar direitos e deveres de um consumidor específico, ou seja, aquele que acompanha eventos esportivos.

O capítulo “Da transparência na organização”, dispõe acerca da publicidade do Regulamento e Agenda da competição (Evento Esportivo), e cria a figura do Ouvidor da Competição (art. 6º), pessoa designada pela Entidade Responsável pela Organização da Competição, cuja função é de servir de contato entre torcedores e a Entidade Organizadora do Evento, anotando sugestões dos torcedores e apresentando-as à entidade organizadora.

Por Entidade Organizadora entende-se aquele responsável pela competição, como por exemplo a CBF pelo Campeonato Brasileiro e a Federação Paulista de Futebol pelo Campeonato Paulista.

Insta destacar que, nos termos do art. 43, do Estatuto do Torcedor, a obrigatoriedade do Ouvidor diz respeito apenas ao desporto profissional.

Assim, todas as competições devem ter, obrigatoriamente, o Ouvidor e as entidades de prática devem promover a comunicação com o seu torcedor e que esta poderá se dar por meio de uma Ouvidoria estável (art. 33, parágrafo único, I, Estatuto do Torcedor)

Considerando o Evento Esportivo como produto direcionado ao Torcedor, ou seja, de maneira difusa a todo cidadão, o Estatuto do Torcedor preza para que se torne público o que é de interesse Público.

Assim, as entidades organizadoras do evento ou as Ligas deverão publicar na Rede Mundial de Computadores (Internet), em sítio exclusivo da competição e afixar em local visível o Regulamento e as Tabelas das competições, o nome e contato do Ouvidor da Competição, os Borderôs das partidas, a Escalação dos árbitros e a Relação dos torcedores impedidos de comparecer aos jogos (conforme determina o Estatuto do Torcedor em seu artigo 39).

A função do Ouvidor é atender ao torcedor recolhendo dúvidas, sugestões, propostas e reclamações, examiná-las e encaminhar à Entidade Organizadora.

Ressalte-se que, segundo determina o Estatuto do Torcedor, constitui direito do torcedor receber respostas de seus anseios.

A Ouvidoria constitui, assim, um canal de comunicação entre a Entidade Organizadora e o Torcedor, como bem acentua Raimundo Benoni Franco:

“A Ouvidoria é uma demonstração pública de compromisso com o cliente, ele reconhece e credita como um canal de comunicação que possui foco educativo transparente e efetivo.”¹³⁷

O Ouvidor das competições atua como um “ombudsman”, palavra de origem sueca que significa “representante do povo”, que atua como um elo imparcial entre a instituição e a comunidade de torcedores.

Em Portugal utiliza-se o termo “Provedor” e na Espanha “Defensor do Povo”.

A importância do Ouvidor suplanta a exigência legal, eis que, considerando a profissionalização do futebol e o novo paradigma do torcedor, visto como consumidor, exigem uma atenção especial aos espectadores que acompanham o evento esportivo, compram “pay per view” e adquirem produtos dos clubes participantes.

Segundo informações da Associação Brasileira de Ouvidores/Ombudsman (ABO,2005), a Ouvidoria (ombudsman) é um serviço oferecido para o recebimento de críticas ou sugestões, referentes ao desempenho de órgãos públicos ou empresas privadas, atuando no fortalecimento da cidadania. A Ouvidoria recebe e analisa as reclamações e as sugestões dos consumidores, encaminhando aos setores competentes para o atendimento e a providência necessárias, cobrando soluções. Também tem como função manter o cliente informado ao atuar como um canal permanente de comunicação rápida e eficiente.

137 FRANCO, RAIMUNDO BENONI A OUVIDORIA COMO INSTRUMENTO NA RELAÇÃO SOCIEDADE E INSTITUIÇÕES:- Ouvidoria da Companhia Energética de Minas Gerais -Monografia realizada como, requisito para a conclusão do Curso de especialização em Gestão de Políticas Públicas integrante do (III PROAP) - Programa de Especialização em Administração Pública da Escola de Governo (EG) da Fundação João Pinheiro (FJP), sob a orientação da Professora Maria Amarante Pastor Baracho.

A fim de atingir este objetivo, é importante que a Ouvidoria esteja bem estruturada para receber as reclamações, críticas ou sugestões, pessoalmente, por telefone, por carta ou por e-mail.

Aliás, o Estatuto do Torcedor determina, em seu art. 5º, §1º, III, que os nomes e forma de contato com o Ouvidor devam ser publicadas na internet.

Assim, ensina Vera Giagrande:

“O empresário que ouvir os seus clientes tem muito mais chance de prosperar e realizar lucro entre àqueles que não os ouve.”¹³⁸

No mundo corporativo, muitas empresas que já estão conscientes da importância da busca pela excelência na comunicação com seus clientes e contratam ombudsman (ouvidor), ou seja, um profissional para ser um canal de comunicação que trabalha como um catalisador de idéias, com a intenção de criar um aumento nos padrões de qualidade, inovações e ações, visando a fidelidade e consequente credibilidade do cliente/consumidor.

No trabalho de ombudsman, segundo Vera Giagrande, há quatro estratégias de comunicação com relação ao atendimento:

- Reativo – Cliente liga, toma-se nota da queixa, analisa-se a verdade dos fatos. Se resolvido o problema, os dados são armazenados no computador, faz-se relatório e através da análise, baseia-se para pensar em outras ações e diretrizes. Este é o atendimento mais comum nas empresas. Pode-se dizer que seria a lei do mínimo esforço. Porém, a iniciativa é válida pela busca de um contato mais próximo com os consumidores.

- Ativo – A equipe que trabalha com a atividade de ombudsman sai em campo e observa todas os pontos de atendimento criticamente como um cliente exigente. Anota-se tudo, até o aspecto visual. O

138 GIAGRANDE, Vera de Mello. Em defesa do consumidor. In: Revista de Comunicação, nº 40, p. 20-21. Rio de Janeiro: junho de 1995.

gerente é comunicado de todos os aspectos negativos levantados. Os dados são armazenados e então é feito um relatório mensal.

- Pró-ativo – O ombudsman se reúne com os clientes para discutir problemas relacionados à ação da empresa.

- O modo interativo – Convite aos clientes da reunião indicada acima para uma reunião no escritório com a intenção de saber o que elas esperam da empresa.

A utilização das estratégias apontadas levou o Pão de Açúcar, por exemplo, a um crescimento vertiginoso de vendas e captação de mercado consumidor, experiência que pode ser levada aos campos e quadras esportivas.

4.15.7. Tratamento dos Torcedores

Uma das peculiaridades do torcedor consumidor de futebol é a de que, diferente do que ocorre em outras indústrias, seu relacionamento com o clube é duradouro apesar dos diversos problemas envolvendo o serviço oferecido, como, por exemplo, a falta de títulos e questões de desconforto e insegurança nos estádios. Essa é uma relação emocional que é convertida em relação comercial e a sua comprovação está descrita em um dos casos mais conhecidos do futebol, o do clube Manchester United. Devido a sua reputação superior à dos outros clubes ingleses, o clube conseguiu manter a liderança no ranking de média de público em seus jogos mesmo sem conquistar títulos durante a década de 1990 (SZYMANSKY; KUYPERS, 1999). Desta forma, programas de sócio de clubes de futebol tem sido mais do que uma forma de aumentar a lealdade ao clube, são um instrumento para monetizar e aumentar as receitas do clube com seus torcedores.

O torcedor brasileiro está acostumado com a falta de respeito e o descaso dos organizadores de eventos esportivos. A sensação de abandono é ainda maior quando comparado com outros países.

A Revista Forbes divulgou ranking com os eventos esportivos mais valorizados do Mundo e o Superball supera os Jogos Olímpicos

e a Copa do Mundo. O Campeonato Universitário de basquetebol dos Estados Unidos figura entre os dez primeiros.

Esses números são mais incríveis quando constatamos que se tratam de esportes praticamente exclusivos dos estadunidenses e que são consumidos majoritariamente pelo mercado interno como o caso do Futebol Americano, do Hóquei, da Fórmula Nascar, do Lacrosse e do Beisebol.

Dentre as mais diversas razões para este sucesso, uma diz respeito ao tratamento dos espectadores destes eventos. O norte-americano trata o torcedor como um consumidor, o enxerga como o alvo do evento.

As Ligas possuem lojas exclusivas para a venda de produtos de seus licenciados. A NBA, por exemplo, possui um restaurante temático entre os parques “Universal Studios” e “Islands of Adventure”, em Orlando. O New York Yankees (beisebol) possui dezenas de lojas em Manhattan, incluindo uma na 5ª Avenida.

Os torcedores brasileiros submetem-se a filas intermináveis para comprar ingressos, para comprar bebidas, para utilizar banheiros. Tudo sem levar em consideração a precariedade das instalações.

Muitas vezes, o torcedor quer adquirir produtos de seu time do coração, mas há poucas lojas oficiais e as que existem deixam a desejar no que diz respeito às opções.

O Estatuto do Torcedor traz uma série de dispositivos que, caso cumpridos, aproximariam o consumidor brasileiro da realidade dos grandes centros.

Ao chegar ao estádio o torcedor deve encontrar bons estacionamentos, de modo a darem segurança e tranquilidade ao usuário, além de fácil acesso e saída dos mesmos.

O evento deve também ser amparado por ampla e treinada equipe de segurança, se necessário inclusive a contratação de segurança privada pelos clubes, tanto no interior do estádio como em suas cercanias e pontos mais críticos, não se devendo deixar a cargo única e exclusivamente do Poder Público tal incumbência.

A entrada no estádio também deve ser tranquila e ordenada, com vários pontos de entrada e saída, inclusive com fácil escoamento em caso de emergências, visando sempre evitar tumultos e confusões, além de preservar a integridade física do torcedor.

A alimentação comercializada deve ser de qualidade, quer no interior do estádio, como em sua parte externa, inclusive sujeita à fiscalização por parte da Vigilância Sanitária. Ao adentrar na praça desportiva deve o torcedor-consumidor encontrar fácil acesso às suas dependências, inclusive com entradas especiais para os portadores de deficiências físicas, assentos confortáveis, limpos e em bom estado de conservação.

Dada essa mínima condição inicial poderá o torcedor usufruir do espetáculo para o qual se propôs assistir, abdicando para isso do conforto de sua casa, devendo ser respeitados os horários de início dos jogos, boas condições do gramado, boa iluminação, arbitragem competente, não incitação à violência por parte dos atletas, uniformes com numeração visível, dentre outras coisas.

Terminado o jogo o torcedor tem que continuar a ser respeitado em sua volta para casa, com a permanência da segurança em volta do estádio e pontos considerados críticos por tempo suficiente e necessário ao retorno dos torcedores, facilitação do tráfego dos veículos, ampla frota de transportes coletivos, quer ônibus, quer transportes alternativos.

Também deve haver boa iluminação fora dos estádios facilitando a locomoção e localização dos pontos buscados. Partindo-se especificamente para o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/003) e seus dispositivos, várias outras irregularidades particularizadas podem ser observadas, dentre elas: ingresso numerado e local correspondente (artigo 22); instalações para portadores de necessidades especiais (artigo 13, parágrafo único); seguro saúde, que deve vir expresso no ingresso; disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada 10 mil torcedores presentes à partida (16, III); disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida (16,

IV); alimentação e sanitários em perfeitas condições de higiene (28); câmeras no local do evento.

4.16. CÓDIGO CIVIL APLICADO AO DESPORTO

*Fláida Beatriz Nunes de Carvalho*¹³⁹

O Direito Desportivo é indiscutivelmente um ramo autônomo do direito que, no Brasil, possui previsão constitucional no art. 217 e na Lei nº 9.615, popularmente conhecida como Lei Pelé, de 1998, que instituiu normas gerais dos Desportos..

Além da Lei Geral, há leis desportivas esparsas como o Estatuto do Torcedor e aplica-se subsidiariamente às leis específicas os dispositivos gerais da CLT e do Código Civil, dentre outros.

Promulgado em 2002, o Código Civil é a legislação que regulamenta as relações privadas de pessoas jurídicas ou naturais entre si e entre coisas.

É indispensável além do Código Civil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A LINDB é a norma que traça as diretrizes gerais para interpretação das demais normas brasileiras, independentemente de sua natureza e aplica-se para questões civis, penais ou de qualquer outro ramo jurídico.

No âmbito desportivo, o Código Civil é extremamente relevante nos contratos e na constituição jurídica das entidades que administram o desporto (Federações) e das entidades de prática (clubes).

Nos termos do art. 217 da Constituição, as entidades desportivas possuem liberdade de constituição e podem se organizar basicamente como:

- a) Associações: iniciativa formal ou informal que reúne pessoas físicas ou outras sociedades jurídicas com objetivos comuns, visando superar dificuldades e gerar benefícios para os seus associados. Formalmente, qualquer que seja o tipo

¹³⁹ Advogada; Sócia fundadora do DC&NC Advogados; MBA em Negócios Jurídicos pela Milton Campos; Especialista em direito civil e processual civil pela UNIPAC.

de associação ou seu objetivo podemos dizer que a associação é uma forma jurídica de legalizar a união de pessoas em torno de seus interesses e que sua constituição permite a construção de condições maiores e melhores do que as que os indivíduos teriam isoladamente para a realização dos seus objetivos.

b) Sociedades civis de fins econômicos: estabelecidas entre duas ou mais pessoas, visando à prática de negócios de natureza civil, de cujos lucros participam todos os sócios. As sociedades civis de fins econômicos diferem das associações porquanto perseguem o lucro, que é dividido entre seus sócios.

c) Sociedades empresariais admitidas na legislação: aquelas previstas pela legislação, enquanto gênero de sociedade que têm por objeto ou finalidade a atuação em negócio de natureza mercantil, também com o objetivo de obter lucro. Tais sociedades são reguladas por normas de direito comercial, bem como sujeitas à falência.

Assim, ao se constituir uma entidade desportiva, as regras aplicadas são as previstas no Código Civil, sendo que os “clubes” podem se organizar, inclusive, como sociedades anônimas, sociedades limitadas, associações, sociedades em comandita, fundações ou Eirelis.

No que tange aos contratos, aplica-se, como regra geral, as teorias gerais das obrigações e dos contratos previstos no Código Civil.

Para Maria Helena Diniz, “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo

de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”. (DINIZ, 2008)

A validade do contrato exige: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil.

Ao se celebrar um contrato desportivo, as partes devem se atentar aos seguintes princípios:

- a). Liberdade de Contratar.
- b). Força Obrigatória dos Contratos (Pacta sunt servanda).
- c). Função Social dos Contratos (art. 421, Código Civil).
- d). Equilíbrio Contratual.
- e). Boa-fé Objetiva.

No âmbito desportivo são comuns contratos de imagem, de locação, de direitos de transmissão, contratos de transferência de direitos econômicos e federativos e contratos de empréstimos (nacional e internacional).

O Código Civil também é aplicável na responsabilidade civil desportiva, eis que o art. 927, estabelece o dever de indenizar.

Nas palavras de Rui Stoco:

“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a

todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p.114).

A responsabilidade civil é classificada pela doutrina em razão da culpa e quanto a natureza jurídica da norma violada.

Quanto ao primeiro critério a responsabilidade é dividida em objetiva e subjetiva. Em razão do segundo critério ela pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.

Tem-se a responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

De outro lado, há a responsabilidade civil objetiva, que prescinde da culpa. A teoria do risco é o fundamento dessa espécie de responsabilidade, segundo a qual o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa, bastando a ocorrência do nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.

O Código Civil brasileiro aderiu à responsabilidade subjetiva. Entretanto, no que concerne à indenização por responsabilidade civil dos torcedores, aplica-se o Estatuto do Torcedor, que tem como regra a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade contratual configura-se o dano em decorrência da celebração ou da execução de um contrato. O dever violado origina-se ou de um contrato ou de um negócio jurídico unilateral. Ou seja, as partes tornam-se responsáveis por cumprir as obrigações que convencionaram ou se comprometeram.

Doutro giro, a responsabilidade extracontratual, que também é denominada de aquiliana, tem por fonte deveres jurídicos originados da lei ou do ordenamento jurídico. Dessa forma, o dever jurídico

violado não está previsto em nenhum contrato e sem existir qualquer relação jurídica anterior entre o lesante e a vítima.

O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186 como sendo responsável aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, os elementos da responsabilidade civil, são: (i) a conduta culposa do agente, (ii) nexos causal, (iii) dano e (iv) culpa.

Assim, sempre que surgirem demandas desportivas, é imprescindível analisar se além da legislação específica, são aplicáveis aspectos do Código Civil, o que provavelmente ocorrerá: (i) ao se constituir e gerir uma entidade desportiva, (ii) ao realizar contratos envolvendo questões esportivas e (iii) quando houver responsabilidade desportiva oriunda do desporto.

4.17. NORMAS PENAIS DESPORTIVAS

*Mariana Carneiro de Rezende Rossi*¹⁴⁰

4.17.1. Introdução

O Direito Desportivo, embora seja um ramo autônomo do Direito, possui caráter multidisciplinar, relacionando-se diretamente com outras disciplinas jurídicas, entre elas o Direito Penal.

A inter-relação entre o Direito Desportivo e o Direito Penal originou o denominado Direito Penal Desportivo, que tem por objeto o estudo das normas (princípios e regras) de conteúdo penal aplicáveis ao desporto.

Quanto aos princípios do Direito Penal que incidem no Direito Desportivo, destacam-se os princípios previstos explícita ou implicitamente na Constituição Federal. São exemplos de princípios penais explícitos os princípios da legalidade, da retroatividade da lei penal mais benéfica, da personalidade e da individualização da pena. Entre os princípios penais implícitos, podemos citar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da intervenção mínima e da culpabilidade.

Já as regras de Direito Penal aplicáveis ao Direito Desportivo abrangem, basicamente, institutos penais (como, por exemplo, as excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade) e tipos penais que guardem relação com o desporto.

Não raras vezes, as infrações praticadas no âmbito desportivo configuram, também, infrações penais (crimes ou contravenções penais), de modo que, além de se sujeitarem às penalidades administrativas previstas na legislação própria atinente ao desporto (Código Brasileiro de Justiça Desportiva, Código Brasileiro Antidopagem etc.), devem merecer punição por parte do Direito Penal.

140 Assessora judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Pós-graduada em Direito Desportivo pela Faculdade Brasileira de Tributação/SP; Procuradora do TJD/FMF do Futebol Amador; @marianarossi20

Passaremos, então, a tecer breves considerações sobre alguns dos principais tipos penais relacionados ao desporto.

4.17.2. Infrações penais previstas no Estatuto do Torcedor

A Lei nº 10.671/2003, denominada Estatuto do Torcedor, estabelece normas de proteção e defesa do torcedor, visando a prevenir a violência no esporte e a assegurar uma melhor qualidade dos eventos esportivos.

A citada lei sofreu uma alteração em 2010 (Lei nº 12.299/2010), por meio da qual foram nela inseridos alguns tipos penais, com o objetivo de se coibir a violência nas praças esportivas (art. 41-B, §1º, I e II)¹⁴¹, a fraude no resultado das competições (arts. 41-C, 41-D e 41-E)¹⁴² e a venda irregular

de ingressos de eventos esportivos (arts. 41-F e 41-G)¹⁴³.

141 Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). § 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

142 Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

143 Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

No tocante aos tipos penais previstos no art. 41-B e seu §1º, cumpre ressaltar que se trata de crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que as penas máximas a eles cominadas não ultrapassam 02 (dois) anos, admitindo-se, portanto, a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95 (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo).

Acerca das penas cominadas a esses delitos e da possibilidade de aplicação das benesses da Lei dos Juizados Especiais, Gustavo Lopes Pires de Souza, em seu artigo “Crimes no Estatuto do Torcedor: penas brandas?”, destaca que, *“muitas vezes, a punição rápida, ainda que aparentemente mais branda, tem um caráter mais pedagógico que uma pena mais pesada aplicada muito tempo depois. Estudos apontam que a agilidade na aplicação da pena e a efetividade de seu cumprimento certamente servirão de exemplo para que outros torcedores se abstenham de cometer atos de violência nos estádios de futebol”*¹⁴⁴.

Os crimes relacionados à fraude no resultado das competições (arts. 41-C, 41-D e 41-E) visam a punir os agentes participantes de esquemas de manipulação de resultados (*match fixing*), em razão da necessidade da tutela dos bens jurídicos da integridade e da imprevisibilidade, elementos intrínsecos ao desporto.

Sobre os citados delitos, vale registrar os comentários de Gustavo Normanton Delbin e Mariana Chamelette, no artigo intitulado “Manipulação de Resultados e sua Previsão Normativa”¹⁴⁵:

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

144 <https://leiemcampo.com.br/cries-no-estatuto-do-torcedor-penas-brandas/#:~:text=Segundo%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20crimes,eventual%20pena%20restritiva%20de%20liberdade>

145 <https://ibdd.com.br/manipulacao-de-resultados-e-sua-previsao-normativa/>

O tipo penal previsto no art. 41-C guarda relação com o crime de corrupção passiva e criminaliza a conduta daquele que solicita ou aceita, para si ou terceiro, “vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado”.

Trata-se de crime próprio, que pode ser cometido por qualquer ator do universo esportivo que tenha a possibilidade de, a partir de um ato pessoal, alterar ou falsear o resultado de competição ou evento desportivo.

É um crime doloso, cujo tipo subjetivo é constituído pela vontade consciente do agente de “solicitar ou aceitar” a vantagem ou promessa de vantagem.

É, ainda, crime formal, que se consuma com a mera solicitação ou aceite da vantagem indevida, sendo que o efetivo recebimento representa mero exaurimento da conduta delitiva.

Em sentido oposto, no art. 41-D, que pode ser relacionado com o crime de corrupção ativa, criminalizou-se a conduta daquele que dá ou promete “vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado”.

É crime comum, que pode ser cometido por qualquer indivíduo que pratique qualquer um dos verbos-núcleo do tipo penal em referência. O autor imediato do delito é o aliciador, o sujeito que entra em contato com o indivíduo que atuará para alterar ou falsear o resultado esportivo. Caberá, notadamente, a imputação, ainda, ao autor mediato: o mentor intelectual que possui domínio do fato e em favor de quem age o autor imediato, que poderá ser, por exemplo, um apostador que

encomendou a manipulação do resultado de uma partida a fim de se beneficiar economicamente.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo de dar ou prometer vantagem patrimonial visando a manipulação de um evento esportivo.

O delito previsto no art. 41-D é um crime comissivo, de mera conduta e instantâneo, que se consuma no momento em que a promessa de vantagem é levada ao conhecimento do agente que poderá atuar para alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado. Ou seja, para a consumação do delito, não é necessário que o atleta, treinador ou árbitro aceite o quanto prometido ou, ainda, que o resultado seja efetivamente manipulado.

Finalmente, no art. 41-E, tipificou-se a ação daquele que frauda ou contribui para que se fraude, por qualquer meio ou qualquer forma o resultado de competição esportiva ou evento associado, a despeito da ausência de obtenção ou de promessa de vantagem pelos agentes.

Consoante registra Cezar Roberto Bitencourt, fraudar significa “usar artifício, arдил ou qualquer meio enganoso a fim de induzir ou manter alguém em erro”[4]. Nesse esteio, trata-se de delito que pode ser cometido por qualquer pessoa que tenha a possibilidade de atuar para, por meio da utilização de elemento de dissimulação, fraudar o resultado de competição esportiva ou evento associado.

Os três tipos penais referidos, que não podem ser imputados na modalidade culposa, preveem em si a pena privativa de liberdade de reclusão, de 2 a 6 anos. Os três dispositivos penais têm, ainda, em si, uma unicidade de sujeito passivo, eis que quaisquer uma das condutas vitimará a coletividade, que crê na imprevisibilidade inerente ao desporto.

A título exemplificativo, um dos maiores escândalos relacionados à manipulação de resultados ocorridos no Brasil e que contribuiu para a criação dos tipos penais do Estatuto do Torcedor foi o episódio conhecido como “Máfia do Apito”, que envolveu árbitros de futebol durante a disputa dos Campeonatos Brasileiro e Paulista de 2005¹⁴⁶.

Além da responsabilização penal, os agentes que praticarem os crimes de manipulação de resultados e que estiverem contemplados no rol do art. 1º, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, também estarão sujeitos às penas disciplinares previstas nos arts. 241, 242, 243 e 243-A, todos do CBJD.

Por fim, em relação à venda irregular de ingressos de eventos esportivos, destaca-se a criminalização da prática do cambismo (art. 41-F do Estatuto do Torcedor), que é a venda de ingressos de evento esportivo por preço superior ao estampado no bilhete. Neste ponto, é importante salientar que a venda de ingressos por preço inferior ou igual ao contido no bilhete não configura o crime.

Antes do advento do Estatuto do Torcedor, não havia norma penal específica punindo a prática do cambismo no âmbito esportivo, sendo tal conduta enquadrada no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 (Lei de Economia Popular)¹⁴⁷.

A propósito, conforme pontua Ricardo Antonio Andreucci, em seu artigo “O “cambismo” e sua criminalização”, *“o tipo penal se refere expressamente a ‘ingressos de evento esportivo’. Portanto, só há crime na conduta de ‘vender ingressos de **evento esportivo**’, não se referindo o tipo penal a ingressos de qualquer outro tipo de show, evento cultural ou de entretenimento.”*¹⁴⁸ Desse modo, quando não se tratar de ingresso de evento esportivo, a conduta será considerada atípica ou, em caso de

146 <https://globoesporte.globo.com/blogs/bastidores-fc/noticia/apos-15-anos-stj-julga-caso-da-mafia-do-apito-de-2005-e-derruba-indenizacao-milionaria.ghtml>

147 Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);

148 <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-cambismo-e-sua-criminalizacao-por-ricardo-antonio-andreucci>

fraude ou ilicitude na sua comercialização, poderá se subsumir ao tipo penal do art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51.

Vale dizer, ainda, que o torcedor que adquire os ingressos com ágio não comete crime, uma vez que, nesse caso, ele é considerado vítima da conduta praticada pelo cambista.

4.17.3. Lesão corporal e homicídio

De acordo com a doutrina, em regra, as lesões corporais e eventuais mortes praticadas em competições desportivas, como ocorre, por exemplo, nos esportes de luta (MMA, boxe, etc.), não configuram infração penal, por se tratar de exercício regular de direito, que afasta a ilicitude da conduta (art. 23, III, do Código Penal)¹⁴⁹.

Entretanto, se houver excesso, doloso ou culposo, sobretudo com infringência às regras do respectivo esporte, o agente poderá responder criminalmente, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Código Penal¹⁵⁰.

Sobre o tema, vale conferir a lição de Guilherme de Souza Nucci¹⁵¹:

Trata-se, em regra, de exercício regular de direito, quando respeitadas as regras do esporte praticado. Exemplo disso é a luta de boxe, cujo objetivo é justamente nocautear o adversário. Fugindo das normas esportivas, deve o agente responder pelo abuso (excesso doloso ou culposo) ou valer-se de outra modalidade de excludente, tal como o consentimento do ofendido ou mesmo levando-

149 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

150 Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

151 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 375.

se em consideração a teoria da adequação social. Neste último caso, especificamente no contexto dos esportes não violentos (ex.: futebol), tem-se entendido que a sociedade não considera as eventuais agressões ocorridas em campo como criminosas, devendo ser apuradas e, se for o caso, punidas na órbita da justiça desportiva. Essa seria a postura socialmente adequada, logo, o fato não seria penalmente típico.

Por outro lado, considerando-se o consentimento do ofendido, pode-se deduzir que, em um jogo violento de parte a parte, os jogadores acabam abrindo mão da proteção inerente à sua integridade física, não podendo reclamar, depois, de eventuais lesões sofridas. Em suma, a violência empregada na prática de esportes em geral não possui um tratamento unificado e pacífico, devendo-se analisar cada caso para decidir qual rumo tomar. É evidente que atitudes exageradas podem – e devem – merecer punição, pois não teria sentido um jogador de futebol, por exemplo, provocar lesão tão grave, de maneira dolosa, que leve outro à morte, sem que haja qualquer tipo de punição.

Como se vê, no caso de esportes considerados não violentos, como é o caso do futebol, além da excludente do consentimento do ofendido, poderia se adotar, também, a teoria da adequação social, em que a conduta é socialmente aceita, punindo-se o infrator apenas no âmbito da Justiça Desportiva (Ex: arts. 250, 254 e 254-A, todos do CBJD).

Todavia, cada situação exigirá uma análise específica, sobretudo em relação à existência do dolo ou culpa, devendo ser examinadas as circunstâncias do caso concreto.

Para ilustrar este tópico, trazemos uma reflexão do saudoso professor Luiz Flávio Gomes, em seu artigo “Neymar fora da Copa: houve crime?”¹⁵², no qual analisou, sob o ponto de vista do Direito Penal, a jogada do lateral colombiano Zúñiga que tirou o jogador brasileiro Neymar da Copa do Mundo de 2014 (Zúñiga acertou com o joelho direito a parte inferior das costas de Neymar, causando-lhe uma fratura na terceira vértebra lombar), bem como a mordida dada pelo jogador uruguaio Luis Suárez no jogador italiano Chiellini durante partida ocorrida no mesmo evento esportivo. Vejamos:

Meus amigos: do ponto de vista do direito penal não há nenhuma dúvida de que o lateral colombiano Zúñiga, com sua atrabiliária entrada, gerou risco proibido e cometeu formalmente o delito de lesão corporal de natureza grave (grave porque Neymar ficará mais de 30 dias impossibilitado para suas atividades esportivas). Pode ter havido dolo direto (intenção inequívoca de lesar), dolo eventual (assumiu o risco de produzir o resultado), culpa consciente (previu o resultado, mas não o queria) ou culpa inconsciente (nem sequer previu o resultado).

De qualquer modo, tratou-se inequivocamente da geração de um risco proibido (e, portanto, ilícito). Quando um jogador disputa a bola e vai na bola, estamos diante de um risco permitido (isso está permitido pelas regras do jogo). Quando o jogador não vai na bola, sim, somente no corpo do outro atleta, surge o chamado (por Roxin) risco proibido. O risco proibido gera formalmente um ilícito. O ilícito pode ser desportivo ou criminal. O ilícito desportivo constitui formalmente um crime (no caso do Neymar, lesão corporal grave). Mas isso não

152 <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/126482520/neymar-fora-da-copa-houve-crime>

significa automaticamente a incidência do direito penal. Por quê?

Nos eventos esportivos, mesmo quando há um fato formalmente criminoso decorrente da geração de um risco proibido (jogada não permitida pelo esporte, como a mordida de Suarez ou a fratura causada por Zúñiga), por que o jogador não é preso em flagrante?

Não se prende em flagrante o jogador (que, normalmente, nem sequer responde a um processo criminal) em virtude de um relevante princípio do direito penal: o da subsidiariedade, que é expressão da intervenção mínima do direito penal. Quando outros ramos do direito cuidam do assunto e é suficiente, o direito penal fica afastado (visto que ele só pode intervir minimamente, em último caso). Há uma expressão latina que bem expressa isso: *ultima ratio*, isto é, o direito penal é o último instrumento do qual temos que nos valer para punir aqueles que se desviam das condutas esperadas, infringindo as normas. Se o direito desportivo é suficiente, fica eliminado o direito penal. Essa lógica é frequente no futebol: se uma advertência é suficiente, o árbitro evita o cartão amarelo; se este é suficiente, posterga-se o vermelho; se as sanções desportivas são suficientes, afasta-se o direito penal.

É isso que explica a razão pela qual Suarez não foi processado criminalmente (foi, no entanto, punido pela Fifa, que também deve punir Zúñiga). Enquanto as sanções da Fifa (nos casos dos ilícitos ocorridos durante uma partida de futebol, dentro do gramado) são suficientes, deixa de incidir o direito penal. Diga-se de passagem, as sanções da Fifa não são suaves e, ademais, são normalmente rápidas (ela trabalha com a certeza do castigo,

algo que não acontece com o direito penal, que é demorado e bastante falível). Lamentamos a perda do nosso craque, mas temos que cuidar das nossas emoções, que muitas vezes fazem pó da razão. Na internet já eclodiu o desejo de justicamento (vingança contra o jogador e sua família). É assim que começam muitos linchamentos (como foi o caso de Fabiane Maria de Jesus, em Guarujá). E linchamento é a negação da civilidade que nós, brasileiros, demonstramos frente aos estrangeiros durante esta Copa do Mundo.

Vale registrar que, pelo fato acima narrado, o jogador Luis Suárez recebeu a maior punição já aplicada pela FIFA na história das Copas do Mundo. Foram nove partidas sem poder defender a seleção uruguaia em jogos oficiais e quatro meses banido de qualquer atividade ligada ao futebol, além de uma multa de 100 mil francos suíços¹⁵³. Já o lateral colombiano Zúñiga, apesar da grande pressão feita pelo Brasil na época, acabou não sendo punido pela entidade máxima do futebol mundial.

4.17.4. Injúria racial e racismo

Os crimes de injúria racial (ou injúria qualificada) e racismo estão previstos, respectivamente, no art. 140, §3º, do Código Penal¹⁵⁴, e na Lei nº 7.716/89 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor).

153 <http://globoesporte.globo.com/futebol/selecoes/uruguai/noticia/2014/06/fifa-decide-punir-suarez-por-nove-partidas-apos-mordida-em-chiellini.html>

154 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Trata-se de condutas distintas, consistindo o delito de injúria racial em ofensa praticada contra a honra subjetiva de alguém (dignidade e decoro), em que o agente se utiliza de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A pena cominada é de um a três anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência para quem cometê-la. O §2º, do art. 141, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19, prevê que, se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Já o crime de racismo se refere a um comportamento discriminatório dirigido a determinado grupo ou coletividade, em virtude de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A Lei nº 7.716/89 tipificou várias condutas como crime de racismo e cominou-lhes penas diversas. Dentre elas, podemos citar as condutas de impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos (art. 3º)¹⁵⁵ e recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (art. 5º)¹⁵⁶.

O delito de injúria racial é de ação penal pública condicionada à representação (art. 145, parágrafo único, do Código Penal)¹⁵⁷, isto é, a

155 Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

156 Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

157 Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009)

instauração da ação penal depende de representação do ofendido, ao passo que o racismo é crime de ação penal pública incondicionada, além de ser inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da Constituição Federal).

Acerca da distinção entre os delitos de injúria racial e racismo, ensina Rogério Greco¹⁵⁸:

O crime de injúria preconceituosa pune o agente que, na prática do delito, usa elementos ligados a raça, cor, etnia, etc. A finalidade do agente, com a utilização desses meios, é atingir a honra subjetiva da vítima, bem juridicamente protegido pelo delito em questão. Ao contrário, por intermédio da legislação que definiu os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, são proibidos comportamentos discriminatórios, em regra mais graves do que a simples agressão à honra subjetiva da vítima, mas que, por outro lado, também não deixam de humilhá-la, a exemplo do que acontece quando alguém recusa, nega ou impede a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, tendo o legislador cominado para essa infração penal, tipificada no art. 6º, da Lei nº 7.716/89, uma pena de reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Na prática, o crime de injúria racial está relacionado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. É o que mais comumente ocorre no meio desportivo, que, infelizmente, vem registrando um aumento crescente no número de casos de injúria racial. Segundo o relatório do Observatório da Discriminação Racial do Futebol, publicado em

158 GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial / volume II, 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 466.

novembro de 2020, houve um aumento de 235% dessa odiosa prática no futebol brasileiro entre os anos de 2014 e 2019¹⁵⁹.

Em nível mundial, o Código de Ética da FIFA (versão 2020)¹⁶⁰ traz uma previsão específica sobre o tema em seu art. 22, visando a coibir a prática de injúria racial e racismo no futebol, cominando, inclusive, penalidades administrativas rigorosas aos infratores, como a proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol por até cinco anos em casos graves ou de reincidência, além de multa.

Por sua vez, a Justiça Desportiva, diferentemente da legislação penal, não diferencia os tipos de injúria racial e racismo, possuindo um único dispositivo referente à prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, previsto no art. 243-G do CBJD.

Dentre os vários episódios já ocorridos no futebol e em outras modalidades esportivas, destaca-se o cometimento de injúria racial por torcedores do Grêmio contra o goleiro Aranha, do Santos, em 2014, que acarretou a perda de pontos ao Grêmio imposta pelo Pleno do STJD, culminando com sua eliminação da Copa do Brasil¹⁶¹.

4.17.5. Falsificação de documento público, particular e falsidade ideológica

Os delitos de falsificação de documento público, falsificação de documento particular e falsidade ideológica estão tipificados, respectivamente, nos arts. 297, 298 e 299, todos do Código Penal¹⁶².

159<https://observatorioracialfutebol.com.br/casos-de-injuria-racial-no-futebol-aumentaram-235-entre-2014-e-2019/>

160<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-ethics-2020.pdf?cloudid=k8nbepje6tquagb6kks>

161 <http://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2014/09/pleno-do-stjd-retira-tres-pontos-e-elimina-o-gremio-da-copa-do-brasil.html>

162 Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entida-

Já no CBJD, as três infrações foram reunidas num único dispositivo, encontrando previsão no art. 234 do referido Código.

É prática relativamente “comum”, principalmente no futebol, a alteração da idade do jogador (chamado de “gato”) para parecer mais jovem e poder obter vantagens nas categorias de base, possuindo, assim, mais chances de se destacar e ser convocado para as seleções nacionais juvenis e juniores, o que faz com que ganhe projeção e tenha seu passe valorizado. Além disso, sabe-se que os clubes brasileiros e estrangeiros investem mais em “jovens talentos”.

Todavia, tal prática, consistente na inserção de declaração falsa na certidão de nascimento do atleta, configura crime de falsidade ideológica, além de infração disciplinar sujeita à aplicação das penas administrativas previstas no CBJD.

de paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Constituem, também, exemplos de aplicação dos crimes de falsidade documental no esporte os recentes episódios de falsificação de testes de COVID-19 de jogadores de futebol por entidades desportivas.

É inegável que tais condutas também repercutirão no âmbito criminal, podendo configurar, além dos delitos de falsidade documental, a prática dos crimes de periclitacão da saúde e contra a saúde pública, previstos no art. 132¹⁶³ (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente) e no art. 268¹⁶⁴ (infringir determinacão do poder público, destinada a impedir introduçãõ ou propagaçãõ de doençã contagiosa), ambos do Código Penal.

4.17.6. Infrações penais previstas na Lei Geral da Copa

A Lei nº 12.663/12, também chamada de Lei Geral da Copa, é a legislaçãõ que, nas palavras de Gustavo Delbin e Paula Gambini Vasquez, “*contempla as garantias governamentais firmadas entre o país sede da Copa do Mundo – o Brasil – e a entidade internacional administradora da modalidade – a FIFA – contendo todas as exigências e padrões que esta última exige do país sede para que possa receber o evento*”¹⁶⁵.

No âmbito penal, a referida lei previu, em seus artigos 30 a 33¹⁶⁶, a criaçãõ de tipos penais que integraram o ordenamento

163 Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detençaõ, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposiçãõ da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestaçãõ de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

164 Art. 268 - Infringir determinacão do poder público, destinada a impedir introduçãõ ou propagaçãõ de doençã contagiosa:

Pena - detençaõ, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissãõ de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

165 <https://www.conjur.com.br/2014-mai-09/lei-geral-copa-constitucional-nao-poe-cheque-soberania-nacional>

166 Utilizaçãõ indevida de Símbolos Oficiais

Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detençaõ, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

jurídico brasileiro apenas durante a sua vigência, qual seja até 31 de dezembro de 2014 (art. 36)¹⁶⁷. Consagrou-se, portanto, hipótese de lei penal temporária, assim definida no art. 3º, do Código Penal: “A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência”.

Desse modo, a Lei Geral da Copa deverá ser aplicada somente aos fatos praticados durante sua vigência, ainda que decorrido o período de sua duração. Ocorre a chamada ultratividade da lei penal, que continuará a produzir efeitos mesmo depois de sua vigência, daí a relevância de seu estudo ainda nos dias atuais.

A Lei nº 12.663/12 tipificou como crimes as condutas de utilização indevida de símbolos oficiais de titularidade da FIFA (arts. 30 e 31), marketing de emboscada por associação (art. 32) e marketing de emboscada por intrusão (art. 33).

Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

167 Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

O bem jurídico tutelado pelos referidos tipos penais é a propriedade industrial, cuidando-se de crimes de ação penal pública condicionada à representação da FIFA (art. 34)¹⁶⁸. Cumpre observar, ainda, que, em razão das penas a eles cominadas, são considerados delitos de menor potencial ofensivo, estando sujeitos, portanto, às medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95.

Merecem destaque os crimes de marketing de emboscada, em suas duas modalidades (por associação e por intrusão), sobre os quais discorre Gustavo Delbin¹⁶⁹:

Os artigos 32 e 33 são os mais debatidos atualmente, pois tratam do tão divulgado Marketing de Emboscada por Associação e Intrusão, respectivamente. Em síntese, o Marketing de Emboscada pode ser definido como uma atividade ilegal de publicidade paralela, pela qual uma marca ou uma empresa associa seu produto a um evento sem a devida autorização, levando o expectador a crer que possui relação direta com o evento, quando na verdade está se aproveitando de uma oportunidade para divulgar a própria marca. Esta prática é muito comum nos megaeventos esportivos, como na Copa do Mundo FIFA e nos Jogos Olímpicos, vez que, durante sua realização milhões de pessoas do mundo todo acompanham as transmissões ou frequentam os espaços destinados aos jogos, sendo este cenário extremamente benéfico para as empresas que querem deixar sua marca em evidência e expô-la de forma que a associe ao evento, como se fosse um patrocinador oficial.

168 Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da FIFA.

169 <https://www.conjur.com.br/2014-abr-27/gustavo-delbin-lei-copa-traz-novos-crimes-uso-indevido-marca#:~:text=O%20artigo%2030%20da%20Lei,a%20um%20ano%20ou%20multa>

Este tipo de procedimento já vem sendo adotado em larga escala. É difícil atualmente acompanhar programas de televisão, sobretudo os ligados ao esporte ou ao turismo, em que não se veja comerciais ligados à Copa ou ainda à Seleção Brasileira de Futebol, sem que necessariamente estes anunciantes tenham vínculo firmado de patrocínio com a Fifa – para se utilizar do evento – ou da CBF – para se utilizar da imagem da Seleção Brasileira.

A diferenciação entre a associação e a intrusão é muito clara, porquanto a primeira tem por objetivo induzir o consumidor a uma falsa premissa de que aquela marca exposta guarda alguma relação com o evento realizado, como se tivesse a devida permissão da FIFA. Já a segunda modalidade configura-se pela exposição da marca principalmente nos locais dos eventos, como por exemplo, nas intermediações do estádio em dia de jogo, tratando-se assim de uma exposição mais evidente, com o irremediável intuito de obter vantagem econômica e publicitária por conta do evento. Também subsiste a questão do marketing de emboscada vinculado do uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos a ações de publicidade ou atividade comercial.

Como exemplos do marketing de emboscada, Gustavo Lopes Pires de Souza cita *“o clássico sinal de “número 1” que os jogadores brasileiros faziam nas comemorações de gols na Copa de 94 (em homenagem à Brahma) e os estudantes que tatuaram o símbolo da Reebok em suas testas na Maratona de Boston em 2003. Em ambos os casos, as empresas citadas pegaram carona em eventos cujos direitos foram comprados – a custos elevadíssimos – por seus concorrentes: a Kaiser, a Antarctica e a Adidas”*¹⁷⁰.

¹⁷⁰ <http://www.gustavolpsouza.com/2013/03/o-marketing-de-emboscada.html>

4.17.7. Doping

O Doping é um tema bastante amplo e relevante no universo do Direito Desportivo. Neste tópico, abordaremos as condutas praticadas no âmbito desportivo envolvendo o uso, a posse e o tráfico de substâncias proibidas, mais especificamente das chamadas substâncias de abuso, e seus reflexos na seara penal.

Em linhas gerais, as substâncias proibidas são aquelas relacionadas na denominada Lista Proibida elaborada pela Agência Mundial Antidoping (WADA) e dividem-se, basicamente, em cinco classes farmacológicas, quais sejam estimulantes, narcótico-analgésicos, anabolizantes, diuréticos e hormônios.

A presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um atleta, a posse de substância proibida ou de um método proibido por parte de um atleta ou de uma pessoa de apoio ao atleta (salvo em caso de autorização de uso terapêutico – AUT) e o tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido por um atleta ou outra pessoa constituem violações de regra antidopagem, estando sujeitas às penalidades administrativas previstas na respectiva legislação.

Em recente e importante alteração, o Código Mundial Antidopagem de 2021 passou a prever a classificação de algumas substâncias proibidas como substâncias de abuso, ou seja, substâncias frequentemente utilizadas na sociedade, fora do contexto desportivo e sem o intuito de melhorar a *performance*, contemplando, também, a possibilidade de aplicação de penalidades mais brandas quando comprovada a utilização das referidas substâncias nessas circunstâncias.

Sobre as denominadas substâncias de abuso, trazemos a explicação de Caio Medauar e Raquel Lima, no artigo intitulado “O Enquadramento das Substâncias de Abuso e seus Efeitos”¹⁷¹:

171 <https://ibdd.com.br/o-enquadramento-das-substancias-de-abuso-e-seus-efeitos/>

Em 1º de janeiro de 2021, entrou em vigor uma nova versão do Código Mundial Antidopagem³, e conseqüentemente, um novo Código Brasileiro Antidopagem[4], trazendo algumas novidades, dentre elas a classificação das substâncias de abuso e a aplicação de períodos de inelegibilidade mais brandos.

(...)

O novo CMA define no artigo 4.2.3 as substâncias de abuso, para fins de aplicação do Artigo 10, que estabelece sanções a atletas de esportes individuais, como as substâncias proibidas[6] identificadas especificamente como de Abuso na Lista Proibida[7] devido ao frequente abuso delas na sociedade, fora do contexto esportivo.

O primeiro ponto de destaque é que não será qualquer droga social considerada como substância de abuso, sendo prerrogativa da WADA, conforme disposto no artigo 4.3.3[8], através de seu comitê responsável pela elaboração da Lista Proibida, determinar quais serão dentre as substâncias proibidas, consideradas de abuso e, se for o caso, a estipulação de limite de quantidade na amostra. Neste sentido a Lista Proibida de 2021[9], publicada anualmente, enquadrando apenas quatro substâncias proibidas em competição[10] como de abuso: Cocaína (Classe S.6a: Estimulantes Não-Especificados); Metilenedioximetanfetamina-“MDMA/ Ecstasy” (classe S.6B: Estimulantes Especificados), Diamorfina - “Heroína” (S.7: Narcóticos) e Tetrahydrocannabinol - “THC’S” (classe S.8: Canabinóides), não enquadrando uma categoria específica, mas a “qualidade” da substância nas eventuais possibilidades de redução de pena com a comprovação da circunstância de abuso.

Como se vê, a WADA, em sua Lista Proibida de 2021, elencou quatro substâncias proibidas em competição como de abuso, sendo elas: cocaína, ecstasy, heroína e os representantes da classe dos canabinóides (Ex: maconha e haxixe).

Além da punição em âmbito desportivo, é importante destacar que, no Brasil, a posse para consumo próprio e o tráfico das referidas substâncias de abuso também configuram infrações penais, estando tais condutas tipificadas, respectivamente, nos arts. 28¹⁷² e 33¹⁷³, ambos da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

172 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

173 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece,

Vale ressaltar que os tipos penais em comento são classificados como mistos alternativos ou de conteúdo variado, em que basta a prática de uma das condutas insertas no tipo penal para que o crime se caracterize, sendo certo que a realização de mais de um dos verbos típicos, num mesmo contexto fático, resultará em crime único.

Em relação à conduta de posse de droga para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06), não configura o crime o fato de o agente já ter consumido a substância, sendo ele punido apenas quando se encontrar na posse desta. É por isso que os atletas flagrados no exame antidoping pelo uso de substâncias de abuso não são processados criminalmente, sendo tal conduta considerada atípica em âmbito penal. Em contrapartida, conforme visto acima, eles sofrerão punição na seara desportiva, nos termos estabelecidos na legislação antidopagem.

Nesse sentido, vale conferir a lição de Leonardo Schmitt de Bem¹⁷⁴:

fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

174 BEM, Leonardo Schmitt de (coord.). Direito desportivo e conexões com o direito

Considerando que o citado dispositivo não tipifica ações pretéritas, não seria possível punir os esportistas. É por esse motivo que nunca um futebolista flagrado no exame antidoping foi processado e castigado penalmente. Em outros termos, a referida legislação não castiga a quem consumiu a droga, senão tão somente “*a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”. O jogador que injeta uma droga, ainda que a tenha em seus fluidos corporais – com delírios de cineasta para tratar de buscar uma reprovação pelo presente delito – já realizou o consumo. Portanto, não pode ser castigado criminalmente pela conduta do art. 28 da Lei 11.343/06.

Já quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, é muito comum, no âmbito desportivo, o tráfico de substâncias anabolizantes, sobretudo em esportes como o fisiculturismo, sendo tal conduta enquadrada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Um dos casos mais emblemáticos de doping no futebol foi protagonizado pelo jogador peruano Paolo Guerrero, flagrado com benzoilecgonina, um metabólito da cocaína, em outubro de 2017, que quase o tirou da Copa do Mundo de 2018. Após grande batalha travada na Justiça Desportiva (chegando até a Justiça Comum da Suíça), o atleta recebeu uma pena de quatorze meses de suspensão aplicada pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)¹⁷⁵.

penal./coordenação Leonardo Schmitt de Bem, Rosario de Vicente Martínez./ Curitiba: Juruá, 2014, p. 58.

175<https://www.lance.com.br/internacional/suspensao-copa-punicao-definitiva-linha-tempo-caso-guerrero.html>

4.18. NORMAS EMPRESARIAIS DESPORTIVAS

*Rafael Inácio da Silva Caldas*¹⁷⁶

4.18.1. Introdução

Um dos assuntos mais instigantes e discutidos no Direito Desportivo, o Clube Empresa é pauta no debate brasileiro há muitos anos, seja na mesa de bar, na arquibancada, na mídia especializada ou no ambiente acadêmico, a possibilidade de se transformar os clubes associativos em empresa é assunto recorrente no Brasil.

Os clubes de futebol inicialmente foram constituídos de maneira amadora sob o formato associativo, e com o passar dos anos assumiram um caráter negocial, era preciso cada vez mais dinheiro para reforçar o caixa e formar grandes equipes que fossem competitivas.

É neste contexto que surge o profissionalismo da atividade de jogador de futebol, e o dinheiro passa a ser um fator de influência nesse esporte.

Porém, ao mesmo tempo em que se profissionalizaram os atletas, as gestões dos clubes permaneciam amadoras, e não só o jogo de futebol foi se tornando mais complexo como a parte administrativa se tornou mais elaborada com a inclusão de novos atores, como as transmissões ao vivo, patrocínios e marketing esportivo, que se incorporaram ao futebol, dando cada vez mais características de negócio ao esporte.

Durante muito tempo dirigentes gastarem mais do que o clube poderia pagar, com o intuito de obter êxito esportivo a todo custo, o que a longo prazo afetou as estruturas dos clubes brasileiros, que com passivos enormes viraram reféns de três fontes de renda: Direitos de transmissão, venda de direitos econômicos de atletas e verbas de patrocínio.

176 Advogado; Pós-Graduando em Negócios no Esporte e Direito Desportivo pelo CEDIN; Membro da Academia Mineira de Estudos Desportivos (AMED).

O futebol brasileiro ficou para trás no quesito financeiro quando comparado com as principais ligas europeias, o que resultou na piora da qualidade técnica e atratividade dos campeonatos nacionais.

Tentativas de transformações legislativas, no sentido de incorporar ao futebol brasileiro a lógica de mercado, foram frustradas, assim como a introdução do modelo societário, como a natureza jurídica dos clubes, em projetos como a Lei Zico e a Lei Pelé.

O Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro-Profut permitiu o refinanciamento de dívidas tributárias, além de instituir práticas de transparência e de gestão, mas não tocou na possibilidade de nova roupagem jurídica aos clubes de futebol.

Com o Projeto de Lei 5516/19 cria-se a via societária, denominada Sociedade Anônima do Futebol, com a ideia de estabelecer novos procedimentos de governança e de natureza tributária, novas formas de financiamento além de tentar alavancar o potencial econômico dos clubes brasileiros, com a esperança de trazer mais profissionalismo e possibilidades de geração de receitas.

4.18.2. O Clube – Formato Associativo

Para adentrarmos no nosso tema é preciso fazer uma breve retrospectiva aos primórdios do futebol brasileiro, passando pelas legislações pertinentes aos regimes jurídicos dos clubes, para no fim podermos entender do que se trata este conceito tão intrigante e alvo de amores e ódios.

O futebol começou a se desenvolver nos grandes centros urbanos do Brasil, entre o fim do Século XIX e o início do século XX, a princípio como uma atividade de recreação grupos de trabalhadores, estudantes ou amigos começaram a se reunir para jogá-lo em campos improvisados com bolas dos mais diversos materiais, mas logo formariam clubes e federações para disputar competições.

Os clubes de futebol constituídos para fins recreativos e amadores, se organizaram sob a forma jurídica da associação, descrita no Código

Civil de 2002 em seu Art. 53 como pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade econômica, o que representa seu caráter de não lucrativo mas não o veda, a associação pode e deve ter lucro, desde que este lucro seja reinvestido na própria associação.

Nas palavras do professor Carlos Roberto Gonçalves:

“Não há, entre os membros da associação, direitos e obrigações recíprocos, nem intenção de dividir resultados, sendo os objetivos altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos ou recreativos” (GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, Volume 1, Editora Saraiva 2012, p 168)

Com o passar do tempo o futebol foi se tornando mais complexo, os espectadores se transformaram em torcedores e exigiam resultados, os atletas antes amadores tornaram-se profissionais na década de 1930, passando a receber salários, o futebol se tornaria um símbolo nacional, era preciso haver organização.

Neste sentido, as primeiras bases normativas foram instituídas por meio do Decreto Lei 3199/1941, trazendo diretrizes de organização para o esporte nacional, estabelecendo a obrigatoriedade de que os clubes esportivos se constituíssem sob o formato associativo, vedando expressamente a possibilidade de que das atividades do clube resultassem lucro para seus sócios, vejamos:

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

Posteriormente o Decreto 80228 de 1977 iria trazer algumas alterações legislativas para o esporte brasileiro, mas manteve a

estrutura do Decreto-Lei 3199/41 quanto à formatação jurídica dos clubes, permanecendo obrigatório o formato associativo, mantendo a expressa vedação ao lucro a quem de alguma forma investisse em entidades de prática desportiva:

Art. 187. São proibidas a organização e o funcionamento de entidades desportivas de que resulte lucro para os que neles apliquem capital de qualquer forma.

Embora não pudessem dividir o lucro entre os associados, é fundamental que as associações mantenham uma boa saúde financeira para o seu funcionamento como pagamento de salários, manutenção das instalações, etc.

No fim dos anos 1970 e durante a década de 1980 haveria uma profunda transformação no futebol brasileiro, o caráter negocial do esporte tomaria corpo, as transmissões constantes de jogos pela TV aumentaram a importância dos patrocinadores que passaram a estampar suas marcas nas camisas dos times, e o paradigma começaria a se modificar.

4.18.3. A Empresa

O Código Civil de 2002 dispõe em seu Artigo 982 que é considerada empresária a sociedade que tem como objetivo o exercício de atividade própria de empresária, sujeita a registro, e a sociedade por ações, sendo considerada empresária independentemente de seu objeto.

Podemos extrair da definição legal que empresa é atividade econômica. Tal atividade econômica deve possuir natureza econômica com a criação de novas riquezas, ser organizada para se atingir determinada finalidade, que pode ser, por exemplo, produção industrial, ou disponibilizar bens e serviços para consumo e ser dirigida ao mercado, ou seja, deve ser produzido para que outras pessoas consumam.

No caso da SAF, os consumidores seriam os acionistas e os torcedores em geral da equipe. Waldirio Bulgarelli (1997, p.100 apud Tomazette 2016, p. 43) define a empresa como “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”.

Já a figura do empresário, conforme o Código Civil, em seu Artigo 966, é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção, ou mesmo para a circulação de bens ou serviços o empresário é aquela figura que exerce a atividade de empresa.

Podendo tanto ser pessoa física ou jurídica, o empresário deve ter como elementos caracterizantes de sua atuação o desenvolvimento de atividades econômicas, de forma que organize os fatores de produção para se alcançar seus objetivos, com profissionalismo, ou seja, sua atividade é habitual, e ele é quem assume os eventuais riscos que tal atividade possa oferecer.

4.18.4. O Clube Empresa

Embora seja um tema bastante discutido, há grande confusão sobre o que de fato seria o Clube Empresa, apesar de o enfoque se dar na profissionalização da gestão esportiva, com a adoção da eficiência e racionalidade por meio de metas a serem atingidas e responsabilidades que os gestores estariam condicionados, os contornos do Clube Empresa deveriam ser estabelecidos na hipótese dos sócios e investidores estarem aptos a auferirem lucros com esta tipologia jurídica.

Os conceitos de Associação e Sociedade foram apresentados no tópico acima, e o grande diferencial entre eles é o de que as associações devam reinvestir em si mesmas os lucros obtidos com sua operação, já as sociedades podem repartir entre seus acionistas o dinheiro obtido com a atividade.

Nas palavras do professor Luciano Motta, o Clube Empresa é:

“clube-empresa ou sociedade empresarial desportiva, compreendido como aquele ente de prática desportiva que adota um modelo de sociedade empresarial como tipologia jurídica” (MOTTA, Luciano, O Mito do Clube Empresa, Sporto, 2020, pág. 61)

Podemos dizer que o Clube Empresa pode se originar da constituição de uma nova sociedade responsável pelo departamento de futebol profissional de um clube associativo, que desmembra apenas esta parte da associação, coexistindo, portanto o clube e o clube empresa.

O Clube Empresa pode se originar da transformação total de um clube associativo em uma sociedade empresária, ou mesmo pode se dar pela fundação de um Clube Empresa que desde sua origem já adota o modelo empresarial.

O Clube Empresa pode se dar por várias formas, a depender do país e das leis locais que determinam a forma com que podem ser constituídos, sobre o controle acionário, dentre outros detalhes.

Embora exista na Inglaterra, Alemanha, Itália, etc, os modelos existentes em Portugal, Chile e Colômbia são os que mais se assemelham à realidade brasileira, devido à realidade econômica e social parecida dos países.

O modelo colombiano alcançou relativo sucesso tanto administrativo quanto esportivo. As equipes da Colômbia realizaram boas campanhas em nível internacional, aproveitando ao máximo suas categorias de base e fazendo boas contratações.

Já o modelo chileno foi pioneiro na América do Sul, inclusive com abertura de ativos dos clubes na Bolsa de Valores, no ano de 2005, embora, no âmbito desportivo não foram tão exitosos, não apresentando resultado relevante nas competições do continente.

Em Portugal, país fonte de inspiração ao direito brasileiro, não se notou grande mudança, pois não se preocuparam em achar uma forma de sanear as dívidas dos clubes antes que eles se tornassem sociedades.

Assim, essas sociedades não são tão rentáveis financeiramente. Além da legislação pouco clara quanto aos direitos e deveres entre clube e sociedade.

4.18.5. Autonomia das Entidades Esportivas

Dentre as transformações trazidas pela nova Constituição brasileira de 1988 está a inclusão do esporte em seu texto, mais precisamente no Artigo 217, vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Tal dispositivo, inédito na legislação brasileira, atribui ao Estado o dever de incentivar e fomentar a prática do desporto, bem como garantindo autonomia para as entidades desportivas e aos seus dirigentes quanto à sua organização e ao seu funcionamento.

Além de ser elevado a tal patamar de importância para ser resguardado pela Carta Magna, o esporte brasileiro, em especial o futebol, adquire autonomia frente ao Estado que, nos paradigmas anteriores, interferia diretamente na estrutura e no funcionamento interno dos clubes.

Porém, tal autonomia somente seria regulada alguns anos mais tarde com a Lei Zico e posteriormente com a Lei Pelé.

4.18.6. Lei Zico

A proibição aos clubes esportivos em possuir fins lucrativos viria a cair em 1993, onde já sob a luz da autonomia de organização e

funcionamento das entidades esportivas garantidas no artigo 217 da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei 8672.

Mais conhecida como Lei Zico, a Lei 8672/93 inovou ao permitir que os clubes de futebol pudessem optar por manter o formato associativo, ou que se encaixassem em alguma das três formas societárias previstas nos incisos do Art. 11 da referida Lei, vejamos:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas

Dispõe o Código Civil de 2002, em seu Artigo 981: “Celebram contratos de sociedade as pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, de resultados”, tendo as sociedades, ao contrário das associações fins econômicos, à obrigação da partilha de resultados entre seus investidores.

Tomazette, sobre as noções gerais sobre as sociedades, diz:

“Nas sociedades, exerce-se uma atividade econômica, que gera resultados. Nada mais lógico do que dividir esses resultados entre os sócios, entre todos eles. Não é essencial que todo o resultado seja

dividido entre os sócios, mas é essencial que todos os sócios participem dos resultados” (TOMAZETTE, 2016, p. 218).

A Lei Zico embora inovadora não teve os efeitos esperados, e nenhum dos tradicionais clubes do futebol brasileiro optou por transformar, constituir ou contratar uma sociedade com fins lucrativos para gerir seu Departamento de Futebol Profissional.

Alguns clubes menores optaram por adotar o modelo empresarial, como o Centro de Futebol Zico, CFZ do Rio de Janeiro que chegou a jogar as divisões de acesso do Rio de Janeiro até se desfiliar da Federação em 2014, o União São João de Araras/SP que constituiu uma sociedade anônima em 1994 para administrar seu futebol profissional chegando a figurar na elite do Brasileirão em 1994 e 1995, mas atualmente está licenciado, assim como o Malutrom do Paraná, (posteriormente chamado de J Malucelli e Corinthians Paranaense) fundado em 1994 chegou às finais da Copa João Havelange em 2000, mas atualmente está afastado do futebol profissional.

4.18.7. Lei Pelé

Através da Lei 9615/1998, a popular Lei Pelé, voltaria a tratar da transformação dos clubes associativos em sociedades empresárias.

Embora o maior impacto causado pela Lei Pelé tenha sido a extinção do “passe”, que funcionava como um mecanismo que prendia o atleta ao clube detentor de seu passe mesmo após o fim do contrato de trabalho, sendo seu fim um ponto revolucionário na legislação do futebol nacional.

A Lei Pelé a princípio não traria uma possibilidade, mas sim uma obrigação de que os clubes abandonassem o formato associativo, indo na contramão da autonomia constitucional das entidades desportivas.

Estabelecia o Artigo 27 da Lei 9615/98 que, no prazo de dois anos, a partir da publicação da lei, os clubes de futebol deveriam transformar-se em sociedade civis de fins econômicos ou sociedades

comerciais, como fora disposto na Lei Zico, ou mesmo que a associação desportiva constituísse uma sociedade comercial para administrar suas atividades relacionadas ao futebol profissional.

Por meio da Lei 9940/1999, os dirigentes de clubes de futebol usaram de sua influência e fizeram o Congresso Nacional aumentar o prazo da transformação previsto na Lei Pelé para que os clubes associativos em sociedades de dois anos para três anos.

A Lei 9981 de 2000 modificou a imposição trazida pela redação original do Art. 27 da Lei Pelé, tornando facultativa às entidades de prática desportiva que se transformassem em sociedades comerciais, ou que constituíssem uma sociedade para administração do Departamento de Futebol Profissional ou que terceirizaram o futebol profissional.

Assim como na Lei Zico os efeitos esperados não foram atingidos, embora clubes tradicionais como Bahia e Vitória tenham constituído sociedades nos termos da Lei Pelé para administrar seu futebol profissional, poucos clubes aderiram ao projeto, dentre eles a dupla Bahia e Vitória.

A constituição da Bahia S/A e do Vitória S/A com aportes de instituições financeiras parecia promissora, mas problemas administrativos diversos e crises financeiras, fizeram com que o dinheiro prometido não viesse, e a dupla baiana desamparada pelos parceiros foi parar na Série C, e até os dias de hoje convivem com as dívidas das sociedades anônimas.

4.18.8. Projeto de Lei Nº 5516/2019 - A SAF

No Senado Federal o Projeto de Lei 5516/19 pretende criar um novo tipo societário específico para os clubes de futebol, a Sociedade Anônima do Futebol constituída pela transformação do clube associativo em SAF, ou a transferência apenas dos ativos do futebol profissional para a SAF, sendo esta a mais recente tentativa da transformação dos clubes nacionais em empresa.

O projeto da SAF tem na Lei 6404/76 Lei das Sociedades Anônimas como sua inspiração e fonte subsidiária naquilo em que for omissa.

O projeto da SAF prevê novas formas de financiamento para os clubes como a possibilidade de emissão de valores mobiliários como as debentures, denominada no projeto de lei como debenture fut, que é um valor mobiliário destinado a captar recursos com juros mais baixos do que um empréstimo bancário por exemplo.

O projeto do Senado Federal não apresenta um plano de renegociação ou de pagamento acelerado dos débitos das entidades desportivas, porém a SAF deverá destinar dividendos que serão usados para quitar as obrigações contraídas antes da transformação jurídica da associação para sociedade.

No projeto da SAF há a previsão de criação de um regime tributário de transição denominado RE-FUT, Ao se tornarem sociedades, os clubes de futebol perdem as imunidades e isenções e passam a ser tributadas conforme as sociedades empresárias que possuem finalidade lucrativa, porém o PL 5516/19, trouxe a possibilidade de se adotar um regime tributário transitório o RE-FUT.

O RE-FUT se propõe a ser um regime especial de apuração de tributos federais, em que se faria um recolhimento único, de alíquota de 5% sobre a receita bruta mensal da SAF, que englobaria Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, CSLL, PIS, COFINS, contribuição ao INSS, tal programa não abrangeria as contribuições para o FGTS, e tributos para os demais entes federados.

A proposta de lei estabelece que a SAF que adotar o RE-FUT poderá usufruir do modelo pelo prazo de 5 anos a partir do momento em que aderir, posteriormente a este prazo de 5 anos nos termos do caput do artigo a SAF estará sujeita ao regime de tributação aplicado as sociedades empresarias em geral.

Clubes grandes e endividados veem nos projetos do Clube Empresa a oportunidade de renegociarem suas dívidas e se recuperar financeiramente para formar grandes times e conquistar títulos, já os clubes de médio e pequeno porte enxergam no Clube Empresa a

possibilidade de mudança de patamar, esperando que a injeção de dinheiro os torne competitivos.

4.19. ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS DESPORTIVAS

*Bruno Coaracy Duarte*¹⁷⁷

A isenção tributária dos clubes de futebol compreende um favor ou uma obrigação do Estado?

O objetivo deste capítulo é trazer à baila uma reflexão sobre o quão é importante para os Clubes de Futebol a Isenção Tributária que se utilizam assim como demonstrar quem de fato se beneficia diante da citada renúncia fiscal, o Estado, os Clubes de Futebol ou ambos.

Os clubes de futebol no Brasil em sua grande maioria são constituídos como associação civil sem fins lucrativos entende-se que tal escolha se dá muito por conta dos benefícios fiscais concedidos, benefício estes que tem como marco inaugural o ano de 1943, conforme disposto do artigo 28 do Decreto-lei 5.844/43 que posteriormente teve a referida isenção disciplinada através do artigo 30 da Lei 4.506 de 30/11/1964.

Art. 30. As sociedades, associações e fundações referidas nas letras a e b do art. 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do imposto de renda, desde que:

I - Não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros, a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento, dos objetivos sociais;

III - Mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

177 Mestrando em Direito Desportivo Internacional pela Universidad de Lleida; Pós-Graduado em Direito Tributário e Direito Desportivo; Acadêmico de Ciências Contábeis; @bruno.coaracy

IV - Prestem à administração do imposto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sobre os rendimentos por elas pagos.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo que deixarem de satisfazer às condições constantes dos itens I e II perderão, de pleno direito, a isenção.

§ 2º Nos casos de inobservância do disposto nos itens III e IV as pessoas jurídicas ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), podendo ter a sua isenção suspensa por ato da administração do imposto, enquanto não cumprirem a obrigação.

§ 3º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a administração do imposto suspenderá, por prazo não superior a dois anos, a isenção de pessoa jurídica prevista neste artigo que for co-autora de infração a dispositivo da legislação sobre imposto de renda, especialmente no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue impostos

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração a autoridade fiscal suspenderá sua isenção por prazo indeterminado.

O dispositivo acima citado foi revogado pelo artigo 82, II , a e b da Lei 9.532/97, assegurando os benefícios fiscais em seu diploma legal, mais precisamente nos artigos 12 e 15.

Embora o artigo 82, II , a e b da Lei 9.532/97 tenha revogado o posto no artigo 30 da Lei 4.506/64, em nada prejudicou os clubes

no tocante aos benefícios fiscais outrora concedidos como se pode perceber da leitura do artigo 15 da lei 9.532/97.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas *a* e *e* § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.353, de 2016) (Produção de efeito)

Percebe-se diante de toda literalidade normativa que as associações desportivas devem cumprir requisitos para fruição de

todas as benesses no tocante a isenção do IRPJ e CSLL, vale lembrar que a isenção trazida pelo Artigo 18 da Lei 9.532 de 1997 não encontra dependência das autoridades fiscais para o seu pleno gozo, apenas atenção e obediência ao disposto no artigo 12, §2º da Lei 9.532/1997 c/c Artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 12. § 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos

que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Importante frisar que uma vez verificada atuação econômica dos clubes fora do objeto social para qual tenha sido constituído, pode ocorrer à incidência de IRPJ e CSLL uma vez que fazer uso de forma ilegal da isenção poderá afetar a livre concorrência junto as demais sociedades empresárias.

Fato é que ainda se vê uma enorme dificuldade de entendimento no tocante ao contraposto entre Fins Lucrativos e Atividade Econômica.

É nítido que pelo montante financeiro gerido pelos clubes de futebol no Brasil temos sim uma relevante atividade econômica, porém sem fins lucrativos, inclusive, é a técnico dizer que uma

associação sem fins lucrativos gera lucro, quando o certo seria dizer que seu resultado positivo por certo é denominado superávit. Logo, mesmo que um clube de futebol enquanto associação tenha superávit a isenção do IRPJ e da CSLL não restarão prejudicadas.

Sobre essa temática, temos inclusive posicionamento da Suprema Corte (STF) nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.802/DF pontuando que o disposto no §3º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 que trata da possibilidade das associações civis apresentarem superávit em determinado exercício não as descaracterizariam no tocante a sua atividade econômica, desde que não se converta em lucro a ser distribuído aos associados.

Posto a isenção no tocante a IRPJ e CSLL, adentremos na isenção da COFINS e no benefício fiscal do PIS.

No tocante ao PIS, os clubes de futebol não são isentos, apenas tem uma incidência tributária diferenciada se comparada as demais empresas, ficando estipulado que os clubes de futebol enquanto constituídos como associação civil sem fins lucrativos devem recolher o percentual de 1% tendo como base de cálculo sua folha salarial. O tratamento diferenciado aos clubes de futebol no tocante ao PIS, tem previsão normativa no inciso IV do Artigo 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001, leia-se:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

O recolhimento dos clubes de futebol em relação a COFINS o legislador isentou os clubes de futebol da incidência do respectivo tributo, como se pode extrair da leitura do inciso X do Artigo 14 da Medida Provisória 2.158-35 de 2001.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

De certo e diante de tantas controvérsias, as tentativas do Fisco em tentar desqualificar os clubes de futebol no Brasil nunca prosperaram, visto que seus argumentos sempre que trazidos são penderes de amparo legal, cabendo aos clubes apenas obediência e manutenção das benesses fiscais através das condicionantes trazidas no §2º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 e do Artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Atualmente, temos em tramitação no Congresso Nacional os projetos de Lei PL nº 5082/16 que cria o Clube-Empresa e o PL nº 5.516/19 que cria a Sociedade Anônima do Futebol – S.A.F visando profissionalização do futebol brasileiro.

Uma pergunta fica no ar: O futebol brasileiro já não seria profissional?

Sob esse prisma precisamos refletir sobre duas hipóteses que ainda carecem de comprovação:

1. A incidência tributária trazida nos Projetos de Lei beneficiará os clubes de que forma em detrimento da isenção fiscal vigente e que fazem uso atualmente?

2. A alteração do modelo societário seria essencial para a gestão dos clubes ou poderíamos simplesmente utilizar o atual modelo com práticas mais apuradas de governança e *compliance*?

Em regra, o que motiva qualquer ente federativo a renunciar receita fiscal, é a tentativa de atração de empresas para suas jurisdições e o conseqüente desenvolvimento local. No caso dos clubes de futebol

ocorre uma real tentativa de fazer com que esta atividade supra a ausência do Estado em termos econômicos e sociais.

Se analisarmos de forma imparcial, é notório o bem social que os clubes de futebol prestam a sociedade. Tal constatação pode ser percebida empiricamente ao observarmos os 60 clubes de futebol das séries A, B e C no tocante a suas categorias de base.

Esse panorama se torna patente ao visualizarmos apenas algumas das categorias de base do futebol brasileiro. Vejamos:

- **Sub-11** para atletas de 10 e 11 anos.
- **Sub-13** para atletas de 12 e 13 anos.
- **Sub-15** para atletas de 14 e 15 anos.
- **Sub-17** para atletas de 16 e 17 anos.
- **Sub-20** para atletas de 18, 19 e 20 anos.
- **Sub-23** para atletas de até 23 anos.

Portanto, os clubes de futebol possuem no exemplo acima 6 categorias com número mínimo de 23 atletas. Assim, se multiplicarmos o número de categorias pelo número de atletas por categoria chegaremos ao total de 138 atletas por clube, multiplicando este número por 60, número de equipes das séries A, B e C do futebol brasileiro, chegaremos ao resultado de 8280 crianças/adolescentes/jovens/adultos diretamente impactados.

Em suma, são 8280 famílias que vivem ou tem a expectativa de viver do futebol. Se expandíssemos a análise para todo o território nacional, ou seja, além das séries A, B e C, certamente a demonstração do impacto social seria incalculável.

Vale lembrar que grande parte dos atletas não consegue realizar o sonho de se tornar atleta profissional de futebol. Além disso, dos que se tornam profissionais, somente uma parcela mínima percebem salários vultosos.

Portanto, cabe retornarmos a nossa hipótese: Seria o Estado ou os Clubes de Futebol o maior beneficiado com a isenção tributária?

É inegável a contribuição social dos clubes de futebol. Estes não formam somente jogadores de futebol, formam cidadãos, e em alguns casos proporcionam remuneração, moradia, alimentação, assistência social, médica e psicológica. Em suma, tornam eficazes aos direitos fundamentais (principalmente de segunda geração – direitos sociais) previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da CFRFB/88.

Quem está diretamente ligado ao futebol exercendo qualquer atividade, seja ela voluntária ou profissional tem a impressão de que o olhar do Estado e de maioria da sociedade é de que os Clubes de futebol são entidades que apenas usam privilégios fiscais em prol de uma gestão cada vez mais deficitária e irresponsável. Por obviedade, existem gestores irresponsáveis e até criminosos, no entanto, em sua grande maioria são pessoas de bem, que somente querem gerar satisfação e alegria aos adeptos dos referidos clubes. Cabe ressaltar que não podemos confundir atos de má-gestão com atos ilícitos na gestão dos clubes.

Nesse sentido, não há qualquer atividade empresarial que goza dos mesmos benefícios fiscais até porque os clubes trazem benefícios sociais imensuráveis. É salutar lembrar que a maioria dos clubes conta, além do futebol, com inúmeras outras modalidades esportivas.

Ao colocarmos em pauta o saneamento das contas dos clubes de futebol observamos uma corrente contrária como se os clubes fossem um malefício social. Porém, conforme demonstramos apenas com um único e pequeno exemplo, os clubes trazem inúmeros benefícios para o país.

Precisamos, nesse momento, analisar e criticar o modelo atual de gestão comparado aos modelos de sucesso internacionais sem, contudo, olvidarmos sua adaptação a nossa realidade social, jurídica e desportiva.

A análise deve ser feita se o Clube-empresa ou a Sociedade Anônima do Futebol tornar-se-ão de fato um modelo justo, que traga segurança jurídica, fiscalização efetiva e punição aos que praticam atos ilícitos e que utilizam o modelo atual para camuflar tais atividades.

Tributar e alterar o modelo societário, se for o caso, é apenas a ponta do iceberg, precisamos, em qualquer modelo, de melhores práticas, educação e respeito as regras. A autonomia prevista no art. 217 da Constituição Federal, teve como premissa a autonomia do modelo de constituição social dos clubes e não o de cancelar práticas ilícitas.

Em suma, devemos refletir se todas as empresas no Brasil, além do futebol, possuem gestão profissional e responsável. A discussão, ao fim e ao cabo, é sobre gestão e não sobre as quatro linhas. O único caminho é a gestão, a governança e o *compliance*. Os pilares são a educação, a responsabilização penal efetiva, a transparência e a segurança jurídica. Qualquer discussão fora desses vetores essenciais torna a discussão inócua, com o mero intuito de manutenção do status quo com nova roupagem.

4.20. LEGISLAÇÃO DESPORTIVA E COMPLIANCE

*Pedro Deslandes da Cruz*¹⁷⁸

4.20.1. Legislação Desportiva

O esporte está presente na civilização desde seu berço, tendo assumido as mais distintas funções, como atividade física, treinamento militar, manifestação religiosa/cultural ou simplesmente entretenimento. Entretanto, foi a partir do crescimento do mundo capitalista e globalizado que foi surgindo a necessidade de se legislar sobre a prática esportiva. Isso se deve ao fato que, naquele momento, mais que nunca na história da humanidade, o mundo estava conectado, e as práticas esportivas emergentes do fim do século XIX (como futebol, basquete, vôlei) eram a possibilidade de uma linguagem comum dentre dialetos tão distintos.

No entanto, foi somente no ano de 1941, durante o chamado “Estado Novo” de Getúlio Vargas, que o Brasil teve sua primeira legislação desportiva, responsável por fomentar a organização básica dos desportos pelo país. Assim, surgiu o DECRETO-LEI N° 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941, que, apesar de ser um importante passo da regulamentação sobre o esporte e do incentivo à sua prática à época, hoje é visto como um material ultrapassado e problemático. Isso porque, além de extremamente baseado no modo como a Itália fascista regulamentava o esporte, concentrando todo o poder sobre o desporto em um órgão soberano governamental (CND – Conselho Nacional de Desportos), o decreto possui alguns trechos polêmicos que perderam seu sentido no tempo, como a proibição da prática desportiva por mulheres.

Assim, foi apenas durante o período da Ditadura Militar que novas atualizações foram feitas no âmbito legislativo desportivo. A

178 Acadêmico de Direito – PUC Minas; Participante do Grupo de Estudos em Direito Desportivo FUTCLASS; Participante do Grupo de Estudos em Direito Desportivo da PUC-PR.

LEI Nº 6.251 DE 8 DE OUTUBRO DE 1975, assim como sua antecessora, preservou a concentração do poder na mão do Estado, dessa vez de forma ainda mais direta, refletindo claramente o período político brasileiro vivido à época. Assim, a nova regra serviu para dar ainda mais força ao CND.

É válido citar também que no ano seguinte, em 1976, a Lei nº 6.251 foi publicada. Esta que, pela primeira vez, tratava a respeito da relação trabalhista do atleta profissional de futebol. Foi, entretanto, duramente criticada, sendo o principal motivo a instituição de duas novas vinculações do atleta com o clube, sendo uma trabalhista e a outra desportiva. Outro polêmico tema abordado pela lei foi a criação do “passe”, que nada mais era que a instauração de um vínculo quantitativo que prendia o atleta à sua equipe mesmo após o fim do contrato.

Assim permaneceu a legislação desportiva até que, em 1988, com a reinstalação do regime republicano e a redação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (ou apenas CF/88), o esporte passou a ter outro tratamento político. Assim, foi redigido no artigo 217 da Constituição:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Adiante, em 1993, tivemos a implantação da LEI 8.672 DE 06 DE JULHO DE 1993, apelidada de “Lei Zico”, em homenagem ao ex-jogador de futebol, e, não coincidentemente, até então Secretário de Esportes, Arthur Antunes Coimbra (Zico). A proposta dessa nova aplicação era a modernização do modelo legislativo brasileiro em relação àqueles aplicados ao redor do globo, criando uma redução abrupta na influência do Estado sobre o desporto. Além disso, a Lei Zico facilitou as parcerias de investimento do setor privado, admitiu a finalidade lucrativa das entidades desportivas e instituiu a Justiça Desportiva.

Entretanto, os crescentes investimentos do setor privado no esporte e a necessidade de adequação do modelo de gestão dos clubes à exploração econômica resultaram na edição da Lei nº 9.615/98, batizada de “Lei Pelé”. Esta, que trouxe consigo, dentre as maiores mudanças, a extinção do passe e a maior autonomia para as Ligas. Além disso, a Lei Pelé propunha a obrigatoriedade da transformação das entidades desportivas em modelos empresariais. Esta mudança, porém, foi rapidamente revogada pela LEI Nº 9.981 DE 14 DE JULHO DE 2000 (LEI MAGUITO VILELA), devido à grande pressão feita pelos dirigentes dos clubes brasileiros.

Não obstante, a Lei Maguito Vilela trouxe algumas outras novidades, visando maior profissionalismo dos atletas. Assim, foi estendida a licença de atletas para o treinamento, além das competições, já que, esses, em muitos casos, são obrigados a treinar e a jogar sem que se houvesse grandes intervalos de férias/descanso.

É válida também uma menção à Lei N° 10.671/2003, conhecida como “Estatuto do Torcedor”. Esta, que trata dos direitos dos torcedores do esporte, dispõe sobre a segurança, a transparência e regras gerais na organização das competições esportivas.

Assim, saindo da contextualização histórica, permanecemos até hoje tendo como vigente a Lei Pelé para reger sobre o desporto nacional. Contudo, como foi dito antes, apesar de ser papel do Estado fomentar a prática esportiva no país, é também reconhecido pela Lei Pelé, no artigo 50, que a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes, com atuação restrita às suas competições. Desse modo, temos a criação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em 2003.

Como o nome já afirma, o CBJD serve como código para regulamentar a Justiça Desportiva brasileira. Para isso, o código apresenta quatro livros, que abordam, respectivamente, da Justiça Desportiva, das Medidas Disciplinares, das Infrações em Espécie e das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Não obstante, é preciso lembrar que existem Federações específicas para cada esporte, que respeitam uma cadeia hierárquica que ultrapassa barreiras nacionais. Tomemos, portanto, o exemplo do futebol: existem Federações Estaduais, que são inferiores hierarquicamente à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que por sua vez integra a Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), que não diferentemente está uma posição abaixo da soberana Federação Internacional de Futebol (FIFA). Portanto, cabe à FIFA traçar as diretrizes e regras que pautarão o mundo futebolístico, mesmo que, dentro do território brasileiro, seja a CBF quem

regulamente as leis que pautarão sobre a prática do futebol. Desse modo, existe uma gama de regulamentos que pautam os mais diversos esportes, e, obviamente, seus praticantes (dentro e fora de campo), em âmbito nacional e internacional.

Por fim, talvez seja necessário abordar algumas movimentações legislativas recentes que têm balançado com o mundo desportivo no Brasil. A primeira a ser citada ainda é o Projeto de Lei 5516/2019. Apesar de, até o momento em que está sendo escrito este livro, se tratar de um projeto que ainda aguarda votação no Senado, a lei vem gerando diversos debates, já que retorna com a proposta da transformação de clubes brasileiro de futebol em empresas (dessa vez de modo opcional). A outra atualização recente é a Lei 13.155 (2015), que instituiu o PROFUT (Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro), programa que visa melhorar a gestão administrativa e financeira dos clubes brasileiros, além de estimular a cultura do compliance no país, através da possibilidade da renegociação e parcelamento de dívidas.

4.20.2. *Compliance*

Muito tem sido debatido ao longo dos últimos anos sobre técnicas para melhorar a administração do esporte no país e no mundo. Isso porque, além de possuir uma enorme capacidade de influência social e política, o meio esportivo movimenta bilhões de reais todos os anos, através de patrocínios, transação de jogadores, salários altíssimos e venda de materiais licenciados. Entretanto, desde a criação das associações desportivas até a atualidade, principalmente no cenário brasileiro, a gestão das equipes e federações reguladoras quase sempre foi tratada de forma amadora, sem contar a falta de regulamentação e fiscalização dessas funções. Desse modo, o poder e o capital proporcionados pelo esporte eram gerenciados por pessoas inábeis para tal função, ou, que quando competentes, muitas vezes se aproveitavam para transformá-los em propina e privilégios próprios.

Portanto, não foi de se espantar que, ao longo da última década, cada vez mais casos de corrupção no esporte começaram a pipocar nos noticiários. Analisando o exemplo do futebol, por ser o esporte mais popular no nosso país, durante a última década (2011 – 2020) não foram poucos os casos que impactaram o mundo da bola, tendo seu possível auge na operação “*Fifagate*”, operação do FBI que desmascarou o maior caso de corrupção da história do futebol que acontecia dentro da FIFA, entidade maior do esporte, além de fatos como três presidentes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) afastados do cargo por lavagem de dinheiro e outros crimes. Não obstante, foi também durante esse período que muitos times brasileiros tiveram que lidar com incontáveis problemas de origem administrativa, como a escassez de recursos, salários atrasados e diversos processos na justiça.

Visto isso, algumas medidas de governança foram aparecendo no meio desportivo, dentre as quais se destaca o Compliance. Este que, apesar de ter sua origem datada da década de 70, apenas por agora começa a ganhar destaque no âmbito esportivo nacional. Em resumo, o compliance se baseia numa série de medidas que visam, dentro de uma organização, estabelecer a segurança – jurídica e econômica –, a transparência e a regularidade da gestão, tudo de maneira coesa e profissionalizada.

As vantagens do Compliance abrangem três áreas específicas: Jurídica, Financeira e Administrativa. Mesmo que dentro desse modelo seja necessária uma fusão dessas partes, é possível que, de modo muito superficial, façamos uma breve análise sobre sua área de atuação em cada uma delas separadamente. A começar, portanto, pela área jurídica, o Compliance busca estabelecer um estatuto que deve ser respeitado e seguido, além de uma política de transparência e fiscalização. Desse modo, as instituições se blindam de ações ilícitas ou que possam lhes causar algum transtorno na justiça em um futuro a médio/longo prazo, sem contar a maior inspeção realizada para evitar que dirigentes, conselheiros e demais funcionários das equipes utilizem dos seus cargos para privilégios pessoais.

Em seguida, podemos destacar as vantagens econômicas. Como visto anteriormente, o simples fato de existir uma maior segurança jurídica já garante uma maior segurança financeira, tendo em vista que, ao evitar acertos e ações que possam ser danosas à instituição, protege o seu patrimônio de possíveis perdas por indenização, multas e apropriações ilícitas. Além disso, é adotado, dentro da mentalidade do Compliance, a aplicação de uma estratégia financeira, na qual é realizado um planejamento profundo das finanças da equipe visando um saldo positivo ao fim da temporada. Por último, ainda neste tópico, podemos citar o incentivo proporcionado aos investidores, que são atraídos por projetos nos quais sabem que podem confiar seu dinheiro e acompanhar sua aplicação.

Por fim, mas não menos importante, citamos as vantagens administrativas. Afinal, havendo-se um maior conforto jurídico e um planejamento econômico, não teria como a gestão de uma instituição não ser facilitada. Ainda assim, por se tratar de uma ferramenta de governança, o Compliance propõe algumas medidas específicas para a área. Dentre elas, uma das que cada vez mais tende a se tornar uma realidade no esporte brasileiro é a profissionalização de cargos diretores, fazendo deles posições remuneradas e priorizando, na hora de escolher os profissionais, experiência e habilidades.

Entretanto, já que o Compliance possui tantas vantagens, por que ele ainda não foi instaurado de vez no esporte brasileiro?

A resposta para esse questionamento passa por duas justificativas: informação e cultura. A primeira é mais fácil de apresentar, já que, apesar de ser originário do século passado, o termo Compliance pouco é utilizado fora do meio acadêmico ou jurídico. Desse modo, o conhecimento por muito tempo não foi transmitido, dificultando sua implantação no meio desportivo. Para se ter uma ideia, o primeiro clube de futebol a implantar um setor de Compliance na América do Sul foi o Coritiba Foot Ball Clube, do Paraná (Brasil), somente em 2013.

Já o segundo motivo, o cultural, necessita de um pouco mais de aprofundamento. Isso porque, na atual legislação desportiva brasileira, não existe uma regra que force a implementação do Compliance

nas equipes. Portanto, as mudanças teriam que partir de dentro delas mesmas, pelos próprios dirigentes e conselheiros que devem renunciar aos seus privilégios em prol do futuro do time. Entretanto, existem alguns incentivos legislativos à implantação do Compliance, dentre os quais se destaca o já citado PROFUT.

O Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) foi criado através da Lei 13.155 (2015), com o objetivo de melhorar a gestão financeira dos clubes. Assim, a participação destes nos campeonatos estaria condicionada à comprovação de suas regularidades fiscais, além de oferecê-los algumas vantagens, como a postergação da quitação de dívidas com o Governo. Portanto, apesar de não obrigar a implantação do sistema de Compliance, cria uma motivação para a busca dos times pela segurança jurídica e econômica, aproximando-os do Compliance.

Portanto, conclui-se que essa ferramenta de governança é um dos melhores meios de elevar os patamares administrativos do meio esportivo, proporcionando às instituições controle e segurança suficientes para que possam contribuir cada vez mais com o crescimento de seus esportes.

4.21. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO DESPORTO

*Pedro Henrique Sala Bellavinha Martins*¹⁷⁹

4.21.1. O que é conflito?

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis

4.21.2. Mediação

Mediação é palavra polissêmica utilizada, tanto como sinônimo de corretagem, enquanto intermediação mercantil, quanto como equivalente jurisdicional, na solução de conflitos de interesses. Enquanto equivalente jurisdicional, a mediação ocorre, quando terceiro intervém na disputa, a fim de propor-lhe solução, ou seja, a fim de promover acordo entre os contendores” FIUZA, C. Teoria geral da arbitragem.1995.

A mediação fora regulamentada inicialmente no Brasil a partir do advento Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses. Porém em 26 de julho de 2015 fora sancionada a Lei 13.140/15 (Lei da Mediação a qual dispõe no parágrafo único de seu artigo primeiro que “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia.”

É importante ressaltar que a mediação é regida pelos princípios da I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé., ambos dispostos no artigo 2º da Lei 13.140/15.

179 Bacharel em Direito; Mediador de Conflitos Judicial e Extrajudicial; Pós-graduando em Direito e Processo Penal

4.21.3. Arbitragem

A Arbitragem procedimento regulamentado pela Lei 9.037/96 o qual trata de direitos patrimoniais disponíveis, é um processo privado cujos os solicitantes acordam sobre a escolha de árbitro, sendo este um terceiro ou conselho de terceiras pessoas, imparciais com o propósito de conduzir a demanda de maneira impositiva, de forma semelhante a um processo comum, o qual deve ser qualificado profissionalmente e possuir conhecimentos técnicos referentes à questão a ser discutida, a qual produzirá uma sentença arbitral (sentença esta não sujeita a homologação, recurso ou revisão) que se equivalerá a título executivo judicial

A despeito de a arbitragem ser o procedimento decisório mais parecido com um processo judicial, tal método privado oferece as seguintes vantagens:

Antes de iniciada a arbitragem, as partes têm controle sobre o procedimento na medida em que podem escolher os árbitros e as regras procedimentais da preparação à decisão arbitral. Havendo consenso entre as partes quanto ao procedimento, a liberdade de escolha estende-se inclusive ao direito e a possibilidade de julgamento por equidade pelo árbitro

A arbitragem é conhecida por ser mais sigilosa e célere que o processo judicial na maior parte dos casos. A menos que estejam limitadas por regras acordadas anteriormente, as partes e seus advogados podem controlar o processo e agilizá-lo drasticamente, reduzindo custos e tempo.

4.21.4. Mediação e arbitragem aplicada ao direito desportivo

A Mediação e Arbitragem são alternativas mais céleres e de menor custo financeiro de resolução de conflitos no que se diz respeito ao desporto as quais por tratarem a respeito de direitos patrimoniais

disponíveis podem ser métodos utilizados em contratos de trabalho, diretos de imagem dentre outras searas.

A Constituição Federal dispõe no artigo 217 em seu inciso I que: “art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;”

É importante ressaltar que na arbitragem as partes tem liberdade de escolha no que se diz respeito aos procedimentos a serem adotados nas lides a serem julgadas bem como nos árbitros que as julgam

No que se diz respeito a escolha dos julgadores o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) dispõe em seu artigo 4º e artigo 5º que:

Art. 4º O Tribunal Pleno do STJD compõe-se de nove membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo: I - 2 (dois) indicados pela entidade nacional de administração do desporto; II - 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade Nacional de administração do Desporto; III - 2 (dois) advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e V - (dois) representantes dos atletas, indicados por entidade representativa.

Art. 5º Cada TJD compõe-se de nove membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo I - 2 (dois) indicados pela entidade regional de administração de desporto; II - 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade regional de administração do desporto; III - 2 (dois)

advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da seção correspondente à territorialidade; IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados por entidade representativa.

No que se diz a parte recursal com o crescimento da arbitragem no âmbito jus desportivo não somente casos excepcionais são levados a Confederação Brasileira de Mediação e Arbitragem o qual é um recursal por exemplo para o futebol.

Sendo assim vê-se o método da mediação e arbitragem como uma chave para o desfazimento de conflitos até o presente momento sem solução e que possam demandar um pouco mais de tempo para serem resolvidos.

4.22. TIMEMANIA

*Felipe Augusto Loschi Crisafulli*¹⁸⁰

Antes de se jogarem os holofotes sobre a Timemania em si, é importante ter-se em conta que a questão envolvendo as loterias está longe de ser assunto simples, pacífico e, por assim dizer, perene na história do Brasil.

Em que pese à legislação, no passado, haver expressamente permitido a coexistência de loterias federais e estaduais¹⁸¹, por força do Decreto-Lei nº 204/1967, expedido após a instauração do Regime Militar e já sob a égide do Ato Institucional nº 4/1966, até recentemente vigia (e no seio popular ainda parece vigor) o entendimento de que a Caixa Econômica Federal seria o único ente legalmente autorizado, no País, a explorar loterias (art. 1º e 2º) – ressalvadas aquelas já existentes no âmbito dos Estados à época da publicação do indigitado diploma legal (art. 33).

Não obstante, em 30 de setembro de 2020, por ocasião do julgamento conjunto das ADPFs nº 492/RJ e 493/DF e da ADI nº 4.986/MT, o Supremo Tribunal Federal decidiu, de maneira unânime, que tal exploração não é exclusividade da União.

Em apertadíssima síntese, fazendo referência, inclusive, à moderna escola do pensamento jurídico denominada análise econômica do direito, concluíram os Ministros da Corte Suprema que, na conformidade da Súmula Vinculante nº 2 do próprio STF, compete

180 Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, Portugal; Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Constitucional, pela Universidade de Coimbra, Portugal; Coorganizador de livro e autor de artigos publicados no Brasil e no exterior; Professor de cursos na área do Direito Desportivo; Advogado desportivo; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo - IBDD; Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB-SP.

181 O Decreto nº 21.143/1932, que pôs fim à desorganização à época vigente nesta temática no Brasil, com diversas leis esparsas e, por vezes, contraditórias sobre a matéria, explicitamente reconhecia, em vários dispositivos, essa possibilidade.

à União, de modo exclusivo, tão somente, legislar sobre essa matéria (competência apenas formal – art. 22, XX, da Constituição Federal)¹⁸².

Nesse sentido, o STF decidiu que a exploração das loterias em si, nos estritos limites da competência político-administrativa (material) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (federalismo cooperativo imposto pela Carta Magna de 1988), pode ser também por estes realizada, eis que a sua natureza jurídica, com apoio na doutrina e legislação, é de *serviço público em sentido formal* – o que impossibilita imporem-se restrições à sua exploração através de lei federal “para além daquelas já previstas no texto constitucional”¹⁸³.

Desse modo, restou definido que os entes federativos, respeitado o disciplinamento federal na matéria, podem gerenciar atividades lotéricas (cabe, contudo, à União fixar as modalidades e os parâmetros dessa exploração por tais entes), para além de, em princípio, restar aberto o caminho a eventual privatização do serviço, com a sua exploração também por “particulares em geral”¹⁸⁴.

Apresentado, ainda que de maneira breve, o panorama geral e contemporâneo das loterias no País, adentra-se, então, no tema propriamente dito.

Autointitulada, no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, de “a loteria para os apaixonados por futebol”¹⁸⁵, a Timemania consiste no seguinte: o apostador escolhe, entre oitenta números, dez deles, além de também marcar um “Time do Coração” (de oitenta possíveis), o qual, obviamente, não precisa ser aquele pelo qual ele de fato torce. São sorteados, em cada concurso, sete números e um Time do Coração; ganha quem acertar de três a sete números ou o Time do Coração.

182 A jurisprudência do STF considera que as “loterias” (assim como “jogos de azar” e similares) se incluem no termo “sorteios” para o presente fim.

183 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), ADPF nº 492/RJ, ADPF nº 493/DF e ADI nº 4.986/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, j. 30 set. 2020, p. DJE 15 dez. 2020.

184 ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 82.

185 CAIXA. *Timemania*: Onde seu palpite vale uma bolada e ainda ajuda seu time do coração. Disponível em: <http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/timemania/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

A Timemania decorreu da Lei nº 11.345/2006, cujo fito foi injetar receita nova nas entidades desportivas da modalidade futebol¹⁸⁶. Por ela, parte do dinheiro arrecadado é destinado ao desporto no País, seja para programas sociais, notadamente o desenvolvimento de práticas esportivas através dos recursos alocados no Ministério do Esporte, seja por meio da política de recuperação das dívidas dos clubes perante a União.

Para participar¹⁸⁷, as entidades desportivas de futebol aderem, na forma da legislação aplicável¹⁸⁸, à Timemania cedendo os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou de símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, além de, *inter alia*, ficarem obrigadas a apresentar, todo ano (até o último dia útil do mês de abril), independentemente da respectiva roupagem jurídico-formal, demonstrações financeiras separadas (as atividades do futebol profissional não podem vir junto com as atividades sociais e recreativas), as quais deverão ser auditadas de modo independente e estar em conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas e as determinações do Conselho Federal de Contabilidade; a disponibilizar tais demonstrações financeiras no *site* do próprio clube e em jornal de grande circulação; e a autorizar a destinação, diretamente pela Caixa, do produto da arrecadação da loteria para pagamento de débitos fundiários (FGTS), previdenciários (INSS) e fiscais (Receita Federal) – os percentuais a que cada um dos beneficiários, designadamente os clubes de futebol, fará jus vêm discriminados na lei (art. 2º e 3º).

186 Por certo, esta não é a sede ideal para se avançar nisto, mas fica aqui a crítica, cujo maior expoente, sem dúvida, foi o saudoso jurista e professor cearense Álvaro Melo Filho, de que é preciso *desfutebolizar-se a lei brasileira*: a legislação esportiva pátria, mesmo quando se apresenta como genérica, isto é, como uma lei geral do desporto, é, na prática, muito focada no futebol – o que, inclusive, se infere, sem grandes dificuldades, do art. 94 da Lei nº 9.615/1998, a Lei Pelé.

187 A participação em tela, frise-se, é absolutamente facultativa – embora, por óbvio, somente os clubes que adiram à loteria e estejam em dia com as respectivas exigências legais nela permanecem e, pois, fazem jus aos benefícios daí decorrentes.

188 A Lei nº 11.345/2006, que criou a Timemania, não ficou imune a modificações ao longo dos anos no respectivo texto; a de maior relevo concerne àquelas introduzidas pela Lei nº 13.756/2018, por meio da qual foram alteradas, em alguma medida, as porcentagens destinadas às entidades que compõem o sistema desportivo pátrio.

Nessa toada, embora o objetivo principal da Timemania tenha sido ajudar financeiramente os clubes de futebol, isso não quer dizer que esse auxílio se dê, num primeiro momento, através do repasse direto de verbas, mas sim por meio da redução das dívidas dessas entidades com a União (FGTS, INSS e Receita Federal), isto é, mediante o parcelamento dos débitos já vencidos à data da publicação do decreto regulamentador da lei¹⁸⁹ em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e abatimento de 50% (cinquenta por cento) das multas incidentes sobre o *quantum* parcelado (art. 4º, já na redação dada pela Lei nº 11.505/2007)¹⁹⁰.

Inclusive, outra vantagem trazida pelo diploma legal em tela (art. 13), num claro incentivo do legislador à transformação dos clubes associativos em empresas, foi a concessão de isenção tributária, por 5 (cinco) anos, aos entes desportivos da modalidade do futebol cujas atividades profissionais estejam sob a administração de sociedades empresárias, na forma dos art. 1.039 a 1.092 do Código Civil, significando dizer-se que, durante o aludido período, ficaram eles “livres” do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)¹⁹¹.

189 Trata-se do Decreto nº 6.187/2007, o qual, inclusive, oficializou a loteria como *Timemania*.

190 Daí haver quem tenha, como o economista Marcus Verhine, da Associação Bahia Livre, criticado a Timemania e os reais intentos da União com a sua criação, por entender “que a loteria pode até ser boa para os clubes, mas é muito melhor para o governo: ‘É perfeito para o Fisco. O dinheiro não vai entrar diretamente nos times e, sim, numa conta específica da dívida confessada de cada um deles. As equipes só terão chance de utilizá-lo para contratações, por exemplo, depois de estarem quites com a Receita. Então, o governo se cobre, garantindo dívidas impagáveis, e ainda posa de fomentador do futebol nacional””. BARROS NETO, Nelson. *Timemania não é salvação para o Esquadrão*. Disponível em: https://www.ecbahia.com/historico/timemania_ao_salvacao_para_o_esquadrão. Acesso em: 05 mar. 2021. Semelhante posicionamento também foi exarado no meio jurídico, vide: TRENROUSE, Pedro. *Timemania ajuda mais o governo do que os times de futebol*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-jun-21/timemania_ajuda_governo_times_futebol. Acesso em: 05 mar. 2021.

191 Em doutrina, critica-se essa isenção, ao menos no que tange ao alegado propósito de incentivar a migração dos entes de prática desportiva, designadamente da moda-

Com efeito, ainda que o dinheiro arrecadado possa não lhes ser diretamente repassado, ao permitir que os clubes saneiem, nos termos *supra*, as suas contas com a União, a Timemania abre espaço para que o *quantum* orçamentário que seria destinado ao pagamento de tais dívidas seja utilizado noutros tipos de investimentos, sejam eles de infraestrutura (centros de treinamento, estádios, etc.), sejam desportivos propriamente ditos (contratação, manutenção e formação de atletas, etc.).

Não obstante, uma vez regularizada a situação perante o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), a Previdência e o Fisco, aí incluída a quitação dos parcelamentos em tela, fica, então, permitida a livre disposição, pelos clubes, do montante a que têm direito por força desta loteria, cujo depósito será feito pela Caixa em conta de livre movimentação por eles indicada (art. 6º).

Passada mais de uma década desde a implementação da Timemania, alguns pontos podem ser destacados: efetivamente, não se tratou da salvação dos clubes de futebol – tanto é assim que, tempos depois, foi criado o Profut, objeto do próximo tópico desta obra. Isso não quer dizer, todavia, que não foram colhidas vantagens a partir da instituição do concurso de prognóstico específico epigrafado.

Por certo, essas entidades de prática desportiva beneficiaram-se do fato de que, com a confissão de suas exorbitantes dívidas federais (FGTS, INSS e Receita) e o respectivo compromisso de pagamento parcelado, puderam, enfim, ter acesso a certidões negativas de débitos e, pois, valer-se das leis de incentivo ao esporte ou conseguir créditos, financiamentos, parcerias, patrocínios e investimentos os mais variados, inclusive perante bancos e estatais. Além disso, forçou-as a, em contrapartida, não apenas cumprir com as suas obrigações relativas

lidade futebol, de associações para clubes-empresa, na medida em “que as entidades desportivas constituídas sob o modelo associativo já gozam dessa mesma isenção tributária, (apesar de ainda não estar pacificado este entendimento), sem a estipulação de um prazo ou um limite para que essa isenção cesse. Em outras palavras, quase nenhum efeito surtiu com a positivação deste dispositivo, pois concedeu um benefício àqueles que já o possuíam”. ACRA, Rodrigo Tittoto. Botafogo Futebol S/A: um Novo Caminho para o Futebol Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Porto Alegre, ano XVIII, n. 31, p. 380, 2019.

a débitos federais, mas também, em algum nível, a se organizar, modernizar e manter gestões mais profissionais e transparentes, o que é corroborado, por exemplo, com a exigência de publicação de balanços previamente analisados por auditores externos¹⁹².

Foi nesse contexto que, por a Lei nº 11.345/2006, embora assaz importante aos clubes, atacar apenas uma parte das questões mais emergenciais do futebol brasileiro, a saber, o passivo fundiário, previdenciário e tributário federal, não expandindo as discussões para outros aspectos igualmente relevantes, tais quais as dívidas trabalhistas, cíveis e comerciais, além de não incentivar (impor?) uma reorganização econômico-financeira mais profunda dos clubes ou a adoção de estruturas jurídico-administrativas mais alinhadas com uma gestão profissional/empresarial do desporto, foi ela seguida, anos mais tarde, de outra medida legal a tentar propiciar aos ditos entes desportivos o seu soerguimento, a saber, a Lei nº 13.155/2015 (Profut), da qual se passa a tratar no capítulo seguinte.

192 Em sua biografia, o presidente mais vitorioso da história do Clube de Regatas do Flamengo, com 6 (seis) mandatos, Marcio Braga, faz um contraponto às opiniões contrárias à Timemania e ressalta o ponto em tela: “[o]s críticos não enxergam que o problema do futebol brasileiro está em outro canto: numa infraestrutura arcaica e numa legislação defasada, que enriquecem os picaretas de sempre e condenam os clubes à eterna penúria. Esta tem sido uma situação crônica. Todos os clubes brasileiros estão sempre devendo, porque a estrutura vigente é a mesmíssima estrutura criada pela Lei. 3.199, em 1941, pelo Estado Novo. É uma estrutura viciada[,] em que o atleta é profissional, mas o dirigente é amador”. BRAGA, Marcio. *Coração Rubro-negro: Histórias do Tabelião, Cartola e Político*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. *E-book*.

4.23. PROFUT

*Felipe Augusto Loschi Crisafulli*¹⁹³

No ano de 2015, a *bola da vez* no futebol nacional, ao menos do ponto de vista legislativo, foi a assim denominada Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE (Lei nº 13.155/2015), a qual significou mais uma resposta (*rectius*: ajuda) dada pelo Poder Público à situação econômico-financeira calamitosa dos clubes de futebol profissional pátrios – situação, esta, que, indubitavelmente, gerou reflexos diretos também dentro das quatro linhas, com a queda de qualidade do jogo praticado no país, as dificuldades encontradas na formação de novos atletas, bem ainda com a piora na performance e nos resultados obtidos pelas equipes brasileiras em torneios internacionais.

Nesse sentido, instituiu-se, por meio daquela lei, o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), cujo fim foi o de melhorar a gestão das entidades de prática desportiva pátrias que atuam na modalidade do futebol profissional¹⁹⁴, deixando-a mais transparente e democrática, e reequilibrar as finanças dessas entidades (art. 2º).

A exemplo da Timemania¹⁹⁵, a adesão ao Profut é voluntária/facultativa e dá-se com o requerimento dos clubes de futebol

193 Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, Portugal; Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Constitucional, pela Universidade de Coimbra, Portugal; Coorganizador de livro e autor de artigos publicados no Brasil e no exterior; Professor de cursos na área do Direito Desportivo; Advogado desportivo; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo - IBDD; Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB-SP.

194 Aqui, cabe, novamente, a crítica já ventilada nesta obra, em nota de rodapé no capítulo atinente à Timemania, acerca da necessidade de se *desfutebolizar a legislação desportiva brasileira*, sempre tão enfocada (quase exclusivamente) naquela modalidade, mesmo quando se pretende uma norma geral do desporto, isto é, aplicável, em princípio, a todas as modalidades.

195 O art. 28 da LRFE autorizou a criação de uma nova loteria, a *Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEEX*, cujo tema guardaria alguma relação com a Timemania, eis que seriam as marcas, os emblemas, os hinos, os símbolos, os escudos e similares relativos às entidades desportivas de futebol. A sua implementação se daria em meio físico ou

profissional de parcelamento de suas dívidas junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central e de seus débitos relativos ao FGTS e à contribuição social de 10% (dez por cento) sobre as indenizações do FGTS em caso de despedida imotivada de empregados (art. 6º e 12). O parcelamento em tela leva à consolidação das dívidas correntes no âmbito de cada órgão responsável pela respectiva cobrança, podendo o correspondente importe ser pago em até 240 (duzentas e quarenta) prestações, no valor mínimo de R\$3.000,00 (três mil reais) cada, reduzindo-se em 70% (setenta por cento) as multas, 40% (quarenta por cento) os juros e 100% (cem por cento) os encargos legais – estas reduções, entretanto, não são cumulativas com outras legalmente estabelecidas (art. 7º)¹⁹⁶.

Os requisitos a serem preenchidos pelo ente desportivo que queira integrar (isto é, aderir e permanecer) o Profut, para além de ser ele um clube de futebol profissional, são os seguintes: estar em dia com

virtual e as suas contrapartidas aos clubes se assemelhariam, embora menos extensas, àquelas da Timemania. Até o momento, entretanto, essa nova “raspadinha” não foi instituída, eis que, após a sua inclusão, pelo Decreto nº 8.648/2016, no Programa Nacional de Desestatização - PND, acabou por sofrer alguns contratemplos, notadamente o anúncio do consórcio de empresas vencedor do respectivo leilão (a bem da verdade, tratou-se do único participante, e a sua oferta foi pelo lance mínimo estipulado para a parcela inicial da outorga) de que se retiraria do processo de concessão, uma vez que não teriam sido atendidos os seus pedidos pela Caixa Econômica e pelo Governo Federal; já o Ministério da Economia informou que o consórcio é que deixou de comprovar o cumprimento integral das condições prévias à assinatura do contrato de concessão da LOTEX.

196 Seguindo a dinâmica da Timemania, de incentivo à transformação das entidades de prática desportiva profissional de associações em sociedades empresárias (art. 26 e 27 da Lei Pelé), a lei do Profut estipulava um regime especial de tributação aos entes desportivos que adotassem uma roupagem empresarial, por meio do qual o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991), seriam todos unificados. Logo, a título de tributação, os assim chamados clubes-empresa estariam sujeitos ao pagamento de apenas 5% (cinco por cento) da sua receita mensal, apurada pelo regime de caixa. Não obstante, essa tributação especial, que viria destrinchada nos art. 31 a 36 da lei, restou vetada pela Presidência da República, sob o argumento de que, a despeito de o estímulo à adoção do modelo empresarial pelos clubes de futebol poder ser desejável, a matéria referente aos tributos a eles aplicáveis carecia de análise mais profícua e acurada, inclusive com a estimativa do respectivo impacto financeiro.

as obrigações trabalhistas e tributárias (inclusive eventuais retenções) federais correntes, vencidas a partir da data de publicação da lei; fixar, no estatuto ou contrato social, que os mandatos do presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos serão de até 4 (quatro) anos; não permitir mais que uma reeleição para tais cargos ou funções; por regra, não antecipar ou comprometer receitas de períodos posteriores ao término da gestão ou mandato; reduzir o déficit da entidade; submeter as demonstrações contábeis padronizadas a auditores externos e publicá-las, separando-as por atividade econômica e modalidade e distinguindo-as das atividades recreativas e sociais; cumprir os contratos firmados; pagar, com regularidade, os encargos remuneratórios (salários, direitos de imagem, etc.), fundiários, previdenciários, contratuais e quaisquer outros porventura havidos com atletas e demais empregados; estabelecer, no estatuto ou contrato social, o imediato afastamento e a inelegibilidade, por ao menos 5 (cinco) anos, de dirigentes ou administradores que pratiquem atos de gestão irregular ou temerária; não gastar mais do que 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional com folha de pagamento e direitos de imagem dos atletas; investir uma quantia mínima na formação de atletas e no futebol feminino; oferecer ingressos a preços populares (art. 4º).

Diversos dispositivos da lei em epígrafe, é de se registrar, foram objeto de debruçar por parte do Supremo Tribunal Federal, em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5450/DF, ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, em conjunto o Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas.

Nesse aspecto, merece dar-se maior atenção ao que decidido relativamente ao art. 40, não se descurando mencionar, *en passant*, que o Supremo reconheceu, expressamente, a constitucionalidade do art. 4º, II, da LRF, o qual estabelece um dos requisitos supracitados à adesão e permanência no Profut, a saber, o de que os mandatos dos dirigentes máximos e membros de cargos eletivos dos clubes não sejam superiores a 4 (quatro) anos, limitados a única recondução. A

conclusão da Corte, nesse particular, foi a de que tais exigências e condicionantes são contrapartidas razoáveis às benesses conferidas pela legislação, reputando-se legítima a limitação proporcionada pelo indigitado conteúdo normativo à liberdade das entidades desportivas.

O mesmo se entendeu em relação ao art. 19 da lei, que criou a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT¹⁹⁷. Segundo o STF, tal órgão, de composição ampla e aberta à sociedade civil, corresponde a um reconhecimento, por parte do Poder Público, de sua responsabilidade em acompanhar, fiscalizar e regular o futebol enquanto patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da Carta da República), sendo certo que abusos ou arbitrariedades cometidos no âmbito da Apfut estarão, sempre, sujeitos ao escrutínio do Poder Judiciário.

Outrossim, relevante notar-se, rapidamente, que foram também tidos por compatíveis com a ordem jurídico-constitucional pátria os art. 24 a 27, combinados com o art. 44, da LRF, segundo os quais os dirigentes¹⁹⁸ que pratiquem atos ilícitos, de gestão irregular ou temerária ou ainda contrários ao estatuto ou contrato social da entidade de prática desportiva, independentemente de ser esta aderente ou não ao Profut, ficam sujeitos a responsabilização pessoal (art. 23), solidária e ilimitada, respondendo com seus bens pelos prejuízos porventura impingidos à respectiva entidade (cabendo ação de regresso por tais prejuízos) – exatamente como prescrito no art. 50 do Código Civil e, desde o ano de 2003, no art. 27 da Lei Pelé¹⁹⁹.

197 Incumbe à referida Autoridade, por exemplo, fiscalizar se as condições de manutenção da entidade desportiva no Profut estão preenchidas e comunicar aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do programa e providências cabíveis quanto à isenção fiscal (art. 45, § 3º, da LRF).

198 O art. 24, § 1º, da LRF define os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol como todos aqueles que exerçam, “de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores”.

199 Tampouco a forma associativa dos clubes é empecilho à desconsideração da personalidade jurídica e, pois, ao atingimento do patrimônio pessoal de seus dirigentes em casos como aqueles inculpidos na LRF; é o que se extrai, *v.g.*, do Enunciado nº 284 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “[a]s pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”. Não obstante, é de se pontuar que, “[a] despeito de a doutrina tratar indistintamente a desconsideração da pessoa

Ainda, não comungou a Corte Máxima pátria com as críticas daqueles que enxergaram ingerências indevidas e, pois, inconstitucionalidades no agir regulatório do Poder Legislativo ordinário no que respeita ao art. 5º da LRFE. Aliás, chegou a haver até quem qualificasse –não sem algum exagero, decerto– tal dispositivo de o *AI-5 do Futebol*²⁰⁰, em referência ao Ato editado pelo Regime Militar aos 13 dias de dezembro de 1968, por meio do qual foram, *grosso modo*, suprimidas garantias e liberdades fundamentais no País, e que é tido como a expressão mais bem acabada do governo ditatorial que vigorou entre 1964 e 1985.

Com efeito, o Supremo rechaçou a alegação de que a autonomia desportiva teria sido vilipendiada pela lei do Profut, por violar diversos dispositivos constitucionais (*e.g.*, art. 5º, *caput* e incisos XIII, XXXVI e LIV; art. 170, parágrafo único; art. 217, inciso I, todos da *Magna Carta*), prevalecendo o argumento de que a exigência de os estatutos e contratos sociais dos clubes sancionarem os dirigentes que pratiquem atos ilícitos de gestão está em absoluta consonância com o restante da

jurídica das associações e das sociedades, a tendência verificada na jurisprudência é diversa: os poucos julgados que encontramos sobre o tema limitam a consequência da desconsideração a uma imputação de responsabilidade aos associados que titularizam posições de poder na condução da entidade. Essa orientação reflete a percepção – própria à prudência dos tribunais que se deparam com as particularidades desses casos – que, ao se levantar o manto da personificação nas associações, descobre-se que o elemento pessoal de um enorme número de associados pouco influencia na prática dos atos associativos inadmissíveis. Daí a irrazoabilidade da extensão da responsabilidade patrimonial a todos associados, ainda que o art. 50 do CC não diferencie sociedades, associações e fundações ao possibilitar a desconsideração da pessoa jurídica. [... Logo, t]al como ocorre com as sociedades anônimas e, num percurso jurisprudencial pouco coerente para outras entidades personificadas, para as associações sem fins econômicos a tendência é a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica como uma extensão da responsabilidade patrimonial pelo *poder de controle* de seus dirigentes”. LEONARDO, Rodrigo Xavier. *A personalidade jurídica das associações pode ser desconsiderada?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-27/direito-civil-atual-personalidade-juridica-associacoes-desconsiderada>. Acesso em: 08 mar. 2021. Grifos no original.

200 A adjetivação em tela foi sustentada por respeitável e já falecido jurista, professor emérito da Universidade Federal do Ceará, Álvaro Melo Filho, em certa rodada de debates jusdesportivos, ocorrida em novembro de 2015: VIVIANI, Luís. *Profut possui inconstitucionalidades, dizem especialistas do direito desportivo*. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/profut-possui-inconstitucionalidades-dizem-especialistas-do-direito-desportivo-29112015>. Acesso em: 07 mar. 2021.

legislação pátria, na medida em “que a própria entidade é diretamente prejudicada pela conduta de seus gestores”, como se depreende, por exemplo, do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, “que responsabiliza ‘diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado’ pelo desrespeito à legislação tributária”, para além de se tratar de adesão de “caráter voluntário”²⁰¹, por meio de requisitos que atendem “ao princípio da razoabilidade, uma vez que respeitadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre os dispositivos impugnados e as normas constitucionais protetivas da autonomia desportiva”. Logo, trata-se de condições “necessárias e adequadas para a melhoria da gestão responsável e profissional dessas entidades, afirmada a relevância e o interesse social do futebol e de outras práticas desportivas como patrimônio público cultural (art. 216 da CF)”²⁰².

Em relação ao supramencionado art. 40, todavia, o entendimento que prevaleceu foi oposto. Até a entrada em vigor de tal norma, o único critério técnico existente no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) como pressuposto à participação de entidades desportivas em competições organizadas pelos órgãos de administração do desporto era a colocação por elas obtida em competição anterior. Com aquele dispositivo, acresceram-se mais os seguintes requisitos: estar quite (regularidade fiscal) com as dívidas perante a União e o FGTS e em relação à folha salarial e direitos de imagem dos atletas²⁰³. A não observância dessas condições impediria os clubes de disputar campeonatos e torneios oficiais, inclusive se sujeitando a perda de pontos e rebaixamento à divisão imediatamente

201 Embora, em sede doutrinária, ressalte-se, no mesmo evento citado na nota de rodapé anterior, o então presidente da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD), Wladimir Camargos, tenha discordado que exista um verdadeiro elemento volitivo nessa tal adesão, reputando-a *compulsória*, na medida em que quem não adira ao programa também poderá sofrer sanções, sendo, pois, melhor fazer parte do Profut: *Ibid.* Loc. cit. Acesso em: 07 mar. 2021.

202 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário), ADI nº 5450/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, j. 18 dez. 2019, p. DJE 16 abr. 2020. Grifos no original.

203 Ressalta-se, desde logo, que, por certo, os requisitos acima elencados não correspondem, em absoluto, a critérios técnicos, eis que se trata de aspectos extracampus, que não guardam pertinência com a prática desportiva *stricto sensu*.

inferior (§ 3º do art. 10 do Estatuto do Torcedor, na redação dada pelo art. 40 da LRFE).

Por decisão monocrática, em sede de medida cautelar, o Relator da ADIn, o Ministro Alexandre de Moraes, em meados de setembro de 2017, suspendeu a vigência do retroaludido art. 40, por vislumbrar em tal norma violação à autonomia organizacional e de funcionamento dos entes desportivos (art. 217 da Constituição Federal), na medida em que se trataria de limitações ao exercício de atividade econômico-profissional sem o correlato supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ferir, portanto, a finalidade estatal de promoção e auxílio ao desporto e a configurar uma forma indireta de coerção estatal ao pagamento de tributos, o que é amplamente rechaçado na jurisprudência do Pretório Excelso.

Ao apreciar o *meritum causae*, o Plenário do STF, unanimemente, acompanhou tal posicionamento e atestou a inconstitucionalidade do dispositivo, inclusive assentando que a manutenção do que ali prescrito desencadearia danos muito maiores aos clubes, com prejuízos imediatos e imensuráveis ao recebimento das suas mais variadas receitas (v.g., patrocínios, direitos de arena, direitos de imagem). Isso significa que, ainda que o objetivo do legislador fosse valorizar as entidades desportivas responsáveis tributariamente (e, em simultâneo, forçar todas elas a cumprir as suas obrigações), na prática, ele acabava dificultando ainda mais o dito cumprimento, na medida em que lhes criava barreiras ao acesso a recursos que serviriam para pagar, inclusive, os tributos futuros e vincendos: o descenso gera perdas a tais entes, comprometendo a capacidade econômico-financeira de adimplirem as suas obrigações, entre as quais aquelas de natureza tributária²⁰⁴.

204 Aliás, vale, aqui, trazer-se à balha a crítica formulada pelo Ministro Relator em seu voto, no sentido de que as perdas de recursos por parte dos clubes de futebol que são rebaixados à divisão imediatamente inferior afetam a todos indistintamente, isto é, “também aqueles clubes e entidades que não aderiram ao PROFUT. [Com efeito, n] essa última hipótese, a inconstitucionalidade se coloca de forma mais intensa, pois tais clubes (não aderentes ao PROFUT) estariam submetidos a regime mais gravoso de exação fiscal, sem os bônus proporcionados pelo parcelamento e redução do montante de débitos fiscais”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário), ADI nº 5450/

Em suma, ao se tentar estimular gestões mais sérias e responsáveis no seio do futebol brasileiro, menos focadas em questões político-amadoras e mais afetas a comportamentos administrativo-profissionais, os quais não comportam loucuras e endividamentos impagáveis, acabou-se por *mirar no que se via e acertar no que não se via*, de modo que, a par de todas os aspectos constitucionais acima referidos, o (maior) prejudicado acabava por ser o próprio Poder Público.

Posto isso, pode-se concluir, com apoio em autorizada doutrina, que, a despeito da *urgência urgentíssima* de que os clubes de futebol pátrios sejam geridos de forma empresarial, isto é, não necessariamente por meio de clubes-empresa, mas, decerto, por administrações profissionais, imbuídas das práticas mais modernas em termos de gestão, com o saneamento das contas, diminuição das dívidas e cumprimento pontual das obrigações, e por mais que isso deva ser um norte das autoridades que governam o País, haja vista que o desporto ocupa papel de relevo na sociedade contemporânea, inclusive com assento constitucional (art. 217), “é preciso compreender que práticas de administração mais responsáveis não podem ser impostas de qualquer forma aos clubes pelo legislador”²⁰⁵, sob pena de o resultado alcançado ser diverso daquele pretendido – ou simplesmente inócuo.

DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, j. 18 dez. 2019, p. DJE 16 abr. 2020.

205 MARCONDES, Rafael Marchetti; TOCCL, Lorenzo Midea. *STF declara inconstitucionalidade de norma do PROFUT*: Com o PROFUT, os clubes de futebol deixariam de ter recursos para pagar os tributos vincendos, de modo que, tal medida acabaria por prejudicar o próprio Poder Público. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320230/stf-declara-inconstitucionalidade-de-norma-do-profut>. Acesso em: 05 mar. 2021.

4.24. REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS (RNI)

*Marcos Lessa Guimarães*²⁰⁶

4.24.1. Introdução

O RNI é o dispositivo que regulamenta a representação de atletas, treinadores e clubes no futebol brasileiro. A CBF, entidade de administração do desporto nacional, ao criar seu próprio regulamento, em abril de 2015, teve como referência o Regulamento de Intermediários da FIFA, que extinguiu de forma permanente a tradicional estrutura de agenciamento, ou seja, a figura do Agente FIFA.

O novo cenário e a nova regulamentação da atividade de Intermediários, foram alvos de muitas críticas e no decorrer do tempo o RNI sofreu significativas alterações e mudanças normativas, a mais recente foi agora em 01/03/2021, ao qual abordaremos no decorrer deste capítulo, expondo de forma sucinta o regime nacional de representação, fomentando seu estudo e o espírito *Jus Desportivos* no Brasil e exterior.

4.24.2. Conceitos e Definições

A Confederação Brasileira de Futebol, ao implementar o RNI, considerou que a figura do Intermediário é toda pessoa física ou jurídica, que atue como representante de atletas, técnicos e clubes de futebol, podendo agir de forma gratuita ou mediante pagamento de remuneração, com objetivo de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contratos especial de trabalho desportivo, de formação desportiva, e/ou transferência.

206 Advogado Pós-Graduado em Direito Desportivo, Intermediário Registrado na CBF, Sócio Diretor da THRE3 SPORTS (Empresa de Marketing e Gestão Esportiva). Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB de Niterói/RJ

O RNI tem como objeto a aplicabilidade a atletas, técnicos e clubes de futebol, que utilizam serviços de intermediação para negociar, renegociar a celebração, alteração ou renovação de:

A) um pré-contrato e/ou um contrato especial de trabalho desportivo entre um jogador e um clube;

B) um pré-contrato e/ou um contrato de trabalho entre um técnico de futebol e um clube;

C) um contrato de formação desportiva, ressalvado o disposto no Art. 24 do RNI, onde é vedado o pagamento de remuneração ao Intermediário, por atleta não profissional, menor de 18 anos;

D) um contrato de transferência, temporário ou definitivo, de um jogador entre 2 (dois) clubes; ou

E) um contrato que verse sobre o uso e/ou exploração de direito de imagem envolvendo um jogador, técnico de futebol e um clube.

4.24.3. Princípios

O regulamento nacional preconizado pela CBF, prevê a necessidade de se respeitar os princípios gerais e cogentes da atividade de intermediário. Podemos elencar os princípios da lealdade, da transparência, da honestidade, da probidade, da boa-fé e diligências profissionais, que são descritos da seguinte forma:

A) o direito de jogadores, técnicos de futebol e clubes contratarem os serviços de Intermediários quando forem negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de um contrato de trabalho, de formação desportiva, de transferência ou de cessão de direito de uso de imagem;

B) a exigência de prévio registro do Intermediário na CBF para que possa participar de uma negociação na forma estabelecida neste Regulamento;

C) a adoção, por jogadores, técnicos de futebol e clubes, da necessária diligência no processo de utilização ou contratação de Intermediários, entendendo-se por necessária diligência a verificação da situação de regularidade do registro do Intermediário através da

lista oficial de intermediários cadastrados, disponível no site da CBF, ou através do Código QR constante de sua Carteira de Intermediário, emitida através do Sistema de Intermediários da CBF;

D) a vedação à utilização ou contratação, por jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, de pessoa física e/ou jurídica não registrada como Intermediário para a prestação de quaisquer dos serviços previstos neste Regulamento;

E) a vedação à utilização ou contratação, por jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, de dirigente para a prestação de quaisquer dos serviços previstos no RNI, nos termos definidos no ponto 13 da seção de Definições do Estatuto da FIFA;

F) a adoção pelo Intermediário da necessária diligência antes de prestar serviço de intermediação ou firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol, o que inclui verificar, no Sistema de Intermediários da CBF, se o mesmo já tem contrato de representação registrado por outro Intermediário ou não.

4.24.4. Requisitos para Cadastro

O RNI, em seu Art. 5º, estabelece que a CBF exija do Intermediário, quando solicitado, seu registro ou renovação, que apresente determinados documentos, seja ela pessoa física ou jurídica, comprovando sua reputação ilibada e conceito inatacável.

O Intermediário deve instruir, perante a Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF (DRT-CBF), o seu pedido de registro com os seguintes documentos:

Pessoa Física:

A) Cópia de Documento de Identidade com foto, CPF e comprovante ou declaração de residência;

B) Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada (Anexo 1 do RNI);

C) Certidões negativas originais referentes a distribuições criminais e civis na Justiça Estadual e na Justiça Federal de 1ª instância;

D) Caso alguma das certidões listadas no item anterior seja positiva, certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor para cada processo elencado, salvo para processos arquivados ou em caso de homônimos;

E) Declaração de idoneidade validada por uma instituição financeira;

F) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome do Intermediário, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com abrangência mundial;

G) Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF, através de boleto a ser encaminhado pela DRT-CBF;

H) Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou pessoa jurídica de que este seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário nem pessoas jurídicas das quais seja sócio possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores;

I) E-mail para o recebimento de comunicações da CBF.

Pessoa Jurídica:

A) Cópia dos atos constitutivos da sociedade e todas as suas alterações;

B) Cópia do cartão de CNPJ;

C) Comprovante de endereço da sede da sociedade ou de administrador com poderes para receber citações e intimações;

D) Cópia de Documento de Identidade com foto, CPF e comprovante ou declaração de residência de todos os administradores e representantes legais da sociedade;

E) Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada (Anexo 2 RNI);

F) Certidões negativas originais no nome da sociedade, de seu(s) administrador(es) e representantes legais referentes a distribuições criminais e civis na Justiça Estadual e na Justiça Federal de 1ª instância;

G) Caso alguma das certidões listadas no item anterior seja positiva, certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor para cada processo elencado, salvo para processos arquivados ou em caso de homônimos;

H) Declaração de idoneidade em nome da sociedade, seus administradores e representantes legais validada por uma instituição financeira;

I) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome da sociedade, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com abrangência mundial;

J) Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF, através de boleto a ser encaminhado pela DRT-CBF;

K) Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou algum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário, nem nenhum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual sejam sócios, possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores;

L) E-mail para o recebimento de comunicações da CBF.

Cabe ressaltar que os Intermediários estrangeiros, não residentes no Brasil, que queiram prestar serviços em operações nacionais, estes deverão fazer através de um Intermediário cadastrado ou se cadastrar na CBF.

A renovação do registro junto a CBF ocorre a partir de janeiro de cada ano, independente do mês que o Intermediário tenha efetuado seu registro no ano anterior.

Conforme a resolução do Novo RNI, a partir de agora, o Intermediário deve ser aprovado no Exame de Intermediário da

CBF, sendo aplicado de acordo com a diretriz técnica. Cumprida as exigências elencadas no Art. 5º do Novo RNI, o Intermediário estará habilitado para se inscrever no Exame, no intuito de concluir o seu processo de cadastro, caso seja aprovado. Os intermediários já cadastrados e aqueles com processo de cadastro em aberto quando da entrada em vigor do Novo RNI, devem ser aprovados no Exame de Intermediários da CBF , até a data do último exame de 2021, com a finalidade de manterem-se regularizados perante a Entidade. A partir de então, a aprovação no exame se torna condição indispensável para a regularidade do cadastro.

Mesmo que não seja pactuada uma determinada remuneração, o Intermediário é obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias da data da operação, registrar na DRT-CBF, sempre que ocorra qualquer das hipóteses previstas no Art. 2º do RNI, a Declaração de Participação de Intermediário (Anexo 3 RNI) e eventual Declaração de Conflito de Interesses (Anexo 4 RNI), corretamente preenchidas e assinadas, podendo a CBF, em qualquer caso, requisitar informações e/ou documentos adicionais.

A CBF manterá um sistema eletrônico onde serão registradas todas as operações e intermediações que envolvam a participação de Intermediário.

O Intermediário não poderá exercer qualquer função ou cargo em liga, clube, federação, confederação e/ou FIFA, sob pena de impedimento de atuação e não reconhecimento dos efeitos da sua atividade perante a CBF, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Regulamento da CNRD.

4.24.5. Contrato de Representação

No intuito de obter uma garantia jurídica, e em busca de transparência, o regulamento exige que o Intermediário, seja ele pessoa física ou jurídica, elabore um Contrato de Representação escrito, de forma clara e objetiva, os direitos e deveres das partes

envolvidas, especificando a natureza jurídica dos serviços prestados, estabelecendo os seguintes pressupostos:

A) nome e qualificação das partes, incluindo a data de nascimento do jogador ou técnico de futebol;

B) natureza jurídica da relação contratual mantida (se contrato de prestação de serviço, consultoria, recolocação de emprego ou outra natureza);

C) duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a 3 (três) anos, nem ser renovada tácita ou automaticamente, e cuja data de início de vigência não pode ser superior a 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato;

D) alcance dos serviços;

E) remuneração devida ao Intermediário e condições gerais de pagamento;

F) assinatura das partes;

G) compromisso de reconhecer a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais questões ou disputas resultantes do contrato de representação; e

H) registro junto à CBF, pelo Sistema de Intermediários da CBF, após o pagamento da taxa de registro de contrato.

Quando se tratar de jogador profissional menor de idade, seu representante legal também deve firmar o Contrato de Representação, conforme exige a Legislação Brasileira, sem conflitar com a vedação constante do Art. 24 do RNI.

O Contrato de Representação pode ser conferido com ou sem exclusividade, na maioria das vezes as partes optam pela exclusividade do mandato. É obrigatório o registro, pelo Intermediário, junto à CBF, de todo e qualquer Contrato de Representação firmado com jogador, técnico de futebol ou clube dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do registro. Quando ultrapassado esse prazo, o registro só surtirá efeitos a partir da data de sua efetivação. Em se tratando de renovação, rescisão, alteração ou qualquer outra circunstância é obrigatório o registro,

pelo Intermediário, junto à CBF, também dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do registro. Quando ultrapassado esse prazo, o ato só surtirá efeitos a partir da data do registro.

Ficam resguardados ao Intermediário os direitos relacionados a todos os contratos negociados durante a vigência de um Contrato de Representação, inclusive após o término ou rescisão deste.

A total ou parcial cessão, por um Intermediário a outro, de quaisquer direitos relacionados aos serviços de representação prestados pelo Intermediário deve conter a anuência expressa do respectivo jogador ou técnico de futebol, bem como ser registrada no Sistema de Intermediários da CBF pelos Intermediários envolvidos.

O Contrato de Representação deve ser elaborado em 3 (três) vias, assinadas por todas as partes, destinando-se a:

- A) primeira via para a parte contratante;
- B) segunda via para o Intermediário;
- C) terceira via para a CBF (somente através do Sistema de Intermediários da CBF).

O Intermediário é obrigado a entregar uma via do Contrato de Representação à parte que lhe contratar, sempre que solicitada, seja pela parte contratante, seja pela CBF.

4.24.6. Informação, Comunicação e Publicação

Conforme o Art. 14 do RNI, o Intermediário é obrigado a fornecer à CBF, informações pertinentes a remunerações ou pagamentos sobre cada operação realizada, seja ela de qualquer natureza, como foi ou como serão feitas, em razão dos serviços prestados, especificando datas, valores e condições de pagamento.

Também será obrigado, sempre que houver solicitação de órgão competente, Associação Nacional, Confederação ou da FIFA, obrigam-se os Intermediários, jogadores, clubes, ligas, Federações e/ou técnicos de futebol a entregar, com a finalidade de investigação,

todos os contratos, acordos, informações e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base no Novo RNI.

As partes que utilizarem dos serviços de Intermediários, deverão sempre firmar acordo escrito, objetivando a garantia e a transparência, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros, não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação à CBF e à FIFA.

Jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes devem constar de todo e qualquer contrato negociado por um Intermediário o seu nome e qualificação completos. Cabe às partes declarar explicitamente em contrato se não houver a participação de Intermediário. Em se tratando de Entidade de Prática Desportiva, essa deve informar, através do Sistema de Registro da CBF, o valor da remuneração ajustada em favor do Intermediário, se existente, bem como as partes responsáveis por seu pagamento. Neste caso, será gerada a Declaração de Participação de Intermediário (Anexo 3 do RNI).

A CBF publicará anualmente, os nomes de todos os Intermediários registrados, sejam eles pessoa física ou jurídica e suas operações nas quais estiveram envolvidos, bem como o montante total de remunerações ou pagamentos feitos por todos os seus jogadores registrados e por cada um de seus clubes afiliados, até a data da divulgação.

4.24.7. Remuneração de Intermediários

Em se tratando de remuneração dos Intermediários, vale ressaltar que o RNI da CBF, adota as diretrizes estabelecidas pela FIFA. O Intermediário contratado por um Atleta ou treinador de futebol, pode ser pago com base na remuneração total bruta ou no salário total bruto que negociar ou renegociar e, salvo acordo escrito em contrário, o pagamento far-se-á pela parte que o contratar em parcelas anuais ao final de cada temporada contratual. Já o Intermediário contratado por um clube, pode ser remunerado mediante o pagamento de um valor

fixo, à vista ou em parcelas, exigido sempre o prévio e formal acordo antes da conclusão da prestação dos serviços.

Caso não exista nenhum acordo entre o Intermediário e a parte que o contratou, a respeito do valor de sua remuneração, esta será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato, conforme versa o Art. 20 do Novo RNI da CBF.

É proibido o pagamento, por parte de um Intermediário ou em favor de um Intermediário, de quaisquer quantias oriundas de um contrato de transferência que incluam direitos econômicos, indenização por formação e/ou mecanismo de solidariedade doméstico ou da FIFA.

A remuneração e o pagamento pelos serviços de um Intermediário deverá ser feita diretamente pela parte que o contratar. Após a formalização do contrato especial de trabalho desportivo, e mediante aceitação do clube, o jogador ou técnico de futebol pode consentir, por escrito, para que aquele, em seu nome, remunere o Intermediário.

É extremamente relevante mencionar que nenhuma comissão ou remuneração será devida e paga ao Intermediário em relação a jogador menor de 18 (dezoito) anos de idade, em razão de expressa vedação no Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA.

4.24.8. Conflitos de Interesses

Fica explícito no Novo RNI, que o conflito de interesses, visa evitar que o Intermediário, representando seus clientes, procure compor outras relações com base em predileções que esteja eventualmente envolvido.

Um Intermediário e um atleta ou treinador de futebol, somente poderão firmar um único contrato de representação ao longo de sua vigência. Um Intermediário não poderá prestar serviço de intermediação ou firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol que tenha contrato de representação

exclusiva, registrado na CBF, com outro Intermediário, salvo por autorização deste último.

Em caso de ignorar tal pressuposto, o Intermediário será solidariamente devedor das eventuais multas contratuais, bem como das perdas e danos eventualmente apurados, desde que o contrato de representação violado tenha sido registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12, §3º, do RNI, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Antes de utilizar os serviços de um Intermediário, a parte contratante deve certificar-se de que não existem conflitos de interesses tanto para os atletas, treinadores de futebol e/ou clubes quanto para os Intermediários.

Havendo interesse de 2 (duas) ou mais partes em usar os serviços do mesmo Intermediário na esfera da mesma operação, é permitida a múltipla representação, desde que o Intermediário obtenha o expresso e escrito consentimento de todos os representados antes de iniciar as negociações, exigindo-se, nesta hipótese, que se defina qual(is) das partes será(ão) responsável(is) pelo pagamento da remuneração ajustada com o Intermediário. É obrigação das partes informar à CBF sobre o consentimento que exclui o eventual conflito de interesses através do Anexo 4 do RNI da CBF e apresentar toda a documentação pertinente para o processo de registro.

Com base no Art. 32 do Novo RNI, é proibido que o Intermediário dê ou ofereça recompensa de qualquer tipo, seja de forma direta ou indireta, para um atleta, clube ou treinador de futebol, no intuito de que estes utilizem o seu serviço de intermediação ou firmem um contrato de representação com este Intermediário. É vedado a atletas, clubes e treinadores, solicitar ou aceitar tais ofertas, ou receber tais recompensas. A vedação se estende a pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao jogador, clube ou técnico de futebol, tais como cônjuges, familiares ou amigos.

Infelizmente não é essa a realidade que presenciamos no cotidiano dos Intermediários. O que mais ocorre são os próprios Intermediários comprando “procurações” e oferecendo dinheiro,

casa, telefones celulares e diversas outras ofertas vantajosas para conseguirem que os representantes legais dos atletas, firmem um contrato de representação com eles. Por outro lado existem diversos familiares de atletas, que leiloam seus filhos, indo bater na porta das empresas de agenciamento, oferecendo um contrato do seu filho em troca de vantagens financeiras.

O Intermediário deve realizar seu trabalho regulado nos princípios da lealdade, transparência, honestidade, probidade, boa-fé e diligência profissional, de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis da CBF e da FIFA, também como a legislação brasileira vigente, para a correta execução de sua função, além de diligentemente informar a seus clientes sobre eventuais negociações em andamento, elucidando, ainda, cláusulas contratuais e dúvidas referentes às operações conduzidas. Ele ainda deve informar de imediato ao seu cliente, toda e qualquer proposta relacionada e recebida durante todo o cumprimento dos serviços de representação.

4.24.9. Disputas

É de competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), da CBF, apreciar todo e qualquer litígio entre as partes judicantes, decorrentes do Regulamento Nacional de Intermediários (RNI). Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções impostas pela CNRD, podendo o Comitê Disciplinar da FIFA estender sua eficácia a nível mundial, nos termos do Código Disciplinar da FIFA.

4.24.10. Sanções

O Intermediário, atleta, treinador de futebol e/ou clube que infringir o RNI, estará sujeito às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

4.24.11. Considerações finais

Com toda transição do cenário jurídico desportivo nacional, no que tange a representação de atletas, treinadores de futebol e clubes, eles vêm sofrendo com frequência, impactos na esfera econômica, o que demanda mudanças significativas no Regulamento Nacional de Intermediários. Com isso, há uma constante atuação não somente dos Intermediários, como também dos Advogados especialista em Direito Desportivo.

Tivemos a oportunidade de ver que é vedado aos clubes, técnicos de futebol e jogadores, sob qualquer título ou pretexto, fazer uso de serviços, negociar e/ou efetuar pagamentos a Intermediários que não estejam registrados na CBF. Portanto, para o bom desenvolvimento deste fascinante tema, sugiro uma salutar discussão e um bom debate nos fóruns acadêmicos e profissionais sobre a real efetividade do novo RNI da CBF.

4.25. CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD)

*Marcos Lessa Guimarães*²⁰⁷

4.25.1. CNRD

A Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), é um órgão elaborado pela CBF, no intuito de dirimir conflitos de natureza desportiva, em especial o futebol, garantindo a execução das normas e regulamentos da própria Entidade de Administração de Desporto e da FIFA.

Sua formatação é semelhante a uma câmara arbitral. É de fato um meio que pode ser designado pelas partes, de comum acordo, para a decisão de eventuais conflitos. A CNRD é composta por cinco árbitros nomeados pela CBF. O primeiro indicado pela própria entidade máxima do futebol nacional, ao qual compete a presidência da Câmara, o segundo por seus clubes filiados, o terceiro pela federação nacional de atletas profissionais de futebol, o quarto pelos intermediários e o último membro pelos técnicos de futebol. Esse modelo visa equilibrar de maneira salutar suas decisões.

A CNRD foi idealizada, com objetivo de resolver litígios jusdesportivos, de maneira mais célere e especializada. Comparando com Poder Judiciário, a celeridade da câmara é enorme, uma vez que todos temos ciência da morosidade da Justiça Comum e como ela se encontra abarrotada dos diversos tipos de ações. Portanto, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas se tornou uma via para que as partes litigantes consigam garantir, com uma certa rapidez, o andamento e a estabilidade das competições.

A procura por decisões avalizadas e técnicas, tornou-se constante para os que militam no futebol, pois na Justiça Comum, há um enorme

207 Advogado Pós-Graduado em Direito Desportivo, Intermediário Registrado na CBF, Sócio Diretor da THRE3 SPORTS (Empresa de Marketing e Gestão Esportiva). Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB de Niterói/RJ.

desconhecimento da matéria desportiva, o que gera diversas decisões controversas, objetivando uma gigantesca insegurança jurídica.

Um ponto de extrema relevância na execução das sentenças é que elas serão executadas pela própria CNRD, caso ocorra um determinado descumprimento, poderão ser empregadas sanções voltadas para a esfera desportiva, tais como a proibição de registros de novos atletas, por um período de até dois anos.

É importante mencionar quem são os jurisdicionados e os conflitos que podem ser apreciados pela CNRD. São elas:

4.25.2. Jurisdicionados

- A) Clubes;
- B) Ligas filiadas a CBF;
- C) Federações Regionais;
- D) Atletas profissionais e não profissionais;
- E) Intermediários devidamente registrados na CBF e
- F) Técnicos e assistentes técnicos de futebol.

4.25.3. Conflitos

A) Entre clubes e atletas sob a manutenção de contrato de trabalho, em casos de transferência nacional do atleta;

B) Litígios laborais entre clubes e atletas, treinadores e assistentes técnicos, desde que as partes estejam de comum acordo;

C) Caso em que o clube esteja com dívida financeira com atleta;

D) Conflitos entre clubes em face a indenização por formação e pelo mecanismo de solidariedade interno;

E) Conflitos entre clubes brasileiros, sobre a indenização por formação e pelo mecanismo de solidariedade da FIFA;

F) Casos que envolvam os intermediários contra clubes, jogadores e treinadores e

G) Litígios decorrentes do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) e do Regulamento Nacional de Intermediários (RNI).

Em se tratando de Câmara Nacional de Resolução de Disputas, a questão mais complexa, de fato, vem a ser os litígios de natureza trabalhista, ao qual envolve os clubes, atletas, treinadores e assistentes técnicos, ficou definido pelo regulamento que a CNRD pode ser provocada para sanar um eventual conflito laboral, porém, as partes devem estar de comum acordo. Essa alternativa não impede um possível acesso ao Poder Judiciário, pois a entrada na CNRD, nada mais é que uma alternativa para os litigantes e não uma exigência a um processo judicial.

Outra dificuldade é com relação ao Poder Judiciário reconhecer a arbitragem como meio de decisão dos conflitos trabalhistas. Entretanto, vale frisar que perante a celeridade trazida pela Câmara e sua disposição para dirimir as questões tão específicas, esta pode ser a melhor via para se alcançar a solução almejada.

4.25.4. Ritos Processuais

4.25.4.1. Procedimento Ordinário

O procedimento ordinário se inicia mediante requerimento escrito do requerente à CNRD, contendo, obrigatoriamente:

A) qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s), bem como procuração;

B) relato descrevendo a natureza e circunstâncias da disputa, especificando os pedidos e, se aplicável, os valores que entende devidos;

C) os fundamentos de direito;

D) especificação de todas as provas necessárias para a comprovação do seu direito;

E) o valor pecuniário atribuído ao litígio; e

F) o comprovante de recolhimento das custas.

Em seguida, o Presidente da CNRD deve nomear relator, citando-se o requerido para oferecer sua resposta. Caso o Requerimento esteja incompleto ou firmado por representante sem poderes, a Secretaria da Câmara deve devolvê-lo ao requerente, concedendo prazo de dez dias corridos para sanar a irregularidade, sob pena de sumário arquivamento do requerimento, sem julgamento do mérito.

No prazo de vinte e um dias corridos, contados do recebimento da citação, o requerido deve apresentar à CNRD sua resposta, admitindo ou negando as pretensões apresentadas pelo requerente. Caso admitidas, ainda que parcialmente, as pretensões do requerente, é facultado ao requerido propor plano de parcelamento de eventual débito existente, o qual, se aceito pelo requerente, deve ser homologado pela CNRD na forma de decisão definitiva e passível de amparar procedimento de execução.

Caso negue as pretensões do requerente, incumbe ao requerido:

A) fazer um breve relato acerca das suas razões e, se houver, do pedido de reconvenção;

B) indicar seus fundamentos de direito;

C) especificar seus pedidos;

D) especificar todas as provas necessárias para comprovação do seu direito; e

E) apresentar o comprovante de recolhimento das custas, em caso de reconvenção.

4.25.4.2. Procedimento Especial

Recebida denúncia por escrito ou verificados indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a CBF, antes de submeter a questão à CNRD, deve notificar a parte interessada para apresentar defesa prévia ou manifestações no prazo de, no mínimo, dez dias corridos. Se a defesa prévia ou as manifestações não forem suficientes para afastar os indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a CBF deve encaminhar relatório à CNRD, contendo:

A) qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s);

B) breve descritivo do caso;

C) indicação de possíveis dispositivos violados pela(s) parte(s);

D) cópia da(s) defesa(s) prévia(s) e de todas as provas produzidas pela(s) parte(s) envolvida(s); e

E) indicação do valor pecuniário atribuído ao litígio, se houver.

O procedimento especial se inicia a partir do recebimento pela CNRD do relatório. Recebido, a CNRD deve intimar a(s) parte(s) envolvida(s) para apresentar resposta e especificar as provas que pretende(m) produzir, no prazo de vinte e um dias corridos.

4.25.5. Instrução Probatória

A CNRD, para exame do caso, e a seu exclusivo critério, pode valer-se de:

A) depoimento pessoal das partes;

B) oitiva de testemunhas;

C) perícias;

D) documentação suplementar; e

E) qualquer outro meio de prova julgado conveniente.

A CNRD deve apreciar livremente as provas, decidindo de acordo com a sua convicção, devendo indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento. O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa.

Se a CNRD ordenar a realização de provas de ofício, as custas devem ser suportadas pela parte requerente, sem prejuízo de a Câmara determinar que os custos despendidos no decorrer do procedimento sejam, ao final, reembolsados pela parte vencida. Concluída a instrução probatória, a CNRD deve intimar as partes envolvidas para apresentar alegações finais no prazo de, no mínimo, dez dias corridos.

Qualquer jurisdicionado sujeito ao estatuto e aos regulamentos da CBF tem a obrigação de atender a eventual convocação ou pedido

de informações da CNRD, a qualquer título, sob pena de imposição de quaisquer das sanções previstas em seu regulamento, podendo, ainda, responder pelos prejuízos que causar por sua ausência ou omissão. É facultado não atender à convocação ou ao pedido de informações:

- A) aos cônjuges, parentes e afins em linha direta com a parte; e
- B) à pessoa que tem obrigação de guardar segredo profissional.

A CNRD deve certificar-se da identidade da testemunha, que, quando da sua oitiva, será alertada das consequências jurídicas do falso testemunho. A Câmara pode intimar as partes para que compareçam a audiência de instrução, caso entenda que a causa não esteja pronta para ser julgada no estado em que se encontrar. As audiências da CNRD devem ser realizadas na sua sede ou em local a ser designado pelo seu Presidente, facultado o uso de videoconferência.

4.25.6. Tutela de Urgência

As partes podem requerer tutela de urgência de acordo com o presente Regulamento, devendo protocolar pedido devidamente fundamentado, acompanhado do comprovante de recolhimento de custas, sem o qual a CNRD não o apreciará. O Presidente da CNRD, antes de designar relator, pode apreciar o requerimento de concessão da tutela de urgência, sempre ouvida previamente a parte contrária. A CNRD deve intimar a outra parte, ou partes, a manifestar a sua posição no prazo de até cinco dias corridos, ou em um prazo mais curto, nunca a inferior a vinte e quatro horas, caso as circunstâncias assim exigirem, a critério do Presidente da Câmara.

4.25.7. Decisões

A CNRD deve proferir sua decisão, com observância no disposto de seu Regulamento, em até 30 (trinta) dias corridos após encerrado o prazo das partes para apresentar suas alegações finais. O Presidente pode prorrogar tal prazo para divulgação da decisão por até sessenta dias.

São requisitos formais da decisão da CNRD:

- A) data em que foi proferida;
- B) nome dos Membros que participaram do julgamento;
- C) nome das partes e seus eventuais representantes;
- D) síntese dos fatos e dos argumentos das partes;
- E) fundamentos de direito e mérito;
- F) parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais;

G) assinatura dos Membros que participaram do julgamento, facultado ao Presidente da CNRD assinar pelos demais, desde que por estes autorizado por escrito.

Após a prolação da decisão, a Secretaria da Câmara deve notificar imediatamente e por escrito as partes ou, se assim requerido, seus representantes.

4.25.8. Citação e Intimações

A citação e as intimações devem ser realizadas por correio eletrônico, enviado pela Secretaria da CNRD diretamente à parte e/ou através da entidade de administração do desporto à qual estiver vinculada. As partes devem enviar suas comunicações e manifestações à Secretaria da CNRD digitalizadas em formato PDF para o e-mail cnrd@cbf.com.br.

4.25.9. Prazos Processuais

As partes e a CNRD devem cumprir seus atos dentro dos prazos estabelecidos no presente regulamento. Considera-se cumprido o ato quando este se realizar, via correio eletrônico em formato PDF, com comprovante de envio até 23h59min do horário de Brasília do último dia do prazo. Em todas as hipóteses, cabe ao remetente o ônus de comprovar a tempestividade de suas manifestações.

Os prazos têm início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento das notificações, sendo contínuos e sem interrupções nos feriados ou finais de semana. Considera-se termo inicial do prazo:

A) a data de envio certificada pela Secretaria da CNRD, quando a comunicação for B) etuada para correio eletrônico da parte ou de seu representante; ou

C) o dia útil seguinte ao quarto dia após o envio do correio eletrônico pela Secretaria da CNRD.

Se o último dia do prazo recair em feriado ou em dia sem expediente na CBF, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente. Os prazos processuais fixados nos regulamentos da CBF não podem ser prorrogados, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 32 e 34 do regulamento da CNRD.

4.25.10. Recursos

Os recursos das decisões finais devem ser interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de vinte e um dias corridos, e serão processados na forma do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável. Os recursos contra a imposição de sanções pela CNRD devem ter a CBF como parte recorrida.

As decisões do CBMA serão irrecorríveis. O recurso deve ser protocolado diretamente no CBMA, ficando o recorrente obrigado a, no prazo de quarenta e oito horas, requerer a juntada, aos autos do procedimento instaurado na CNRD, de cópia da petição de interposição do recurso e do comprovante do protocolo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4.25.11. Custas

As custas correspondentes aos procedimentos perante a CNRD devem ser recolhidas pela parte requerente antes do protocolo de

requerimento de abertura do respectivo procedimento, observado o regimento de custas a ser publicado no site da CBF. O pagamento das referidas custas deve ser efetuado em conta corrente da CBF, devendo o comprovante ser apresentado à CNRD.

4.25.12. Representação

As partes podem litigar em causa própria ou ser representadas por procuradores devidamente habilitados, desde que munidos do instrumento de mandato.

4.25.13. Sanções

No exercício de suas funções, a CNRD pode aplicar as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

4.25.14. A qualquer pessoa:

- A) advertência;
- B) censura escrita;
- C) multa, inclusive por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da CBF;
- D) multa a ser revertida em favor da parte interessada;
- E) fixação de prazo para cumprimento de obrigações financeiras.

4.25.14.1. Às Pessoas Naturais no que Couber:

- A) bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que a parte tenha direito a receber da CBF ou de federação;
- B) devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF;
- C) exigência de bloqueio e repasse, pelo clube com o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até dez por cento de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito,

respeitada a capacidade econômica da parte (apenas para atletas e membros da comissão técnica);

D) suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e/ou à relevância da obrigação, respeitada a legislação federal;

E) proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, respeitada a legislação federal.

4.25.14.2. Às Pessoas Jurídicas no que Couber:

A) bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de federação;

B) devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF (apenas para clubes);

C) proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a seis meses nem superior a dois anos (apenas para clubes);

D) proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional (apenas para clubes);

E) suspensão dos efeitos ou cancelamento do Certificado de Clube Formador (apenas para clubes);

F) desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal.

4.25.14.3. Aos Intermediários:

A) proibição temporária de registro de novos contratos de representação;

B) exigência de bloqueio e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, clube ou outro Intermediário, de eventual remuneração a que faria jus, para fins de satisfação e até o limite de eventual débito existente;

C) suspensão temporária do registro junto à CBF por até doze meses;

D) cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até vinte e quatro meses;

E) proibição do exercício da atividade de Intermediário no âmbito da CBF.

4.25.15. Cumprimento das Decisões Condenatórias

A CNRD fará a execução de suas decisões e das proferidas em recurso perante o CBMA. Também fará igualmente a execução das decisões do CRL e daquelas proferidas pela *Court of Arbitration for Sport* (CAS) em recursos contra decisões do CRL.

Por força do art. 64 do Código de Disciplinar da FIFA, não ocorrendo o cumprimento voluntário das decisões, a CNRD deve determinar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a imposição, isolada ou cumulativamente, das sanções previstas no § 1o do art. 40 do seu regulamento.

4.25.16. Números

O Ano de 2020 foi atípico para o futebol mundial e na CNRD não foi diferente. Em virtude disso tomaremos como referência o ano de 2019 para apresentarmos os números de demanda da Câmara.

Demandas:

1. Intermediários – 52% dos processos
2. Art. 64 RNRTAF – 20% dos processos
3. Mecanismo de Solidariedade – 9% dos processos
4. Reclamações Trabalhistas – 8% dos processos
5. DRT – 5% dos processos
6. Transferências – 4% dos processos
7. Formação – 2% dos processos

Competências

1. Acordos – 139
 - 1.1. Tempo médio acordo – 203 dias
2. Sentenças – 101
 - 2.2. Tempo médio sentença – 391 dias
3. Recursos – 10

Sanções Aplicadas

1. Advertências – 40
2. Multas – 10
3. Bloqueio de receitas – 3
4. Proibição de registros – 8

REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Victor Silva. Compliance no Futebol – será este o caminho?. Universidade do Futebol, 2020. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/2020/08/29/compliance-no-futebol-sera-este-o-caminho/>>. Acesso em: 15/04/2021.

AIDAR, Carlos Miguel. Direito Desportivo. São Paulo: Mizuno, 2000.

ALMEIDA, Barbára Schausteck de. Comitê Olímpico Brasileiro e o financiamento das Confederações Brasileiras. **Barbára Schausteck de Almeida e Wanderley Marchi Júnior. Revista Brasileira de Ciências do Esporte. Disponível em:** <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32892011000100011>. Acesso em: 28/02/2021.

ALMEIDA, S.B., WANDERLEY, J.M. Comitê olímpico brasileiro e o financiamento das confederações brasileiras. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, 2011, vol.33. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-32892011000100011&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 06/03/2021.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5. ed., Rio de Janeiro: Renovat, 2003, p. 140.

AMBIEL, Carlos Eduardo. Proteção Previdenciária: seguridade social e o seguro de acidente e morte do atleta. Direito Coletivo do trabalho desportivo. Bolsa-atleta. Contrato de Aprendizagem Desportiva. Conceito de salário e remuneração. Passe. Regime jurídico do atleta autônomo. Indenização de formação de atletas. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4126106/mod_resource/content/1/Direito%20do%20Trabalho%20.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2020.

ANDREOTTI, L. O Princípio da Autonomia Constitucional Desportiva, 2013. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-principio-da-autonomia-consti>>

_____. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>; Acesso em 24 de maio de 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 Jun. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: D.O.U. de 05/10/1988. Acesso em 06/03/2021.

_____. Decreto nº. 7.984, de 08 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Decreto/D7984.htm; Acesso em 24 de maio de 2021.

_____. Lei 10.406/2002. Brasília: D.O.U. de 10/01/2002. Acesso em 06/03/2021.

_____. Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa(...). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm Acesso em 01/03/2021.

_____. Lei 6.015/1973. Brasília: D.O.U. de 31/12/1973. Acesso em 06/03/2021.

_____. Lei 9.615/1988. Brasília: D.O.U. de 24/03/1998. Acesso em 06/03/2021.

_____. Lei n 12.395, de 26 de março de 2011. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e

dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de março de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm> Acesso em: 15 de junho de 2021.

_____. Lei n 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm> Acesso em: 15 de junho de 2021.

_____. BRASIL. LEI Nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm> Acesso em: 15 de junho de 2021.

_____. LEI Nº 8.672, de 08 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 08 de julho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm> Acesso em: 15 de junho de 2021.

_____. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Institui Normas Gerais Sobre o Desporto e Dá Outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm; Acesso em 24 de maio de 2021.

_____. Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8122189&ts=1609362363813&disposition=inline>> Acesso em: 15 de junho de 2021.

_____. TRT 3ª Região. RO 110409 00849-2007-033-03-00-2. Relator: Monica Sette Lopes, 8ª Turma, DJE 27/03/2009. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129550320/recurso-ordinario-trabalhista-ro-110409-00849-2007-033-03-00-2?ref=serp>>. Acesso em 22 de abril de 2020.

_____. TRT 4ª Região. RO 0020980-24.2013.5.04.0406. Relator: Raul Zoratto San Vicente, 6ª turma, DJe 29/10/2015. Disponível em: <<https://consultor-trabalhista.com/decisoes-trabalhistas/trt4-indenizacao-da-lei-no-9-61598-seguro-obrigatorio-dos-atletas-profissionais/>>. Acesso em 22 de abril de 2020.

CAMARGOS, W. Como explicar a intervenção do Estado Novo no esporte? 2019. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/como-explicar-a-intervencao-do-estado-novo-no-esporte/>> Acesso em 06/03/2021.

CAMARGOS, W. Decreto – lei nº 3199/1941 – não havia vida esportiva fora do controle do Estado, 2019. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/decreto-lei-n-3-199-1941-nao-havia-vida-esportiva-fora-do-controle-do-estado/#:~:text=N%C3%A3o%20poder%20promover%20exibi%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%ABlicas,ao%20Conselho%20Nacional%20de%20Desportos.%E2%80%9D&text=4%C2%BA%20da%20primeira%20Lei%20Geral,fora%20do%20controle%20do%20Estado.>> Acesso em 06/03/2021.

CAMARGOS, W. Decreto-lei nº 3199, de 1941: o início da autonomia tutelada no Brasil, 2019. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/decreto-lei-n-3-199-de-1941-o-inicio-da-autonomia-tutelada-no-brasil/>> Acesso em 06/03/2021.

CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes. A constitucionalização do esporte no Brasil: autonomia tutelada: ruptura e continuidade. 2017. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.p 138.

CAMPEOES DE FUTEBOL. https://www.campeoesdofutebol.com.br/relembre_casos_doping_mais_marcantes_futebol.html acesso em 22 de junho de 2021.

CARLEZZO, Eduardo. O Código Civil e as Entidades de Prática Desportiva, 2013. Disponível: <<https://ibdd.com.br/o-codigo-civil-e-as-entidades-de-pratica-desportiva/>> Acesso em 06/03/2021.

CARLEZZO, Eduardo. Direito Desportivo Empresarial. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CAÚS, Cristiano. GÓES, Marcelo. Direito Aplicado à Gestão do Esporte. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

COCETRONE, Gabriel. MP do Mandante caduca após 120 dias parada no Congresso. E agora? Lei em Campo, 2020. Disponível em <<https://leiem-campo.com.br/mp-do-mandante-caduca-apos-120-dias-parada-no-congresso-e-agora/>>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

COMITÊ COMITE OLÍMPICO DO BRASIL (COB). Disponível em: <<http://www.cob.org.br/br>>. Acesso em 01/3/2021.

COMPLIANCE ESPORTIVO - Técnicas de Governança e Prevenção de ilícitos no Âmbito Esportivo. mfadvocacia, 2018. Disponível em: <<http://mfadvocacia.adv.br/blog/wp-content/uploads/2018/03/E-book-Compliance-Esportivo.pdf>>. Acesso em: 26/04/2021.

COMPLIANCE NA PRÁTICA: EXEMPLOS BRASILEIROS PARA VOCÊ SE INSPIRAR. verdeghaia, 2019. Disponível em: <<https://www.verdeghaia.com.br/principais-nomes-do-compliance-no-brasil/>>. Acesso em: 15/04/2021.

COMPLIANCE NO FUTEBOL | Resenha com Futclass. Futclass Academia do Futebol, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zD6WqiAWyyI>>. Acesso em: 15/04/2021.

CONFEDERAÇÕES. Comitê Olímpico do Brasil (COB), 2020. Disponível em: <<https://www.cob.org.br/pt/cob/confederacoes>> Acesso em 06/03/2021.

CONFEDERAÇÕES. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/confederacoes/#:~:text=Confedera%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A9%20o%20plural%20de,%2C%20coliga%C3%A7%C3%B5es%2C%20federa%C3%A7%C3%B5es%2C%20uni%C3%B5es>> Acesso em 06/03/2021.

COUBERTIN, P. *Lettres olympiques*. In: *Textes Choisis*. Tome II. Ap. cit. P. 385.

DA COSTA, Simone Pereira. *Esporte e Paixão: o processo de regulamentação dos rodeios no Brasil*. Movimento, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 71-87, maio/agosto de 2003.

DANI, Marcos Ulhoa. *Transferências e registros de atletas profissionais de futebol: responsabilidade e direitos*. São Paulo: LTr, 2016. pg. 18.

DELBIN, Gustavo Normanton; CHAMELETTE, Mariana. *O combate à lavagem de dinheiro na transação de atletas à luz da Resolução nº 30 emanada pelo COAF*. In *Revista Academia Nacional de Direito Desportivo*, ano 3, nº 5, jan-jun/2018.

DELGADO G. M. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*, 18ª edição, São Paulo, 2019. Acesso em 06/03/2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Gabriel. *Balanço do Cruzeiro: arrecadação e custos aumentam em 2018; dívida ultrapassa meio bilhão*. Globo.com, Belo Horizonte, 15/04/2019.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, Football Stadiums: Technical recommendations and requirements. Zurich, 2007, 4ed.

FIFA. Circular n°. 1726, de 30/07/2020. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/circular-1726-rstp-categorization-of-clubs-registration-periods-and-eligibility.pdf?cloudid=lmunllqna3q9kz4jgpsu> - Acesso em 24 de maio de 2021.

FIFA. Circular n°. 1752, de 26/03/2021. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/1752-football-regulatory-matters.pdf?cloudid=yq51uqa8mgtptbawd3pg> - Acesso em 24 de maio de 2021.

FIFA. Circular n°. 769, de 24/08/2001. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/769-revised-fifa-regulations-for-the-status-and-transfer-players-500345.pdf?cloudid=dml3hvtpgzmjkb5hixd>. Acesso em 24 de maio de 2021.

FIFA. Circular n°. 775, de 03/10/2001. Disponível em: <http://www.centrostudisport.it/PDF/FIFA/251.pdf> - Acesso em 24 de maio de 2021.

FIFA. Circular n°. 799, de 19/03/2002. Disponível em: http://goldengate-law.com/pdf/fifa_circular/fifa_circular_799.pdf - Acesso em 24 de maio de 2021.

FIFA. Commentary Fifa Regulations for the Status and Transfer of Players, 2006. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-rstp-commentary-2006.pdf?cloudid=eeorr2eogoidxzlwhr> 8. Acesso em 24 de maio de 2021.

FIFA. <https://pt.fifa.com>. Acesso em 17 abril de 2021.

FIFA. <https://www.faap.br/forum/pdf/guias>. Acesso em 30 mar 2021.

FIFA. Regulations on the Status and Transfer of Players – RSTP, de Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/status-and-transfer-february-2021-february-2021.pdf?Cloudid=qdjmoxn91x-ciw41tojii>. Acesso em 24 de maio de 2021.

FIFA. <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-disciplinary-code-2019-edition.pdf?cloudid=i8zsjk8xws0pyl8uay9i>. Acesso em 30 mar 2021.

FILIPPE, Carlos Lelo; PARO, João Pedro. Compliance esportivo, Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73157/compliance-esportivo>>. Acesso em: 15/04/2021.

FIUZA, Cesár. Direito Civil: curso completo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FORLIN, Marcio de Castro. JUSTIÇA DESPORTIVA: ORGANIZAÇÃO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Marcio%20de%20Castro%20Forlin.pdf>>. Acesso em: 28/04/2021.

FORNASIER. Matheus Oliveira. SILVA, Thiago dos Santos. O caso do Tribunal Arbitral do Esporte. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. P. 08.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / Carlos Roberto Gonçalves. 12. ed. São Paulo. Saraiva. 2014. pg. 234 e 235.

GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial / volume II, 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GRINOVER, Ada Pelegrini et all. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do Anteprojeto, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. <https://ibdd.com.br/o-enquadramento-das-substancias-de-abuso-e-seus-efeitos/> acesso em 22 de junho de 2021.

IGLESIAS, Rodrigo Torturelli. FIFA Regulations for the Status and Transfer of Players (RSTP) e a Cláusula de Compensação pela Formação de Atletas. Disponível em <https://iglesiasrt.jusbrasil.com.br/artigos/148156235/fifa-regulations-for-the-status-and-transfer-of-players-rstp-e-a-clausula-de-compensacao-pela-formacao-de-atletas> - Acesso em 24 de maio de 2021.

JENNINGS, Andrew. Um jogo cada vez mais sujo. 1. ed. São Paulo: Panda Books, 2014. 240 pp.

JUNIOR, R. J. R. Autonomia das normas da fifa frente a soberania nacional. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/autonomia-das-normas-da-fifa-frente-a-soberania-nacional/>> Acesso em 06/03/2021.

KAMPFF, A. Era Vargas foi decisiva para a dar força à CBD, a CBF dos anos 40, 2019. Disponível em: <<https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/08/26/era-vargas-ajudou-a-dar-forca-a-cbf-de-hoje/>> Acesso em 06/03/2021.

KAMPFF, A. Por que no Brasil os clubes não organizam o Campeonato Brasileiro? 2019. Disponível: <<https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/05/por-que-no-brasil-os-clubes-nao-organizam-o-campeonato-brasileiro/>> Acesso em 06/03/2021.

KRIEGER, M. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>> Acesso em 06/03/2021.

LA CORTE, C. Estádios brasileiros de futebol: uma análise de desempenho técnico, funcional e de gestão. 2007. Tese (Doutorado em Arquitetura). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, USP, São Paulo, 2007.

LOPEZ, A.A. La aventura olímpica. Madrid: Campamones, 1992.

LOURENÇO, Leonardo; OLIVEIRA, Maurício. RB Brasil assume Bragantino com investimento milionário e quer acesso à elite nesta temporada. Globo.com, São Paulo, 23/04/2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/sp/futebol/noticia/rb-brasil-assume-bragantino-com-investimento-milionario-e-quer-acesso-a-elite-nesta-temporada.ghtml>>. Acesso em: 18/04/2021.

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. 16-19

MAIOLINI, Danielle; BARRETO, Leila. Lesões no Esporte Profissional - A Jurisprudência Trabalhista sobre o Seguro Desportivo Obrigatório. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/lesoes-no-esporte-profissional-a-jurisprudencia-trabalhista-sobre-o-seguro-desportivo-obrigatorio/>>. Acesso em 22 de abril de 2020.

MARTINS, B. F. Estreitando as linhas: os limites crescentes à autorregulação desportiva. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/estreitando-as-linhas-os-limites-crescentes-a-autorregulacao-desportiva/>> Acesso em 06/03/2021.

MARTINS, L. R. Qual a diferença entre liga e federação, 2020. Disponível: <[https://leiemcampo.com.br/qual-a-diferenca-entre-liga-e-federacao/#:~:text=A%20liga%20%C3%A9%20uma%20competi%C3%A7%C3%A3o,ou%20confedera%C3%A7%C3%A3o%20\(CBF%2C%20p](https://leiemcampo.com.br/qual-a-diferenca-entre-liga-e-federacao/#:~:text=A%20liga%20%C3%A9%20uma%20competi%C3%A7%C3%A3o,ou%20confedera%C3%A7%C3%A3o%20(CBF%2C%20p)>. Acesso em 06/03/2021.

MARTINS, Sergio Pinto. Direitos Trabalhistas do atleta profissional de futebol. 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATIAS, Juliana. Olimpíadas em tempos de Guerra Fria: 40 anos do boicote de 1980.

MATIAS, Wagner Barbosa, ATHAYDE, Pedro Fernando, HÚNGARO, Edson Marcelo, MASCARENHAS, Fernando. Políticas de Esportes nos anos Lula e Dilma. A lei de incentivo fiscal e o (não) direito ao esporte no Brasil. 1ª edição. Editora de Brasília LTDA. 2015.

MELGES, G. Esporte: conceito, natureza jurídica, tipos legais e partes interessadas, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58193/esporte-conceito-natureza-juridica-tipos-legais-e-partes-interessadas>> Acesso em 06/03/2021.

MELLO, Heloísa Carpena Vieira. A Tutela Legal do Consumidor. In: In-Verbis, Rio de Janeiro – nov. dez, 1997.

MELO FILHO, Álvaro. O Novo Direito Desportivo. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MÜLLER, N. (Ed.). Olympism selected writings: Pierre de Coubertin 1863-1937. Lausanne: International Olympic, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 02 abr 2021.

NEGRÃO, Ivana. Por que é preciso discutir uma nova Lei Geral do Esporte?. Lei em Campo. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/12/11/por-que-e-preciso-discutir-uma-nova-lei-geral-do-esporte.htm>>. Acesso em: 28/04/2021.

NERY JÚNIOR, Nélson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Alfredo A. Pomo; PATUSSI, Nilo Mesquita; MAIA, Renato. A Retomada da Credibilidade no Futebol – Compliance. Lei em campo, 2019. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Trabalho-Final-COMPLIANCE-NO-ESPORTE.pdf>>. Acesso em: 15/04/2021.

NICOLAU, Jean Eduardo. Direito Internacional Privado do Esporte São Paulo: Quartier Latin, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O livro da história / [tradução Rafael Longo]. – 1. ed. – São Paulo: Globo Livros, 2017. pg. 272-275.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. 2. ed. Editora LTr, 2016.

PIZA, Rafael Cobra Toledo. Mecanismo de Solidariedade e Indenização por Formação. Enciclopédia de Gestão e Marketing Desportivo. Volume 2: Ineje, 2017, p. 620/631.

PRADO, P.D. Normas Desportivas Internacionais e Ordenamento Jurídico Desportivo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c91b95cae675d136>> Acesso em 06/03/2021.

PRAIA, Borges de Carvalho. COB: Uma gestão em busca pela eficiência no esporte brasileiro. Aline Borges de Carvalho Praia, Greta Madruga Moreira, Iamara Rodrigues Acosta, Roselaine Da Silva Zanetti, Luiz Fernando Camargo Veronez. EFDesportes, Revista Digital. Disponível em: <<https://www.efdesportes.com/efd191/cob-eficiencia-no-esporte-brasileiro.htm>>. Acesso em 28/02/2021.

PROFUT: SAIBA O QUE É O PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL; CRUZEIRO FOI EXCLUÍDO NESTA QUINTA-FEIRA. Lance!, Belo Horizonte (BH), 08/10/2020. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/fora-de-campo/profut-torcedores-repercutem-exclusao-cruzeiro-programa-governo-federal.html>>. Acesso em: 15/04/2021.

RAMALHO, Carlos Santiago da Silva. DE SOUZA, Gustavo Lopes Pires. Código Brasileiro de Justiça Desportiva/organizadores Carlos Santiago da Silva Ramalho e Gustavo Lopes Pires de Souza. – Belo Horizonte: Sporto, 2020.

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i_IPaGTvzgIJ:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/236/260/+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 06 Jun. 2021.

RODRIGUES, Renato Morad. Aspectos legais da Justiça Desportiva - perguntas e respostas (competência, princípios e composição). JusBrasil. 2014. Disponível em:<<https://renatomorad.jusbrasil.com.br/artigos/538659558/aspectos-legais-da-justica-desportiva-perguntas-e-respostas-competencia-principios-e-composicao>>. Acesso em: 28/04/2021.

RODRIGUES, Rodolfo. Almanaque das confederações do mundo inteiro. São Paulo: Panda Books, 2013. p. 09.

RODRIGUES, S.S.M.R. Manual de Direito Desportivo, 2º edição, São Paulo, 2017. Acesso em 06/03/2021.

ROSIGNOLI, Mariana. Manual de Direito Desportivo. Mariana Rosignoli, Sergio Santos Rodrigues. São Paulo. LTr. 2015.

RUAS, Danielle. Governança Corporativa é sinônimo de crescimento empresarial. Portal Dedução, 2015. Disponível em: <<https://www.deducao.com.br>>.

com.br/index.php/governanca-corporativa-e-sinonimo-de-crescimento-em-presarial/>. Acesso em: 15/04/2021.

RUBIO, Katia. A dinâmica do Esporte olímpico do século XIX ao XXI. Rev. bras. Educação Física Esporte, São Paulo, v.25, p.83-90, dez. 2011 N. esp. 89.

SIR NORMAN CHESTER CENTRE FOR FOOTBALL RESEARCH. Football stadia after Taylor. Leicester: University of Leicester, 2002.

SENADO FEDERAL. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/03/trafico-de-anabolizantes-esta-fora-de-controle-diz-presidente-de-associao> acesso em 22 de junho de 2021.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional: análise após as modificações incluídas pela Lei 13.155/2015. 3.ed. São Paulo: LTr, 2018.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord). Direito Desportivo, Belo Horizonte: Arraes, 2014.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Estatuto do Torcedor: A Evolução dos Direitos do Consumidor do Esporte. Belo Horizonte. 2009.

SOUZA, Néri Tadeu Câmara. (24.05.2003). Princípios Gerais da defesa do consumidor. Disponível em: <www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/48/11/481/p.shtml>.

SOUZA, P. L. G. Primeira Liga sem CBF: E agora? Disponível em: <<https://ibdd.com.br/primeira-liga-sem-cbf-e-agora/>> Acesso em 06/03/2021.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SZYMANSKY, S.; KUYPERS, T. (1999).

TAVARES, O.A. Referenciais teóricos para o conceito de Olimpismo. In: TAVARES, O.; Da COSTA, L.P. (Eds.). Estudos olímpicos. Rio de Janeiro: Gama Filho, 1999.

TAVARES, R.N. Parecer jurídico sobre constituição de entidades de prática desportiva, clubes, federações e confederações, 2015. Disponível em: <<https://sistema.cbtp.org.br/public/filemanager/source/PARECER.pdf>> Acesso em 06/03/2021.

TISI, André. O que é o estatuto do torcedor e sua importância para o Direito Desportivo. Blog da Aurum. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/estatuto-do-torcedor/>>. Acesso em: 28/04/2021.

TREVISAN, Márcio. A história do futebol para quem tem pressa. 1. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2019.

UNION OF EUROPEAN FOOTBALL ASSOCIATIONS. UEFA Safety and Security Regulations. Nyon, Edition 2006, Outubro de 2006.

UNION OF EUROPEAN FOOTBALL ASSOCIATIONS. Binding Safety and Security Instructions. Nyon, Edition 2004, dezembro de 2003.

VALENTE, E.F. Notas para uma crítica do Olimpismo. In: TAVARES, O.; DaCOSTA, L.P. (Eds.). Estudos olímpicos.

VAQUER, Gabriel. Globo irá à Justiça contra Athletico após venda de PPV com MP do Mandante. UOL, 2020. Disponível em <<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2020/10/27/globo-vai-a-justica-contrathletico-apos-venda-de-ppv-com-mp-do-mandante.htm>>. Acesso em: 15, junho de 2021.

VARELA, Eduardo. Direito do Consumidor – Um contrato com a Lei. In: InVerbis, Rio de Janeiro – nov. dez, 1997.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Jogador sem seguro de vida deve receber indenização. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-09/mauricio-veiga-jogador-seguro-vida-receber-indenizacao>>. Acesso em 22 de abril de 2020.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de Direito Do Trabalho Desportivo. 2. ed. Editora LTr, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Atlas, 2008.

VENTURA, C.G. Como deve ser entendido o moderno sistema organizacional do esporte no Brasil. Disponível em: <<https://gcventura.jusbrasil.com.br/artigos/111759284/como-deve-ser-entendido-o-moderno-sistema-organizacional-do-esporte-no-brasil>>. Acesso em 06/03/2021.

VIEIRA, Luciana de. Como defender seus direitos. Disponível em: <www.mj.gov.Br/dpdc/clipping/2003/020503.htm>.

WAMBIER, Pedro. O modelo associativo-desportivo e a “liga pirata” colombiana de futebol. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-modelo-associativo-desportivo-e-a-liga-pirata-colombiana-de-futebol/>> Acesso em 06/03/2021.

WAMBIER, Pedro. O direito desportivo e sua respectiva Justiça: uma breve explicação. JusBrasil. 2014. Disponível em: <<https://pedrowambier.jusbrasil.com.br/artigos/113653255/o-direito-desportivo-e-sua-respectiva-justica-uma-breve-explicacao>>. Acesso em: 28/04/2021.

WINNERS AND LOSERS. Great Britain: Penguin Group, 1999.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

ZULLO, Carolina Danieli. Mecanismo de Solidariedade: Sua importância aos clubes e como requerer o percentual total a que se tem direito. Direito Desportivo Exclusivo: perspectivas contemporâneas. Volume 2. Organizado por PERRUCCI, Felipe Falcone; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; SANTOS, Desirée Emmanuelle Gomes dos; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 223/230.

SITIOS:

PROFUT: SAIBA O QUE É O PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL; CRUZEIRO FOI EXCLUÍDO NESTA QUINTA-FEIRA. Lance!, Belo Horizonte (BH), 08/10/2020. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/fora-de-campo/profut-torcedores-repercutem-exclusao-cruzeiro-programa-governo-federal.html>>. Acesso em: 15/04/2021.

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. o que é e como funciona? Disponível em: <https://fia.com.br/blog/lei-de-incentivo-ao-esporte/>>. Acesso em 22/04/2021.

LEI DE INCENTIVO. Disponível em: <<http://rededoesporte.gov.br/pt-br/incentivo-ao-esporte/lei-de-incentivo-ao-esporte>> Acesso em: 20/04/2020.

<http://www.cidadedofutebol.com.br/Jornal/Colunas/Detalhe.aspx?id=10782>, acessado em 13 de novembro de 2010.

<http://www.universidadedofutebol.com.br/2010/10/1,14853,A+IMPORTANCIA+DO+DIREITO+DESPORTIVO.aspx?p=4>, acessado em 13 de novembro de 2010.

<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/balanco-douzeiro-arrecadacao-e-custos-aumentam-em-2018-divida-ultrapassa-meio-bilhao.ghtml>>. Acesso em: 18/04/2021.

<http://esporte.ig.com.br/futebol/2010/02/22/confrontos+entre+torcidas+deixam+1+morto+e+20+feridos+9404363.html>, acessado em 13 de novembro de 2010.

<https://olympics.com/ioc/national-olympic-committees> Acesso em 06/06/2021.

<https://leiemcampo.com.br/crimes-no-estatuto-do-torcedor-penas-brandas/#:~:text=Segundo%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20crimes,eventual%20pena%20restritiva%20de%20liberdade.>

<https://ibdd.com.br/manipulacao-de-resultados-e-sua-previsao-normativa/>.

<https://globoesporte.globo.com/blogs/bastidores-fc/noticia/apos-15-anos-stj-julga-caso-da-mafia-do-apito-de-2005-e-derruba-indenizacao-milionaria.ghtml>.

<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-cambismo-e-sua-criminalizacao-por-ricardo-antonio-andreucci.>

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/126482520/ney-mar-fora-da-copa-houve-crime.>

<http://globoesporte.globo.com/futebol/selecoes/uruguai/noticia/2014/06/fifa-decide-punir-suarez-por-nove-partidas-apos-mordida-em-chiellini.html>.

<https://observatorioracialfutebol.com.br/casos-de-injuria-racial-no-futebol-aumentaram-235-entre-2014-e-2019/>.

<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-ethics-2020.pdf?cloudid=k8nbepje6tquagbpb6ks>.

<http://globoesporte.globo.com/rs/futeb.ol/times/gremio/noticia/2014/09/pleno-do-stjd-retira-tres-pontos-e-elimina-o-gremio-da-copa-do-brasil.html>.

<https://saidaderede.blogosfera.uol.com.br/2019/10/20/americana-do-minas-e-vitima-de-injuria-racial-em-transmissao-de-jogo/>.

http://www.espn.com.br/noticia/664760_no-brasil-gatos-dariam-um-time-de-futebol-inclusive-com-tecnico.

<https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/noticia/testes-falsos-de-covid-19-tjd-rj-pune-dirigente-com-1440-dias-de-suspensao-e-multa-de-r-30-mil.ghtml>.

<https://globoesporte.globo.com/pr/futebol/campeonato-paranaense/noticia/tjd-pr-amplia-suspensao-e-punicao-imediata-do-cascavel-cr-no-paranaense.ghtml>.

<https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-no-30-de-4-de-maio-de-2018>.

<https://www.conjur.com.br/2014-mai-09/lei-geral-copa-constitucional-nao-poe-cheque-soberania-nacional>.

<https://www.conjur.com.br/2014-abr-27/gustavo-delbin-lei-copa-tra-z-novos-crimes-uso-indevido-marca#:~:text=O%20artigo%2030%20da%20Lei,a%20um%20ano%20ou%20multa>.

C3%BAblico%20da%20festa%20neste,evento%20que% 20moram% 20no%20
munic%C3%ADpio.